

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da RepúblicaELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da RepúblicaLAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

Página

Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Superior.....	6

Conselho Institucional	31
Corregedoria do MPF	31
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	31
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	32
Procuradoria da República no Estado da Bahia	39
Procuradoria da República no Estado do Ceará	52
Procuradoria da República no Estado de Goiás	54
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	56
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	57
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	57
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	60
Procuradoria da República no Estado do Pará	63
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	64
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	66
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	68
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	76
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	79
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	83
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	92
Procuradoria da República no Estado de Roraima	93
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	94
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	96
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	118
Expediente	123

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**DECISÃO Nº 790, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014**

Referência: IC 1.22.002.000104/2013-12 (PRM – Uberaba/MG). Procurador da República: Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto. Arquivamento: 23/06/2014 (fls. 25). SAÚDE. STENTS CARDÍACOS. RECOMENDAÇÃO DE AQUISIÇÃO PELA COMISSÃO NACIONAL DE INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIA NO SUS – CONITEC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de representação do Ouvidor do Hospital das Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro (UFTM), por meio da qual ressalta sua preocupação em relação aos pacientes portadores de doença arterial coronariana que necessitam implantar uma endoprótese expansível do tipo stent para prevenir ou impedir a constrição do fluxo sanguíneo.

2. Após o regular trâmite do feito, o procurador oficiante determinou o seu arquivamento sob o argumento de que, no caso, a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - Conitec recomendou a incorporação dos stents farmacológicos para as intervenções endovasculares cardíacas e extra cardíacas.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 791, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Referência: IC 1.22.002.000291/2013-26 (PRM – Uberaba/MG). Procurador da República: Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto. Arquivamento: 15/07/2014 (fls. 8). EDUCAÇÃO. CIÊNCIA SEM FRONTEIRAS. EXIGÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO ENEM. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de representação apresentada com o objetivo de que a Coordenação de Aperfeiçoamento Pessoal de Nível Superior (CAPES) abstenha-se de exigir, como requisito obrigatório para participação na seleção do Programa Ciência sem Fronteiras, a realização do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM posterior a 2009.

2. Após o regular trâmite do feito, o procurador oficiante determinou o seu arquivamento sob o argumento de que, por motivos de conveniência e oportunidade, a Administração pode eleger os critérios que entender adequados para o ingresso no Programa Ciência sem Fronteiras, acrescentando novas exigências que se fizerem necessárias para garantir o sucesso e o aproveitamento de seus participantes, não havendo, na hipótese, irregularidades a serem sanadas.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 792, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Referência: PP 1.22.002.000325/2013-82 (PRM – Uberaba/MG). Procurador da República: Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto. Arquivamento: 11/08/2014 (fls. 14/15v). SAÚDE. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO – TFD. PROCEDIMENTO ESTABELECIDO ENTRE PACIENTE E MÉDICO ASSISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato autuada em razão das informações consignadas em termo de declaração de Maria Madalena Martins de Oliveira acerca de eventual dificuldade de disponibilização de encaminhamento médico para realização de tratamento no hospital das clínicas de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

2. Após o regular trâmite do feito, o procurador oficiante determinou o seu arquivamento sob o argumento de que, na hipótese dos autos, em que a representante quer ter acesso ao Programa Tratamento Fora do Domicílio – TFD, não se trata de uma negativa de atendimento ao cidadão por parte do SUS, mas sim de uma questão que remete ao direito individual e deve ser definida entre paciente e médico assistente.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 793, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Referência: PP 1.14.007.000328/2014-29 (PRM – Vitória da Conquista/BA). Procurador da República: André Sampaio Viana. Arquivamento: 20/08/2014 (fls. 15). SAÚDE. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO – TFD. PROCEDIMENTO ESTABELECIDO ENTRE PACIENTE E MÉDICO ASSISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato autuada em razão das informações consignadas em termo de declaração de Maria Madalena Martins de Oliveira acerca de eventual dificuldade de disponibilização de encaminhamento médico para realização de tratamento no hospital das clínicas de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

2. Após o regular trâmite do feito, o procurador oficiante determinou o seu arquivamento sob o argumento de que, na hipótese dos autos, em que a representante quer ter acesso ao Programa Tratamento Fora do Domicílio – TFD, não se trata de uma negativa de atendimento ao cidadão por parte do SUS, mas sim de uma questão que remete ao direito individual e deve ser definida entre paciente e médico assistente.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 794, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Referência: PP 1.14.000.000347/2014-15 (PR/BA). Procurador da República: Leandro Bastos Nunes. Arquivamento: 19/09/2014 (fls. 20/22). EDUCAÇÃO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR. DESISTÊNCIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ANTE A SOLUÇÃO DA LIDE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de representação formulada pela Sra. Fabiana Soares de Oliveira, na qual narra uma série de dificuldades na transferência do Financiamento Estudantil do Ensino Superior – FIES para outra instituição de ensino.

2. Após o regular trâmite do feito, o procurador oficiante determinou o seu arquivamento sob o argumento de que, após contato com a representante, esta informou que o seu problema com o FIES foi devidamente solucionado, não restando mais interesse no prosseguimento do feito.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 795, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Referência: IC MPF/PR/BA 1.14.000.000428/2014-15. Requerente: Alessandra Maria Arci de Castro. Procurador da República: Leandro Bastos Nunes. Arquivamento: 05/08/2014 (fls. 41/42). RECURSO. IDOSOS, CRIANÇAS, GESTANTES E DEFICIENTES. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO POR EMPRESA AÉREA. REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO ANAC Nº 9/2007. EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO ANAC Nº 280/2013. PRIORIDADE DE ATENDIMENTO EM TODAS AS FASES DA VIAGEM, E NÃO APENAS NA OPERAÇÃO DE EMBARQUE. IRREGULARIDADE SUPERADA. RECURSO NÃO PROVIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República na Bahia a partir de representação protocolada pela Sra. Alessandra Maria Arci de Castro, relatando que a empresa TAM Linhas Aéreas S/A teria recusado prestar atendimento prioritário a idosos, crianças, gestantes e deficientes, privilegiando o atendimento a clientes possuidores de prioridade contratual.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou o seu arquivamento, sob o argumento de que a ANAC alterou resolução de forma a garantir o atendimento prioritário em todas as fases da viagem, não apenas na operação de embarque.

3. Irresignada, a representante interpôs recurso, solicitando que o procedimento não fosse arquivado e tivesse prosseguimento.

4. No caso, não assiste razão à recorrente, pois: a) a Resolução ANAC nº 9/2007 estabelecia, indevidamente, que o atendimento prioritário a PNAE referia-se apenas à operação de embarque, no interior da área restrita, quando já processado o despacho de passageiros e bagagens; b) posteriormente, a ANAC editou nova norma, qual seja, a Resolução nº 280/2013, que substituiu a anterior, estendendo o atendimento prioritário a idosos, crianças, gestantes e deficientes, inclusive frente aos passageiros frequentes, a todas as fases da viagem; c) a decisão de arquivamento deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. Pelo exposto, não deve ser provido o recurso. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 796, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Referência: IC MPF/PRM de Feira de Santana/BA 1.14.004.000010/2013-97. Procurador da República: Clayton Ricardo de Jesus Santos. Arquivamento: 19/08/2014. HABITAÇÃO. CONJUNTO HABITACIONAL POPULAR. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CUMPRIMENTO A RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF. IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Município de Feira de Santana/BA para apurar suposta intransigência da Caixa Econômica Federal (CEF) em renegociar dívidas de ocupantes de imóveis situados em conjunto habitacional popular denominado Feira VII.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Clayton Ricardo de Jesus Santos, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) a CEF seguiu as medidas indicadas na Recomendação nº 04/2010 do MPF, sendo que as dívidas relativas aos imóveis do Conjunto Feira VII sob administração da empresa EMGEA foram efetivamente renegociadas, oferecendo-se aos mutuários condições mais vantajosas para sua aquisição; b) o órgão ministerial logrou obter da empresa GILIE compromisso quanto à realização de tentativas de alienação dos imóveis aos próprios ocupantes antes de disponibilizá-los para compra por terceiros; c) quanto aos poucos mutuários que não anuíram com as propostas de renegociação de dívidas, cabe-lhes adotar as providências para defesa de direitos individuais que entendam lesados.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 797, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Referência: ICP MPF/PRM de Feira de Santana/BA 1.14.004.000151/2013-18. Procurador da República: Claytton Ricardo de Jesus Santos. Arquivamento: 03/09/2014. EDUCAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DEMORA NA EMISSÃO DE DIPLOMA. POSTERIOR ENTREGA DO DIPLOMA À ALUNA. IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Município de Feira de Santana/BA para apurar suposta irregularidade consistente na demora na emissão de diploma pela instituição de ensino FTC-EAD.
2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Claytton Ricardo de Jesus Santos, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que, posteriormente, em 22 de maio de 2014, o diploma foi entregue à representante Telma Virgínia Cerqueira Mota Soares.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 798, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Referência: IC MPF/PRM de Feira de Santana/BA 1.14.004.000191/2013-51. Procurador da República: Claytton Ricardo de Jesus Santos. Arquivamento: 19/09/2014. CADASTRO JUNTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. UTILIZAÇÃO DE CARTERIA DE IDENTIDADE COM DATA DE EMISSÃO SUPERIOR A 10 (DEZ) ANOS. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE OUTRO DOCUMENTO APENAS NOS CASOS DE ILEGIBILIDADE, RASURA OU FOTOGRAFIA QUE NÃO PERMITA AVALIAR A SEMELHANÇA COM O USUÁRIO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Município de Feira de Santana/BA para apurar suposta irregularidade consistente na negativa de a agência do Banco Bradesco, localizada no Município de Conceição do Jacuipé/BA, em realizar cadastramento para Previdência Social mediante a utilização de carteira de identidade com data de emissão superior a 10 (dez) anos.
2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Claytton Ricardo de Jesus Santos, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) é indevida a recusa de cédulas de identidade emitidas há mais de dez anos, uma vez que tais documentos não possuem data de validade; b) o Banco Bradesco informou que não recusa o cadastramento de pessoas que apresentam documento de identificação com expedição superior a dez anos, desde que legíveis, sem rasura e com foto que permita avaliar a semelhança com o usuário.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 799, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Referência: IC MPF/PRM de Feira de Santana/BA 1.14.004.000201/2013-59. Procuradora da República: Vanessa Gomes Prevítera. Arquivamento: 15/09/2014. SAQUE DE CÉDULA FALSA EM CAIXA ELETRÔNICO. POSTERIOR RESSARCIMENTO DA CLIENTE LESADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Município de Feira de Santana/BA para apurar suposta irregularidade consistente no saque de cédula de papel falsa em caixa eletrônico de agência da Caixa Econômica Federal (CEF).
2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Vanessa Gomes Prevítera, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que a cliente lesada teve seu prejuízo ressarcido e a agência bancária encaminhou a cédula falsa ao Banco Central.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 800, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Referência: PP MPF/PR/BA 1.14.000.001786/2014-45. Procurador da República: Leandro Bastos Nunes. Arquivamento: 05/09/2014 (fls. 11/13). EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL. REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DOMICILIARES POR ALUNOS TEMPORARIAMENTE IMPEDIDOS DE FREQUENTAR AULAS POR MOTIVO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE ESTRUTURA ADEQUADA NA UFBA. COMPROMETIMENTO DA QUALIDADE EDUCACIONAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República na Bahia para apurar suposta irregularidade consistente na negativa da Universidade Federal da Bahia em fornecer atividades domiciliares a aluno temporariamente impedido de frequentar aulas por motivo de saúde.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Leandro Bastos Nunes, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que a UFBA não dispõe de estrutura adequada para a realização de exercícios domiciliares, razão pela qual tal conduta não se afigura exigível, sob pena de significar o comprometimento da qualidade educacional aos demais alunos.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 801, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Referência: PP MPF/PR/BA 1.14.000.001723/2013-16. Procurador da República: Domênico D'Andrea Neto. Arquivamento: 01/10/2014 (fls. 68/69). SAÚDE. ATENDIMENTO EM HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República na Bahia para apurar a qualidade e a tempestividade do atendimento dispensado no ambulatório Professor Francisco Magalhães Neto – AMN, integrante do Complexo Hospitalar Universitário Professor Edgard Santos – HUPES.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Domênico D'Andrea Neto, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que a questão já foi judicializada, sendo objeto da ação civil pública nº 140-43.2012.4.01.3300.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 802, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Referência: ICP MPF/PR/BA 1.14.000.002560/2011-19. Procurador da República: Leandro Bastos Nunes. Arquivamento: 03/10/2014 (fls. 163/166). ACESSIBILIDADE. RESERVA DE ASSENTOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ESTÁDIO FONTE NOVA, EM SALVADOR/BA. CUMPRIMENTO AO PERCENTUAL ESTABELECIDO NO DECRETO Nº 7.783/2012, QUE REGULAMENTOU A LEI GERAL DA COPA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República na Bahia para apurar o cumprimento das normas atinentes à acessibilidade na construção dos estádios de futebol para a Copa do Mundo de 2014, notadamente no que tange ao Decreto nº 5.296/2004.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Leandro Bastos Nunes, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) o Decreto nº 7.783/2012, que regulamentou os dispositivos da Lei Geral da Copa (Lei nº 12.663/2011), prevê a reserva de, no mínimo, um por cento da capacidade total de espaços e assentos para pessoas com deficiência nos estádios que sediaram eventos da Copa das Confederações e da Copa do Mundo; b) a reserva de vagas especiais na construção do estádio Fonte Nova encontra-se em consonância com o Decreto nº 7.783/2012.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO SUPERIOR

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2014

Às oito horas e quarenta minutos do dia vinte e um de março de dois mil e quatorze, iniciou-se, no Plenário, a Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal, sob a presidência do Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Presentes os Conselheiros Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Eitel Santiago de Brito Pereira, Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, José Flaubert Machado Araújo, Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos, Raquel Elias Ferreira Dodge, Elizeta Maria de Paiva Ramos, Antônio Augusto Brandão de Aras e Oswaldo José Barbosa Silva, o Corregedor-Geral do MPF Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, os Procuradores Regionais da República Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho e Luiz Fernando Bezerra Viana e o Procurador da República Marcus Marcellus Gonzaga Goulart. 1) Eleição do Vice-Presidente do Conselho Superior do MPF, em face da aposentadoria da Conselheira Helenita Caiado de Acioli, em 31.12.2013. O Senhor Presidente Rodrigo Janot Monteiro de Barros comunicou que somente o Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira manifestou interesse em concorrer. A Conselheira Aurea Lustosa Pierre indagou se a Vice-Procuradora-Geral da República Ela Wiecko Volkmer de Castilho poderia ser a Vice-Presidente do CSMPF. A Doutora Ela Wiecko Volkmer de Castilho informou que a questão está prejudicada, por falta de interesse dela em concorrer ao cargo. A Conselheira Aurea Lustosa Pierre comunicou que na última eleição votou na Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge e que reiterava seu voto. A Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge agradeceu a distinção, mas informou que não se candidatou. O Senhor Presidente proclamou o resultado: Eleito, por aclamação, o Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira. O Presidente e os demais Conselheiros renderam homenagens ao Conselheiro Eitel que, após, agradeceu. 2) 1.00.001.000019/2014-02. Interessado: Ministério Público Federal. Assunto: Promoção ao cargo de Subprocurador-Geral da República. 12 (doze) vagas criadas pela Lei 12.931, de 26 de dezembro de 2013. Concorreram os Procuradores Regionais da República elencados no primeiro quinto da lista de antiguidade, apurada em 31.12.2012, excluindo-se os membros cedidos, aposentados, exonerados e os que recusaram, na forma prevista no art. 200, § 1º da LC nº 75/93. Antes de iniciar a votação, o Senhor Presidente informou que todos os promovidos entrarão em primeiro provimento e em exercício no mesmo dia e que, portanto, não haverá antiguidade pregressa para que seja computada na lista de antiguidade de Subprocuradores-Gerais da República. Comunicou que publicará na segunda-feira, todas as promoções, de maneira que a antiguidade nesta data, seja mantida na lista de antiguidade de Subprocuradores-Gerais da República. Portanto, todos os atos serão simultaneamente publicados para que a antiguidade de Procuradores Regionais da República seja mantida na de Subprocuradores-Gerais da República. A Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge questionou qual seria o critério de desempate porque todos serão provimentos simultâneos. O Presidente Rodrigo Janot informou que se mantém o critério, ou seja, a antiguidade permanece. O Conselheiro Eitel Santiago esclareceu que o critério é: tempo na carreira e na categoria. O Doutor Rodrigo Janot afirmou que se computa o tempo no grau imediatamente anterior, que já é a ordem que consta na lista de antiguidade e que, por isso, publicará os atos ao mesmo tempo para que não haja prejuízo na lista. A Conselheira Aurea Lustosa Pierre propôs que todos os concorrentes tivessem seus currículos divulgados na rede pelo CSMPF. O Senhor Presidente informou que será instaurado esse novo procedimento com a divulgação dos currículos. O Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira destacou que todos os que estarão sendo promovidos, pelo critério de antiguidade, têm merecimento e que essa é uma questão apenas de simplificar. O Senhor Presidente comunicou que adotará o seguinte critério em seus votos: os seis primeiros aptos à promoção por antiguidade (Procuradores Regionais da República Dilton Carlos Eduardo França, Sady D'Assumpção Torres Filho, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Fátima Aparecida de Souza Borghi, Franklin Rodrigues da Costa e Mario Luiz Bonsaglia), em razão da desistência do Doutor Carlos Rodolfo Fonseca Tigre Maia, como esses seis estão promovidos, pois há seis vagas para promoção por antiguidade, apesar de reconhecer neles todos os méritos para concorrer às vagas por merecimento e que vencessem o concurso, para que possa ter maior flexibilidade na promoção por merecimento, deixará de votar neles, para que nas vagas por merecimento se possa percorrer a lista. Portanto, em seus votos por merecimento, como esses colegas já estão promovidos, não votará neles, não por demérito, mas por já estarem promovidos. 1ª vaga – antiguidade – Foi indicado o Procurador Regional da República Dilton Carlos Eduardo França. 2ª vaga – merecimento: 1ª votação - Resultado: Dra. Mônica Nicida Garcia – 9 votos; Dr. José Elaeres Marques Teixeira – 5 votos; Dr. Nívio de Freitas Silva Filho – 5 votos; Dr. Mario Luiz Bonsaglia – 3 votos; Dr. Humberto Jacques de Medeiros – 2 votos; Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho – 2 votos; Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto – 2 votos, Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá – 1 voto, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen – 1 voto. Considerando que somente 1 (um) Procurador Regional da República obteve maioria absoluta no primeiro escrutínio, procedeu-se a uma nova votação para a formação da lista tríplice, nos termos da Resolução CSMPF nº 101, de 3 de novembro de 2009, publicada no DJ, páginas 1 e 2, de 25.11.2009. 2ª votação - Resultado: Dr. José Elaeres Marques Teixeira – 9 votos; Dr. Nívio de Freitas Silva Filho – 6 votos; Dr. Mario Luiz Bonsaglia – 3 votos, Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto – 2 votos. Lista tríplice: Dra. Mônica Nicida Garcia – 9 votos; Dr. José Elaeres Marques Teixeira – 9 votos, Dr. Nívio de Freitas Silva Filho – 6 votos. O Procurador-Geral da República informou que a Procuradora Regional da República Mônica Nicida Garcia será promovida nos termos do art. 200, § 3º da LC nº 75/93. 3ª vaga – antiguidade – Foi indicado o Procurador Regional da República Sady D'Assumpção Torres Filho. 4ª vaga – merecimento - 1ª votação - Resultado: Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá – 7 votos; Dr. Mario Luiz Bonsaglia – 6 votos; Dr. José Elaeres Marques Teixeira – 5 votos; Dr. Nívio de Freitas Silva Filho – 4 votos; Dr. Humberto Jacques de Medeiros – 3 votos; Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto – 3 votos; Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho – 1 voto; Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen – 1 voto. Considerando que somente 2 (dois) Procuradores Regionais da República obtiveram maioria absoluta no primeiro escrutínio, procedeu-se a uma nova

votação para a formação da lista tríplice, nos termos da Resolução CSM PF nº 101, de 3 de novembro de 2009, publicada no DJ, páginas 1 e 2, de 25.11.2009. 2ª votação - Resultado: Dr. José Elaeres Marques Teixeira – 9 votos; Dr. Humberto Jacques de Medeiros – 1 voto. Lista tríplice: Dr. José Elaeres Marques Teixeira – 9 votos, Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá – 7 votos e Dr. Mario Luiz Bonsaglia – 6 votos. O Procurador-Geral da República informou que promoverá o Procurador Regional da República José Adonis Callou de Araújo Sá. 5ª vaga – antiguidade - Foi indicado o Procurador Regional da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. 6ª vaga – merecimento - 1ª votação - Resultado: Dr. Mario Luiz Bonsaglia – 7 votos; Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto – 6 votos; Dr. José Elaeres Marques Teixeira – 4 votos; Dr. Humberto Jacques de Medeiros – 4 votos; Dr. Nívio de Freitas Silva Filho – 3 votos; Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho – 3 votos; Dr. Antônio Carlos Alpino Bigonha – 2 votos, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen – 1 voto. Considerando que somente 2 (dois) Procuradores Regionais da República obtiveram maioria absoluta no primeiro escrutínio, procedeu-se a uma nova votação para a formação da lista tríplice, nos termos da Resolução CSM PF nº 101, de 3 de novembro de 2009, publicada no DJ, páginas 1 e 2, de 25.11.2009. 2ª votação - Resultado: Dr. José Elaeres Marques Teixeira – 6 votos; Dr. Humberto Jacques de Medeiros – 3 votos, Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho – 1 voto. Lista tríplice: Dr. Mario Luiz Bonsaglia – 7 votos; Dr. José Elaeres Marques Teixeira – 6 votos e Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto – 6 votos. O Procurador-Geral da República informou que o Procurador Regional da República José Elaeres Marques Teixeira será promovido, nos termos do art. 200, § 3º da LC nº 75/93. 7ª vaga – antiguidade – Foi indicada a Procuradora Regional da República Fátima Aparecida de Souza Borghi. 8ª vaga – merecimento - 1ª votação - Resultado: Dr. Mario Luiz Bonsaglia – 8 votos; Dr. Humberto Jacques de Medeiros – 7 votos; Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto – 6 votos; Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho – 6 votos; Dr. Nívio de Freitas Silva Filho – 2 votos; Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen – 1 voto. Lista tríplice: Dr. Mario Luiz Bonsaglia – 8 votos; Dr. Humberto Jacques de Medeiros – 7 votos, Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho – 6 votos e Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto – 6 votos. O Procurador-Geral da República informou que o Procurador Regional da República Mario Luiz Bonsaglia será promovido, nos termos do art. 200, § 3º da LC nº 75/93. 9ª vaga – antiguidade – Foi indicado o Procurador Regional da República Franklin Rodrigues da Costa. 10ª vaga – merecimento - 1ª votação - Resultado: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto – 8 votos; Dr. Humberto Jacques de Medeiros – 7 votos; Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho – 5 votos; Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen – 3 votos; Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini – 3 votos; Dr. Antônio Carlos Alpino Bigonha – 2 votos, Dr. Ronaldo Meira de Vasconcelos Albo – 2 votos. Considerando que somente 2 (dois) Procuradores Regionais da República obtiveram maioria absoluta no primeiro escrutínio, procedeu-se a uma nova votação para a formação da lista tríplice, nos termos da Resolução CSM PF nº 101, de 3 de novembro de 2009, publicada no DJ, páginas 1 e 2, de 25.11.2009. 2ª votação - Resultado: Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho – 7 votos, Dr. Antônio Carlos Alpino Bigonha – 1 voto; Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen – 1 voto, Dr. Ronaldo Meira de Vasconcelos Albo – 1 voto. Lista tríplice: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto – 8 votos; Dr. Humberto Jacques de Medeiros – 7 votos; Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho – 7 votos. O Procurador-Geral da República informou que promoverá o Procurador Regional da República Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. 11ª vaga – antiguidade – Foi indicado o Procurador Regional da República Nívio de Freitas Silva Filho. 12ª vaga – merecimento - 1ª votação - Resultado: Dr. Humberto Jacques de Medeiros – 9 votos; Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho – 5 votos; Dr. Ronaldo Meira de Vasconcelos Albo – 5 votos; Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini – 4 votos; Dr. Antônio Carlos Alpino Bigonha – 2 votos; Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen – 2 votos; Dr. Alexandre Camanho de Assis – 1 voto; Dra. Laura Noeme dos Santos – 1 voto, Dra. Solange Mendes de Souza – 1 voto. Considerando que somente 1 (um) Procurador Regional da República obteve maioria absoluta no primeiro escrutínio, procedeu-se a uma nova votação para a formação da lista tríplice, nos termos da Resolução CSM PF nº 101, de 3 de novembro de 2009, publicada no DJ, páginas 1 e 2, de 25.11.2009. 2ª votação - Resultado: Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho – 7 votos, Dr. Ronaldo Meira de Vasconcelos Albo – 6 votos, Dr. Antônio Carlos Alpino Bigonha – 4 votos; Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini – 2 votos, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen – 1 voto. Lista tríplice: Dr. Humberto Jacques de Medeiros – 9 votos; Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho – 7 votos, Dr. Ronaldo Meira de Vasconcelos Albo – 6 votos. O Procurador-Geral da República informou que o Procurador Regional da República Humberto Jacques de Medeiros será promovido, nos termos do art. 200, § 3º da LC nº 75/93. Declarações de voto dos Senhores Conselheiros em anexo. Questão de ordem suscitada pela Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge: Qual o critério de desempate quando três membros entram sucessivamente na lista tríplice? Presidente Rodrigo Janot Monteiro de Barros – O mais votado em primeiro escrutínio. Conselheira Raquel Dodge – É que ambos adquiriram o direito à promoção por entrarem três vezes consecutivas em lista. Para desempatar qual é o critério? Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva - De qualquer maneira, o Senhor Procurador-Geral, tendo os três nomes, pode escolher qualquer um. Tradicionalmente, ele tem escolhido o mais votado em primeiro escrutínio. Presidente Rodrigo Janot Monteiro de Barros – Isso aconteceu com o Paulo Gustavo e um outro, os dois empataram, entraram três vezes em lista, então, ficou a promoção antecipada desse também, que figurou três vezes em lista e só aguarda a vaga. Para evitar problema, como questão de ordem, eu suscitaria ao Colegiado, se já pode constar na deliberação que o colega Vilhena, por ter entrado três vezes consecutivas em lista, sendo que no critério de desempate no primeiro escrutínio e na quantidade de votação, foi promovido o colega Humberto Jacques, ele já adquiriu, implementou, as condições de promoção, aguardando, portanto, a vaga. Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira – Torci muito pelo colega Carlos Vilhena. Tenho uma grande admiração por ele. Trabalhou comigo auxiliando na Corregedoria, é um colega que sempre está disposto para se apresentar para trabalhar, mas não sei se o Conselho pode adotar uma deliberação dessa natureza, nesta ocasião. Tenho certeza que não acontecerá, mas se por um azar do destino o colega Vilhena passasse a ter aquelas questões já suscitadas aqui, de dúvidas em relação a ele, aí não existe isso, vai ter que continuar. Digo isso, mas tenho certeza que ele continuará sendo esse grande Procurador Regional da República, para figurar na próxima lista, e basta figurar no último lugar que ele estará na quarta vez consecutiva, porque não podemos fazer uma decisão dessas. Ele tem que integrar a lista, ele terá que integrar a próxima. Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos – A lista é tríplice, uma vaga já é dele. Vamos votar em apenas dois nomes na próxima lista. Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva – Acho que ele já tem o direito. A lista tem que ser feita. Presidente Rodrigo Janot Monteiro de Barros – Declaro, de antemão, que na próxima vaga, pelo critério de merecimento, serei o primeiro a votar no colega Vilhena, garantindo ao menos, com meu voto, que ele integrará a lista. Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge – Acho que a lista já está formada. A lista que formamos hoje gerou dois direitos, independe da nossa vontade, é ex lege. Presidente Rodrigo Janot Monteiro de Barros - Entendo que o colega Vilhena implementou as condições para promoção, assumo de público o compromisso de

que o meu primeiro voto será para o Dr. Carlos Vilhena e que entendo já implementada as condições, mas a lista há de ser formada, e a solução foi dada pela Dra. Elizeta, teremos que votar em apenas dois nomes. Vamos deixar essa questão para a próxima assentada. O Procurador-Geral da República Rodrigo Janot, parabenizou os promovidos ao cargo de Subprocurador-Geral da República e afirmou que espera que eles venham somar esforços ao trabalho do final da carreira e no pensamento da Instituição e das políticas institucionais. Declarações de voto em anexo. 3) 1.00.001.000240/2013-71. Interessado: Ministério Público Federal. Assunto: Anteprojeto de Resolução CSMMPF nº 60. Dispõe sobre a estrutura de organização temática das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF. Relatora: Conselheira Elizeta Maria Paiva Ramos. Decisão: Prosseguindo o julgamento do dia 4.2.2014 (1ª Sessão Ordinária): A Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos, Relatora, apresentou projeto de resolução. Os Conselheiros Oswaldo José Barbosa Silva e Raquel Elias Ferreira Dodge, nesta assentada, apresentaram substitutivos. O Conselheiro Augusto Aras pediu vista. Permanecem com pedido de vista os Conselheiros Aurea Lustosa Pierre, Eitel Santiago de Brito Pereira e Ela Wiecko Volkmer de Castilho. Aguardam os Conselheiros Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos, José Flaubert Machado Araújo e Rodrigo Janot Monteiro de Barros (Presidente). A sessão encerrou-se às 12 horas. Eu, Norma Correia Soares, Secretária Executiva, lavrei esta ata, que, após aprovada, será assinada pelos Conselheiros.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

AUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

ANEXO

Declarações de voto dos Senhores Conselheiros

2ª vaga (merecimento). 1ª votação: Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva – Senhor Presidente, Senhores colegas Conselheiros, ilustres colegas membros Ministério Público, Senhores servidores que encontram-se na assistência, em 14 de janeiro deste ano, distribuí pela rede de membros um ofício em que a todos demonstravam, não só aos candidatos ao cargo de Subprocurador-Geral da República, mas também aos de Procurador Regional da República, o método que emprego para decidir meu voto nas promoções por merecimento. Ademais, assim tenho agido desde que entrei para este Conselho, e os votos têm sido enriquecidos pelos colegas que apresentaram sugestões, ao tempo em que muitos colegas até o ultimo instante recordam-se de tarefas, de atuações que tiveram no Ministério Público e me enviam essas informações. Hoje tenho uma planilha com 15 situações de desempenho, mais a produtividade, mais a titulação e aperfeiçoamento. Essa planilha também está à disposição de todos. Ali, como disse, nesse ofício e nos votos que antecederam esse voto, é um voto um pouco alentado que vou me furtrar de ler aqui, mas qualquer um pode ter acesso, não só ao voto, mas também à planilha, onde tenho explicitado como julgo o melhor caminho para que possamos fazer o merecimento. Folgo em dizer que hoje temos grandes colegas como candidatos, se não fosse esse meu critério eu estaria em situação muito difícil entre escolher pessoas que prestaram serviço à carreira, de uma forma ou de outra, mas que prestaram grande serviço à carreira. É um alívio trabalhar com um critério extremamente objetivo de pontuação. Receio que os que não obtiverem meus votos nessa longa sessão encontrarão a possibilidade de conhecer as razões pelas quais não foram votados, e os que foram também encontrarão as razões pelas quais foram votados. Por essas razões e de acordo com a planilha de pontuação anexa ao presente voto, minha lista tríplice será composta dos nomes que obtiveram maior pontuação: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, José Elaeres Marques Teixeira e Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho. Transcrição do voto escrito: Na condição de membro do Eg. Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), eleito pelo Colégio de Procuradores, estou jungido à observância da Resolução CSMMPF nº 101, de 3 de novembro de 2009, que dispõe sobre critérios de merecimento para promoção na carreira, com observância do art. 129, § 4º c/c art. 93, inciso II, alíneas a, b e c, da Constituição Federal. A Corregedoria Geral do Ministério Público Federal (CGMPF) provê os membros do CSMMPF de dados, coletados nas fichas funcionais e nas correições ordinárias, sobre a produtividade e a presteza no desempenho das funções do candidato (art. 2º, inciso I, c/c §§ 2º e 3º, da Res. 101/2009-CSMPF), bem como a permanência na sede de seu ofício e sua assiduidade (art. 2º, inciso II, da Res. 101/2009-CSMPF). Não há ainda, por parte do método ainda hoje adotado para as correições ordinárias, condições de se avaliar a eficiência, a presteza e a dedicação do candidato no desempenho de suas funções. Por outro lado, tendo compulsado os assentos funcionais de candidatos à promoções, organizados pela CGMPF, percebi que numerosos exercícios de funções e atividades consideradas relevantes (art. 2º, inciso III, da Res. 101/2009-CSMPF) que por si só implicam em avaliação de desempenho (art. 2º, §1º, da Res. 101/2009-CSMPF) não são objeto de registros naquele órgão, muitas vezes porque, para seu exercício, prescinde-se de atos de nomeação. Da mesma forma não há registros confiáveis de frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento. Este é um fato grave que pode prejudicar muitos candidatos à promoção. Em alguns estados todas as designações de membro do MPF para funções além das ordinárias de sua lotação são objeto de Portarias dos Procuradores-Chefes em outros estados essas funções são designadas por consenso e o exercício delas se dá sem qualquer registro formal. Para fins de registro na vida funcional do membro do MPF o correto é

que todas as designações sejam objeto de portarias do Procurador-Chefe da Unidade e que todas as portarias sejam objeto de remessa à CGMPF para que constem dos assentamentos funcionais do membro do MPF, sem o que resta praticamente impossível efetuar o cotejo entre as atividades relevantes exercidas entre os candidatos e avaliar com justiça seu desempenho. Para contornar esse problema cuidei de tornar público meu ofício-circular nº OF/001/PGR/OS/2014, de 14 de janeiro de 2014, para solicitar a todo candidato habilitado, nos termos do art. 200, § 1º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, informações que me ajudariam a formar minha convicção com o fito de desincumbir-me de meu dever de votar valendo-me, tanto quanto possível, de critérios objetivos para a promoção por merecimento, com o intuito de atingir o menor grau possível de injustiça em minha decisão. Fiz isto independentemente de consulta prévia a meus pares e de forma absolutamente autônoma, pelo que as informações que foram prestadas serão para instruir meu voto, pois, na forma do art. 1º da Res. 101/2009-CSMPF, deverá ele ser fundamentado. Embora receba da CGMPF, nos dias que antecedem a Reunião do CSMPF, a ficha funcional de todos os que se encontram na condição prevista no art. 200, § 1º, de nossa lei complementar, nem sempre os assentamentos funcionais revelam o exercício de diversas funções relevantes, mercê da deficiência apontada no § 4º, acima. As informações que solicitei aos candidatos, sob a admoestação que deveriam ser prestadas a fé do cargo exercido, foram as seguintes: A – se candidato já exerceu ou exerce os cargos, funções e atividades que considero relevantes (especialmente os que não importam em acréscimo de subsídios) abaixo enumerados: 1. Procurador(a)-Chefe ou Substituto(a); 2. coordenador(a) de Núcleo (criminal, tutela, custos legis); 3. membro titular ou suplente de Câmara de Coordenação e Revisão; 4. representante de Câmara de Coordenação e Revisão na regional; 5. Corregedor(a) Regional; 6. Corregedor(a) Auxiliar; 7. Procurador Regional Eleitoral ou substituto; 8. Secretário Geral do M.P.F, Secretaria Especial da PGR; 9. Diretor da ESMPU; 10. Membro de comissão de sindicância, inquérito ou processo administrativo (inclusive do CNMP); 11. membro titular ou suplente de NAOPs; 12. integrante de Grupo de Trabalho (GT) vinculado às CCR's ou à PFDC; 13. coordenador(a) de estágio; 14. representante, titular ou suplente, do MPF em qualquer outro órgão, conselho, ou comissão externos com designação do Procurador Geral da República ou do Procurador-Chefe (v.g. CNMP, CNJ, CADE, IBAMA, Conselhos Penitenciários); 15. Secretário Nacional do concurso para ingresso na carreira; 16. Secretário Estadual do concurso para ingresso na carreira; 17. integrante de comissões eleitorais internas; 18. participação como Coordenador, Professor, Pesquisador ou Palestrante em cursos da ESMPU, inclusive o de Ingresso e Vitaliciamento; 19. participação em comissões internas de trabalho; 20. representações externas; B – Frequência e aproveitamento em cursos oficiais: 1. doutorado (com a indicação da instituição que conferiu o grau e o título da tese de doutoramento); 2. mestrado (com a indicação da instituição que conferiu o grau e o título da dissertação de mestrado); 3. especialização (com a indicação da instituição que conferiu o grau e o título do trabalho de conclusão de curso). C – Cursos de aperfeiçoamentos reconhecidos: com indicação apenas se houve aprovação, bem como demonstrar como se dá o reconhecimento do curso. Como a Resolução trata de quatro grandes critérios para a promoção, a saber: (I) a eficiência, a produtividade, a presteza e a dedicação no desempenho de suas funções; (II), a permanência na sede de seu ofício e a assiduidade; (III) o exercício de cargos, funções e atividades consideradas relevantes; e (IV) frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento. Tenho que cada um desses quatro itens deve ser considerado para a pontuação do candidato; mas tenho, também, que dentro de cada item, quando for possível separá-los, deve-se-lhe emprestar pesos diferenciados que, no caso concreto do meu voto, se apresentam conforme minha consciência e minha experiência, de 26 (vinte e seis) anos de carreira, expressando a parcela de subjetividade de minha manifestação. No entanto, infelizmente, no primeiro grande critério (eficiência, a produtividade, a presteza e a dedicação no desempenho de suas funções) há um problema objetivo nos números absolutos que retratam o número de manifestações e audiências/sessões dos candidatos, tais números são insuficientes para retratar a real situação do candidato porque se referem apenas ao número de processos distribuídos ordinariamente e sessões judiciais, não levando em consideração o exercício de cargos relevantes que, por razões justificadas, recebem menor distribuição ou nenhuma, ou não fazem audiências e sessões (Procuradores-Chefes, representantes no CNJ e no CNMP, por exemplo). Resta apenas medida a produtividade, que é demonstrada em termos percentuais, levando em consideração apenas a relação entre o número de processos recebidos e devolvidos. O que de fato é observado neste voto. Quanto ao segundo critério (a permanência na sede de seu ofício e a assiduidade) a ficha funcional de cada candidato nada diz. Presume-se, portanto, que todos são assíduos e permanecem ordinariamente na sede de seu ofício, somente deles se afastando a serviço, quando autorizados por lei ou por determinação superior. De resto, houvesse problema quanto a este critério, estaria anotada na ficha funcional do candidato a necessária a punição que se impõe por força do arts. 236, inciso IX e 241, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 1993, aos que faltam com a frequência e assiduidade. Dito isto fixei, para dar a maior objetividade ao meu voto, os seguintes critérios gerais: a) critério geral: somente considero os eventos contados a partir da promoção do candidato ao cargo de Procurador Regional da República, porquanto seus méritos anteriores apenas poderiam servir para sua promoção ao cargo que hoje ocupa. b) critério geral: considero toda frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, que sejam pertinentes à carreira do Ministério Público Federal, porquanto o conhecimento adquirido protraí-se durante toda a carreira do candidato; Para os três grandes critérios previstos na Resolução CSMPF 101/2009 (afastado um, pelas razões expostas no § 11, do presente voto), estabeleci, para cada um deles, uma pontuação geral alcançável pelo candidato, naquele item, de modo que prestigiei, com valores diferenciados, cada um dos quatro grandes critérios, sem prejuízo de que, dentro de um mesmo critério, tenha adotado uma lógica de pontuação, conforme se vê abaixo. Assim temos o seguinte quadro: Critério I: Produtividade: Meio ponto para cada ponto percentual alcançado conforme ficha funcional, apurado no último ano, na área de atuação preponderante. Com arredondamento para cima (limite 50 pontos). Critério III: o exercício de cargos, funções e atividades consideradas relevantes: 1. Procurador(a)-Chefe ou Substituto(a) - peso 10; 2. coordenador(a) de Núcleo (criminal, tutela, custos legis) – peso 10; 3. membro titular ou suplente de Câmara de Coordenação e Revisão – peso 10; 4. representante de Câmara de Coordenação e Revisão na regional – peso 4; 5. Corregedor(a) Regional – peso 8; 6. Corregedor(a) Auxiliar – peso 5; 7. Procurador Regional Eleitoral ou substituto – peso 10; 8. Secretário Geral do M.P.F, Secretaria Especial da PGR; – peso 10; 9. Diretor da ESMPU – peso 10; 10. Membro de comissão de sindicância, inquérito ou processo administrativo (inclusive do CNMP) - peso 5; 11. membro titular ou suplente de NAOPs – peso 10; 12. integrante de Grupo de Trabalho (GT) vinculado às CCR's ou à PFDC – peso 8; 13. coordenador(a) de estágio – peso 6; 14. representante, titular ou suplente, do MPF em qualquer outro órgão, conselho, ou comissão externos com designação do Procurador Geral da República ou do Procurador-Chefe (v.g. CNMP, CNJ, CADE, IBAMA, Conselhos Penitenciários) – peso 8; 15. Secretário Nacional do concurso para ingresso na carreira – peso 8; 16. Secretário Estadual do concurso para ingresso na carreira - peso 3; 17. integrante de comissões eleitorais internas – peso 2; 18. participação como Coordenador, Professor, Pesquisador ou Palestrante em cursos da ESMPU, inclusive o de Ingresso e Vitaliciamento – peso 4; 19. participação em comissões internas de trabalho – peso 4; 20. representações externas – peso 2; Neste caso o peso significa o valor que deve ser considerado para multiplicação pelo número de eventos ou vezes que o candidato exerceu a função, sem limite de pontos. Critério IV: frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento (o candidato deve indicar a instituição que conferiu o grau e o título da tese, dissertação ou monografia). 1. doutorado: 40 pontos (para cada); 2. mestrado: 20 pontos (para cada); 3. especialização: 10 pontos (para cada). 4. Cursos de aperfeiçoamentos reconhecidos: 5 pontos (para cada). sem limite de pontuação. Reafirmo meu entendimento, já tornado público em meus votos anteriores, que a promoção por merecimento não deve considerar a antiguidade dentre os candidatos, sendo para mim apto qualquer um que se encontre nas condições do art. 200, § 1º, da LC 75/93. Sei que meu voto é um em dez e, portanto, não é decisivo, mas para mim é muito importante que ele seja o mais justo possível e que, quando externá-lo possa explicá-lo objetivamente a todos os membros da carreira. Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras - Seguindo a orientação do Presidente Rodrigo Janot, creio que os promovidos

por antiguidade, também poderiam sê-lo por merecimento, mas, por questão de metodologia, acolho a sugestão do Presidente e considero todos da ordem até o 6º (sexto) colocado também promovidos. Por isso, fiz uma readaptação à minha lista de candidatos. Meu primeiro voto é para a Procuradora Regional da República Mônica Nicida, o segundo para o Nívio de Freitas e o terceiro para o Nicolao Dino. Registro que meus votos estão fundamentados nas fichas enviadas pela Corregedoria. Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos - Meu primeiro voto é para o Dr. José Adonis, o segundo para a Dra. Mônica Nicida e meu terceiro voto para o Dr. Humberto Jacques de Medeiros. Posso ler o currículo dele, mas é composto por nada menos que 40 folhas. É um colega brilhante que ocupou todos os lugares aqui no Ministério Público, até quando foi fazer curso na Itália, ele continuou trabalhando com os processos dele da Procuradoria Regional da República da 4ª Região. Então, ele só irá abrilhantar essa Procuradoria Geral da República. Informo, também, que elaborei voto escrito. Transcrição do voto: 1) JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ que, antes de nos brindar com sua presença, sempre marcante, perspicaz, leal, e sincera, foi funcionário Administrativo do IBAMA, da Caixa Econômica Federal, Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Diretor da Subsecretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Aprovado no concurso de Procurador da República, em 92, lotado na Procuradoria da República nos Estados de Pernambuco (1992 – 1996), Rio Grande do Norte (1996) e Ceará (1996-2001). Foi designado para exercer atribuições perante os Juízes Auxiliares do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, nas eleições de 1998; designado substituto do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão na Procuradoria da República no Estado do Ceará, 1996 - 1997; Procurador Regional dos Direitos do Cidadão na Procuradoria da República no Estado do Ceará, junho de 1999 a junho de 2001; Membro do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos do Estado do Ceará – 1999 a 2001; Membro Suplente do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Ceará – 1999 a 2001. Promovido a Procurador Regional da República em 16/11/2001 veio para Brasília, para a PRR da 1ª Região onde foi Coordenador do Núcleo de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos – NIDCIN, Procurador Regional Eleitoral no Distrito Federal, Secretário de Concursos do Ministério Público Federal; Secretário-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público; Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da República da 1ª Região, duas vezes. Foi, ainda, Ouvidor do Conselho Nacional de Justiça e também da PRR da 1ª Região; Membro da Comissão de Reforma da Lei de Ação Civil Pública, no Ministério da Justiça; Coordenador do Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na 1ª Região; Coordenador Adjunto do Núcleo Criminal da PRR/1ª Região, e atualmente ocupa a Chefia da PRR1, além de ser Membro do GT sobre Crime Organizado, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Ressalto que também foi Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça nos biênios– 2007/2009 e 2009/2011, onde exerceu com dedicação e louvor mais essa missão. Além de seus méritos na Instituição, que são inegáveis, Adonis também tem Curso de Especialização em Direito Público - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, com monografia apresentada “Da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.” Fez vários cursos, como o de Direito Constitucional Iberoamericano, lecionado em 25 horas, pelo Professor Antônio Colomer Viadel, da Universidade de Valência, Mestrado em Direito – Universidade Federal do Ceará – Dissertação com o título: Ação civil pública e controle de constitucionalidade; além dos efetuados na ESMPU como: Curso de Aperfeiçoamento “Atualização em Processo Penal”; Curso de Aperfeiçoamento “Curso de Capacitação da ASSPA”; Curso de Aperfeiçoamento “Teoria da Prova no enfrentamento à Criminalidade Graduada”; Curso de Aperfeiçoamento “Recursos para Tribunais Superiores: questões práticas para integração entre as instâncias – prequestionamentos e recursos”; Curso de Aperfeiçoamento “Técnicas de Investigação Criminal”, e Curso de Aperfeiçoamento “Técnicas da Denúncia”. Foi professor dos Cursos de Graduação e Pós-graduação da Universidade de Fortaleza; integrante de banca examinadora de monografia do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, da Academia Edgar Facó, da Polícia Militar do Ceará; Integrante de Banca Examinadora de Mestrado em Recursos Hídricos na Universidade Federal do Ceará e professor de Curso de Especialização na Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará – 2001. Também foi Delegado e Diretor da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR; Diretor de Ensino e Projetos da Fundação Pedro Jorge de Mello e Silva e tem vários trabalhos publicados, como a Ação Civil Pública e Controle de Constitucionalidade, Belo Horizonte, Editora Del Rey, 2002; A Função Social da Propriedade e Preservação ambiental. In: Abordagem Constitucional dos Direitos Sociais. Fortaleza: Gráfica LCR, 2001; O Indigenato – Revista da Associação Paulista do Ministério Público, n.º 10, SET/97. Ilícitos e Sanções na Lei Eleitoral, Boletim dos Procuradores da República, n. 28 – Agosto – 2000; Domínio e gerenciamento de recursos hídricos; Fortaleza, 2001; A Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça. In: Novas Modalidades de Ouvidoria Pública no Brasil, Editora Universitária da UFPB, 2011. 2) MÔNICA NICIDA. Foi, como Procuradora da República em São Paulo, lotada na Procuradoria Fiscal, de 18.07.1985 a 13.09.1990, onde exerceu, como Procuradora do Estado Níveis I a IV, as funções de Chefe de Seccional (PF-78) e Chefe de Subprocuradoria Substituta (PF-7); lotada na Consultoria da Secretaria do Estado da Educação e Cultura, de 13.09.1990 a 24.02.1991. Trabalhou acumulando os cargos de Patrimônio Público e da Cidadania, no Núcleo da Tutela Coletiva exercendo, periodicamente, sua coordenação. Foi, também, Procuradora Auxiliar da Propoganda na PRE de São Paulo, Suplente da 2ª CCR com atribuições plenas e votos inesquecíveis que farão parte da nossa história. Foi Procuradora-Chefe substituto e titular na PRR da 3ª Região. Atuou em matéria previdenciária e criminal perante o TRF da 3ª Região. Integrou vários grupos de trabalho, membro de comissão de inquérito disciplinar, coordenadora da núcleo da tutela coletiva por 5 períodos. Além disso, teve várias várias designações, pelo Procurador-Geral da República, como para acompanhar os trabalhos da Nona Reunião da Comissão de Peritos do Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana contra a Corrupção (MESICIC) ocorridos no período de 27/03 a 1º/04/2006, em Washington-DC, Estados Unidos da América. Também para, na qualidade de representante do Ministério Público Federal, participar da Reunião de Procuradores organizada pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, realizada em Roma, Itália, em 20/11/2007. Ainda, na qualidade de representante do Ministério Público Federal, integrar a delegação brasileira, na Fase 2, do processo de avaliação da Argentina pelo Grupo de Trabalho sobre Corrupção de Funcionários Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (Buenos Aires, 10 a 14/12/2007 e Paris, 17 a 20/06/2008); para participar da 2ª Reunião de Procuradores organizada pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, realizada em Paris, França, em 16/11/2008; para, na qualidade de representante do Ministério Público Federal, participar das reuniões da 2ª fase de avaliação da Argentina em relação à implementação da Convenção da OCDE sobre Suborno de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, realizadas em Paris, França, no período de 14 a 18/06/2010. Foi designada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal para exercer, em substituição, as funções de Subprocuradora-Geral da República, inclusive a de atuação no Superior Tribunal de Justiça, no período de 19 de fevereiro a 18 de março de 2008; bem como Designada para compor o Grupo de Trabalho Projetos e Metas da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e o Grupo de Trabalho sobre Convenções Internacionais de Combate à Corrupção. Tem livro (Responsabilidade do Agente Público) e trabalhos publicados, como “Da Adjudicação prévia na Lei de Execução Fiscal - Lei 6.830, de 22.9.80”, em co-autoria com as Procuradoras do Estado Deusa Mara Monteiro de Almeida, Dora Maria de Oliveira Ramos, Marisa F.S. Ruiz Calejon e Rosina Maria Euzébio Stern, publicado na Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, nº 27/28, janeiro/dezembro/1987, p. 61/82. “Anotações sobre o Salário-Educação”, publicado no Boletim dos Procuradores da República nº 3 – Ano I – julho/98 – p. 23/27. “Ação civil pública – Legitimidade do Ministério Público Federal – Educação – Direito indisponível – Dedução de despesas relativas à educação, da base de cálculo do IRPF”, publicado no Boletim dos Procuradores da República nº 22, Ano II, fevereiro/2000, p. 24/30. “Sobre a Medida Provisória 1984-16”, publicado no Boletim dos Procuradores da República nº 23, Ano II, março/2000, p. 13/18. “A Função Reguladora do Poder Executivo”, publicado na Revista de Direito Constitucional e Internacional – Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política – São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais – Ano X – janeiro/março/2002 – nº 38, p. 205/233. “Corrupção e Direito Administrativo”, em co-autoria com Marcelo Figueiredo, in Caminhos da Transparência,

org. Bruno Wilhelm Speck. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2002. “Agente Político, Crime de Responsabilidade e Ato de Improbidade”, publicado no Boletim dos Procuradores da República nº 56, Ano V, dezembro/2000, p. 15/18 e em Doutrina Jurídica Brasileira, Caxias do Sul: Plenum, 2004. 1 CD-ROM. ISBN 85-88512-01-7. “Três Convenções Internacionais Anticorrupção e seu impacto no Brasil”, in Corrupção, Ética e Moralidade Administrativa, org. Luis Manuel Fonseca Pires, Maurício Zockun e Renata Porto Adri. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008, p. 271-285. “Improbidade Administrativa por Lesão ao Erário”, in Cem Perguntas e Respostas sobre Improbidade Administrativa – Incidência e aplicação da Lei n. 8.429/1992, coord. Marcia Noll Barbosa. Brasília: ESMPU, 2008, p. 47-55. “Execução Provisória da Pena. Um Contraponto à Decisão do Supremo Tribunal Federal no habeas corpus nº 84.078”, em coautoria com Luíza Cristina Fonseca Frischeisen e Fábio Gusman, in Garantismo Penal Integral, org. Bruno Calabrich, Douglas Fischer e Eduardo Pelella. Editora Podium. 2010. P. 411-430. Professora da Escola Superior do Ministério Público da União (Curso à Distância de Improbidade Administrativa ; Curso de Especialização em Direitos Humanos, realizado em conjunto com a FADUSP e o CDH – Centro de Direitos Humanos). Participou de vários cursos, como palestrante e debatedora, tais como: “Análise da Defesa do Patrimônio Público e a Lei da Improbidade”, no Curso de Direito e Processo Coletivo, São Paulo, 11/05/2001. XXIV SEMANA JURÍDICA “Formando o Profissional Cidadão”, realizada na Universidade de Taubaté no período de 13 a 17/08/2001. “Aspectos Atuais da Ação Civil Pública e Inquérito Civil”, no Seminário “Fundamentos Constitucionais da Ação Civil Pública e Inquérito Civil, Vitória-ES, 25 e 26/04/2002. “Questões processuais controvertidas / ações coletivas relativas à proteção das pessoas integrantes dos grupos vulneráveis”, no Ciclo de Conferências “A Igualdade e o Sistema de Justiça”, São Paulo, 27 e 28/06/2002. “A Defesa do Patrimônio Público e Social e a Lei de Improbidade Administrativa”, no IV Encontro Nacional da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, Brasília, 11 a 13/12/2002. “Improbidade Administrativa”, no Seminário “Impunidade em Debate”, em São Paulo, de 10 a 12/11/2003. “A Responsabilidade pela Prática de Ato de Improbidade Administrativa”, no I Fórum Brasileiro de Combate à Corrupção na Administração Pública, em Brasília, nos dias 13 e 14/12/2004. IV Fórum Global de Combate à Corrupção, realizado pela Controladoria-Geral da União, em Brasília/DF, no período de 07 a 10/06/2005. “Combate à corrupção: cumprimento e aplicação, no Brasil, das Convenções Interamericana e das Nações Unidas contra a corrupção”, no VIII Encontro Nacional de Procuradores da República, realizado no dia 13/09/2006, na Escola Superior do Ministério Público da União, em Brasília/DF. “Ação de Improbidade Administrativa”, no Curso de Especialização em Direito Administrativo da PUC/SP, em 17.04.2007. “Representação relativa à propaganda irregular e antecipada”, no ciclo de palestras “Eleições 2008: as Participações do Judiciário e do Ministério Público no Processo Eleitoral”, promovido pela Escola Superior do MP/SP, TRE/SP, PRE/SP, APAMAGIS e APMP, no dia 03.04.2008. “Improbidade Administrativa e Lavagem de Dinheiro”, no Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para Prevenção e o Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (DRCI- Secretaria Nacional de Justiça – Ministério da Justiça e Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul), 14.05.2008, em Porto Alegre/RS. “Administração Pública, Agentes Públicos e Patrimônio Público e Social”, realizada no Curso de Pós-graduação Lato Sensu – Especialização em Direitos Humanos, promovido pela - ESPGE, Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, em 26.08.2008, em São Paulo/SP. “Cooperação Internacional e Quebra do Sigilo Bancário no Brasil”, durante a Conferência Regional Latinoamericana: Compromiso y cooperación en la lucha contra la corrupción y el cohecho internacional – Cidade do México, setembro de 2008. “A Convenção Anticorrupção e seu mecanismo de Avaliação” - 22.10.2008 – Salvador – BA. Muito mais se poderia dizer da colega Mônica, que nos honra com sua presença, com a sua cultura, com os seus ensinamentos e, também, com a sua figura calma, agradável, gentil, bem de quem tem domínio total de todas as situações. Dou esse voto com imensa satisfação, respeito e reconhecimento por tudo o que ela tem representado para a nossa Instituição. 4) HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS. Aprovado no XIII Concurso para ingresso na carreira de Procurador da República, em 1995, na primeira colocação, foi lotado na PR/SP e PR/DF. Promovido, por antiguidade em 19/11/2012, no ano seguinte foi para a PRR4, onde permaneceu até hoje. Atuou como suplente, em 1997, na 1ª CCR, na 5ª CCR, tendo sido o primeiro membro do Ministério Público Federal com senha de acesso nível nove no SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal). Tirou o 2º Lugar em concurso de monografias sobre “O papel do Ministério Público no Combate à Corrupção”, em 2004 e, na PFDC foi Membro do Grupo de Trabalho de Saúde, com atuação decisiva e aplaudida em aspectos importantíssimos na questão da Saúde. Exerceu em substituição as funções de Subprocurador-Geral da República, por duas vezes, foi Membro de Comissão para adoção de medidas judiciais para defesa de prerrogativas institucionais de Procurador da República, juntamente com o Subprocurador-Geral Claudio Fonteles e o então Procurador Regional da República Rodrigo Janot, em 2002. Foi Membro de Comissão constituída para promover estudos necessários a adoção de um Código de Ética para os membros do Ministério Público Federal. Membro de Comissão de correição na Procuradoria da República em Foz do Iguaçu, em Londrina, em Guarapuava. Nessas três pioneiras correções ordinárias foi desenvolvido para o Corregedor-Geral o primeiro modelo de “auditoria de gestão “de atividades do Ministério Público Federal, voltada a incremento de prioridades e seletividade e a promoção de sugestões para melhoria da Instituição. Participou de Comissão de Processo Administrativo e é Corregedor Auxiliar. Na ESMPU foi Coordenador de Ensino do Ministério Público Federal (2004-2008), Membro suplente do Conselho de Administração da Escola Superior do Ministério Público da União, quando foi adotado novo modelo de planejamento e execução de programação de atividades; criadas novas linhas de financiamento, como pesquisa, relações com a Sociedade, Manuais de Atuação, instituição de prêmio jornalístico, priorizadas as demandas das Câmaras de Coordenação e Revisão e da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão com linhas específicas de financiamento e colheita de parecer na escolha das prioridades. Foi concebido modelo de regulação dos cursos de ingresso e vitaliciamento e organizados os Cursos de Ingresso e Vitaliciamento pela ESMPU de 2004 a 2008. Na PRDF foi Membro da Subcomissão do 16º, 17º e 18º Concursos para Procurador da República. Membro representante da PRDF na comissão de execução e fiscalização do concurso para provimento de cargos de juiz federal substituto da 1ª Região (2000). Membro da comissão organizadora do primeiro congresso interno da PRDF. Membro da comissão de redação da Resolução PRDF n.1, que criou os Offícios da Procuradoria da República no Distrito Federal e repartiu atribuições. Construiu o primeiro software de distribuição equitativa de processos na PRDF e concepção de sistemática de distribuição de feitos judiciais e administrativos e foi sugerido ao Procurador-Geral da República, pelos membros da PRDF, para exercer a função de Procurador-Chefe da PRDF. Na Procuradoria Regional da República na 1ª Região foi membro da Comissão para o mutirão da prescrição penal. Na Procuradoria Regional da República na 4ª Região foi: Membro da Comissão Especial de Informática .Membro da Comissão Especial de Acompanhamento da obra da nova sede da PRR4 .Membro da Comissão de Licitação da obra do edifício sede da PRR4 .Membro do Comitê Executivo do Núcleo Gestor da Qualidade no âmbito da PRR4. Membro da Mesa Receptora Eleitoral para formação de lista para representação do MPF no CNMP.. Membro do Núcleo de Análise, Pesquisa e Estatística da PRR4. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da República da 4ª Região. Membro da comissão de redação da Resolução PRR4 n.1, que cria os Offícios da Procuradoria da Regional da República no 4ª Região. Externamente ao MPF, no Ministério Público Estadual. Redação da Carta de Palmas em Defesa da Saúde no Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça do Brasil. Capacitação em cursos, conferências, seminários e oficinas, em Promotores de Justiça para trabalharem com Direito a Saúde em Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Bahia, Sergipe, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Piauí, Para, Rondônia e Goiás e Distrito Federal. Fundador, e Vice-Presidente na primeira direção, da AMPASA – Associação do Ministério Público de Defesa da Saúde. Membro da Comissão Permanente de Direito a Saúde, do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça do Brasil. Poder Legislativo. Comissão Parlamentar de Inquérito sobre Medicamentos (2000). Representante do Ministério Público Federal para acompanhamento dos trabalhos da Comissão de Depoimento na Comissão de Seguridade Social e Família, em audiência convocada para

discussão da judicialização da saúde (11/05/2010). Audiência da Câmara dos Deputados sobre a desinstitucionalização de pacientes crônicos nos manicômios. Depoimento da Comissão da Câmara dos Deputados sobre a regulamentação da EC n. 29/2000. Organização de rodadas periódicas de diálogo na PRR4 entre membros do Ministério Público Federal e parlamentares da bancada federal do Rio Grande do Sul (2008). Poder Executivo. Ministério da Saúde. Membro da Equipe Interministerial para o desenvolvimento de projeto de implantação do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos para Saúde (SIOPS)3. Membro da Equipe interdisciplinar para produção do termo de referência para o projeto de capacitação de conselheiros de saúde e membros do Ministério Público4. Membro da Equipe Interministerial para fiscalização da aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde5. Enlace do Comitê Gestor da Epidemia H1N1 com o Ministério Público6. Membro do Comitê Técnico Inter-setorial de Atenção Integral as Pessoas Celíacas7. Ministério da Educação. Representante do Ministério Público Federal junto ao FUNDESCOLA, programa “Justiça na Educação”, programa de capacitação de Juizes e Promotores de Justiça da Infância e Juventude para trabalharem com o direito a educação. Ministério da Justiça. Presidente da Comissão de Eleição e instalação do Conselho Nacional de Direitos do Idoso8. Relações Estado-Sociedade. Conferências de Saúde. 11ª Conferência Nacional de Saúde. Representante do Ministério Público Federal. Palestra ao Plenário da Conferência em Mesa-Redonda sobre Controle Social e Orçamento e Financiamento do SUS e cumprimento da EC n. 29. (dez/2002). 12ª Conferência Nacional de Saúde. Representante do Ministério Público Federal9. Palestra ao Plenário da Conferência em Mesa-Redonda sobre Direito à Saúde (dez/Controle Social e Orçamento e Financiamento do SUS e cumprimento da EC n. 29. (dez/2003). 13ª Conferência Nacional de Saúde. Representante do Ministério Público Federal na Comissão Organizadora. Palestra ao Plenário da Conferência. Representação na mesa diretora das votações da Conferência. 3ª Conferência Nacional de Saúde Mental. Representante do Ministério Público Federal na Comissão Executiva. Palestra ao Plenário da Conferência. Palestra ao Plenário da Conferência em Mesa-Redonda sobre Internação Compulsória, Interdição e Defesa da Cidadania. (dez/2001). Conferências Estaduais e Municipais de Saúde. Palestrante em Conferências de Saúde no Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Minas Gerais, Piauí, e Pará. Conselhos de Direitos. Conselho Nacional de Saúde. Representante da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (2000-2002). Conselho Nacional de Direitos do Idoso. Presidente da Comissão de Instalação do Conselho. Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Representante da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (2000-2002). Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH). Representante do Ministério Público Federal em Comissão Especial com o objetivo de analisar denúncia de violação de direitos humanos envolvendo as condições de saúde pública no Distrito Federal 10. Internacional. ANGOLA (2002). Integrante da delegação brasileira às Jornadas Técnico-Científicas Brasil-Angola, organizadas pelo Ministério das Relações Exteriores (agosto/2002)11. HAITI (2004). Integrante da Delegação do Governo Brasileiro em Missão Oficial ao Haiti para prospecção de possibilidade de cooperação técnica na área de Justiça (agosto/2004)12. RECAMPI (2004). Representante da ESMPU na 3ª Assembleia Geral da Rede de Capacitação do Ministério Público Ibero-americano (dez/2004). UNODC (2005). Representante do Ministério Público Federal no Encontro Regional da UNODC, sobre programa de proteção de testemunhas no continente americano. (México, nov/2005)13. NAIROBI (2007)). Representante do Ministério Público Federal no Encontro Regional da UNODC, sobre programa de proteção de testemunhas no continente americano. (México, nov/2005)14. Participação em Oficina no Fórum Social Mundial sobre discriminação15. Atividades Acadêmicas relevantes para o Ministério Público Federal. Docência. Universidade de Brasília (desde 1996). Professor Assistente da Faculdade de Direito. Universidade Estadual do Rio Grande do Sul (2003). Professor Voluntário do Curso de Administração em Serviços de Saúde. Universidade Federal do Rio Grande do Sul (desde 2009). Professor Assistente da Faculdade de Direito. Da atividade de docência destaco o significativo contingente de ex-alunos que tornaram-se membros do Ministério Público Federal e o conjunto de bons alunos que optaram por trabalhar no Ministério Público Federal como estagiários. Curso de Ingresso e Vitaliciamento (1997). Palestra aos novos Procuradores da República sobre a atuação do Ministério Público Federal em Saúde. Curso de Ingresso e Vitaliciamento (200). Palestra aos novos Procuradores da República sobre seletividade e prioridades na atuação do Ministério Público Federal em Saúde. Curso de Ingresso e Vitaliciamento (200). Palestra aos novos Procuradores da República sobre a atuação do Ministério Público Federal em Saúde. Curso para Servidores da PRR4 (2008). Controle de Constitucionalidade no Brasil. Curso para Servidores da PRR4 (2013). Garantismo jurídico. Qualificação. Formação. ESMPU Curso de Inteligência com o Centro de Inteligência do Exército (2008). Curso de Mídia Training (2009). Especialização. Universidade de São Paulo USP. Especialização em Direito Sanitário (2001). Trabalho de Conclusão: Estudo de Casos de Atuação do Ministério Público em Saúde. Mestrado. Universidade de Brasília UnB. Mestrado em Direito e Estado (1993). Dissertação: “Realização Constitucional no Mandado de Injunção”. Università degli Studi di Roma Tre. Mestrado in Diritto Sanitario e Farmaceutico (2011). Dissertação: “Principi di Diritto Sanitario in Italia e Brasile”. Doutorado. Università degli Studi di Roma Tre Doutorado na Seção de Direito Administrativo da Escola Doutoral Tulio Ascarelli(2014). Concluído com aprovação Colégio Docente, aguardando definição de data para defesa perante banca externa a Universidade. Tese: “Direito à Saúde na jurisprudência constitucional brasileira e italiana”. Afastamento do país para cursar o doutorado mantendo, de forma pioneira, a distribuição regular de processos no período de um ano, no qual teve a maior movimentação processual da PRR4. Examinador em Concurso Público para provimento do Cargo de Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. 21º Concurso. Examinador de Direito Constitucional na condição de jurista (1997) 16. 22º Concurso. Examinador de Direito Constitucional na condição de jurista (1998) 17. 23º Concurso. Examinador de Direito Constitucional na condição de jurista (1999) 18. Premiação e Condecoração. Concurso de Monografias sobre o Papel do Ministério Público no Combate a Corrupção 2004. Promoção: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2º Lugar.19 . Prêmio Sérgio Arouca de Saúde Pública 2004. Patrocinador: Associação dos Servidores da Fundação Oswaldo Cruz. Medalha do Ministério Público de Contas do Rio Grande do Sul 2009. Conferida pelos relevantes serviços prestados ao Ministério Público. Conselheira Raquel Dodge – Senhor Procurador-Geral da República, estamos em um momento em que certamente essa votação influirá decisivamente no futuro do Ministério Público Federal. São 12 cargos de Subprocurador-Geral da República que passam a somar, a agregar, o atual contingente de 62 cargos de Subprocurador-Geral da República existentes a longo tempo na carreira. Percentualmente é muito expressivo 12 cargos em face de 62 cargos. Isso é um motivo de imensa alegria para nós, mas também de imensa responsabilidade, porque sabemos que uma elevação percentual dessa natureza é capaz de modificar para melhor o ritmo dos trabalhos que aqui empreendemos, a eficiência da nossa atuação, a efetividade dela, e certamente virá de encontro àquilo que Vossa Excelência tem acentuado desde o início de sua gestão, nos permitirá falar com mais clareza a respeito de efetividade, de resultados, de controle de resultados, não só em todas as unidades do MPF, mas também aqui na cúpula do Ministério Público. Acho importante assinalar isso também, porque a Procuradoria-Geral da República, com esse contingente de 62 cargos, tem recebido a maior distribuição dentre todas as unidades do MPF. Há aqui, per capita de Subprocurador-Geral e um acúmulo de funções, porque as dos gabinetes soma às das Câmaras, a do Conselho Superior, a do Conselho Institucional, fora todas as outras que são exercidas externamente por designação de Vossa Excelência, seja perante o Tribunal Superior Eleitoral ou outros órgãos da administração pública do Poder Executivo, como o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e a Comissão Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE). Logo, na minha avaliação, expresso que levarei em consideração um perfil de pessoas, de candidatos, que estejam dispostas a carregar o piano, um piano pesado, que tem sido carregado de forma muito custosa por todos nós que estamos aqui há tanto tempo. Esse acúmulo de funções muitas vezes nos inibe de ter a reflexão necessária para desempenhar melhor nossas atribuições perante os Tribunais, de dar seguimento nos Tribunais às ações e aos recursos que acompanhamos. Mas, acredito que essa reorganização louvável, com esse aumento de cargos, e devemos agradecer isso não só ao Procurador-Geral Roberto Gurgel, mas também ao empenho de Vossa Excelência para a aprovação dessa lei. Então,

meu primeiro critério que valerá para todas as minhas escolhas é de ter identificado em todos que vou votar nessa sessão Procuradores da República, membros do MPF, que ao longo de sua carreira, nas unidades de origem, desde a primeira instância, têm carregado o piano, acumulando funções, se dispondo a exercer um trabalho criativo, de construtor do próprio MPF, essa Instituição jovem que nasce com a Constituição Federal de 88 e nasce de fato com a Lei Complementar 75/93. Então, são poucos mais de 20 anos de Instituição com esse perfil institucional e esse ingrediente, esse adjetivo a que me refiro, está presente na biografia funcional de cada colega e na personalidade de cada um. Então, com esse adjetivo comum, gostaria de inaugurar meu voto reiterando a votação anterior que fiz em favor da Procuradora Regional da República Mônica Nicida Garcia, da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, ela, como todos sabem, tem esse perfil de estar pronta para todas as atividades, acumula funções. Foi Procuradora-Chefe, mas também, na área institucional, teve uma atuação expressiva na sua Unidade de origem na 1ª e 2ª instância, e também na 2ª Câmara onde atuou brilhantemente dois anos atrás por dois anos seguidos. O meu segundo voto, Senhor Procurador Geral da República, e aqui me permita singular um pouquinho o critério de Vossa Excelência aos seis primeiros votados, é para o Procurador Regional da República Mario Bonsaglia, e eu o distinguirei entre os seis primeiros, por ele ter exercido mandato no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ele ficou impedido de ser votado por este Conselho, seja por antiguidade, seja por merecimento, havia ali impedimento legal para essa votação. E como acho que essa é uma oportunidade muito próxima do momento, que cessou esse impedimento legal, gostaria de dar o meu voto ao Dr. Mario Bonsaglia, no qual reconheço muitas qualidades já enumeradas, seu apreço pela formação continuada, seja como palestrante, seja como candidato ao Mestrado e ao Doutorado, graus que obteve durante sua carreira no MPF, buscando melhorar sua educação para bem desempenhar as funções aqui dentro, seja por sua atuação brilhante durante a sua carreira no MPF, da qual distingo dois momentos que considero importantes: a ocasião em que exerceu a Procuradoria Regional Eleitoral, em São Paulo, onde se destacou por introduzir teses importantes para o exercício da função eleitoral, conseguindo êxito numa jurisdição que é a maior jurisdição eleitoral brasileira e ele conseguiu exercer essa atribuição com brilho, honrando muito a atuação do MPF, e no CNMP ele também se distinguiu pela transparência, pela resistência de teses que buscaram muitas vezes interferir na atividade fim dos membros do Ministério Público, ele deu muito interesse à atuação do CNMP na linha estrita do bom exercício das suas funções constitucionais, de modo que por essas razões eu dou meu segundo voto ao Dr. Mario Bonsaglia. E meu terceiro voto, também numa linha muito próxima da lista de antiguidade que temos em mãos, é para nosso colega Procurador Regional da República José Elaeres, que também desde o início de sua carreira se notabilizou por sua conduta proativa no exercício de suas funções institucionais na primeira instância, na Procuradoria Regional da República da 1ª Região, acumulando funções das mais diversas, seja por designação ainda ao tempo do início da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para missões de investigações de violações de graves direitos humanos no interior do Brasil, seja também no tocante ao desempenho de uma função muito relevante junto ao CADE, onde ele também exerceu com brilho essas atribuições que são muito especializadas e também por vários mandatos na condição de suplente e de titular de Câmaras de Coordenação e Revisão aqui na Procuradoria-Geral da República. Então, por essas razões, assim resumidamente, mas encontrando nesses três colegas virtudes notáveis, eu endereço a eles os meus três primeiros votos. Conselheiro Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos – Quero ressaltar ao mesmo tempo a minha satisfação e a minha dificuldade em escolher entre nomes tão qualificados como temos agora na lista dos mais antigos, já tive a oportunidade de me manifestar nesse sentido na sessão passada e, inclusive, afirmo que isso vai mudar o perfil da cúpula do MPF para melhor, portanto, acho que poucas vezes um Conselho Superior teve à sua disposição, além da quantidade de 12 vagas, a possibilidade, seja por antiguidade, seja por merecimento, de escolher pessoas tão qualificadas. Dito isso, também procurei observar um critério nos meus votos no sentido de sufragar pessoas que não apenas carreguem o piano, mas que estejam nesse momento disponíveis, sei que houve uma controvérsia, por exemplo, se determinados cargos são compatíveis com a promoção, e isso foi superado, mas ao mesmo tempo há certas funções que excluem a distribuição de processos, algumas são por natureza, como a de Corregedor, mas outras são de cargos de assessoria, que são importantes para a Instituição, mas nesse momento, até pela iniciativa do Procurador-Geral da República de fazermos um esforço para baixar o acervo que existe na Procuradoria-Geral da República, acho de toda conveniência que promovamos pessoas que imediatamente participariam da distribuição de processos, e o segundo critério, também que sejam pessoas que saibam trabalhar em equipe, eu convivo com muitos desses colegas, alguns deles até em colegiados, comissões, grupos de trabalho, e acho muito importante que um membro do Ministério Público saiba participar de equipe, de trabalho em equipe, que tenha humildade de ouvir, que não seja aquele que é sempre o dono da verdade e que tem dificuldade até em parar de falar para que outros falem, e se alguma dessas pessoas, seja como Procurador da República, seja como Procurador Regional da República, tenha dificuldade em se ver como fração de um todo em um trabalho de equipe, imagina essa pessoa no último grau da carreira do MPF. Então, com essas observações e mais aquelas dos Conselheiros que me antecederam, meu primeiro voto é para a Procuradora Regional da República Mônica Nicida, por razões que tive a oportunidade de declinar na sessão passada quando tivemos uma vaga por merecimento a ser provida, e também por tudo que foi acrescentado pelos votos que nessa sessão de hoje me antecederam. O segundo voto é para o colega Humberto Jacques, também por amor à celeridade, me dispense de tecer longos comentários a respeito de sua atuação, louvando-me no que mencionou a colega Elizeta, inclusive sublinhando a sua condição peculiar de ter estudado no exterior e mesmo assim participado da distribuição de processo, o seu entusiasmo e o seu entendimento de um dos direitos sociais mais importantes no nosso elenco constitucional que é a saúde, também trás um ingrediente de pluralismo à PGR, sem prejuízo de que ele atue em qualquer das outras áreas consideradas tradicionais no Ministério Público. Meu terceiro voto é, também pelas razões dos que me antecederam, para o Procurador Regional da República Mario Bonsaglia, apesar de saber que ele estaria também promovido por antiguidade, eu não poderia deixar de votar no seu nome por tantos serviços que ele prestou à Instituição, inclusive a condição de ele ter vindo à lista dos mais antigos deveu-se a um impedimento por ocupar um cargo de Conselheiro no Conselho Nacional do Ministério Público, que o impedia, por restrição legal, a sua promoção, e por tudo mais, o seu engajamento em todas as grandes discussões da Instituição. Conselheiro José Flaubert Machado Araújo – Senhor Presidente, Colegas, Excelentíssima Assistência, vou ser bem rápido, como sempre, e reafirmar o que tenho dito em várias reuniões anteriores relativas à promoção, que entendo que todos que estão dentro do limite com direito à promoção têm méritos, dado ao tempo em que estão na carreira, de receberem o voto para efeito de promoção, mas dado que esse número é bem vasto, há uma escolha, e é isso que tenho que fazer, mas essa escolha não alcança todos, então não vou adotar um critério que sempre adoto, que é o de antiguidade, por essa razão, também gostaria de lembrar que em sessões anteriores eu votava nos colegas que passavam a compor o grupo de antiguidade. Mas, refleti muito sobre a matéria, inclusive fiz contato com colegas nessa condição de serem promovidos por antiguidade, e cheguei a conclusão de que continuar votando no colega que está promovido por antiguidade seria excluir a possibilidade de trazer um outro colega por esse voto. Por essa razão, meu voto é para os colegas Mônica Nicida, Nivio de Freitas e José Elaeres, é como voto, Excelência. Conselheira Aurea Lustosa Pierre – Senhor Presidente, estamos numa verdadeira olimpíada, cujos símbolos são laços que se entrelaçam. Por isso, considero que a antiguidade tem o mesmo peso que o merecimento, sob pena de dizer que foi promovido por antiguidade por não ter o merecimento suficiente. Votei em Franklin Rodrigues da Costa e em Mario Bonsaglia em ocasiões anteriores, reiteraria esse voto se eles não estivessem para serem promovidos por antiguidade, por isso não reiterarei os meus votos neles. Explico apenas porque votei nos dois anteriormente: votei em Franklin pela sua itinerância, que é uma questão de solidariedade. Hoje há lugares onde a itinerância se tornou obrigatória, ou seja, aquele critério de solidariedade caiu, não pode se obrigar alguém a ser solidário. Então, o critério de solidariedade parece que caiu por terra. Mario, porque exatamente durante o período que estava no CNMP não podia ser votado. Mas, como por antiguidade, eles podem ser votados, votarei em outros por merecimento. Então, meu voto é para a Mônica

Nicida, de quem não preciso falar mais, pois muito já foi falado, e o currículo está à disposição, para o Nívio de Freitas Filho, sobre quem também não preciso dizer muita coisa, pega-se o currículo e procura-se saber sua trajetória. Fugindo da regra da antiguidade, voto em Nicolao Dino, porque como Diretor da Escola conheceu as necessidades da Instituição e se propôs perante a sociedade a atuar como tal, e mesmo ocupando cargo em comissão (CC-6) pode prestar serviços muito mais relevantes, não digo mais relevantes, mas absolutamente necessários para que pudéssemos ter uma estrutura administrativa melhor, um relacionamento institucional com outras instituições, um relacionamento que possa acrescentar à nossa necessidade. Então, voto em Mônica Nicida, em Nívio de Freitas e em Nicolao Dino, pedindo que todos os currículos sejam divulgados. Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira – Senhor Presidente, não preciso acrescentar muito, todos os colegas que estão na lista têm merecimento para concorrer com as suas singularidades, uns têm vocação para fazer certo tipo de trabalho, o Ministério Público tem uma multiplicidade de atuações muito grande, conheço colegas que foram recentemente promovidos por antiguidade, mas são colegas de muito valor, solidários, que tem todo o merecimento, então já foi muito dito aqui a respeito de todos esses colegas que vêm sendo votados. Meu voto na posição que está não fica difícil, voto em Mônica Nicida, Nívio de Freitas e Carlos Eduardo Vilhena. Todos os três colegas de muito merecimento. Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho – Repito os votos proferidos anteriormente por coerência e porque vejo, também, que pelas fundamentações dadas, eles objetivamente têm grande mérito. Voto em Mônica Nicida, em Mario Bonsaglia e em José Elaeres. Presidente Rodrigo Janot Monteiro de Barros – Voto, acolhendo a fundamentação dos que me antecederam, em Mônica Nicida, em Nívio de Freitas e em José Elaeres. 2ª votação: Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva – Há uma mudança qualitativa em relação ao meu pensamento na segunda lista. Nela vou trabalhar com os nomes que foram votados na primeira lista, e com esses nomes é que vou listá-los na ordem da minha planilha. Temos, então, com 5 votos o José Elaeres e o Nívio de Freitas, então, voto em José Elaeres e Nívio de Freitas. Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras – Senhor Presidente, peço por cautela, registrar que as motivações dos meus votos estão na própria ficha apresentada pela Corregedoria, porque assim venho procedendo nas últimas votações. Diante desse 2º escrutínio, repito o voto do Conselheiro Oswaldo: Nívio de Freitas e José Elaeres. Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge – Em nome da transparência, quero dizer uma coisa: a lista de nomes recebidos por nós pela Secretaria do Conselho, registra o quinto móvel. Segundo consta aqui, na nossa mesa, está atualizada até ontem às 14 horas. Os colegas ficam curiosos para saber até que ponto chegou o quinto, e ela começa naquele que ocupa a posição 15 da lista de antiguidade, o que significa que 14 antes renunciaram ao direito de serem promovidos, o número 15 da lista de antiguidade é João Sérgio Leal Pereira, que está afastado judicialmente, e o seguinte é o número 21, o Dr. Dilton Carlos Eduardo França, que foi o primeiro a ser promovido por antiguidade, o que significa que à exceção do número 15 da lista publicada ano passado, os 20 anteriores renunciaram. E no ponto que decidíamos a primeira vaga, a última pessoa que estava no quinto móvel ocupava a posição 97 da lista de antiguidade e era o Dr. Fernando José Araújo, de Pernambuco. Considerando que na medida que há promoção, essa lista vai abrangendo os subsequentes. Estamos, neste momento, na posição de estar no quinto móvel o colega situado na posição 100 da lista de antiguidade, que é o Dr. Wellington Cabral Saraiva. Apenas para os colegas de casa que estejam com a lista de antiguidade em mãos possam acompanhar a sequência de nossos trabalhados, e, como Vossa Excelência disse, um vai sendo promovido e o outro vai sendo incluído na lista de promovíveis. 6ª vaga (merecimento). Conselheiro Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos– Meu primeiro voto é para o Procurador Regional da República Humberto Jacques. O segundo, para o Dr. Nicolao Dino. E me vejo obrigado a fazer uma fundamentação, visto que aparentemente esse voto contradiz um critério que vinha adotando para essa sequência de promoção. Na primeira vez que votei, o próprio Dr. Nicolao Dino, mandou-me uma mensagem dizendo que não permanecerá na Secretaria de Apoio Parlamentar, com exclusão de distribuição de processos, e que, portanto, irá atuar na área processual. Fui devidamente autorizado por ele a dar essa divulgação, então me considero dispensado desse critério que estabeleci, até porque, não fosse isso, já tinha a intenção de apoiar o nome do Dr. Nicolao Dino. Acho que nos votos que me antecederam, já foram ressaltadas as qualidades desde Procurador da República, Procurador Regional da República, Presidente da ANPR por dois mandatos. Considero o Dr. Nicolao Dino também uma pessoa que, pelas suas características pessoais, está talhada para o cargo de Subprocurador-Geral da República, visto que é uma pessoa que tem condições, por temperamento e caráter, de trabalhar em equipe, de saber ouvir, de saber apresentar seus pontos de vista, além de ouvir os outros pontos de vista, e a função que ele ocupa é da mais alta relevância para o MP. Já era tempo de termos um assessor de articulação política e parlamentar, apenas não votaria nele se ele continuasse nessa função, mas ela também soma para seus méritos. E o terceiro voto é para, por razões já anteriormente declinadas, Mario Bonsaglia. Conselheira Aurea Lustosa Pierre – Também, em aparente contradição, mas para aproveitar a entrada de colegas, voto em Mario Bonsaglia e em Nicolao Dino, agradecendo a deixa do colega Carlos Eduardo, fiz um levantamento aqui, e o raciocínio é complexo, não é simples, temos que verificar a homogeneidade e daí parametrizar ou desparametrizar, para então ver quem tem maior destaque. Então, meu segundo voto é para o Nicolao, mas peço para fazer algumas observações: Primeiro, é a de ex-Diretor da Escola Superior do MPU, mas não só isso, ele foi anteriormente Coordenador dos Núcleos Estaduais da Escola Superior do MPU no estado do Maranhão, em 2000; Pertenceu ao CNMP (2007-2009) e ocupa, atualmente, a Secretaria de Relações Institucionais do Gabinete do PGR, o que absolutamente não seria incompatível com a promoção e nem com a nossa necessidade de serviço, que poderia justificar que deixasse o cargo a não ser por interesse pessoal ou do PGR. Atuou no Tribunal Eleitoral como substituto e titular, nas Câmaras de Coordenação e Revisão: a 2ª, a 4ª e a 2ª novamente, Procurador dos Direitos do Cidadão, como substituto e como titular. Nos estudos, o mais importante para mim foi Semiologia Política, que acho que todos deveríamos fazê-lo. Tem alguns livros publicados, que todos conhecem ou devem conhecer, como “Crimes e Infrações Administrativas e Ambientes: Comentários”, com vários outros autores, uma série de artigos onde a disseminação do conhecimento jurídico se faz. Atuação em seminários, congressos, simpósios, como debatedor, palestrante, expositor, conferencista, ou seja, se chegar a Subprocurador ajudará na disseminação do conhecimento. E o terceiro voto é para Humberto Jacques, cuja singularidade maior é a não dispensa de distribuição de processos fazendo doutorado em Roma, isso é muito significado porque todos poderíamos ter essa suspensão de distribuição, e é uma pessoa que realmente tem capacidade de ouvir e que conhece extremamente bem a Instituição. Então pelos seus méritos, possui um excelente currículo, uma capacidade de atuar em diversas áreas. Por esses motivos, repito o voto: Nicolao Dino, Humberto Jacques e Mario Bonsaglia, pedindo desculpas a ele por não ter votado nele anteriormente, nessa assentada. 8ª vaga (merecimento). Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge – Senhor Procurador-Geral, também voto no mesmo sentido do voto da Dra. Elizeta Ramos, que é Dr. Vilhena, Dr. Mario Bonsaglia e Dr. Humberto Jacques. Por um lapso, não fundamentei a minha votação no Dr. Vilhena, na vez anterior, e inauguro nessa rodada a minha votação em favor do Dr. Humberto Jacques. O Dr. Vilhena tem se destacado por acúmulo de funções há muitos anos na nossa Instituição e em todas elas tem feito um trabalho dedicado e notável, com um método de organização muito singular que permite maior eficiência no trabalho. Nesse momento, ele tem atuado como suplente na 2ª Câmara, onde tem dado votos muito bem preparados, o que mostra, por isso sou capaz de testemunhar o zelo com que ele tem exercido suas atribuições, e essa é uma característica dele, não só nos anos mais recentes, mas desde o tempo em que ocupou com muita dificuldade a função do MPF na Procuradoria da República em Tocantins, e ali teve atuação na Procuradoria Eleitoral muito destacada, enfrentando a corrupção eleitoral nos momentos em que essa função novos contornos, seja na Constituição Brasileira, no Código Eleitoral, inclusive numa atuação mais ativa do Tribunal Eleitoral, ele levou a frente uma atividade muito corajosa contra a corrupção eleitoral naquele Estado, que o levou a ser qualificado como pessoa non grata, o que demonstra o grau de resistência que ele teve que enfrentar naquela ocasião e nos anos seguintes em toda a sua atuação na Procuradoria da República. Notadamente, agora na Procuradoria Regional da 1ª Região, ele se destacou por um trabalho muito bom na Coordenadoria Criminal. É notável o zelo com que exerce a sua atribuição perante a própria

Corte. Destaco o importante, famoso e relevante caso da ação penal da chacina de Unai, no qual o trabalho meticuloso que ele desenvolveu na Corte foi responsável pela vitória do MPF, enfrentando uma grande quantidade de escritórios de advocacia, constituídos por um grande número de réus que ali estão presentes nessa ação. A atuação do Vilhena nesse caso foi decisiva para o andamento dessa ação penal. Gostaria, portanto, de fazer poucos destaques da sua biografia funcional, que é longa, para justificar esse voto. Inauguro um voto no Dr. Humberto Jacques. Conheci logo que ele tomou posse, em 2º lugar, no concurso para Procurador da República, e ele assumiu comigo esse trabalho na defesa do Sistema Único de Saúde, na estruturação desse sistema, tem uma atuação destacada em todas essas Instituições estruturadoras desse importantíssimo serviço público que se presta no país, especializando-se, inclusive, nessa matéria, mas não apenas nessa, é um colega dedicadíssimo ao trabalho e o faz sempre com um nível de qualidade impressionante. Também tem se preocupado com essa capacitação continuada ao longo de sua carreira. Nesse momento, acaba de concluir o mestrado na Itália, está para apresentar sua tese de doutorado, e ali fez essa atividade acadêmica desempenhando simultaneamente suas funções de Ministério Público, porque não deixou de receber suas distribuições, apenas ficou desonerado da comparecimento em sessões de Tribunal, e desempenhou com muito êxito e eficiência seu trabalho, porque estava sempre com sua distribuição zerada, como todos nós pudemos acompanhar ao longo das inspeções, inclusive da Corregedoria, que foram feitas lá, e o próprio Conselho acompanhou essa experiência tida como inovadora ao tocante dessas licenças que são concedidas para cursos no exterior a membros do Ministério Público Federal. Acumula e acumulou funções ao longo de toda a sua vida funcional, se notabiliza também, não só por seu preparo acadêmico, intelectual, professor universitário que é, mas também, por essa dedicação impar às suas funções institucionais, e é com muita alegria que voto, portanto, nesses três nomes, Dr. Humberto Jacques, Dr. Mario Bonsaglia e Dr. Carlos Vilhena, que acumulam essas características de dedicação, formação continuada e imenso êxito no trabalho que empreendem. Conselheiro José Flaubert Machado de Araújo – Senhor Presidente, vou justificar uma alteração de voto, porque embora tenha se criado quase um consenso de que os antigos não receberiam voto, vejo que merece esse apoio no reconhecimento do merecimento do colega Mario Bonsaglia. Por essa razão, voto no colega Mario Bonsaglia, no colega Nívio de Freitas e no colega Nicolao Dino. 10ª vaga (merecimento). Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge – Senhor Presidente, vou votar no Dr. Carlos Vilhena, no Dr. Humberto Jacques e vou inaugurar um voto no Dr. Ronaldo Albo. Dr. Ronaldo Albo tem qualidades admiráveis como Procurador Regional da República, membro do Ministério Público Federal, ele fez um trabalho pioneiro na Procuradoria Regional da República da 1ª Região, que merece destaques reiterados porque conseguiu, ao tempo em que ocupou ali a chefia, estabelecer um diálogo direto com a Corte para sanear uma enorme quantidade de causas que estavam paradas e sujeitas à prescrição, os resultados mais expressivos, mais frequentes da atuação do MPF antes do tempo em que ele ali estabeleceu esse projeto, que tinha em vista exclusivamente melhorar a eficiência e a efetividade da nossa atuação institucional, era marcada pela prescrição, e essa atuação do Dr. Ronaldo Albo na chefia, que tinha um viés nitidamente institucional e não meramente administrativo, me impressionou muitíssimo, e esse trabalho deu frutos muito expressivos no sentido de aumentar a celeridade de atuação nos processos daquela Corte, de exigir dos colegas destaques para processos importantes, fosse dada preferência no julgamento, inclusive para evitar a prescrição e também, especialmente no tocante ao exercício da atuação penal original do MPF perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região. O Dr. Ronaldo Albo também, no tocante aquilo que é próprio da atribuição originária em matéria criminal dos Procuradores Regionais da República, tem, perante àquela Corte, atuação destacada em casos rumorosos, auxiliando no desbaratamento de uma organização criminosa que havia tomado conta do Distrito Federal, e conseguiu as condenações. Essa atuação, acho que merece ser destacada, lhe precede na lista de antiguidade vários colegas que aqui também já estão sendo votados, eu tendo a também chancelar votos nessa linha do que os outros Conselheiros têm dito, mas realmente não posso deixar de destacar essa atuação institucional relevante, inovadora, corajosa, em prol daquilo que temos lutado mais aqui no MPF, que é a busca da efetividade e ele teve essa visão anos passados, por volta do ano de 2008 a 2010, quando empreendeu esse projeto com muitíssimo êxito. Então, meu terceiro voto é para o Dr. Ronaldo Albo. Conselheiro Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos – Meu primeiro voto é para o Nicolao Dino, o segundo para Humberto Jacques e o terceiro para Ronaldo Albo, cuja fundamentação gostaria de acrescentar mais observações. Primeiro, porque o Dr. Ronaldo Albo é um exímio investigador, virtude que falta muito no Ministério Público. Não adianta brigarmos pela possibilidade de investigar se esse é um conhecimento que é pouco disseminado entre nós, e o Dr. Ronaldo, nesse ponto, fará uma enorme falta para a Procuradoria Regional da 1ª Região e ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Deixará de incomodar o TRF, mas vai somar-se aqui na PGR. Em segundo lugar, Dr. Ronaldo Albo é uma figura de Procurador da República que não tem medo de desagradar, e quem quer agradar todo mundo não pode escolher a profissão de Ministério Público, porque às vezes é necessário contrariar interesses, e o Dr. Ronaldo até arrostou muita animosidade de parte de um Tribunal que, considerando cinco, é talvez o mais hostil às teses e às finalidades institucionais do Ministério Público, e ao mesmo tempo o Tribunal mais estratégico dos Tribunais Federais do nosso país. Por todas essas virtudes gostaria de ter o Dr. Ronaldo aqui no meio. Conselheira Aurea Lustosa Pierre – Voto no Nicolao Dino e no Humberto Jacques. Sobre Humberto Jacques, gostaria de apresentar um resumo do currículo. Também tem o perfil de disseminação de informação, ele foi representante da Escola na terceira assembleia da rede de capacitação do Ministério Público, na Cidade do México, isso em 2004. Pertenceu ao Conselho de Administração da Escola Superior, como titular e como suplente, participou de comissão em defesa das prerrogativas institucionais em favor de colega, essa comissão composta por Cláudio Lemos Fonteles e Rodrigo Janot, para adotarem medidas judiciais em favor do colega Aldenor de Souza, ele também participou de comissão para elaboração do Código de Ética, atuou em processos sujeitos à prescrição no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, justamente para dar andamento a eles, participou da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, como suplente em 1997, e na 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, como primeiro membro do Ministério Público com senha de acesso nível 9 do SIAPE (Sistema Integrado de Administração de Pessoal), ele tem estudos e especializações em Direito Sanitário, tem capacitação em cursos, conferências, seminários e oficinas, participou da elaboração do termo de referência do projeto de capacitação do Conselho de Saúde e membros do Ministério Público. Foi membro de equipe interministerial para implantação do sistema de informações sobre orçamentos públicos para a saúde, atuou, também, na CPI dos medicamentos, isso em 2000, ajudou a formar a Associação do Ministério Pública da Defesa à Saúde, e com todos esses méritos que gostaria que ficassem registrados em ata, voto em Humberto Jacques, em Luiza Fonseca, porque ela dispensa apresentação e fui informada, agora, pelo Senhor Corregedor, que Luiza não irá pedir dispensa de distribuição de processos, continuará no Conselho Nacional de Justiça sem pedir dispensa de distribuição de processos. 12ª vaga (merecimento). Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras – Vou inaugurar o voto no colega Ronaldo Albo, um dos colegas mais valorosos que conheci nesses quase 30 anos de Ministério Público Federal, corajoso, destemido, leal, sério, um homem extremamente valoroso. Quero dizer que nesses 28 anos foi um dos colegas mais brilhantes que eu conheci, que muito honra esta Casa e seus colegas. Então, meu primeiro voto é para o Dr. Ronaldo Albo. O meu segundo voto é para o colega Humberto Jacques, o terceiro voto é para, seguindo a opinião do colega Eitel e do colega Flaubert, a colega Maria Iraneide. Conselheiro Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos - Primeiro Dr. Humberto Jacques, segundo Dr. Vilhena e em terceiro lugar, gostaria de inaugurar voto no Dr. Alexandre Camanho, que preside a Associação Nacional dos Procuradores da República, portanto, exerce mandato, que é uma circunstância temporária, gostaria de destacar do currículo dele, que é demais conhecido por nós, que ele tem a virtude de ter circulado em várias áreas dentro e fora do Ministério Público, inclusive as funções que ele desempenhou fora do Ministério Público, como magistério, são funções que se somam a do Ministério Público e engrandecem a Instituição, como professor no Instituto Rio Branco, que é a Instituição que forma nossos diplomatas, foi assessor de Procuradores da República ainda em sua juventude, é um grande especialista em água e inclusive integrante do Tribunal Internacional da Água, e tem atuações tanto na PR/DF quanto na Procuradoria

Regional da República da 1ª Região, que também muito o distinguem, tanto na área de tutela coletiva quanto na criminal, destaco na área criminal o caso PC – Collor, e na área ambiental promoveu ou concorreu para promover várias áreas de proteção, proteger vários ambientes no Distrito Federal, inclusive em um procedimento destinado a impedir a construção de um 7º andar em edifícios residenciais no Plano Piloto, no tempo em que coordenou o NUCLIN da Procuradoria Regional da República da 1ª Região, criou a revista Combate ao Crime, acho um pouco exagero esse termo, acho que deveria ser “gestão” ou “controle do crime”, trabalhou na “Caixa de Pandora”, na “Operação Navalha”, foi também Secretário de Concurso, função espinhosa, sucessivamente aqui em Brasília, e também trabalhou, prestou serviço, na Corregedoria, inclusive integrando Comissão de inquérito que eu tive a oportunidade de presidir e pude perceber o seu autoconhecimento em Direito Administrativo e Direito Disciplinar. Teve ativa participação na Escola Superior do Ministério Público em vários mandatos e está, nesse momento, presidindo a Associação Nacional dos Procuradores da República, em um momento de extrema necessidade para a nossa Instituição. Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira – Voto no colega Vilhena, no colega Bigonha, e vou dar meu terceiro voto para outra colega que trabalha no Grupo de Saúde da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, Dra. Laura Noeme, que tem feito um trabalho lá com outros colegas, num estímulo à colega, um reconhecimento do trabalho dela. Lamento não poder votar em outros colegas que estão aqui.

ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2014

Às nove horas e vinte minutos do dia seis de maio de dois mil e quatorze, iniciou-se, no Plenário, a Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal, sob a presidência do Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Presentes os Conselheiros Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Eitel Santiago de Brito Pereira, Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, José Flaubert Machado Araújo, Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos, Raquel Elias Ferreira Dodge, Elizeta Maria de Paiva Ramos, Moacir Guimarães Moraes Filho (suplente do Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras) e Oswaldo José Barbosa Silva, a Corregedora-Geral do MPF em exercício Lindôra Maria de Araújo, o Secretário-Geral do MPF Lauro Pinto Cardoso Neto, o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão Aurélio Virgílio Veiga Rios, o Subprocurador-Geral da República Mário Luiz Bonságua e a Procuradora Regional da República Márcia Noll Barboza. 1) Aprovada a ata da 3ª Sessão Ordinária, realizada em 1º de abril de 2014. Foram deliberados os seguintes processos: 2) 1.00.001.000046/2013-96. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral da Correição Ordinária realizada na Procuradoria da República no Maranhão e nas PRMs vinculadas - Período de 8 a 12.4.2013. Relator(a): Conselheiro José Flaubert Machado Araújo. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMFP nº 100 e nos termos do voto do Relator, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. 3) 1.00.001.000047/2013-31. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral da Correição Ordinária realizada na Procuradoria da República no Piauí e nas PRMs vinculadas - Período de 8 a 12.4.2013. Relator(a): Conselheira Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMFP nº 100 e nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. 4) 1.00.001.000054/2013-32. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral da Correição Ordinária realizada na Procuradoria da República no Pará e nas PRMs vinculadas - Período de 15 a 26.4.2013. Relator(a): Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMFP nº 100 e nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. 5) 1.00.001.000098/2013-62. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral da Correição Ordinária realizada na Procuradoria da República em Pernambuco e nas PRMs vinculadas - Período de 17 a 21.6.2013. Relator(a): Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMFP nº 100 e nos termos do voto do Relator, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. 6) 1.00.001.000101/2013-48. Interessado(a): Dr. Rodrigo Gomes Teixeira. Assunto: Dissertação intitulada: "O crime de omissão imprópria e a sua compatibilização com o princípio da taxatividade penal" - Universidade Federal de Pernambuco – afastamentos: 2.9 a 11.10.2013 e 30.11 a 19.12.2013. Dissertação intitulada: "O crime de omissão imprópria e a sua compatibilização com o princípio da taxatividade penal" - Universidade Federal de Pernambuco – afastamentos: 2.9 a 11.10.2013 e 30.11 a 19.12.2013. Relator(a): Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMFP nº 50 e nos termos do voto do Relator, tomou ciência da dissertação de mestrado, intitulada "O crime de omissão imprópria e a sua compatibilização com o princípio da taxatividade penal", e determinou o encaminhamento de cópia da mídia digital à Biblioteca da Procuradoria-Geral da República e de ofício ao Procurador da República Rodrigo Gomes Teixeira, para que apresente a certidão de conclusão do curso e da menção obtida. 7) 1.00.001.000108/2013-60. Interessado(a): Dr. Patrick Salgado Martins. Assunto: Afastamento do País. Relatório de atividades. Relator(a): Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMFP nº 50, tomou ciência do relatório das atividades do 1º trimestre desenvolvidas pelo interessado, referente ao curso "Master en Derecho Constitucional da Universidad de Sevilla", Espanha. 8) 1.00.001.000125/2013-05. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral da Correição Ordinária realizada na Procuradoria da República em São Paulo e nas PRMs vinculadas - Período de 19 a 30.8.2013. Relator(a): Conselheira Aurea M.E.N. Lustosa Pierre. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMFP nº 100 e nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. 9) 1.00.001.000138/2013-76. Interessado(a): Dra. Mônica Campos de Ré. Assunto: Afastamento do País. Relator(a): Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge. Decisão: a) O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMFP nº 50, tomou ciência do relatório das atividades do 1º trimestre desenvolvidas pela interessada, referente ao curso "Master en Derecho Constitucional da Universidad de Sevilla", Espanha. b) O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente à alteração do término do afastamento da requerente para frequentar o curso "Master en Derecho Constitucional da Universidad de Sevilla", de 16 de maio de 2014 para 25 de abril de 2014. 11) 1.00.001.000145/2013-78. Interessado(a): Dr. João Akira Omoto. Assunto: Afastamento do País. Relator(a): Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou a autorização de afastamento, com ônus limitado, concedida ao requerente pelo Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR nº 275/2014, para frequentar o segundo módulo do curso de mestrado "X Máster Universitario de Protección Internacional de los Derechos Humanos", na Universidad de Alcalá, na cidade de Madri, Espanha, no período de 5 de maio a 8 de agosto de 2014. 12) 1.00.001.000057/2014-57. Interessado(a): 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Assunto: Relatório de atividades referente ao exercício de 2013. Relator(a): Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, tomou ciência do relatório e determinou o arquivamento dos autos. 13) 1.00.001.000059/2014-46. Interessado(a): Procuradoria da República no Distrito Federal. Assunto: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Distrito Federal (Resolução PR/DF nº 27/2014 - Revoga a Resolução PR/DF nº 20, de 19.4.2014). Resolução CSMFP nº 104. Relator(a): Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMFP nº 104 e nos termos do voto da Relatora, homologou a Resolução PR/DF nº 27/2014, da Procuradoria da República no Distrito Federal. 14) 1.00.001.000061/2014-15. Interessado(a): Dr. Marlon Alberto Weichert. Assunto: Afastamento do país. Relator(a): Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 204, I, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução CSMFP nº 50, e nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao

afastamento do requerente para frequentar o curso de aperfeiçoamento e desenvolvimento de pesquisa na Faculdade de Direito da New York University - NYU, em Nova Iorque, Estados Unidos da América, no período de 18 de agosto de 2014 a 17 de agosto de 2015, computadas no período as férias regulamentares. 15) 1.00.001.000062/2014-60. Interessado(a): Dr. Duciran Van Marsen Farena. Assunto: Autorização para permanecer oficiando na Procuradoria da República na Paraíba, até o dia 23 de junho de 2014, tendo em vista sua promoção ao cargo de Procurador Regional da República, conforme Portaria PGR nº 271, de 11.4.2014. Relator(a): Conselheiro José Flaubert Machado Araújo. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou a autorização concedida ao requerente pelo Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR nº 306/2014, para permanecer oficiando na Procuradoria da República na Paraíba, até o dia 23 de junho de 2014. 16) 1.00.001.000063/2014-12. Interessado(a): Dr. Pedro Jorge do Nascimento Costa. Assunto: Afastamento para elaboração da tese de doutorado em Direito, intitulada: "O dolo penal e sua prova no direito brasileiro", por 90 (noventa) dias, com início em 30 de maio de 2014. Relator(a): Conselheiro Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 204, I, da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução CSMPF nº 50, e nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao pedido. 17) 1.00.001.000064/2014-59. Interessado(a): Dr. Marcos André Carneiro Silva. Assunto: Afastamento do país para frequentar o curso de mestrado em Direitos Humanos, na University College London, em Londres, Inglaterra, no período de 22 de setembro de 2014 a 21 de setembro de 2015. Relator(a): Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 204, I, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução CSMPF nº 50 e nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao pedido, computadas no período as férias regulamentares. 18) 1.00.001.000066/2014-48. Interessado(a): Dr. João Gualberto Garcez Ramos. Assunto: Afastamento. Relator(a): Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou a autorização de afastamento concedida ao requerente pelo Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 310/2014, para participar da Banca Examinadora do 33º Concurso Público para docentes da Universidade Estadual do Oeste Paranaense (UNIOESTE), a ser realizado na cidade de Foz do Iguaçu, Paraná, no período de 7 a 9.5.2014. 19) 1.00.001.000067/2014-92. Interessado(a): Procuradoria da República no Rio Grande do Sul. Assunto: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul (Resolução PR/RS nº 01/2014 - Altera a Resolução PR/RS nº 01/2005). Resolução CSMPF nº 104. Implementação. Relator(a): Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104, homologou a Resolução PR/RS n. 01, de 16.4.2014, da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul. 20) Comunicações do Senhor Presidente: a) Correições – Que o Corregedor-Geral do MPF Hindemburgo Chateaubriand Filho comunica a designação de comissões de correição ordinária nas Procuradorias Regionais da República da 1ª e da 3ª Regiões (processos CSMPF nºs 1.00.001.000052/2014-24 e 1.00.001.000060/2014-71, respectivamente) e nas Procuradorias da República no Distrito Federal (processo CSMPF nº 1.00.001.000069/2014-81), em Pernambuco e nas PRMs vinculadas (processo CSMPF nº 1.00.001.000056/2014-11), no Rio de Janeiro e nas PRMs vinculadas (processo CSMPF nº 1.00.001.000049/2014-19), em Santa Catarina e nas PRMs vinculadas (processo CSMPF nº 1.00.001.000058-2014-00) e em Tocantins e nas PRMs vinculadas (processo CSMPF nº 1.00.001.000070/2014-14), nos meses de maio e junho de 2014. A Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge manifestou-se nos seguintes termos: Senhor Presidente, a propósito dessa comunicação da Corregedoria e da iniciativa de Vossa Excelência de fazer um calendário de eventos do MPF, gostaria de verificar como está sendo feito a compatibilidade entre os diferentes eventos e programas, seja pelas Câmaras, seja pela Corregedoria. Faça essa observação, considerando que tem havido superposição que muitas vezes compromete a presença do colega em mais de um evento, inclusive, recentemente, aconteceu isso em relação a Encontros Regionais Criminais da 2ª Câmara, o que provoca a ausência dos colegas e a devolução de passagens já emitidas, naquele prazo da Portaria PGR sobre o assunto. Às vezes tomamos conhecimento em mesa, mas sem verificação da data, acho que é muito importante haver essa conciliação e evitar superposição, para que todos os eventos possam acontecer, sejam as inspeções da Corregedoria, sejam os encontros programados pelas Câmaras. O Presidente Rodrigo Janot Monteiro de Barros se comprometeu verificar como está sendo feita a compatibilidade das datas dos eventos. 21) Tendo em vista a não completude do voto proferido no processo CSMPF nº 1.00.001.000186/2013-64, a Conselheira Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre fez a leitura de duas propostas de regulamentação encaminhadas pela Corregedoria do MPF, que dispõem sobre a instituição dos grupos de trabalho no âmbito das Câmaras de Coordenação e Revisão e da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Feita a leitura da proposta, o Presidente determinou o seu processamento nos termos regimentais. 22) O Conselheiro Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos pediu preferência para o julgamento dos processos CSMPF nºs 1.00.001.000147/2012-86 e 1.00.001.000005/2014-81 e a Conselheira Elizeta Ramos para o processo CSMPF nº 1.00.001.000240/2013-71. 23) 1.00.001.000164/2012-13, apresentado em mesa pelo Senhor Presidente. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: 27º Concurso Público para ingresso na carreira do Ministério Público Federal. Resultado final. Homologação. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 57, XXIII da Lei Complementar nº 75/93, opinou favoravelmente à homologação do resultado final do 27º Concurso público para provimento de cargos de Procurador da República. O Conselheiro Eitel Santiago sugeriu que sempre que se discutir acerca da distribuição de vagas prioritárias, seja levada em conta a informação de que o Ministério Público Federal não está acompanhando o ritmo de crescimento da Justiça Federal na primeira instância. Por isso, apelou para que a Administração do MPF encontre uma solução para formar uma outra Comissão e abrir um novo concurso, quando se visualizar, já na primeira fase do concurso, que todas as vagas não serão preenchidas, a fim de, a curto prazo, a Instituição acompanhe o crescimento da Justiça Federal na primeira instância. Também apontou que vivemos em um país ainda cheio de conflitos, onde os direitos fundamentais não são respeitados e quem atua na defesa deles, em regra, são os Procuradores da República de primeira instância e que nas localidades onde faltam colegas, esse trabalho fica sacrificado, além de prejudicar a população do país, notadamente a mais carente, e a que mais precisa da proteção do Ministério Público Federal. O Senhor Presidente afirmou que levará em consideração as sugestões e comunicou que as providências necessárias para a abertura incontinentemente do 28º Concurso estão sendo ultimadas, uma vez que já foi indicado o representante da OAB e o CSMPF já deliberou sobre as vagas prioritárias para esse concurso, e que será dada toda a celeridade possível à abertura do novo certame. 24) 1.00.001.000085/2012-11. Interessado: Ministério Público Federal. Assunto: Indicação do Subprocurador-Geral da República Aurélio Virgílio Veiga Rios para exercer, por 2 (dois) anos, as funções de Procurador Federal dos Direitos do Cidadão. O Procurador-Geral da República, em homenagem ao excepcional trabalho realizado no biênio 2012-2014, reconhecido interna e externamente, e dentro do critério já aceito pela Instituição de que uma recondução é salutar para que os projetos sejam concluídos, submeteu para um novo mandato o nome do Subprocurador-Geral da República Aurélio Virgílio Veiga Rios, atual Procurador Federal dos Direitos do Cidadão. O Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira suscitou a seguinte questão de ordem, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93 (art. 40, §§ 1º e 2º, e art. 57, II): O legislador entregou ao CSMPF a prerrogativa de aprovar ou desaprovar o nome do PFDC escolhido pelo PGR. A previsão assemelha-se com a referente aprovação do nome do Procurador-Geral da República selecionado pelo Presidente da República. Vejo a PFDC como um dos órgãos mais importantes do Ministério Público, pois é obrigado a lutar incansavelmente para que os direitos constitucionais do cidadão sejam respeitados pelos governantes do nosso País. A nobilitante missão da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão é bem mais relevante do que a desempenhada por outros órgãos. Precisa, portanto, ser exercida com independência e destemor em relação aos Poderes Públicos. O PFDC não pode ter uma conduta acovardada; deve atuar, sem transigências, em defesa dos direitos constitucionais. Jamais será um bom PFDC quem estiver com a preocupação subalterna de agradar poderosos de plantão. Por outro lado, não me parece fácil conhecer as pessoas, ou saber o que elas realmente pensam, ainda quando estão próximas de cada um de nós. No meio social, muitos indivíduos são dissimulados, escondem o pensamento a

respeito de diferentes temas. Por que seria diferente no âmbito do Ministério Público Federal? Por tais motivos, entendo que não deve o CSMPF aprovar ou desaprovar o nome do PFDC agora. Parece-me necessário submetê-lo a uma sabatina, para saber como pretende se conduzir na defesa dos direitos constitucionais do cidadão, durante o exercício do seu mandato. Por estas razões, proponho a realização de uma sessão extraordinária, na próxima sexta-feira, para que o Colegiado possa submeter o escolhido pelo PGR a uma sabatina, que considero indispensável para a aprovação, ou não, do candidato. Sem a realização dessa sabatina, não me sentirei à vontade para aprovar ou desaprovar o nome do ilustre Subprocurador-Geral indicado para ser o PFDC. Especialmente porque todos sabemos que importantes direitos constitucionais do cidadão, como os relativos à segurança, à educação, à saúde, notadamente de pessoas menos favorecidas, continuam sendo desrespeitados em nosso País. A Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge assim se manifestou: É um momento muito importante para o Conselho Superior e para o MPF, o momento de renovação do mandato do PFDC, das funções exercidas no MPF, é uma das mais revelantes, seja porque essa Instituição se propõe a ser uma Instituição que defende direitos da cidadania, seja porque a Constituição Federal e a LC 75/93 inovaram o MPF brasileiro diante de instituições semelhantes em todo o mundo e mesmo no âmbito nacional, instituindo essa função e delegando a ela atribuições das mais revelantes. Sabemos todos que esse é um país ainda marcado pela imensa desigualdade social, por baixa representatividade da sociedade civil na defesa de seus próprios direitos, circunstâncias essas que distinguem a atuação do PFDC dentre tantas outras exercidas em nossa Instituição. Cabe a ele identificar prioridades no âmbito da nação brasileira, para que melhorem a qualidade de vida, as condições de vida da nossa população, e também desenvolvendo ações que visem o cumprimento de direitos humanos fundamentais. Por essas razões, essa função é das mais relevantes de nossa Instituição e os Procuradores Federais dos Direitos do Cidadão que a tem exercido desde o início, têm feito um trabalho notável, seja de aproximação do MPF com a sociedade, seja também de defesa de direitos fundamentais. As linhas de atuação desenvolvidas ao longo dos anos pela PFDC, priorizando áreas de atuação específicas, têm revelado o acerto das escolhas ali feitas, por essa razão é realmente muito importante que este Conselho Superior se manifeste com clareza analisando, avaliando, a proposta do Procurador-Geral da República que indica o ocupante desse cargo. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão Aurélio Rios tem tido uma atuação notável nestes últimos dois anos no âmbito da PFDC, e não é fácil distinguir a sua atuação em comparação com o excelente trabalho daqueles que o precederam, mas ele tem conseguido, com o auxílio de dois Procuradores Federais dos Direitos do Cidadão adjuntos, tocar em questões absolutamente sensíveis e importantes para o país. Começo lembrando este excelente projeto que vem de ser instalado, e que já contou inclusive com a participação do próprio PGR, em defesa das instituições de ensino do Brasil, o MPEduc, um projeto absolutamente relevante e importante para a melhoria da educação brasileira, sabemos que uma elevada quantidade de dinheiro federal, estadual e municipal é despendida diariamente em favor dos serviços de educação, no entanto, nossas crianças e nossos serviços de educação ainda são carentes de qualidade e de acessibilidade, e nisso a PFDC, sob a gestão do Subprocurador-Geral da República Aurélio Rios, tem feito um trabalho admirável. Não é fácil num período curto, num mandato de dois anos, desenvolver e apoiar um projeto dessa magnitude, e pô-lo em execução, como já tem sido efeito, alcançando cidades do interior e também áreas metropolitanas. Cito um outro trabalho notável que tem sido desenvolvido no âmbito da PFDC, já há alguns anos, e que floresceu também sob a gestão do Subprocurador-Geral da República Aurélio Rios e de seus adjuntos, que é o trabalho do enfrentamento a um mau crônico no Brasil que é a prática da tortura, e esse trabalho tem sido estruturado para enfrentamento dessa mau, seja nas áreas metropolitanas das grandes capitais seja no interior, a tortura ainda marca nocivamente as práticas de investigação e as práticas de tratamento de investigados e suspeitos no Brasil, e a PFDC não tem se omitido em estruturar uma atuação contrária a essa prática visando erradicá-la, e nisso também merece nossos mais elevados cumprimentos. E também gostaria de citar o Projeto Memória e Verdade da PFDC, um projeto premiado internamente e internacionalmente, reconhecido como um projeto pioneiro, fundamental de resgate da memória e da verdade acerca dos fatos ocorridos nas duas décadas da Ditadura Militar no Brasil, e se não fosse uma atuação firme em favor do desenvolvimento desse projeto, certamente não teríamos já alcançado os resultados de instituição de base de dados que nós alcançamos nos últimos anos. Também acho que a atuação da PFDC na área da saúde, sobretudo com o apoio do nosso Conselheiro e Procurador Federal dos Direitos do Cidadão Adjunto Oswaldo Silva, tem sido uma marca importante da PFDC, no acompanhamento de todas as medidas necessárias para que o SUS, que é um serviço fundamental para a população brasileira, seja disponibilizado e não faltem os recursos necessários para que a acessibilidade seja garantida aos cidadãos, esses quatro projetos que acabo de citar são alguns dentre vários que a PFDC tem empreendido, desenvolvendo e aprimorando, inclusive linhas de atuação instituída nas gestões anteriores, não houve solução de continuidade, mas houve desenvolvimento daquilo que era importante e já vinha sendo desenvolvido, e houve inovação. A PFDC, sob a atuação desses três valorosos Subprocuradores-Gerais da República, tem conseguindo inspirar as novas gerações de Procuradores da República para que permaneçam no exercício diário e permanente, zeloso e dedicação da atuação comedida a essa função tão importante do MPF. De modo que considero absolutamente dispensável uma sabatina aos trabalhos que vêm sendo feitos pela PFDC, porque tenho acompanhado diariamente, com essa atuação de absoluta qualidade que ali tem sido empreendida, e louvo os colegas pela disposição em continuar exercendo essa atribuição por mais dois anos, porque esse trabalho não é fácil, consome muito das horas diárias, inclusive do lazer dos Subprocuradores, e exige vocação, sensibilidade e constante atualização para que projetos da envergadura que eles estão empreendendo sejam realmente postos em prática. Nesse sentido, portanto, sou pela aprovação nesta mesma sessão da proposta do Senhor Presidente do Conselho de indicação do nome do PFDC Aurélio Rios para mais um mandato de dois anos. O Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva questionou se algum Conselheiro gostaria de alegar a suspeição ou impedimento dele para participar da indicação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, uma vez que ocupa a função de PFDC adjunto. Ressaltou que não tem interesse em ocupar novamente essa função, haja vista a sua iminente aposentadoria, e por esse motivo não se declarou suspeito ou impedido. Ademais, defendeu ser dispensável a sabatina do Dr. Aurélio Rios, porque ele vem desenvolvendo essa função há dois anos a vista de todos os colegas do MPF e de todos os membros do Conselho, tendo já dito para que veio e o que está fazendo, e por ter acompanhado o seu trabalho, especialmente na área da saúde e do combate ao trabalho escravo, e não só ele, mas todos os colegas, têm noção precisa de todos os projetos do Dr. Aurélio Rios, por esses motivos não vê razão pela qual não aprovar seu nome, e entende ser dispensável a sua sabatina. O Conselheiro Moacir Guimarães Morais Filho alegou a suspeição e o impedimento do Conselheiro Oswaldo Silva. Acolheu a questão de ordem suscitada pelo Conselheiro Eitel Santiago, e propôs que a escolha do PFDC seja feita no mesmo molde das Câmaras de Coordenação e Revisão, nos seguintes termos: Um designado, um indicado, aquela pessoa que tem uma subordinação hierárquica, direta ou indiretamente, num processo de recondução do seu superior, ou ainda que não seja superior hierárquico, porque dentro da nossa Instituição esse conceito de hierarquia é relativo, deveria por uma questão ética, não participar desta votação de recondução do Procurador Federal de Direitos do Cidadão. São laços evidentemente de amizade, são situações que não são compatíveis com a escolha democrática, livre, desapagada de qualquer paixão no momento da votação, de modo que por essa razão vou suscitar o impedimento e a suspeição do Conselheiro Oswaldo Silva. A segunda colocação que faço é para endossar literalmente o que disse o Conselheiro Eitel Santiago. Não foi a primeira vez que ouvi um discurso do acovardamento de determinados membros do Ministério Público que exercem determinadas funções com predominância e relevância do seu ofício, se acomodar em diante de posições políticas do governo. Vi aqui o Conselheiro Carlos Eduardo Vasconcelos, na última sessão de que participei, tocando no assunto com a mesma ênfase que tocou o Conselheiro Eitel Santiago. Mas a minha proposta é diferente. Recentemente tivemos uma alteração da posição da PFDC. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão não tinha direito a voto no Conselho Institucional e as alterações que se fizeram foram no sentido de dar à PFDC o "status" de Câmara de Coordenação e Revisão. Se essa é a posição atual do Conselho, e que foi aprovada aqui, todo o processo de

escolha para o novo PFDC deve obedecer o mesmo regime de escolha dos membros das Câmaras de Coordenação e Revisão. Se há uma paridade de tratamento, a escolha também deve seguir o mesmo processo, e o mesmo processo exige que se oferte esse lugar a diversos colegas que realmente desejem exercer esse cargo. O que tem havido é a sucessão de indicações, reconduções, por um ato próprio do Procurador-Geral, que submete a um carimbo do Conselho Superior. De modo que se a PFDC é hoje equiparada à uma Câmara de Coordenação e Revisão, o seu titular deve obedecer o seu processo de escolha, submetendo previamente o nome ou a oferta do cargo a vários colegas ou a todos os colegas Subprocuradores-Gerais da República que manifestarem interesses em concorrer. A eleição será feita no mesmo molde que é feita para as Câmaras de Coordenação e Revisão. É uma outra preliminar que coloco. Não vou me ater ao que realizou ou não realizou o Dr. Aurélio Rios, a sua sabatina, porque isso é inerente ao cargo, não adianta fazer discursos laudatórios porque isto não vai convencer o conselheiro a respeito de sua opinião sobre a pessoa. Não vou tecer considerações e nem críticas ao que foi feito ou não foi feito, é bem provável que tenham sido feitas coisas excelentes na PFDC, e também não tenho restrição nenhuma ao nome do Dr. Aurélio Rios, mas acho que democraticamente devemos fazer uma escolha como fazemos para as Câmaras. A Corregedora-Geral do MPF em exercício Lindôra Maria de Araújo solicitou a palavra e manifestou-se no sentido de que o Conselheiro Oswaldo Silva não estaria suspeito ou impedido, não só pelo fato dele ter avisado de antemão que não tem mais interesse em ser Procurador Federal dos Direitos dos Cidadãos adjunto, pois isso não faria diferença, mas principalmente porque ele, como Conselheiro, tem opinião própria e não está no Conselho simplesmente para concordar com um nome apenas por ter sido substituto do PFDC, então não vê impedimento algum. Quanto à sabatina, afirmou achar absurda, primeiro pelo colega Aurélio Rios ter mostrado, durante dois anos, seu trabalho no Brasil inteiro, de uma maneira muito elogiada e até unânime, e se houver discordância ela é saudável. Por outro lado, independente de se tratar de uma recondução de PFDC, a sabatina não é prevista na LC 75/93, sendo que o Procurador-Geral tem direito a escolher, ou pelo menos indicar um nome de sua confiança, já existindo o CSMPF, um órgão eleito por todos, para representar os diversos seguimentos da classe. Completou dizendo que começar a tirar os direitos de escolha do Procurador-Geral da República, escolha que ainda será homologada pelo Conselho, seria tirar um poder que afetaria a própria administração da Procuradoria-Geral da República. O Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira, fazendo um aparte à declaração da Dra. Lindôra Maria de Araújo, esclareceu que trouxe sua questão de ordem por escrito para não haver distorção, e que sua proposta não tiraria o direito do PGR de indicar o nome do PFDC, porém, não abriria mão do Conselho de aprovar ou desaprovar esse nome, e, se fosse preciso esclarecimentos, que se fizesse uma sabatina num prazo possível. Acrescentou que elogios nesse caso são desnecessários, pois o local adequado para se debater é o Conselho, e que sua intenção é conhecer o programa de trabalho do Dr. Aurélio Rios, contra quem não tem restrição alguma, apenas está exercendo um direito do Conselho. Então, não aceita que a questão de ordem que colocou seja distorcida, uma vez que ela trata apenas da prerrogativa do Conselho de ser suficientemente esclarecido para votar com segurança pela aprovação ou desaprovação do nome do novo PFDC, objetivando a compreensão melhor do que vem sendo feito e do que eventualmente se está deixando de fazer na Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, levando-se em conta, inclusive, o avanço da Defensoria Pública na defesa de direitos constitucionais. A Dra. Lindôra Maria de Araújo continuou dizendo que o trabalho do PFDC está na rede todos os dias, todos têm acompanhando, se há discordância é outra situação. Ademais, voltou a afirmar que é uma escolha do PGR, é uma prerrogativa dele, com a homologação do Conselho, e que os Conselheiros estariam suficientemente habilitados para homologarem o nome, e caso se sentissem sem essa condição bastaria recusar o nome, mas caso contrário, e especialmente em relação ao Dr. Aurélio que ocupa o cargo há dois anos, é um absurdo sabatar uma pessoa que já ficou dois anos como PFDC, que demonstra todo o seu trabalho, porque seria um desprestígio a pessoa. E, por fim, reiterou que o PGR deve fazer a escolha dele, pois essa é uma prerrogativa do cargo. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão Aurélio Rios pediu a palavra e fez a seguinte manifestação: Cumprimento os colegas na pessoa do Procurador-Geral da República, gostaria de esclarecer que não era da minha intenção tratar desse assunto, até porque é uma preliminar legitimamente levantada pelo Vice-Presidente do Conselho, Doutor Eitel Santiago, por quem tenho o maior respeito e carinho, e dizer que realmente estou surpreso com a preliminar, não pela oportunidade dela, pelo fato dela ser inusitada. Tradicionalmente este Conselho tem ratificado o nome apresentado pelo PGR, pode perfeitamente desaprová-lo, e eu não estaria nem um pouco em desagrado ou teria qualquer questão pessoal com qualquer um que ache que não estamos realizando um bom trabalho ou que não tem o perfil ou as condições para o exercício da função. A questão da preliminar em si, não vou comentar porque é próprio do Conselho, e Vossas Excelências saberão decidir sobre isso. Então não me sinto, não estando no Conselho, legitimado para falar disso, apenas me surpreendi pelo fato de que não há precedente na nossa Casa a respeito disso. Talvez fosse o caso de pensarmos dentro do processo legislativo do Conselho uma resolução específica que viesse a tratar disso, não sei se daria tempo de fazer. De qualquer modo, da minha parte só posso dizer o que fiz rapidamente dos projetos nos quais estamos envolvidos. O meu primeiro gesto no começo desse ano, testemunhado por dois ou três colegas que estavam na mesa do PGR, foi colocar esse cargo à disposição dele, dizer ao Dr. Rodrigo Janot que esse cargo é dele, está à sua disposição, fiz todo o meu projeto para dois anos, não imaginei um outro projeto. Se tenho essa indicação ela se deve a um apreço pessoal e profissional ao meu trabalho por parte do PGR, e essa é uma indicação dele e não uma vontade minha de ficar mais um mandato. Primeiro porque é um cargo extremamente desgastante, demanda viagens longas, demanda uma articulação permanente com todos os órgãos de primeira instância, demanda num caso específico implementação dos núcleos de apoio à PFDC em cada região e, principalmente, em cada um dos temas que trabalhamos. A PFDC, como órgão de defesa da cidadania e dos direitos humanos, trabalha em favor da saúde, como disse o Dr. Eitel, saúde para todos, especialmente para a população menos favorecida, estamos hoje com um trabalho muito forte nisso, a atual coordenação do nosso grupo de trabalho é feita pelo Dr. Humberto Jacques, que recentemente teve a honra de ser promovido, por merecimento, ao cargo de Subprocurador-Geral, o Dr. Oswaldo Silva tem cuidado dessa agenda, não só da saúde preventiva mas também da mental, estamos tendo um trabalho muito forte no combate à tortura e à violência policial. Se posso dedicar um tempo para falar de duas coisas que foram feitas nesse tempo, falaria primeiro sobre nosso ingresso na Federação Interamericana de Ombudsman, o reconhecimento que somos um órgão com independência e autonomia, não temos nenhuma ligação com qualquer órgão do governo, com qualquer partido político, ao contrário, o que fazemos como Ombudsman qualificado é um trabalho de mediação, como fiz ontem em São Paulo, quando fui recebido pelo Secretário de Justiça de São Paulo para buscar uma mediação com o governo federal e a prefeitura para viabilizar um centro de acolhimento e triagem para imigrantes do Brasil, especialmente no caso dos haitianos que estavam lá. Então, o trabalho de mediação próprio do Ombudsman significará sempre que nunca seremos porta-voz do Governo, sempre teremos autonomia e independência em relação a ele, e nunca seremos também porta-voz da oposição, nem seremos manietados por qualquer partido do Governo e nem seremos bucha de canhão dos partidos de oposição que tem interesse na desestabilização desse ou daquele governo municipal, estadual ou federal, e esse trabalho de mediação de conflito é o que mais tenho me dedicado, então acho que isso tem sido, não importa se se trata de conflito agrário, se se trata de conflito no programa “Minha Casa, Minha Vida”, de questão previdenciária, especialmente dos agendamentos da perícia, mas não poderia rapidamente nesse momento em que estabelece esse diálogo com o Conselho, deixar de falar do projeto institucional de mais longo alcance que a PFDC tem apoiado que é o Ministério Público pela Educação. Estamos absolutamente convencidos que a grande transformação desse país se dá pela educação, e esse projeto tem hoje um número imenso de colegas, que une todo o Ministério Público brasileiro, que tem pleno apoio do CNMP, do Conselho Nacional dos Procuradores Nacionais de Justiça, e tem sido implementado em todo o país, não mais em fase experimental mas em fase operacional. Quero dizer também, que esse é o primeiro projeto institucional do Ministério Público para a atividade-fim, e estamos tendo pleno apoio tanto do Procurador-Geral quanto do Secretário-Geral para aplicá-lo no país inteiro. O de mais importante

que desejo fazer nesses dois anos é continuar o trabalho de construção da cidadania, de mediação dos conflitos nos quais o Ministério Público é chamado para intermediar, e principalmente para que a agenda de saúde, educação e de segurança pública seja ampliada. Preciso dizer também que todos os nossos atos são divulgados no nosso boletim, temos o PFDC Informa, em que todas as reuniões, todos os atos, tudo aquilo que foi feito pelo PFDC e seus adjuntos, e também as boas práticas das Procuradorias Regionais dos Direitos do Cidadão são divulgadas diuturnamente a todos os colegas, nunca agimos de forma escondida, os atos da PFDC são absolutamente transparentes, a divulgação deles é feita instantaneamente. E a questão da nossa inserção internacional é importante, porque hoje a PFDC tem esse reconhecimento internacional de que dentre todas as instituições nacionais é a que está mais próxima do que se chama lá fora de “Defensoria del Pueblo” ou de “Ombudsman”. Agradeço mais uma vez a confiança no meu nome e espero dos demais Conselheiros a decisão que tomarem tanto em relação à legítima preliminar suscitada pelo Conselheiro Eitel quanto à indicação do meu nome para mais um mandato de dois anos à frente da PFDC. O Presidente Rodrigo Janot Monteiro de Barros esclareceu que é correta a afirmação feita pelo Procurador Federal dos Direitos do Cidadão de que, no começo do ano, este esteve no seu gabinete colocando o cargo à disposição e colocando o PGR à vontade para a livre indicação do titular daquele encargo. Continuou esclarecendo que o motivo pelo qual indicou o atual PFDC para novo mandato não foi outro se não a sua atividade profissional e a sua dedicação ao trabalho, tendo sido testemunha do trabalho exemplar desenvolvido pelo Dr. Aurélio Rios, mesmo antes de assumir essa cadeira, que levou projetos importantíssimos a cabo, além de ter dado seguimento a tantos outros projetos também importantíssimos e que, se aprovado pelo colegiado para um segundo mandato, só engradecerá o Ministério Público Federal no cenário nacional e internacional. Ressaltou a admissão da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão no Conselho de Ombudsman e Defensores del Pueblo, tarefa que não foi fácil, pois a PFDC aparentemente não preenchia um dos requisitos exigidos, que era a atuação independente de qualquer outro órgão. Para essa admissão, destacou que houve um empenho pessoal do PFDC, o qual conseguiu demonstrar de maneira inequívoca que, apesar de inserida na estrutura do MPF, a PFDC desfruta das prerrogativas necessárias para tal reconhecimento, e assim ocorreu, fato que engrandeceu a defesa dos direitos humanos e sociais no Brasil. Afirmou, também, que abraçou com entusiasmo o primeiro projeto realizado de forma ampla pela PFDC, envolvendo a participação conjunta do Ministério Público Federal e do Ministério Público dos Estados, cujo lançamento nacional ocorreu na cidade do Rio de Janeiro, no mês de abril, chamado MPEduc. Prosseguiu destacando que esse projeto é o primeiro projeto que pretende ser o instrumento de transformação da atuação do MPF, tendo em vista que até então o que se tinha era a utilização à exaustão de grupo de trabalhos, seja no âmbito das Câmaras, seja no âmbito da PFDC, sendo que o objetivo agora, com uma gestão profissionalizada, é que os grupos de trabalho, na medida do possível, sejam transformados em projetos com metas, indicadores, prazos, objetivos, e esse projeto preenche às inteiras essa proposta, e é o primeiro de grande envergadura que o MPF investe para alterar a forma de atuação institucional do órgão. Por último, mencionou a atuação decisiva da PFDC na questão da inclusão dos haitianos, acentuando que esses irmãos migraram para o território brasileiro de forma desordenada e não-aparelhada, e a atuação da PFDC hoje permite uma triagem dessas pessoas, a identificação delas, o levantamento de seus ofícios, das suas atividades potenciais, e o encaminhamento a postos de trabalho. Esses foram alguns exemplos mencionados pelo Procurador-Geral da República e que, segundo ele, serviram de motivo para a indicação do Dr. Aurélio Rios, que se deu exclusivamente por fundamento profissional. 1ª questão de ordem (suscitada pelo Conselheiro Moacir Morais) – impedimento do Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva para votar na matéria, em face de ser o PFDC adjunto, conforme art. 252 do Código do Processo Penal. Manifestações dos Conselheiros: Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos - Senhor Procurador-Geral, Senhores Conselheiros, Colegas da plateia, demais presentes. O Conselheiro Oswaldo não tem nenhum impedimento ou suspeição no caso, mesmo porque aqui o pedido é de renovação do mandato do PFDC, ele não é o PFDC, é PFDC adjunto, mas já que comunicou que não continuará, e ele é uma brilhantemente testemunha e pode dar o testemunho dele aqui do que foi feito nesse período na PFDC, o que é muito interessante para nós sabermos, o PFDC já se manifestou, já disse o que fez, e não vejo nenhum impedimento do Dr. Oswaldo, nem legal nem moralmente. Acho que ele está habilitado a votar porque ele sabe tudo o que aconteceu ali durante esse período, então é uma prova testemunhal importante para nós. Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge - Senhor Procurador-Geral, não vejo, na hipótese, situação de impedimento ou de suspeição. Nenhuma das situações referidas em lei que definem o impedimento estão presentes nesse caso em relação ao Conselheiro Oswaldo, e também ele não se manifestou suspeito. Então, nesse sentido, rejeito as duas preliminares. Conselheiro Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos - Senhor Presidente, também entendo que essa questão deveria ser votada conjuntamente, impedimento e a suspeição, até porque a consequência é a mesma, então, também adianto meu voto com relação à suspeição. Nesse caso, com todas as vênias, entendo que o impedimento do Dr. Oswaldo é objetivo, independente de grau de amizade, de projeto pessoal de aposentadoria, ele é detentor de uma função da qual é demissível ad nutum pela pessoa beneficiada ou prejudicada pelo postulante à renovação. Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva – Rectius. É o Procurador-Geral que me nomeia, a designação é do Procurador-Geral e não do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão. Conselheiro Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos – Isso não torna o Dr. Oswaldo menos demissível ad nutum. Entendo que, até por essa razão evocada pelo Conselheiro Oswaldo, é o mesmo que o próprio PFDC, se fosse conselheiro, também votasse em si próprio, recomendando a sua nomeação pelo Procurador-Geral. Nos artigos que o Senhor Presidente acaba de ler, vejo esse impedimento na opção de interessado no resultado, um interesse que não é pessoal, é objetivo. Claro que ele pode dar o seu testemunho e ele é legítimo, mas discordo da colega Elizeta, que defende que por poder dar seu testemunho ele dispõe objetivamente das condições para votar. Nesse sentido, voto no impedimento e na suspeição. Conselheiro José Flaubert Machado Araújo – Senhor Presidente, colegas, excelentíssima assistência. Aproveito a oportunidade para lembrar os colegas da necessidade de uma visão mais institucional dos trabalhos deste Conselho Superior. Venho observando desde o início da sessão o desvio para o sentimento que não é o institucional. Dentro desse pensamento, não vejo impedimento nenhum do Dr. Oswaldo em votar uma aprovação da indicação feita pelo Senhor Procurador-Geral do Procurador Federal do Direito dos Cidadão. Não encontro nenhum impedimento, porque a visão que tenho é que a função é eminentemente institucional, não vejo como ocorrer qualquer tipo de benefício a provocar esse tipo de impedimento. Pelo que sei, impedimento tem que ter uma consequência, e não vislumbro nenhuma no caso. Por esse motivo, voto pelo não impedimento. Conselheira Aurea M. E. N. Lustosa Pierre – Voto com o Dr. José Flaubert. Apesar da diferença dos institutos jurídicos, considero que não existe nem impedimento nem suspeição na possibilidade de votação do colega Oswaldo. Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira – Como estamos votando a possibilidade do impedimento do Conselheiro Oswaldo Silva para aprovar ou desaprovar o nome do Subprocurador-Geral da República Aurélio Rios para PFDC, entendo que o impedimento existe, por uma razão muito simples: o nome do colega será examinado pelo Conselho à luz do que foi feito nos últimos dois anos, já que é uma recondução e vai se apreciar se foi satisfatória ou não a condução da PFDC nesse período a justificar a aprovação pelo Conselho da escolha que é do Procurador-Geral, que pode não ser acatada por este colegiado. Quero aprimorar a Instituição fazendo valer uma prerrogativa que o Conselho tem de sabatinar, de debater frente a frente. Então, o colega Oswaldo, que tanto concorreu e contribuiu para a atuação do colega Aurélio na PFDC, estaria impedido de votar pela aprovação ou desaprovação do nome de Aurélio, da política e do trabalho desencadeados por ele, que foram feitos juntamente com o auxílio do Dr. Oswaldo e do Dr. Luciano, então, entendo que há um impedimento sim do eminente colega Dr. Oswaldo Barbosa. Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho – Considero não haver impedimento. O inciso III do referido dispositivo do Código Penal, que talvez se aproximasse um pouco, inclusive o Dr. Carlos Eduardo, que votou pelo impedimento, reconhece que não há um interesse pessoal, mas institucional, e o que a lei pretende com esse impedimento é justamente o interesse pessoal, que não vejo presente na situação. Presidente Rodrigo Janot Monteiro de Barros – Também não vejo hipótese de impedimento justamente na linha de argumento da Dra. Ela Wiecko. O interesse há de ser

pessoal naquela deliberação que se busca, e aqui não haverá nenhum interesse pessoal objetivamente constatável, se não fosse por esse, há vários outros motivos como esse que o Conselheiro Oswaldo Barbosa declina que o exercício dele na PFDC completou o seu ciclo, muito bem completado inclusive, pois ele seguirá para novos desafios. Decisão: O Conselho, por maioria, deliberou pelo não impedimento do Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva para a apreciação da indicação do Subprocurador-Geral da República Aurélio Virgílio Veiga Rios, para exercer, por 2 (dois) anos, as funções de Procurador Federal dos Direitos do Cidadão. Vencidos os Conselheiros Moacir Morais Filho, Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos e Eitel Santiago de Brito Pereira. 2ª questão de ordem (suscitada pelo Conselheiro Moacir Morais) – suspeição do Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva para votar na matéria, em face de ser o PFDC adjunto, conforme art. 254 do Código do Processo Penal. Manifestação dos Conselheiros: Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos – Afasto a preliminar de suspeição. Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge – Também afasto a preliminar de suspeição, porque embora nas relações profissionais de mais de 30 anos no âmbito desta Instituição nós desenvolvamos amizades e coleguismos, não vejo na situação específica que essa amizade venha a contaminar a decisão do Conselheiro Oswaldo como que favorecendo o indicado para também aurir desta indicação algum proveito pessoal, que acho que é aquilo que a norma legal citada pelo PGR visa prevenir e extirpar. Por essa razão, também rejeito a preliminar. Conselheiro Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos - Pelas razões já indicadas, voto pela suspeição. Conselheiro José Flaubert Machado Araújo – Na mesma linha de raciocínio do meu voto anterior em relação ao impedimento, sinceramente vejo a atuação na PFDC como uma atuação eminentemente institucional e tenho uma dificuldade intranponível em caracterizar essa atuação em qualquer das hipóteses dispostas nos artigos 252 e 254 do Código Penal, não consigo vislumbrar qualquer tipo de benefício a contaminar o voto do Conselheiro Oswaldo. Por essa razão voto pela inexistência de suspeição. Conselheira Aurea M. E. N. Lustosa Pierre – Vejo que a maior ou menor interação entre os colegas não pode ser debitado contrariamente quando a realização do trabalho institucional repercute com muito sucesso, então, afasto a suspeição do Dr. Oswaldo, que deve votar e se pronunciar a respeito do trabalho do PFDC. Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira – Pelas mesmas razões, voto pela suspeição. Gostaria de questionar o Conselheiro José Flaubert sobre quais são as atuações não institucionais no MPF, pois todas elas são submetidas à Corregedoria. Não conheço qual é a atuação não institucional dentro das funções previstas, quem é PFDC está numa atuação institucional, quem é Conselheiro está numa atuação institucional, quem é Procurador de primeira instância está numa atuação institucional, agora quem não cumpre seus deveres, não cumpre seus deveres legais, está fora de uma ação institucional. Não quis apartear o colega José Flaubert, mas divergimos nesse ponto. Entendo que a atuação do colega Oswaldo é institucional, mas ele é impedido e suspeito, uma vez que ele tem interesse na aprovação de um trabalho que vem sendo feito na PFDC. Se o Conselho tem a prerrogativa de aprovar ou desaprovar o nome, ele tem o direito de sabatar para conhecer melhor o que foi feito e o que será feito na condução da PFDC. Conselheiro José Flaubert Machado Araújo – Embora entenda que o dispositivo legal que trata da suspeição é no sentido de produzir benefícios pessoais, não vejo como retirar de uma atuação institucional um benefício pessoal, esclareço porque discordo veementemente do que foi dito, que o Conselho não vai aprovar prestação de contas e dizer se o PFDC trabalhou bem ou mal, ele vai simplesmente dizer se aprova a indicação ou não, essa questão do que ele fez ou deixou de fazer não está sob a apreciação deste Conselho, por isso reitero meu voto. Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho – Rejeito a preliminar de suspeição porque não está caracterizada nenhuma das hipóteses legais. Presidente Rodrigo Janot Monteiro de Barros – Também rejeito a arguição de suspeição porque não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 254 do Código de Processo Penal, e também, em razão da assertiva do próprio Conselheiro de que não se enquadra em nenhum dos incisos previstos no artigo citado, principalmente, ser amigo íntimo ou inimigo capital de nenhuma das partes. Devo observar que depois de vários anos de trabalho em conjunto, cada um de nós vive mais próximo entre nós mesmos do que das nossas famílias. É comum que haja uma certa ligação entre nós, uma afinidade institucional e pessoal entre nós todos, o que não transborda para essa amizade íntima ou inimidade capital apta para causar impedimento de ordem subjetiva no julgamento. Decisão: O Conselho, por maioria, rejeitou a arguição de suspeição do Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva para apreciação da indicação do Subprocurador-Geral da República Aurélio Virgílio Veiga Rios, para exercer, por 2 (dois) anos, as funções de Procurador Federal dos Direitos do Cidadão. Vencidos os Conselheiros Moacir Morais, Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos e Eitel Santiago de Brito Pereira. 3ª questão de ordem (suscitada pelo Conselheiro Moacir Morais Filho) – aplicação do processo de escolha dos membros das Câmaras de Coordenação e Revisão à do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão. O Procurador-Geral da República questionou se a questão levantada é a seguinte: se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão foi equiparada às Câmaras de Coordenação e Revisão, tendo direito de voto e assento no Conselho Institucional, então a escolha do PFDC deveria obedecer o procedimento de escolha das Câmaras, porque, de acordo com essa interpretação, teria ocorrido a derrogação das disposições da LC 75/93, nos artigos 40, 54, 56, II, que disciplinam a escolha do PFDC. O Conselheiro Moacir Guimarães Morais Filho explicou que não mencionou ter ocorrido a revogação das disposições da LC 75/93, contidas nos artigos 40, 54, 56, II, que disciplinam a a escolha do PFDC, e não se referiu ao número da resolução antes, mas foi a Resolução CSMPPF nº 120 que alterou a composição do Conselho Institucional e deu direito de voto ao PFDC, sendo assim, esse poder revisional que deram à PFDC faz com que ela se equipare à uma Câmara de Coordenação e Revisão, então, o processo de escolha para ser democrático deve ser igual ao que é feito nas Câmaras, no qual previamente se oferta a todos os Subprocuradores a oportunidade de ser Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, processo de escolha democrático que existe também no Conselho Institucional. Entende que o art. 40 da LC 75/93, tem que ser interpretado e se compatibilizando com as alterações produzidas pelo próprio Conselho com a Resolução CSMPPF nº 120. A Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos destacou que a Resolução CSMPPF nº 120 foi revogada pelo Conselho Superior naquele julgamento da 1ª Câmara e da PFDC, uma vez que no final desse julgamento se determinou que o Conselho Superior do MPF não tem atribuições sobre a PFDC e, portanto, ficavam revogados os dois dispositivos que davam voto à PFDC no Conselho Institucional e qualquer decisão do Conselho Superior e que essa questão nem pode ser votada porque ela foi revogada nesse julgamento. O Doutor Rodrigo Janot ressaltou que a questão iria sim ser submetida ao colegiado, e prestou esclarecimentos antes de colher os votos, para deixar os componentes do colegiado aptos a entender a situação que se põe. Afirmou que essa Resolução, referida pelo Conselheiro Moacir, foi objeto de intenso debate no Conselho Superior e que o Doutor Moacir não estava a par porque não estava presente, uma vez que o titular se encontrava ocupando seu assento, e que depois desse intenso debate o Conselho entendeu que, conforme os limites dispostos no art. 16 da LC 75/93, cumulados com o art. 276 da mesma lei, havia ultrapassado o seu poder regulamentar para dispor sobre processos e procedimentos atinentes à PFDC, haja vista o art. 16 remeter à lei e na ausência dela o art. 276 coloca tal atribuição dentro do poder regulamentar do Procurador-Geral da República. O Conselheiro Moacir Guimarães Morais Filho ressaltou que há uma decisão do Conselho Nacional do Ministério Público sobre o assunto, pois o Conselheiro Eitel Santiago levou a questão para esse órgão. O Presidente Rodrigo Janot continuou sua explanação afirmando que a decisão do CNMP foi no mesmo sentido da deliberação do Conselho Superior do MPF. Ademais, admitiu que tem uma certa dificuldade de entender que um uso, por mais que seja contínuo e se prolongue no tempo possa, e no caso específico não se prolongou tanto no tempo, pois o Conselho voltou atrás e alterou a Resolução CSMPPF nº 120. Alterar disposição expressa em lei, e não uma lei qualquer, e sim uma lei complementar que dispõe sobre o estatuto do Ministério Público. Segundo o Presidente, o constituinte entendeu que a função do Ministério Público é tão relevante que exigiu que o estatuto dele seja disciplinado por lei complementar, cujo quorum de aprovação no Congresso Nacional é mais dificultoso que o da lei ordinária. Após a leitura do art. 40 da LC 75/93, que trata da indicação do PFDC pelo Procurador-Geral, complementou que seja porque a Resolução CSMPPF nº 120 não mais existe, seja porque a própria LC 75/93, no art. 16 cumulados com o art. 276, coloca dentro do poder normativo do PGR, disciplinar a questão da PFDC, seja porque existe dispositivo

expresso numa lei complementar que dispõe sobre o estatuto do Ministério Público União, e que disciplina especificamente o procedimento de escolha do PFDC, indicação pelo PGR entre os Subprocuradores-Gerais da República e aprovação pelo colegiado máximo da instituição, é que prestou esses esclarecimentos. Conselheiro Moacir Guimarães Morais Filho - afirmou que essa questão da votação e da aprovação é matéria específica regimental do Conselho Superior, sendo que o Regimento Interno do Conselho Superior prevê que os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho, ou seja, é uma matéria regimental e o Conselho pode dispor a forma de escolha e nem o Procurador-Geral poderia interferir no Conselho porque esse órgão tem autonomia para decidir dessa forma. O Doutor Rodrigo Janot reiterou sua dificuldade em entender como um regimento interno, um ato administrativo de um colegiado, altera ou pode alterar uma lei complementar, e releu o art. 40 da LC nº 75/93, além de ler o art. 57, II da mesma lei, o qual prevê que compete ao Conselho Superior aprovar o nome do PFDC indicado pelo PGR, sendo que o Conselho dirá como essa aprovação se dará. Porém, discorda do entendimento exposto pelo Conselheiro Moacir, de que a escolha do PFDC deve observar o procedimento das Câmaras, pois seria uma contraposição explícita a uma norma expressa e objetiva de uma lei complementar, que dispõe sobre o estatuto do Ministério Público da União. Conselheiro Moacir Guimarães Morais Filho - continuou dizendo que as eleições também não são previstas para a formação de lista tríplice, mas isso tem sido admitido pelo Conselho em muitas situações e é uma regra que poderia eventualmente conflitar com o próprio dispositivo da lei complementar, sendo que muitas normas do Conselho dão ou ponderam comandos das normas da lei complementar, logo, não é simplesmente a interpretação literal do dispositivo da lei complementar, pois quando o ato é complexo, dependendo de uma prévia aprovação do Conselho, se pode fazer um juízo de ponderação em cima do art. 40 da LC nº 75/93, haja vista existir uma regra absoluta para uma coisa e não existir regra absoluta para outra. Então, entendeu ser mais democrático oferecer o cargo aos outros Subprocuradores, não ficando apenas adstrito a uma recondução, por ato do Procurador-Geral, na qual, o Conselho só podendo aprovar ou desaprovar, entraria numa questão subjetiva com referência ao perfil do candidato. Votos: Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva – Pela aplicação do art. 40 da LC nº 75/93. Conselheiro Moacir Morais Filho - Que o processo de recondução do PFDC seja precedido, evidentemente, da aprovação do nome, mas que seja feita uma oferta a todos os Subprocuradores-Gerais da República, e obedeça-se o mesmo processo eleitoral dos membros das Câmaras de Coordenação e Revisão. Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos - Pela aplicação do art. 40 da LC nº 75/93. Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge – Também rejeito a preliminar. Primeiro, porque não interpreto a lei complementar à luz da Resolução CSMPPF nº 120, é o contrário, as resoluções é que devem regulamentar as normas de natureza legal que provém do Poder Legislativo; Segundo, porque o Procurador-Geral cumpriu o rito previsto no art. 40 da LC nº 75/93, que é submeter o nome à aprovação deste Conselho, é o que se está sendo feito agora; Terceiro, porque a norma vigente da Lei Complementar, faculta ao Procurador-Geral indicar o nome do PFDC à livre escolha, sem que se submeta essa escolha a qualquer outro rito que não este mesmo, e nisso não está muito diferente da prerrogativa do Procurador-Geral no tocante à escolha de um dos membros titulares e um dos membros suplentes, e o próprio Coordenador, e nisso as normas muito mais se assemelham do que se diferenciam. Então, por essas razões, Rejeito a preliminar. Conselheiro Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos – Senhor Presidente, data vênica do Conselheiro proponente da preliminar, entendo que o disposto do inciso I, do art. 40 da LC nº 75/93, é indeclinável. Constitui prerrogativa do Procurador-Geral designar quem ele gostaria que fosse Procurador Federal dos Direitos do Cidadão e submeter esse nome ao Conselho Superior. Embora entendo que essa preliminar não torne prejudicada a próxima preliminar a respeito da sabatina. Portanto, rejeito a questão de ordem. Conselheiro José Flaubert Machado Araújo – Senhores Conselheiros, excelentíssima assistência. Gostaria de aproveitar esse momento do meu voto para repetir o que já disse neste Conselho. Fui relator do processo que desaguou na autorização para que a PFDC compusesse o Conselho Institucional. A participação da PFDC no Conselho Institucional visava um trabalho institucional, mas me parece que nesta sessão ficou esclarecido que tal participação já foi revogada. Daí, acredito que além dessa impossibilidade da PFDC participar do Conselho Institucional, há uma completa impossibilidade jurídica. Quem me conhece sabe que sou um positivista, porque de tudo que li até hoje estou convencido e a cada dia mais me convengo, não aceitando as críticas feitas veementemente ao jurista Hans Kelsen, porque triste do mundo se não fossem os sistemas jurídicos e numa sociedade como a brasileira, que infelizmente não tem cultura do cumprimento da lei, temos um excessivo sistema jurídico, infelizmente não cumprido. Todo dia encontra-se justificativa para se editar uma lei que também não será cumprida. Acrescento que não me sensibiliza, nenhum pouco, a alegação de democracia. Não conheço termo mais vilipendiado até hoje do que o termo democracia, e não posso esquecer do que li certa vez dizendo que o maior mal da democracia é o excesso de democracia. Então, por tudo isso que acabo de falar, voto pelo cumprimento do art. 40 da LC nº 75/93. Conselheiro Moacir Guimarães Morais Filho – Peço permissão para um aparte, para uma consideração. O excesso de democracia que Vossa Excelência, Conselheiro José Flaubert, fala, é justamente dos positivistas de dar interpretação literal e gramatical à Constituição e às leis infraconstitucionais, sendo que a interpretação hoje pode ser política e social não é gramatical, os positivistas erraram e Hans Kelsen pode ter sido elogiado por muitos juristas até hoje, mas foi muito combatido também, por tantos outros que eram positivistas, mas que eram relativistas. Conselheira Aurea Lustosa Pierre – Pela aplicação do art. 40 da LC nº 75/93. Entendo que a forma pela qual o colega acha que pode haver mais democracia seja a consulta aos Subprocuradores-Gerais tal como é feita para a escolha dos integrantes das Câmaras, porém o Procurador-Geral fez o correto, que é a indicação, nós, os Conselheiros, aprovamos ou não. Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira – Também voto contra a questão de ordem depois de ouvir os esclarecimentos, de que, por exemplo, a PFDC não deve participar do Conselho Institucional e nem os que fazem parte dele, sustentar o direito a voto da PFDC. Ela tem direito a voz, e é sempre bem-vinda, mas por não ser órgão de revisão, por não estar entre aqueles órgãos do art. 62 da LC nº 75/93, não compõe a reunião das Câmaras, que é o Conselho Institucional. Então, entendo que o Procurador-Geral tem o direito, é prerrogativa dele, de escolher o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão. Isso não prejudica, evidentemente, a preliminar que coloquei para a valorização do Conselho Superior da necessidade da sabatina. Conselheira Ela Wiecko Volkmer Castilho – Rejeito a preliminar, seguindo os argumentos aqui expostos. Presidente Rodrigo Janot Monteiro de Barros – Rejeito a questão de ordem, pela fundamentação já exposta longamente. Decisão: O Conselho, por maioria, rejeitou a proposta de alteração do procedimento de indicação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão pelo Procurador-Geral da República, previsto no art. 40 da Lei Complementar nº 75/93. Vencido o Conselheiro Moacir Morais. 4ª questão de ordem (suscitada pelo Conselheiro Eitel Santiago) - Sabatina do PFDC: Instituir, no âmbito do procedimento do Conselho Superior, em sessão extraordinária, sabatina, no sentido de esclarecer os Conselheiros para que possam votar com maior segurança pela aprovação ou desaprovação do nome indicado pelo Procurador-Geral para ocupar a função de Procurador Federal dos Direitos do Cidadão: Votos: Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva – Senhor Presidente, é atribuição do Conselho votar pela aprovação ou não do nome indicado pelo Procurador-Geral para o cargo de Procurador Federal dos Direitos do Cidadão. Como o Conselho fará isso, diretamente, ou por meio de uma sabatina ou de qualquer outro modo de aprovação, penso que deveria ser objeto de uma proposta para alteração do nosso regimento, até porque a própria metodologia, o iter processual de uma sabatina precisa ser verificado e preestabelecido para saber como se procede a sabatina. O próprio Senado Federal tem, no seu regimento interno, numerosos artigos que tratam de como se procede uma sabatina. Então, embora não rejeite, a princípio, a ideia de se fazer uma sabatina, acho que ela seria melhor encartada se a levássemos a um anteprojeto de resolução do nosso regimento interno que estabelecesse essa sabatina, porque é inoportuna agora, no curso dos acontecimentos e diante da necessidade de dar cumprimento ao artigo 40 da nossa Lei Complementar. Motivo pelo qual, rejeito a questão de ordem, sem prejuízo de eventualmente nos debruçarmos sobre essa metodologia oportunamente. Conselheiro Moacir Guimarães Morais Filho – Excelência, a nossa lei complementar, apesar do artigo 40 dispor que o Procurador-Geral da República designará dentre os Subprocuradores-Gerais da República da

Republica, se presume que ela tenha tido um critério anterior de escolha entre os vários nomes de Subprocuradores para fazer a indicação de um nome. Não há nesse dispositivo legal, nenhuma proibição para que o Conselho, dentro das suas necessidades, da sua autonomia, e de acordo com o regimento, faça um processo de escolha mais democrático, com a participação de uma lista ou de todos os Subprocuradores que desejem participar do processo. Também não há a previsão de sabatina. Então, se admitirmos a sabatina, estamos criando também uma norma. O Procurador-Geral se manifestou dizendo que não há previsão de o Conselho fazer a escolha pelo processo das Câmaras, também não há previsão de se fazer a sabatina do Procurador, então, a essa altura, a sabatina é inócua. Pelo que vejo aqui, pela aprovação dos relatórios da PFDC, que já devem ter sido submetidos e aprovados neste Conselho, durante o período do Dr. Aurélio, não houve quem se manifestasse contra este e aquele ponto do relatório. Então, para ser técnico, preciso e coerente, já decidi este Conselho com referência à preliminar que levantei, não posso seguir essa preliminar, peço vênias ao Dr. Eitel, mas não posso votar também que se faça uma sabatina para a recondução, porque não há previsão na lei complementar, estaríamos criando uma norma que poderia ferir os direitos à recondução do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, e o da escolha do Procurador-Geral, porque dentre os Subprocuradores ele já o escolheu. Logo, não posso acompanhar essa preliminar de que se faça uma sabatina, porque não há previsão na lei. Conselheira Elizeta Ramos - Essa é uma inovação muito interessante, e ela pode vir a constar até do nosso regimento interno mas, no momento, para essa recondução, não pode ser aplicada, é apenas um caso de recondução, o PFDC já mostrou o trabalho dele. Sou absolutamente contra a recondução para mim mas, apreciei muito os que aceitaram essa obrigação. Voto acompanhando o Procurador-Geral - artigo 40 da LC nº 75/93 -, aprovando o nome do Dr. Aurélio Rios para mais um mandato. Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge – Senhor Procurador-Geral, apreciando essa questão de ordem, parto do pressuposto, que é legal e constitucional, de que todas as decisões institucionais, sejam administrativas, sejam vinculadas especificamente à atividade fim, devem ser fundamentadas, motivadas, também a aprovação do nome do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, que se insere no contexto das decisões de cunho administrativo, que também deve ser motivada. O Conselho poderá entender ser necessário avaliar mais profundamente e pode ser que, pessoalmente, as qualificação pessoais e profissionais daquele que o Procurador-Geral da República vier indicar para ocupar esse relevantíssimo cargo de PFDC. Por isso entendo que a ideia trazida ao Conselho pelo Conselheiro Eitel, realmente poderá contribuir para que as decisões deste Conselho, nessa questão específica, possam conter a melhor fundamentação, a motivação adequada. De modo que o Conselho, eventualmente, pode em um caso específico, inclusive às vezes aprovando uma resolução, vir a considerar obrigatório uma sabatina ou facultar uma sabatina, na medida em que as circunstâncias necessitem de termos acesso a informações sobre as qualidades do indicado pelo Procurador-Geral. Então, não me oponho à ideia em si e como já votei nesse assunto e disse nesta assentada precedentemente, entendo que nesta ocasião essa sabatina é absolutamente dispensável, pelas razões que já expus. Considero o trabalho do indicado pelo PGR conhecido por todos nós, tenho acompanhado esse trabalho pessoalmente, inclusive porque há alguma parte desse trabalho que vem sendo desenvolvido em parceria com a 2ª Câmara que considero esse trabalho conhecido na sua formulação, desenvolvimento e resultados, colhidos no curso desses dois anos, que mostram o acerto das decisões, das prioridades, das metas, do rumo das diretrizes empreendidas na gestão do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão Aurélio Rios. Então, me considero qualificada e apta a apreciar o mérito da indicação do Procurador-Geral da República e nessa circunstância, rejeito essa questão de ordem, porque formulada para caso específico. Conselheiro Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos – Dispõe o artigo 40, corroborado pelo artigo 57, II da LC nº 75/93, que o Procurador-Geral da República designará, dentre os Subprocuradores-Gerais da República e mediante prévia aprovação do nome pelo Conselho Superior, o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão. Daqui resulta que quem indica é o Procurador-Geral da República, mediante aprovação do Conselho Superior. Portanto, o Conselho pode aprovar e pode rejeitar caso em que o Procurador-Geral teria que designar um outro nome, e existem outras situações na nossa lei em que a posição do Conselho é meramente consultiva, o PGR decide como bem entender desde que previamente consulte o Conselho Superior, como é o caso de afastamento para estudo e outras hipóteses. Então, se o Conselho não é para ser relegado a uma mera posição de carimbador, cabe a ele decidir como se esclarecer acerca de aprovar ou não o nome indicado pelo Procurador-Geral. Acho que não precisa de norma para isso, nem de portaria ou resolução, é elementar, como está escrito aqui “mediante prévia aprovação”. Essa aprovação supõe uma aprovação consciente. O Conselho pode sim estabelecer uma sabatina, ou uma sustentação oral, na qual o designado venha dizer o que pretende e poderia também optar por examinar o currículo do designado, assim como seus assentamentos na Corregedoria, isso é um critério do Conselho Superior que pode mudar caso a caso, e sou a favor, primeiro, para despersonalizar a designação, isso dá mais respaldo a quem foi designado. Segundo, é uma homenagem ao aprimoramento das instituições, dos órgãos e do funcionamento do Ministério Público no sentido de dar mais transparência e objetividade. Portanto, me causa surpresa a argumentação aqui desenvolvida justamente vindo de órgão tão moderno e progressista como a PFDC, de que essa sabatina vai contra a tradição de como os anteriores PFDCs tenham sido nomeados. O fato da tradição não impede o Conselho Superior e o Procurador-Geral de aprimorarem o funcionamento, do contrário, a tradição seria sempre capaz de engessar os procedimentos e não poderíamos aprimorá-los. Por essas considerações, voto em favor da sabatina. Conselheiro José Flaubert Machado Araújo – Mais uma vez votarei diferente. Ouvi atentamente os votos dos colegas. Refletindo sobre essa questão, parece-me que a intenção é fazer algo parecido com o que o Senado Federal faz. Naquela atribuição do Senado, vejo certa aplicação do que um famoso escritor chamou de contrapesos, para contrabalançar os poderes, mas sinceramente não vejo a aplicação desse princípio aqui na Procuradoria-Geral da República em relação à escolha do PFDC. Sinceramente, o máximo que este Conselho poderia era aproveitar a sabatina para se conscientizar do projeto de um eventual PFDC, não mais do que isso, porque em relação às características do escolhido, qualquer que seja ele, por mais que tente achar que os colegas não conheçam quem seja escolhido, entendo que qualquer um deste Conselho já saberá, de antemão, talvez até a maneira de pensar. Por esse motivo rejeito a questão de ordem. Conselheira Aurea Lustosa Pierre – Aprecio a questão de ordem sob dois aspectos: No acompanhamento dos trabalhos, verifiquei que o PFDC Aurélio Rios se propôs, no máximo da boa vontade, a traçar um perfil da sua gestão, inclusive trazendo um aspecto fundamental que é o papel de mediador, da mediação relativamente aos haitianos, que a PFDC já está trabalhando sob o tema ainda quando o problema maior estava no Acre. Também fez um pequeno relatório da gestão que está próxima de se findar. Então, considero que essa questão de ordem resta prejudicada. Sob outro aspecto, uma sabatina não seria um grande problema, mas, no momento, é absolutamente desnecessária, porque aqueles que não conhecem o eventual candidato à PFDC teriam a oportunidade de conhecê-lo, porém, a PFDC vem divulgando os trabalhos intensamente e venho acompanhando e me sinto absolutamente habilitada a votar a respeito da designação. Com essas considerações, trazendo no primeiro momento prejudicada a questão, mas existe o lado da prospecção, do que será feito, como se trata de uma recondução, considero intuitivo que isso já esteja claro na atuação. Então, acredito que não haverá um retrocesso na PFDC com a recondução, e antevejo o que será feito nos próximos dois anos. Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira – Em que pese algumas incompreensões, acho que a preliminar que suscitei é da maior relevância e por isso voto pelo acolhimento da preliminar. É preliminar porque questão de ordem é preliminar, ela inclusive possibilitou uma pequena exposição do PFDC, por livre escolha dele, dos pontos positivos de sua atuação. Numa sabatina se poderia observar também pontos negativos e ele próprio poderia fazer uma correção de rumo. Somos dez colegas com certa experiência de atuação institucional e com condições de dar sugestões para correção de rumos, então, a sabatina seria importante para isso. Não entendo que esteja prejudicada pela breve exposição que o PFDC fez e por conta dessas razões, visando principalmente aprimorar o funcionamento das instituições ministeriais, acho que uma indicação desse natureza deve ser feita com antecedência para se tomar conhecimento, inclusive não está na pauta. O Conselho deveria ser comunicado antecipadamente, assim, teria condições de ter levantado algumas questões pontuais para sabatar o PFDC, mas não fizemos. Minha

intenção é colaborar para aprimorar as instituições. A realização de uma sabatina na sexta-feira, em sessão extraordinária para esse propósito, não iria diminuir ninguém. Fico pensando que os colegas que estão querendo aprovar com velocidade o nome do colega Aurélio terminam por subestimá-lo, achar que ele não se sairia bem numa sabatina, não é meu caso, e também não é o meu caso contrariar uma indicação. É prerrogativa do Procurador-Geral, mas é prerrogativa do Conselho aprovar e desaprovar trazendo os esclarecimentos necessários. É uma questão de visão da Instituição e o momento de trazê-la é agora. Por isso trouxe essa questão de ordem e voto por seu acolhimento, pedindo desculpas por ter cansado meus colegas ao colocar esse tema, mas dizendo que vou continuar fazendo-o pois é a minha missão como membro do Conselho Superior. Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho – Sigo os votos que rejeitam a questão de ordem, mas gostaria de ressaltar a sua importância, até porque pode ser bom, útil em eventual procedimento para o reconhecimento da PFDC como uma instituição nacional de direitos humanos, com autonomia e sujeita ao escrutínio público. Presidente Rodrigo Janot Monteiro de Barros – Também me associo à maioria, mas gostaria de dizer que não vejo nenhuma ilegalidade e excesso na proposta que foi feita. A proposta é boa, temos que trabalhar e consolidar essa ideia. Entendo que o local próprio seria realmente na revisão do Regimento Interno do Conselho Superior estabelecer as regras para a realização dessa sabatina. Sou muito simpático à ideia e entendo que no momento vou rejeitá-la, mas esse colegiado tem um encontro marcado com essa proposta em outra oportunidade, na qual iremos meditar e deliberar. Decisão: O Conselho: Por maioria, rejeitou o adiamento da deliberação sobre a indicação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão para uma sessão extraordinária, a fim de que o indicado pelo Procurador-Geral da República pudesse ser sabatinado. Vencidos os Conselheiros Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos e Eitel Santiago de Brito Pereira. À unanimidade, com fundamento no art. 57, II da LC nº 75/93, aprovou a indicação do Subprocurador-Geral da República Aurélio Virgílio Veiga Rios para exercer, por 2 (dois) anos, as funções de Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, a partir de 16 de maio de 2014. Declaração de voto dos Senhores Conselheiros: Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, distinta plateia, servidores da PFDC aqui presentes, a quem presto minhas homenagens. Aprovo o nome do Dr. Aurélio Rios e fundamento no discurso do Procurador-Geral feito anteriormente, antes da exposição do PFDC da tribuna, e na minha experiência pessoal de ter sido PFDC adjunto e acompanhado o trabalho do primeiro mandato do colega Aurélio. Não poderei acompanhá-lo no segundo mandato. Vi em sua experiência profissional para tratar deste espinhoso assunto que é direitos humanos em geral, em vista do enorme volume de demandas que se faz ao Ministério Público Federal nessa área, mercê da respeitabilidade que o órgão adquiriu perante a população brasileira e à sociedade civil organizada. Aurélio é um homem preparado para ser PFDC, deu seguimento ao trabalho feito por ilustres e competentes PFDCs anteriores e tenho certeza que nesses dois anos que virão, esse trabalho será aprimorado para engrandecer mais ainda o nome do Ministério Público perante a sociedade. Assim, voto pela aprovação de seu nome. Conselheiro Moacir Guimarães Morais Filho – Diria que se fosse o Dr. Aurélio, e se a preliminar da sabatina vingasse neste Conselho, seria extremamente constrangedor para ele se, eventualmente depois da sabatina, tivesse o nome recusado, como foi constrangimento para aqueles colegas que receberam o voto negativo no Senado Federal, só remediado por indicações do PGR, que os acomodou, inclusive, no seu gabinete, com determinadas designações e foram prestigiados pela Instituição. Lá no Senado, há um julgamento político, e não se pode aplicar tudo aquilo que existe nas votações de escolha no Senado, porque o processo é político e é um outro Poder. Aqui é um órgão, temos os órgãos deliberativos colegiados e monocráticos. Realmente, não poderia enfrentar o nome do Dr. Aurélio em razão da preliminar que coloquei pelo voto plurinominal em vez de ser um voto individual, mas fui vencido e se fui vencido, vou me acomodar à decisão majoritária e não tenho porque enfrentar o nome do Dr. Aurélio. Não tenho nenhuma razão para recusar o nome do Dr. Aurélio, pode haver essa e aquela restrição ao seu trabalho na PFDC e inclusive os conflitos que existiram durante o seu primeiro mandato com referência à competência da Câmara Constitucional. Senti isso de perto, por ser membro suplente daquela Câmara. Mas não vejo nada que me faça votar no sentido de não aprovar o seu nome para uma recondução, já que não tenho opção de voto plurinominal. Prefiro a escolha entre vários nomes, como o Procurador-Geral da República fez em indicá-lo entre os Subprocuradores-Gerais, mas não tenho nenhuma restrição a fazer para sua aprovação. Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos – Senhor Procurador-Geral, Senhores Conselheiros. Apesar de algumas divergências que temos, não vejo o porquê de não apoiar e reconhecer o trabalho efetuado pelo Dr. Aurélio Rios na PFDC, pelo que aprovo a sua recondução. Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge – Senhor Procurador-Geral, entendo que esta decisão deve ser fundamentada e motivada. A fundamentação para a aprovação do nome do PFDC Aurélio Rios, para mais um mandato, dei no início da minha manifestação a respeito desse assunto. Reitero aqueles fundamentos e fico até bastante satisfeita ao ver que ao fazer a defesa da sua atuação na tribuna, depois de já ter me manifestado, o próprio Dr. Aurélio fez destaque a atuações que eu também já havia feito referência na minha fundamentação, que gostaria que fosse transcrita para constar adequadamente aqui desta decisão. Então, reitero o voto e aprovo a indicação. Conselheiro Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos – Também me rendo à maioria e voto favoravelmente à recondução. Para mostrar que meus posicionamentos anteriores não seguiam considerações pessoais, mesmo sem esperar reciprocidade, faço votos para o praticamente já reconduzido PFDC, ter êxito no seu novo mandato. Conselheiro José Flaubert Machado Araújo – Senhor Presidente, colegas, assistência. Segundo meu entendimento, a única forma deste Conselho eventualmente recusar qualquer indicação para a PFDC teria que, necessariamente, sob pena de transformar-se numa questão política, que acho que esta não é a sede para esse tipo de questão, ser sob o aspecto negativo, para que o Conselho pudesse constitucional e legalmente recusar uma indicação do Senhor PGR para a PFDC, teria que existir fundamento negativo. Então, como não é de conhecimento deste Conselho nenhum aspecto em relação à vida profissional do Dr. Aurélio, não tenho outro caminho a não ser aprovar a sua indicação. Conselheira Aurea M. E. N. Lustosa Pierre – Senhor Presidente, pela aprovação do nome do Dr. Aurélio e pedindo que a intervenção por ele feita conste de ata para que possa servir de fundamentação, inclusive para o meu voto. Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros. Peço que conste da ata a manifestação oral, como disse a Conselheira Aurea, do Dr. Aurélio Rios, para servir de fundamento à aprovação do seu nome. Longe de mim querer criticar qualquer colega, nem retirar a prerrogativa que o PGR tem de selecionar um nome e indicá-lo. Rejeitaria se tivesse conhecimento de algum fato que justificasse a rejeição. A PFDC tem na Constituição da República e na lei complementar uma tarefa a cumprir, então, este Conselho, quando se faz o ato complexo, pode aprovar ou desaprovar e não tenho nenhum motivo para recusar o nome do Dr. Aurélio Rios, tenho todos os motivos para valorizar a participação do Conselho Superior. E quero dizer apenas o que Vossa Excelência, o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, pode acrescentar à sua boa atuação para que ela corresponda às expectativas da população brasileira no momento. Na área de saúde, onde Vossa Excelência executa na PFDC um trabalho há mais de 20 anos, com a competência deste grande Subprocurador-Geral Oswaldo Silva, o que o jornal mostra todo dia é que os Poderes Públicos municipais, estaduais e federais não conseguem assegurar as condições mínimas de assistência e atendimento ao povo do Brasil. Na área da segurança pública, estamos vivendo uma guerra civil. Todo dia morre gente inocente. Não é questão de discurso político, pois a minha política é a Constituição, que assegurou direitos fundamentais a todos indistintamente. A questão da educação, um trabalho bonito que tem sido mostrado, mas ainda insuficiente para atender as carências seculares da população mais sofrida do Brasil. Então, a missão é muito grande Dr. Aurélio e são sugestões que vou fazer pessoalmente para aprimorar a condução da PFDC, por Vossa Excelência e pelos colegas que lhe auxiliam, colegas de valor, como o Dr. Luciano e o Dr. Oswaldo. Todos precisam atuar de forma intransigente em relação ao desrespeito pelos Poderes Públicos na prestação dos serviços essenciais, para que sejam garantidos os direitos fundamentais da pessoa humana no Brasil. E não é discurso político-partidário, porque atuei como Coordenador de Câmara ao lado de outros PFDCs, combatendo os governos que estão na oposição hoje. Mas se combati no passado a falta de assistência do povo do Brasil, não acho que devamos silenciar no momento presente quando esses problemas se

agravam, quando o contingenciamento orçamentário em relação a áreas fundamentais como saúde, educação, segurança pública, justificam uma ativismo muito maior do Ministério Público Federal e do Poder Judiciário do Brasil. Era isso que queria dizer, quebrando insinuações malévolas que disseram contra mim quando mostrava que a atividade revisional da PFDC só iria embaraçar a grande atuação pró-ativa que essa Instituição deve ter em defesa do povo brasileiro. E, por isso, a sabatina seria importante, mas como não foi feita, aprovo a indicação do Procurador-Geral. Acho que o Dr. Aurélio é um grande membro da nossa Instituição, tem todas as condições morais e intelectuais para aprimorar o trabalho da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho – Aprovo a indicação do Dr. Aurélio Rios pelos méritos sobejamente demonstrados no exercício do seu primeiro mandato. Presidente Rodrigo Janot Monteiro de Barros - Adotando como fundamentação o que disse tempo atrás, em sessão, sobre a atuação da PFDC, sob o comando do Dr. Aurélio. É com entusiasmo e alegria que aprovo a minha própria indicação. 25) 1.00.001.000048/2014-66. Interessado: Ministério Público Federal. Assunto: Coordenador de Distribuição dos processos de competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 6º da Resolução CSMFP nº 92). Lista tríplice. Decisão: Após consulta formulada aos Subprocuradores-Gerais da República com atuação no Superior Tribunal de Justiça, o Conselho, à unanimidade, homologou a lista tríplice composta pelos Subprocuradores-Gerais Darcy Santana Vitobello, Maria Silvia de Meira Luedemann e Mário Ferreira Leite, únicos que manifestaram interesse na designação. 26) FIPOL – Ferramenta de Inspeção dos Inquéritos Policiais. A Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge solicitou a palavra e fez a seguinte declaração: Gostaria de divulgar uma ferramenta muito importante para o MPF que entra em vigor para todos os membros da Instituição nesta semana, que é o FIPOL, a Ferramenta de Inspeção dos Inquéritos Policiais. A ideia do FIPOL surgiu ano passado, na ocasião em que estávamos enfrentando a aprovação ou rejeição da PEC 37, e naquela ocasião, a 2ª Câmara, com o apoio do Grupo de Trabalho de Controle Externo da Atividade Policial, fez um formulário eletrônico e instituiu a 1ª inspeção anual sincronizada de controle externo da atividade policial. A 2ª inspeção deve ser realizada neste ano de 2014, na mesma data da primeira, para mantermos uma série histórica, e aquela ferramenta de inspeção feita na ocasião, foi aprimorada e se chama FIPOL. O trabalho de aprimoramento dessa ferramenta é um projeto estratégico da Instituição, já aprovado, inclusive pelo PGR, e foi desenvolvido a partir daquela ideia original e de experiências de outros colegas de outras Unidades do MPF. Essa ferramenta foi desenvolvida nos últimos dez meses, pelos colegas Daniel Ricken, da Procuradoria da República em Santa Catarina, que empreendeu um exaustivo esforço de exame dos campos que deveriam ser preenchidos, e do colega Marcelo Godoy, da Procuradoria da República no Paraná, que também fez um trabalho primoroso nesse sentido. Esse trabalho contou com a participação de experiências desenvolvidas na Procuradoria da República em Alagoas e na Procuradoria da República em Ribeirão Preto, liderados pelo colega Wendel Ugatti, e foi submetido a testes nas PRMs em São Miguel do Oeste/SC, Joaçaba/SC, Francisco Beltrão/PR, e nas Procuradorias da República no Paraná, em Goiás, em Pernambuco, no Distrito Federal e em São Paulo. Então, durante esses dez meses, a ferramenta, agora chamada FIPOL, foi instituída e já é um módulo. A partir de hoje, os colegas de todo o Brasil que abrirem o ÚNICO, encontrarão o ícone dessa ferramenta na aba destinada a ações penais e inquéritos policiais. Essa é uma ferramenta que pela primeira vez dá um instrumento para que os Procuradores da República cumpram a própria Resolução deste Conselho Superior, que trata do controle externo da atividade policial e das resoluções do CNMP, que também determinam que o PGR faça inspeção em todos os inquéritos policiais. Essa ferramenta poderá ser usada para duas finalidades: diariamente no gabinete dos Procuradores da República em todo o país, para a inspeção difusa de controle externo da atividade policial, que é feita e deve ser feita, segundo as resoluções deste Conselho e do CNMP, em todos os inquéritos que entram na Casa, e será feita também na inspeção concentrada, uma vez por ano pelo membros. Com isso, Senhor Procurador-Geral, pela primeira vez o MPF passa a contar com uma ferramenta específica para o controle externo que certamente dará uma compreensão maior a respeito do nível de seletividade, eficiência e efetividade das investigações a cargo da Polícia Federal e que estão sob controle externo da atividade policial. Gostaria, então, de aproveitar este momento, para exortar estes Conselheiros, para que conheçam a ferramenta e passem a verificar se há algum tipo de aprimoramento que deva ser feito para dar efetivo cumprimento não só às Resoluções deste Conselho e do CNMP, mas também a essa função constitucional tão importante do MPF sobre o controle externo da atividade policial. Acrescento, por fim, que, em várias unidades do MPF, a 2ª Câmara tem feito, assim como fez em relação ao desenvolvimento dessa ferramenta, um trabalho de apresentação e capacitação de Procuradores da República e de servidores para o uso da ferramenta, e já conseguimos uma importante parceria com a Escola Superior do Ministério Público da União para desenvolvimento de um tutorial com essa finalidade de explicar como a ferramenta funciona. Já fizemos cinco capacitações com recursos da própria 2ª Câmara em todos o país, o que é absolutamente necessário para que agora, de 2 a 7 de junho, a 2ª inspeção anual da atividade policial sincronizada seja empreendida em todo o país. Gostaria, inclusive, de que houvesse uma desincompatibilização de eventos superpostos a esses da 2ª inspeção anual sincronizada, para que os colegas em todo o país tenham plena condição de fazer a inspeção nos inquéritos que estiverem em gabinete nessa ocasião. Então, oportunamente, tratarei com Vossa Excelência Procurador-Geral e com o Corregedor-Geral para a desincompatibilização de agendas, permitindo que nossos colegas exerçam essa atividade tão importante. Realço, por fim, que sem a participação dedicada, zelosa e persistente nos últimos dez meses dos Procuradores da República Daniel Ricken e Marcelo Godoy, e de servidores da área da tecnologia da informação, liderados pelo servidor Maurício Eing, esse projeto não poderia ter sido finalizado nesse prazo determinado pela 2ª Câmara, a tempo de realizarmos no mês de junho essa 2ª inspeção anual sincronizada. Agradeço a atenção de todas e peço desculpas por ter me alongado, mas a informação é da mais elevada importância, porque os dados colhidos nessas inspeções de controle externo mostram como tem sido a atuação do MPF na área criminal. E, por fim, quero dizer que ferramenta semelhante ao FIPOL já está sendo desenvolvida para inspeções das notícias de fato e dos PICs. Então, aquele argumento de que o Ministério Público faz o controle externo dos inquéritos policiais, mas não há quem faça o controle interno, cairá também por terra, na medida em que aprovemos e desenvolvamos o FIPIC, que é muito semelhante ao FIPOL. 27) 1.00.001.000185/2013-10. Interessada: Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Acompanhamento do estágio probatório dos Procuradores da República que entraram em exercício no mês de abril de 2012, com vitaliciedade projetada para os meses de maio e junho de 2014. Relatório Final. Relator(a): Conselheiro José Flaubert Machado Araújo. Decisão: O Conselho, à unanimidade, acolheu o relatório final de acompanhamento do estágio probatório elaborado pelo Senhor Corregedor-Geral do Ministério Público Federal, referente aos Procuradores da República Diego Fajardo Maranhão Leão de Souza, dia 8.5.2014; Almir Teubl Sanches, dia 15.5.2014; e Mário Roberto dos Santos, dia 2.6.2014; salvo se, antes do advento do prazo decadencial, fatos supervenientes conduzirem a opinião contrário. O Conselheiro José Flaubert solicitou ao Presidente marcar sessão extraordinária para desafogamento da pauta, pedido que contou com a adesão dos demais Conselheiros. A sessão encerrou-se às doze horas e trinta minutos. Eu, Norma Correia Soares, Secretária Executiva, lavrei esta ata, que, após aprovada, será assinada pelos Conselheiros.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

AUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

ATA DA QUARTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2014

Às oito horas e trinta minutos do dia dezoito de junho de dois mil e quatorze, iniciou-se, no Plenário, a Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal, sob a presidência do Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Presentes os Conselheiros Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Eitel Santiago de Brito Pereira, Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, José Flaubert Machado Araújo, Moacir Guimarães Morais Filho (suplente do Conselheiro Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos), Raquel Elias Ferreira Dodge, Elizeta Maria de Paiva Ramos, Antônio Augusto Brandão de Aras e Oswaldo José Barbosa Silva, o Corregedor-Geral do MPF Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, os Subprocuradores-Gerais da República Mário Luiz Bonságua, Carlos Frederico Santos e Mônica Nicida Garcia, e o Procurador Regional da República Carlos Alberto Carvalho Vilhena Coelho. Foram deliberados os seguintes processos: 1) 1.00.001.000053/2014-79, apresentado em mesa pelo Senhor Presidente. Interessado: Ministério Público Federal. Assuntos: Renovação parcial da composição do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Eleição pelos Subprocuradores-Gerais da República. Voto em trânsito. Portaria PGR nº 475. Decisão: O Conselho, por maioria, referendou a autorização do voto em trânsito na Procuradoria da República no Paraná e nas Procuradorias Regionais da República das 2ª, 3ª e 5ª Regiões, nos gabinetes dos respectivos Procuradores-Chefes, concedida por meio da Portaria PGR nº 475/2014, na eleição marcada para esta data, 18 de junho de 2014. Vencido, parcialmente, o Conselheiro Moacir Morais Filho, que estendia a autorização a todos os membros. Vencida, integralmente, a Conselheira Elizeta Ramos, que votou contrariamente à autorização, por não haver uma Resolução disciplinando o tema e ter sido concedido apenas a alguns membros às vésperas. O Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva informou que encaminhará proposta de alteração da Resolução que disciplina a matéria, para que seja previsto o voto em trânsito, também, para a eleição pelos Subprocuradores-Gerais da República. 2) 1.00.001.000048/2014-66, apresentado em mesa pelo Senhor Presidente. Interessado: Ministério Público Federal. Assunto: Coordenador de Distribuição dos processos de competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 6º da Resolução CSMFP nº 92). Designação da Subprocuradora-Geral da República Ana Borges Coelho Santos para, sem prejuízo de suas outras atribuições, exercer a função de suplente da Coordenadora de Distribuição dos processos de competência do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que os Subprocuradores-Gerais da República Darcy Santana Vitobello (Coordenadora) e o Subprocurador-Geral da República Mário Ferreira Leite (segundo suplente), encontram-se afastados. Decisão: O Conselho, à unanimidade, aprovou a indicação da Subprocuradora-Geral da República Ana Borges Coelho Santos para, sem prejuízo de suas outras atribuições, exercer a função de segundo suplente da Coordenadora de Distribuição dos processos de competência do Superior Tribunal de Justiça, enquanto perdurar o afastamento do Subprocurador-Geral da República Mário Ferreira Leite. 3) 1.00.001.000103/2014-18, apresentado em mesa pelo Senhor Presidente. Interessado: Dr. Roberto Antônio Dassié Diana. Assunto: Câmaras de Coordenação e Revisão. Integrantes: Subprocuradores-Gerais da República, sempre que possível (art. 60 da LC nº 75/93). Possibilidade de participação de Procurador da República. Decisão: O Conselho, à unanimidade, indeferiu o pedido. Por maioria, vencido o Conselheiro José Flaubert Machado Araújo, entendeu que Procurador da República apenas poderá concorrer à composição das Câmaras de Coordenação e Revisão quando não houver interessados dentre os graus anteriores da carreira, e para essa participação ser possível é necessário haver consulta a todos os Procuradores da República. 4) 1.00.001.000084/2014-20. Interessado: Ministério Público Federal. Assunto: Renovação da composição das Câmaras de Coordenação e Revisão - biênio 2014-2016. Membros suplentes. Questão de ordem – Inscrições dos Subprocuradores-Gerais da República Francisco de Assis Vieira Sanseverino e Maria Caetana Cintra Santos, realizadas após a 5ª Sessão Ordinária, em 3.6.2014, sendo que o prazo foi até o dia 28.5.2014. Decisão: O Conselho, à unanimidade, autorizou as inscrições intempestivas. Conforme manifestações recebidas, procedeu-se à votação, tendo sido indicados os seguintes membros: 1ª Câmara de Coordenação e Revisão: Membro suplente: Procurador Regional da República Alexandre Amaral Gavronski (indicado pelo Procurador-Geral da República). 4ª Câmara de Coordenação e Revisão: Membro suplente: Subprocuradora-Geral da República Maria Caetana Cintra Santos (7 votos em único escrutínio). 5ª Câmara de Coordenação e Revisão: Membro suplente: Subprocurador-Geral da República Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho (6 votos em único escrutínio). 6ª Câmara de Coordenação e Revisão: Membros suplentes: Subprocurador-Geral da República Moacir Guimarães Morais Filho (8 votos em 1º escrutínio) e Procuradora Regional da República Eliana Péres Torelly de Carvalho (8 votos em 2º escrutínio). 7ª Câmara de Coordenação e Revisão: Membros suplentes: Subprocurador-Geral da República Francisco de Assis Vieira Sanseverino (10 votos em 1º escrutínio), Procurador Regional da República Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho (6 votos em 3º escrutínio) e Procurador Regional da República Marcelo de Figueiredo Freire (indicado pelo Procurador-Geral da República). 5) 1.00.001.000240/2013-71. Interessado: Ministério Público Federal. Relatora: Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos. Assuntos: a) Organização temática das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Resolução CSMFP nº 148. Requerimento/membros do MPF (153), solicitam a reavaliação da decisão que conferiu atribuição de poder de coordenação e revisão à 1ª CCR das matérias relativas a direitos sociais e atos administrativos, e embargos de declaração do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão. Decisão: Prosseguindo o julgamento do dia 3.6.2014 (5ª Sessão Ordinária), o Conselho, por maioria, nos termos dos votos da Relatora e dos Conselheiros Eitel Santiago de Brito Pereira, Aurea M. E. N. Lustosa Pierre, José Flaubert Machado Araújo, Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos, Raquel Elias Ferreira Dodge, Antônio Augusto Brandão de Aras e Oswaldo José Barbosa Silva, não conheceu dos embargos de declaração. Vencidos a Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho e o Presidente Rodrigo Janot Monteiro de Barros. b) Suspensão da aplicação da Resolução CSMFP nº 148, até que sejam decididos os embargos de declaração interpostos pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão ou até outra data que o Conselho Superior do MPF considere mais conveniente. Relatora: Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: Tendo em vista a liminar concedida pela Conselheira Relatora, em 13 de maio de 2014, no sentido de que a nova proposta de organização das Câmaras de Coordenação e Revisão será implementada no Ministério Público Federal a partir da renovação da composição dos órgãos colegiados, e que no dia 13.6.2014, foi publicada a Portaria PGR nº 468/2014, que trata da renovação das CCRs, o Conselho, à unanimidade, entendeu que a matéria está superada. 6) 1.00.001.000165/2013-49 (CMPF nº 1.00.002.009154/2012-33). Relator: Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no artigo 251, § 2º, II da LC nº 75/93 e nos termos do voto do Relator, determinou o arquivamento dos autos. 7)

1.00.001.000190/2013-22 (CMPF nº 1.00.002.009236/2012-88). Relatora: Conselheira Aurea M. E. N. Lustosa Pierre. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no artigo 251, § 2º, II da LC nº 75/93 e nos termos do voto da Relatora, determinou o arquivamento dos autos, em face da prescrição. 8) 1.00.001.000075/2014-39 (CMPF Nº 1.00.002.000039/2014-65). Relatora: Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no artigo 251, § 2º, II da LC nº 75/93, e nos termos do voto da Relatora, determinou o arquivamento dos autos. Por maioria, recomendou a renúncia à procuração pelo indiciado. Vencido o Conselheiro Moacir Guimarães Morais Filho. 9) 1.00.001.000033/2009-31. Interessada: Procuradoria da República no Distrito Federal. Assunto: Indicação. Conselho Penitenciário no Distrito Federal. Relator: Conselheiro José Flaubert Machado Araújo. Decisão: O Conselho, à unanimidade, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores da República Valtan Timbó Martins Mendes Furtado e Anna Paula Coutinho de Barcelos Moreira, para representarem, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, o MPF no Conselho Penitenciário do Distrito Federal. 10) 1.00.001.000088/2014-16. Interessada: Procuradoria da República no Piauí. Assunto: Indicação. Conselho Penitenciário do Piauí. Relator: Conselheiro José Flaubert Machado Araújo. Decisão: O Conselho, à unanimidade, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores da República Alexandre Assunção e Silva, Kelston Pinheiro Lages e Tranvanvan da Silva Feitosa, para representarem, na qualidade de titular, suplente e suplente eventual, respectivamente, o MPF no Conselho Penitenciário do Piauí. 11) 1.00.001.000105/2014-15. Interessado: Dr. Felício Pontes Júnior. Assunto: Afastamento. Relator: Conselheiro Carlos Eduardo Vasconcelos. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do artigo 13 da Resolução CSMPF 50/99, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, no período de 25 a 29 de agosto de 2014, para participar do "Taller Global de Investigación-Acción para Defensores Jóvenes de Derechos Humanos", na Colômbia. Vencidos, parcialmente, os Conselheiros Raquel Elias Ferreira Dodge, José Flaubert Machado Araújo, Eitel Santiago de Brito Pereira e Rodrigo Janot Monteiro de Barros que autorizavam, no período de 24 a 30 de agosto de 2014, conforme o solicitado. 12) 1.00.001.000134/2013-98. Interessado: Dr. Alexandre Ribeiro Chaves. Assunto: Afastamento. Relator: Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPF nº 50: a) autorizou a prorrogação do afastamento, concedido pela Portaria PGR nº 522, de 12 de agosto de 2013, publicada no DOU, Seção 2, p. 50, de 13 subsequente (período de 16.9.2013 a 5.7.2014), para frequentar o curso de Mestrado em Direito Constitucional e Direitos Fundamentais, da "École de Droit de la Sorbonne – Université Paris I", na cidade de Paris, França, até o dia 9 de setembro de 2014. b) Tomou ciência do 2º Relatório das atividades acadêmicas desenvolvidas pelo interessado no referido curso. 13) A Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos solicitou a marcação de sessão extraordinária para a deliberação dos processos dos Conselheiros que estão terminando seus mandatos. O Senhor Presidente informou que tentará viabilizar a marcação da sessão. A sessão encerrou-se às onze horas e quarenta minutos. Eu, Norma Correia Soares, Secretária Executiva, lavrei esta ata, que, após aprovada, será assinada pelos Conselheiros.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

AUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2014

Às nove horas e vinte minutos do dia três de junho de dois mil e quatorze, iniciou-se, no Plenário, a Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal, sob a presidência do Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Presentes os Conselheiros Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Eitel Santiago de Brito Pereira, Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, José Flaubert Machado Araújo, Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos, Raquel Elias Ferreira Dodge, Elizeta Maria de Paiva Ramos, Antônio Augusto Brandão de Aras e Oswaldo José Barbosa Silva, o Corregedor-Geral do MPF Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, o Subprocurador-Geral da República Roberto Luís Oppermann Thomé, os Procuradores Regionais da República Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho e Wellington Cabral Saraiva, e os Procuradores da República Alessandro Wilckson Cabral Sales e Rafael Ribeiro Rayol. 1) Aprovadas as atas da 9ª Sessão Ordinária de 2013 e da 3ª Sessão Extraordinária de 2014. 2) O Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras informou que pedirá afastamento das funções de Ouvidor-Geral do Ministério Público Federal no dia 30 de junho, uma vez que, dando sequência ao trabalho da Vice-Procuradora-Geral da República Ela Wiecko, então Ouvidora-Geral do MPF, nessa data já se teria uma Ouvidoria minimamente pronta para dar saltos maiores, considerando que esse ainda é um órgão muito jovem e muitas vezes mal compreendido. Então, como esta sessão seria a última de seu mandato, agradeceu a indicação do Procurador-Geral da República e a aprovação de seu nome pelo Conselho para a referida função. O Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros manifestou seu reconhecimento pelo trabalho ímpar desenvolvido pelo Doutor Augusto Aras, dando seguimento às atividades desenvolvidas pela Doutora Ela Wiecko, na consolidação da implantação da Ouvidoria do Ministério Público Federal. 3) O Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira entregou ao Doutor Rodrigo Janot um exemplar do livro - presenteado por um dos autores, o médico e ex-presidente da SBHCI Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes -, intitulado "Atuação da SBHCI na Incorporação do Implante por Cateter de Bioprótese Valvar Aórtica no Brasil". Ressaltou que a obra contém um relato das ações empregadas para garantir o pleno direito dos idosos à saúde, realizadas pela Sociedade Brasileira de Hemodinâmica e Cardiologia Intervencionista (SBHCI), a qual atua em conjunto com o Grupo de Trabalho da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão,

denominado GT-Saúde, criado através da Portaria nº 02/2013 – 1ª CCR/MPF, de 5 de fevereiro de 2013, com a finalidade de estimular o aperfeiçoamento da prestação de serviços na área da saúde e do atendimento médico-hospitalar. O Senhor Presidente agradeceu e informou que, como homenagem aos colegas, indicará para que a obra faça parte do Memorial do Ministério Público Federal. A Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos congratulou com os colegas que realizam esse trabalho relacionado ao direito à saúde. Solicitou preferência no julgamento dos embargos de declaração referentes às Câmaras de Coordenação e Revisão, uma vez que ele seria uma prejudicial à eleição de seus novos componentes, além de pedir a priorização dos processos dos conselheiros que estão terminando seus mandatos. O Presidente Rodrigo Janot informou que, antes de abrir o escrutínio para a composição das Câmaras de Coordenação e Revisão, submeterá ao Conselho a apreciação dos embargos de declaração. Em seguida, passou-se à deliberação dos seguintes processos: 4) 1.00.001.000098/2014-43, apresentado em mesa pelo Senhor Presidente. Interessada: Procuradoria da República em Mato Grosso. Assunto: Atuação conjunta. Força-tarefa. Operação Ararath. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 57, XIII da LC 75/93, acolheu a indicação feita pelo Procurador-Geral da República e autorizou, em caráter excepcional, o Procurador Regional da República Gustavo Pessanha Velloso, lotado na Procuradoria Regional da República da 1ª Região, a atuar, com exclusividade, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em conjunto com os Procuradores da República Ronaldo Pinheiro de Queiroz, lotado na Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, Rodrigo Leite Prado, lotado na Procuradoria da República em Minas Gerais, Vanessa Cristhina Marconi Zago Ribeiro Scarmagnani, Ludmila Bortoleto Monteiro, Denise Nunes Rocha Muller Shessarenko, Valeria Etgeton de Siqueira, Douglas Guilherme Fernandes e Marco Antônio Ghannage Barbosa, lotados na Procuradoria da República em Mato Grosso, no IPL 182/2012 (7760-27.2012.4.01.3600), em trâmite na 5ª Vara da Seção Judiciária do Mato Grosso, e desmembramentos, bem como nas medidas e processos judiciais deles decorrentes. O Doutor Rodrigo Janot informou que a proposta tem o objetivo de auxiliar e reforçar o trabalho realizado pelas Procuradoras da República no Estado, designadas para o caso e que o objetivo da força-tarefa é possibilitar que membros do MPF cumpram seu dever institucional de combate à corrupção e defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais. Ao deferir a execução das medidas de busca, apreensão e prisão, realizadas em 20 de maio, o Supremo Tribunal Federal atribuiu ao Procurador-Geral da República a responsabilidade pela coordenação, execução e sigilo das investigações. “A condução da operação é de minha única e exclusiva responsabilidade, e os erros e acertos deverão ser debitados e creditados a mim. Assumo integralmente a responsabilidade sobre esses fatos”, destacou o Doutor Rodrigo Janot. Os Conselheiros parabenizaram a proposta e elogiaram a urgência na adoção de providências, bem como a reação pronta de apoio aos trabalhos realizados em Mato Grosso. “Fico muito satisfeita quando vejo uma atuação como esta do Ministério Público, com o Procurador-Geral dirigindo e assumindo a situação”, parabenizou a Subprocuradora-Geral da República Elizeta Ramos. “Cumprimento pela reação pronta e de apoio ao trabalho realizado no Mato Grosso e, também, pela feliz escolha desse time de craques do Ministério Público Federal, que desempenhará essas funções”, enfatizou a Subprocuradora-Geral da República Raquel Dodge. 5) 1.00.001.000053/2014-79. Interessado: Ministério Público Federal. Assunto: Alteração da data das eleições destinadas à renovação parcial da composição do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Resolução CSMPF nº 149. Decisão: O Conselho, à unanimidade, alterou a data da eleição pelos Subprocuradores-Gerais da República, prevista para 25 de junho de 2014 para 18 de junho de 2014 (art. 18 da Resolução CSMPF nº 149), será editada e publicada Resolução. 6) 1.00.001.000086/2014-19. Interessada: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Assunto: Indicação dos Subprocuradores-Gerais da República Luciano Mariz Maia e Humberto Jacques de Medeiros para exercerem as funções de Procuradores Federais dos Direitos do Cidadão adjuntos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou a indicação, objeto da Portaria PGR/MPF nº 382, de 15 de maio de 2014, dos Subprocuradores-Gerais da República Luciano Mariz Maia e Humberto Jacques de Medeiros para, sem prejuízo de suas outras atribuições, exerçam as funções de Procuradores Federais dos Direitos do Cidadão adjuntos. 7) 1.00.001.000016/2014-61. Interessada: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Assunto: Critérios para a designação de Subprocuradores-Gerais da República para representarem o MPF nas sessões dos diversos órgãos jurisdicionais do Superior Tribunal de Justiça - STJ - Resoluções CSMPF nºs 34, 42 e 141. Alteração. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 62. Relatora: Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge. Decisão: Em apartes: a) A Conselheira Elizeta Ramos sugeriu suprimir a remissão à dispensa aos Coordenadores de Câmaras de ter assento em órgãos do Superior Tribunal de Justiça, a pedido, no que foi acompanhada por maioria. Vencidos os Conselheiros Oswaldo José Barbosa Silva e Raquel Elias Ferreira Dodge, que mantinham a referida dispensa; b) A Conselheira Aurea Maria M. E. N. Lustosa Pierre sugeriu a supressão do § 3º do art. 4º - “Cada designado terá pelo menos dois substitutos, escolhidos entre os que os sucedem imediatamente na lista de antiguidade, até o ponto em que for necessário retornar ao início da lista.”, no que foi vencida, mantendo-se o referido artigo; c) O Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira sugeriu alteração na parte final do § 2º do art. 3º de “... o Subprocurador-Geral designado estará dispensado de fazer o restante da sessão, exceto se ambos acordarem de modo diferente com antecedência mínima de 24 horas ao dia da sessão.” para “... o Subprocurador-Geral designado fará o restante da sessão”. Vencidos os Conselheiros Oswaldo José Barbosa Silva e Raquel Elias Ferreira Dodge, que mantinham; d) A Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho propôs suprimir a expressão “lotados” do § 1º do art. 2º; e) O Presidente Rodrigo Janot Monteiro de Barros sugeriu a alteração do § 1º do art. 3º, da expressão “comparecerá à” por “fará toda a”. Após os debates, o Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora e com os acréscimos decorrentes das sugestões recebidas, aprovou o projeto. Será editada e publicada Resolução. 8) 1.00.001.000146/2012-31. Interessado: Dr. Luiz Fernando Gaspar Costa. Assunto: Afastamento. Relatora: Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPF nº 50, tomou ciência do 5º relatório das atividades desenvolvidas pelo interessado, referente ao curso de Doutorado em Direito da Universidade de Namur, Bélgica (período 1º.2.2014 a 1º.4.2014). 9) 1.00.001.000097/2013-18. Interessada: Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório geral da correição ordinária realizada na Procuradoria da República em Tocantins e nas PRMs vinculadas, no período de 24 a 28.6.2013. Relatora: Conselheira Aurea M. E. N. Lustosa Pierre. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPF nº 100 e nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. 10) 1.00.001.000138/2013-76. Interessada: Dra. Mônica Campos de Ré. Assunto: Afastamento. Relatório de atividades. Relatora: Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPF nº 50 e nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do relatório das atividades do 2º trimestre desenvolvidas pela interessada, referente ao curso Master en Derecho Constitucional da Universidad de Sevilla, Espanha. 11) 1.00.001.000222/2013-90. Interessada: Procuradoria da República em Mato Grosso. Assunto: Indicação dos Procuradores da República Marco Antônio Ghannage Barbosa, Gustavo Nogami e Bianca Britto de Araújo para representarem o Ministério Público Federal, como titular, 1º suplente, e 2º

suplente, respectivamente, na Ouvidoria Agrária do Mato Grosso. Relator: Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira. Decisão: O Conselho, à unanimidade, opinou favoravelmente à indicação. 12) 1.00.001.000067/2014-92. Interessada: Procuradoria da República no Rio Grande do Sul. Assunto: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul (Resolução PR/RS nº 01/2014 - Altera a Resolução PR/RS nº 01/2005). Resolução CSMPF nº 104. Alteração. Relatora: Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104, homologou a alteração da Resolução PR/RS nº 01, de 16.4.2014, da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul. 13) 1.00.001.000071/2014-51. Interessada: Ouvidoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatórios analítico anual de 2013 e estatístico trimestral (período de janeiro a março de 2014) da Ouvidoria do Ministério Público Federal. Portaria PGR nº 519/2012. Relator: Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira. Decisão: O Conselho, à unanimidade, tomou ciência dos relatórios e determinou o arquivamento dos autos. 14) 1.00.001.000073/2014-40. Interessado: Dr. Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos. Assunto: Afastamento. Relator: Conselheiro José Flaubert Machado Araújo. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou a autorização concedida ao requerente pelo Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR nº 344/2014, para participar do “IV Curso Anual Internacional de Especialistas”, a ser realizado pela Associação Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados Unidos da América, nas cidades de Washington, D.C e Nova Iorque, no período de 5 a 17 de junho de 2014. 15) 1.00.001.000074/2014-94. Interessada: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Assunto: Relatório de atividades da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Exercício de 2013. Relatora: Relatora: Conselheira Aurea M. E. N. Lustosa Pierre. Decisão: O Conselho, à unanimidade, tomou ciência do relatório e determinou o arquivamento dos autos. 16) 1.00.001.000076/2014-83. Interessado: Dr. Carlos Alberto Gomes de Aguiar. Assunto: Autorização para permanecer oficiando na Procuradoria da República no Rio de Janeiro, tendo em vista sua promoção ao cargo de Procurador Regional da República, sem prejuízo das novas atribuições na PRR/1ª Região, conforme Portaria PGR nº 240, de 11.4.2014. Relator: Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou a autorização concedida ao requerente pelo Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 339/2014, para permanecer oficiando em primeira instância, nos processos remanescentes da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, sem prejuízo das atribuições na Procuradoria Regional da República da 1ª Região. 17) 1.00.001.000077/2014-28. Interessado: Dr. Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes. Assunto: Afastamento. Relator: Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou a autorização de afastamento, concedida ao requerente pelo Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 341/2014, para participar da “I Jornada do Fórum da Saúde”, realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, em São Paulo/SP, no período de 14 a 16 de maio de 2014. 18) 1.00.001.000080/2014-41. Interessada: Dra. Sandra Akemi Shimada Kishi. Assunto: Afastamento. Relatora: Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou a autorização de afastamento, concedida à requerente pelo Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 409/2014, para participar, como palestrante, da Jornada Agua y Paz sin Fronteras, realizada em Buenos Aires, Argentina, nos dias 5 e 6 de junho de 2014. 19) 1.00.001.000081/2014-96. Interessado: Dr. Fábio Nesi Venzon. Assunto: Autorização para permanecer oficiando na Procuradoria da República no Rio Grande do Norte até o dia 9 de maio de 2014, com prejuízo ao período de trânsito, tendo em vista sua promoção ao cargo de Procurador Regional da República, conforme Portaria PGR nº 247, de 11.4.2014. Relator: Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou a autorização concedida ao requerente pelo Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 357/2014, para que permanecesse oficiando na Procuradoria da República no Rio Grande do Norte até o dia 9 de maio de 2014. 20) 1.00.001.000082/2014-31. Interessada: Procuradoria da República em Criciúma/SC. Assunto: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Criciúma/SC (minuta de Portaria s/nº/2014 - altera a Portaria nº 47, de 3 de março de 2009). Resolução CSMPF nº 104. Relatora: Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104 e nos termos do voto da Relatora, homologou a minuta de Portaria s/nº/2014, da Procuradoria da República em Criciúma/SC. 21) 1.00.001.000083/2014-85. Interessada: Procuradoria da República em Joinville/SC. Assunto: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Joinville/SC (Portaria Conjunta nº 1/2014 – altera a Portaria Conjunta nº 1/2010). Resolução CSMPF nº 104. Relatora: Conselheira Aurea M. E. N. Lustosa Pierre. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104 e nos termos do voto da Relatora, homologou a minuta da Portaria Conjunta nº 01/2014, da Procuradoria da República em Joinville/SC. 22) 1.00.001.000085/2014-74. Interessado: Dr. Pedro Henrique Távora Niess. Assunto: Afastamento. Relatora: Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 204, II, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução CSMPF nº 50, e nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente para participar, como palestrante, do evento “XVII Semana Jurídica”, a ser realizado pela Universidade de São Caetano do Sul – USCS, em São Paulo/SP, no período de 26 a 28 de agosto de 2014. 24) 1.00.001.000089/2014-52. Interessada: Procuradoria da República em Chapecó/SC. Assunto: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Chapecó/SC (minuta da Portaria nº 1/2014/MPF/PRM-CHAPECÓ/SC). Resolução CSMPF nº 104. Relator: Conselheiro Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104 e nos termos do voto do Relator, homologou a minuta da Portaria nº 1/2014, da Procuradoria da República em Chapecó/SC. 25) 1.00.001.000092/2014-76. Interessada: Dra. Análucia de Andrade Hartmann. Assunto: Afastamento. Relator: Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou a autorização de afastamento, com ônus limitado, concedida a requerente pelo Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 412/2014, para participar, como colaboradora, do Módulo 3 do Curso de Formação em Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI) – Biomas Mata Atlântica Sul/Sudeste, a ser realizado em Iperó/SP, nos dias 5 e 6 de junho de 2014. 26) 1.00.001.000094/2014-65. Interessada: Procuradoria da República em Resende/RJ. Assunto: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Resende/RJ (Portaria PRM-RESENDE/RJ nº 1, de 9 de maio de 2014). Resolução CSMPF nº 104. Relator: Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104 e nos termos do voto do Relator, homologou a Portaria nº 1/2014, da Procuradoria da República em Resende/RJ. 27) 1.00.001.000096/2014-54. Interessada: Procuradoria da República em São Bernardo do Campo/SP. Assunto: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em São Bernardo do Campo/SP (Resolução nº 1/2014, de 22 de abril de 2014 – Altera a Resolução nº 1/2013, de 4 de junho de 2013). Resolução CSMPF nº 104. Relatora: Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104 e nos termos do voto da Relatora,

homologou a Resolução nº 1, de 22.4.2014, da Procuradoria da República em São Bernardo do Campo/SP. 28) 1.00.001.000097/2014-07. Interessado: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Assunto: Afastamento. Relator: Conselheiro José Flaubert Machado de Araújo. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 204, II, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução CSMPF nº 50, e nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente para participar, como palestrante, do “IV Encontro Nacional sobre Controle e Gestão Pública – Os desafios da Saúde”, a ser realizado pelo Instituto de Pesquisa Gianelli Martins – IPGM, nos dias 21 e 22 de agosto de 2014. 29) 1.00.001.000240/2013-71. Interessado: Ministério Público Federal. Assunto: Organização temática das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Resolução CSMPF nº 148. Requerimento/membros do MPF (153), solicitam a reavaliação da decisão que conferiu atribuição de poder de coordenação e revisão à 1ª CCR das matérias relativas a direitos sociais e atos administrativos, e embargos de declaração do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão. Relatora: Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: Preliminarmente, a Relatora não conheceu dos embargos de declaração, uma vez que a decisão embargada não deriva de um procedimento contraditório, sendo uma norma, uma resolução, ato próprio do colegiado, logo, não cabe qualquer recurso contra norma em tese, como os embargos se apresentam, principalmente querendo modificá-la. Bem como, inexistente, no caso, sucumbência que legitime interesse recursal de qualquer parte. Se vencida na preliminar, votou no sentido de que não há nos autos qualquer omissão a ser suprida e nem contradição a ser esclarecida, e que todas as questões decorrentes da resolução embargada, a partir de sua publicação e entrada em vigor no prazo já estabelecido pelo Procurador-Geral da República, deve ser resolvida pelos membros das Câmaras de Coordenação e Revisão, que darão os temperamentos que entenderem cabíveis e necessários. O Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva pediu vista antecipadamente. Os Conselheiros Eitel Santiago de Brito Pereira, Aurea M. E. N. Lustosa Pierre, José Flaubert Machado Araújo, Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos, Raquel Elias Ferreira Dodge e Antônio Augusto Brandão de Aras acompanharam a Relatora, divergindo em parte, quanto à fundamentação, conforme votos proferidos em sessão. Aguardam a Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho e o Presidente Rodrigo Janot Monteiro de Barros. 30) 1.00.001.000084/2014-20. Interessado: Ministério Público Federal. Assunto: Renovação da composição das Câmaras de Coordenação e Revisão - biênio 2014-2016. Questão de ordem – Inscrição do Subprocurador-Geral da República Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos, realizada em 29 de maio de 2014, sendo que o prazo encerrou-se no dia 28 de junho: Decisão: O Conselho, à unanimidade, autorizou a inscrição intempestiva do Subprocurador-Geral da República Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos. Após, procedeu-se à votação, tendo sido indicados os seguintes membros: 1ª Câmara de Coordenação e Revisão: Membros titulares: Subprocurador-Geral da República Eitel Santiago de Brito Pereira (7 votos em 1º escrutínio), Subprocuradora-Geral da República Ela Wiecko Volkmer de Castilho (9 votos em 2º escrutínio) e Subprocurador-Geral da República Humberto Jacques de Medeiros (indicado pelo Procurador-Geral da República). Membros suplentes: Subprocurador-Geral da República Haroldo Ferraz da Nobrega (10 votos em 1º escrutínio) e Subprocuradora-Geral da República Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre (8 votos em 2º escrutínio). 2ª Câmara de Coordenação e Revisão: Membros titulares: Subprocuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge (9 votos em 1º escrutínio), Subprocurador-Geral da República José Adonis Callou de Araújo Sá (7 votos em 1º escrutínio) e Subprocurador-Geral da República José Bonifácio Borges de Andrada (indicado pelo Procurador-Geral da República). Membros suplentes: Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (8 votos em 1º escrutínio) e Subprocurador-Geral da República Mário Ferreira Leite (7 votos em 3º escrutínio). 3ª Câmara de Coordenação e Revisão: Membros titulares: Subprocurador-Geral da República Roberto Luís Oppermann Thomé (9 votos em 1º escrutínio), Subprocurador-Geral da República Sady D'Assumpção Torres Filho (9 votos em 1º escrutínio) e Subprocurador-Geral da República José Elaeres Marques Teixeira (indicado pelo Procurador-Geral da República). Membros suplentes: Subprocurador-Geral da República Franklin Rodrigues da Costa (8 votos em 1º escrutínio) e Subprocurador-Geral da República Alcides Martins (8 votos em 1º escrutínio). 4ª Câmara de Coordenação e Revisão: Membros titulares: Subprocuradora-Geral da República Sandra Verônica Cureau (8 votos em 1º escrutínio), Subprocuradora-Geral da República Fátima Aparecida de Souza Borghi (6 votos em 1º escrutínio) e Subprocurador-Geral da República Nívio de Freitas Silva Filho (indicado pelo Procurador-Geral da República). Membro suplente: Subprocuradora-Geral da República Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (10 votos em 1º escrutínio). 5ª Câmara de Coordenação e Revisão: Membros titulares: Subprocuradora-Geral da República Denise Vinci Túlio (9 votos em 1º escrutínio), Subprocuradora-Geral da República Ana Borges Coelho Santos (6 votos em 1º escrutínio) e Subprocurador-Geral da República Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (indicado pelo Procurador-Geral da República). Membro suplente: Subprocurador-Geral da República Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos (9 votos em 1º escrutínio). 6ª Câmara de Coordenação e Revisão: Membros titulares: Subprocurador-Geral da República Luciano Mariz Maia (10 votos em 1º escrutínio) e Subprocuradora-Geral da República Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira (9 votos em 1º escrutínio). 7ª Câmara de Coordenação e Revisão: Membros titulares: Subprocurador-Geral da República Mario Luiz Bonságua (9 votos em 1º escrutínio), Subprocurador-Geral da República Carlos Frederico Santos (8 votos em 2º escrutínio) e Subprocuradora-Geral da República Mônica Nicida Garcia (indicada pelo Procurador-Geral da República). Adiado o julgamento do processo CSMPF nº 1.00.001.000117/2011-99. Presente o advogado que concordou. O Senhor Presidente informou que designará, em breve, sessão extraordinária para finalizar a eleição da composição das Câmaras de Coordenação e Revisão, além do julgamento dos processos dos Conselheiros que terminam seus mandatos. A sessão encerrou-se às treze horas e vinte minutos. Eu, Norma Correia Soares, Secretária Executiva, lavrei esta ata, que, após aprovada, será assinada pelos Conselheiros.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

AUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

CONSELHO INSTITUCIONAL

SESSÃO: 182 DATA: 16/10/2014 09:27:27 PERÍODO: 26/09/2014 a 10/10/2014

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.000.014647/2014-77
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PGR
Relator: SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO(CONINST)

Processo: 1.00.000.014649/2014-66
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PGR
Relator: CARLOS FREDERICO SANTOS(CONINST)

Processo: 1.00.000.014639/2014-21
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PGR
Relator: CARLOS FREDERICO SANTOS(CONINST)

Processo: 1.30.001.002003/2014-97
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-RJ
Relator: HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS(CONINST)

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Presidente do CIMPF em Exercício

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 84, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Substituição do membro da Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no Estado do Amazonas e nas PRMs vinculadas.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMFP nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Substituir, a pedido, na Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no Estado do Amazonas e nas PRMs vinculadas, o Procurador Regional da República Uendel Domingues Ugatti, designado pela Portaria CMPF nº 79, de 01 de outubro de 2014, pelo Procurador Regional da República José Augusto Torres Potiguar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico e no Diário Oficial da União.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

DESPACHO Nº 3557, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

Procedimento Investigatório Criminal: 1.12.000.000895/2013-39

Considerando que o prazo para conclusão do procedimento em epígrafe expirou, estando pendente diligência presente à folha 187, prorrogo o prosseguimento deste Procedimento Investigatório Criminal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 12 da Resolução CSMFP nº 77/2004, bem como o art. 12 da Resolução CNMP nº 13/2006.

Encaminhe-se, por e-mail, cópia do presente para a apreciação da Exma. Coordenadora da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão-MPF, com a resposta do recebimento, anexe-a, para os devidos fins.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 5, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador Eleitoral Auxiliar que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil; e artigos 5º, inciso I, 6º, inciso XIV, e 8º, incisos, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

Considerando o disposto na Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, a qual institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, inciso VI, da CRFB; art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993), dentre outras diligências investigatórias;

Considerando que, em sendo necessária a eventual adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, será necessária a existência de um procedimento formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 1º da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014;

Considerando que a legislação eleitoral impõe uma série de medidas visando resguardar o equilíbrio do pleito, a higidez das campanhas e a igualdade de chances e oportunidades entre os candidatos;

Considerando a conduta vedada imposta aos agentes públicos, servidores ou não, consistente na proibição de “usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram” e “ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado” (art. 73, incisos II e III, da Lei nº 9.504/1997 – Lei das Eleições);

Considerando que a infração a tais preceitos acarretará na suspensão imediata da conduta vedada, na cominação de multa ao (s) responsável (is) no valor de 5.000 a 100.000 UFIR, bem como a cassação do registro ou do diploma do candidato responsável e/ou beneficiário (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/1997);

Considerando os elementos acostados que seguem junto com esta Portaria (Notícia de Fato nº 1.13.000.001766/2014-10);

RESOLVE converter os presentes autos em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, para a regular e formal coleta de elementos de convicção destinados ao esclarecimento do narrado, bem como objetivando subsidiar eventuais medidas cabíveis, pelo Ministério Público Eleitoral e nos termos da lei, em razão da prática de infrações eleitorais.

Para tanto, determino:

1. A autuação do presente feito, iniciando o Procedimento instaurado por esta Portaria em conjunto com os documentos que seguem, o qual terá por OBJETO/RESUMO a apuração de suposta utilização ilícita de bens públicos municipais e de servidores públicos do município de Manaus lotados na Secretaria Municipal de Feiras, Mercados, Produção e Abastecimento - SEMPAB durante o período eleitoral de 2014.

2. DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE, com as anotações de praxe, comunicando-se à Procuradoria Geral Eleitoral.

4. FIXO o prazo de duração de 60 (sessenta) dias para a conclusão do apuratório, sem prejuízo de eventuais prorrogações quando houver necessidade de dar continuidade à investigação iniciada. Caso haja o vencimento do prazo de tramitação do PPE, ou ultrapassado o prazo de resposta das requisições (10 dias, caso outro não seja especificado), deverá ser realizada a devida certificação, fazendo-se os autos conclusos para prorrogação ou análise das medidas cabíveis.

5. Cumpram-se as diligências instrutórias iniciais determinadas em Despacho em separado.

LEONARDO DE FARIA GALIANO
Procurador Eleitoral Auxiliar

PORTARIA Nº 9, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL Nº 09/2014. Ref.:
Notícia de Fato nº 1.13.000.000825/2014-24

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo firmado, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, I, II VIII e IX, da Constituição Federal, art. 8º da Lei Complementar 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União), 26 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e 4º do Código de Processo Penal Brasileiro,

CONSIDERANDO que, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, I, II VIII e IX, da Constituição Federal, art. 8º da Lei Complementar 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União) e 26 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), compete ao Ministério Público a instauração de procedimento de investigação para apurar fatos criminosos;

CONSIDERANDO, que o artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal afasta a tese de exclusividade da investigação criminal por parte das autoridades policiais;

CONSIDERANDO que o art. 28 do Código de Processo Penal permite que o Ministério Público ofereça Denúncia apenas com base em peças de informação, não sendo necessário o inquérito policial;

CONSIDERANDO que o art. 47 do Código de Processo Penal permite que o Ministério Público realize investigações autônomas, mesmo após o oferecimento da denúncia;

CONSIDERANDO a Súmula 234 do Superior Tribunal de Justiça que aduz: “A participação do membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta seu impedimento ou suspeição para oferecimento da denúncia”;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução N. 13, de 02 de outubro de 2006, regulando os procedimentos de investigação criminal no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO a incumbência institucional do Ministério Público no controle externo da atividade policial, nos termos do artigo 129, inciso VII da Constituição Federal e 7º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que os presentes autos tratam de Notícia de Fato instaurada com o objetivo de apurar a possível prática dos crimes ambientais previstos nos artigos 54 e 60 da Lei nº 9.605/98, por parte dos representantes legais da pessoa jurídica PetroAiub Petróleo Ltda (Posto Fluvial de Combustível Lubripar I), que funciona no leito do Rio Negro, Manaus/AM;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, pelo prazo regulamentar de 90 (noventa) dias, a partir publicação desta Portaria, nos termos da Resolução nº 13 de 02 de outubro de 2006, para apurar os fatos acima narrados.

Visando instruir o presente Procedimento Investigatório Criminal, DETERMINO que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Encaminhe-se à COORJUD/AM para registro no âmbito da PR/AM;
2. Comunique-se a Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão/MPF, acerca da instauração deste Procedimento Investigatório Criminal, remetendo-se cópia de sua Portaria inaugural;
3. Envie-se cópia desta Portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM, para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias;
4. Oficie-se ao IBAMA/AM e IPAAM, solicitando informações acerca da eventual autuação da pessoa jurídica PetroAiub Petróleo Ltda (Posto Fluvial de Combustível Lubripar I), por causar poluição no leito do Rio Negro ou por funcionamento de estabelecimento potencialmente poluidor, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente;
5. Notifique-se o representante legal da empresa PetroAiub Petróleo Ltda (Posto Fluvial de Combustível Lubripar I), para se manifestar sobre os fatos objeto de apuração neste procedimento, no prazo de 30 (trinta) dias, enviando-se cópia integral dos autos ao notificando;
6. Com as informações, voltem-me os autos conclusos;
7. Designo os servidores WLISSES RAPHAEL BRITO HONORATO e CARLOS ALBERTO PONTES GODINHO para secretariarem os trabalhos.

AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL Nº 10/2014. Ref.:
Notícia de Fato nº 1.13.000.000831/2014-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo firmado, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, I, II VIII e IX, da Constituição Federal, art. 8º da Lei Complementar 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União), 26 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e 4º do Código de Processo Penal Brasileiro,

CONSIDERANDO que, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, I, II VIII e IX, da Constituição Federal, art. 8º da Lei Complementar 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União) e 26 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), compete ao Ministério Público a instauração de procedimento de investigação para apurar fatos criminosos;

CONSIDERANDO, que o artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal afasta a tese de exclusividade da investigação criminal por parte das autoridades policiais;

CONSIDERANDO que o art. 28 do Código de Processo Penal permite que o Ministério Público ofereça Denúncia apenas com base em peças de informação, não sendo necessário o inquérito policial;

CONSIDERANDO que o art. 47 do Código de Processo Penal permite que o Ministério Público realize investigações autônomas, mesmo após o oferecimento da denúncia;

CONSIDERANDO a Súmula 234 do Superior Tribunal de Justiça que aduz: “A participação do membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta seu impedimento ou suspeição para oferecimento da denúncia”;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução N. 13, de 02 de outubro de 2006, regulando os procedimentos de investigação criminal no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO a incumbência institucional do Ministério Público no controle externo da atividade policial, nos termos do artigo 129, inciso VII da Constituição Federal e 7º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que os presentes autos tratam de Notícia de Fato instaurada com o objetivo de apurar a possível prática dos crimes ambientais previstos nos artigos 54 e 60 da Lei nº 9.605/98, por parte dos representantes legais da pessoa jurídica ODB Transporte e Revenda de Petróleo Ltda (Posto Fluvial de Combustível Lecy), que funciona no leito do Rio Negro, Manaus/AM;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, pelo prazo regulamentar de 90 (noventa) dias, a partir publicação desta Portaria, nos termos da Resolução nº 13 de 02 de outubro de 2006, para apurar os fatos acima narrados.

Visando instruir o presente Procedimento Investigatório Criminal, DETERMINO que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Encaminhe-se à COORJUD/AM para registro no âmbito da PR/AM;
2. Comunique-se a Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão/MPF, acerca da instauração deste Procedimento Investigatório Criminal, remetendo-se cópia de sua Portaria inaugural;
3. Envie-se cópia desta Portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM, para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias;
4. Oficie-se ao IBAMA/AM e IPAAM, solicitando informações acerca da eventual autuação da pessoa jurídica ODB Transporte e Revenda de Petróleo Ltda (Posto Fluvial de Combustível Lecy), por causar poluição no leito do Rio Negro ou por funcionamento de estabelecimento potencialmente poluidor, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente;
5. Notifique-se o representante legal da empresa ODB Transporte e Revenda de Petróleo Ltda (Posto Fluvial de Combustível Lecy), para se manifestar sobre os fatos objeto de apuração neste procedimento, no prazo de 30 (trinta) dias, enviando-se cópia integral dos autos ao notificando;
6. Com as informações, voltem-me os autos conclusos;
7. Designo os servidores WLISSES RAPHAEL BRITO HONORATO e CARLOS ALBERTO PONTES GODINHO para secretariarem os trabalhos.

AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a NF nº 1.13.002.000207/2014-94 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para “apurar supostas irregularidades na utilização de recursos repassados ao Município de Juruá/AM, nos exercícios de 2011 e 2012, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFANCIA)”.

Para tanto, determina-se:

I. seja esta Portaria autuada no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II. seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do ICP, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

III. oficie-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta informações, atualizadas, sobre a situação da prestação de contas dos valores repassados ao Município de Juruá/AM no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFANCIA) no exercício de 2011 e 2012, remetendo toda a documentação porventura existente, preferencialmente em meio digital;

IV. oficie-se a Controladoria-geral da União (CGU) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta cópia de toda a documentação que embasou as constatações 1.2.2.1. (Capítulo 1) e 2.2.3.1. a 2.2.3.4. (Capítulo 2), constantes do Relatório de Fiscalização nº 38002, relativo à 38ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos empreendida no Município de Juruá/AM, preferencialmente em meio digital;

V. oficie-se a Prefeitura Municipal de Juruá/AM para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifeste-se de maneira específica sobre as constatações do Relatório de Fiscalização n. 38002 da Controladoria-geral da União no que se refere às irregularidades constatadas no Município de Juruá/AM no âmbito Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFANCIA) no exercício de 2011 e 2012 (anexas as páginas correspondentes).

Este Ofício deve ser acompanhado de cópia de fls. 9 a 11 e 65 a 70 do Relatório de Fiscalização n. 38002.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, nos termos do art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n. 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.13.001.000186/2014-97, autuada a partir de cópia do Ofício Circular n. 03/2014/6CCR/MPF, que encaminhou listagem contendo informações sobre o atual estágio dos processos de demarcação de terras indígenas localizadas na área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM.

Desta forma, diante dos documentos juntados aos autos, determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL, definindo como objeto acompanhar o processo de demarcação da terra indígena Riozinho, etnias Kokama e Tikuna, entre os Municípios de Juruá/AM e Jutai/AM.

Ainda, DETERMINO, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF:

(a) seja Oficiada a Coordenação Regional da FUNAI – Alto Rio Solimões, solicitando informações:

(i) acerca do povo indígena objeto deste procedimento, qual a localização exata, quantos indígenas, se existem conflitos na área, caso positivo, quais, se existe a demanda pela delimitação de terra deste povo indígena, e, caso positivo, a fase em que se encontra, e se há atuação desta Coordenação junto a referida população;

(ii) se já foi publicado o competente Relatório de Identificação e Demarcação da terra indígena. Caso positivo, juntar cópia.

(b) seja localizado pelo Setor de Informática a Portaria n. 651 de 17 de maio de 2012, da FUNAI, com conseqüente juntado aos autos.

ANDRE LUIS CASTRO CASELLI
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, nos termos do art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n. 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.13.001.000188/2014-86, atuada a partir de cópia do Ofício Circular n. 03/2014/6CCR/MPF, que encaminhou listagem contendo informações sobre o atual estágio dos processos de demarcação de terras indígenas localizadas na área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM.

Desta forma, diante dos documentos juntados aos autos, determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL, definindo como objeto acompanhar o processo de demarcação da terra indígena Mapari, etnia Kaixana, entre os Municípios de Fonte Boa/AM, Tonantins/AM e Japurá/AM.

Ainda, DETERMINO, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF:

(a) seja oficiado ao Departamento de Proteção Territorial da FUNAI, solicitando que encaminhe cópia digitalizada do processo administrativo instaurado especificamente para tratar da demarcação da terra indígena objeto deste procedimento,

(b) seja remetido ofício ao Ministro da Justiça, com observância do artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar n. 75/93, solicitando seja informado se a Portaria do Ministério da Justiça nº 1393 de 14/08/2007, já foi enviada a Presidência da República para homologação, e, em caso contrário, indique se há previsão de encaminhamento.

(c) seja localizado pelo Setor de Informática o decreto que homologa a demarcação desta terra indígena e juntado aos autos deste procedimento.

ANDRE LUIS CASTRO CASELLI
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, nos termos do art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n. 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.13.001.000164/2014-27, atuada a partir de cópia do Ofício Circular n. 03/2014/6CCR/MPF, que encaminhou listagem contendo informações sobre o atual estágio dos processos de demarcação de terras indígenas localizadas na área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM.

Desta forma, diante dos documentos juntados aos autos, determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL, definindo como objeto acompanhar o processo de demarcação da terra indígena Bom Jesus do Tarará, etnia Kokama, no Município de Jutai/AM.

Ainda, DETERMINO, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF:

(a) seja Oficiada a Coordenação Regional da FUNAI – Alto Rio Solimões, solicitando informações acerca do povo indígena objeto deste procedimento, qual a localização exata, quantos indígenas, se existem conflitos na área, caso positivo, quais, se existe a demanda pela delimitação de terra deste povo indígena, e, caso positivo, a fase em que se encontra, e se há atuação desta Coordenação junto a referida população.

(b) com a resposta desta Coordenação, seja verificada a viabilidade de pedir informações ao Departamento de Proteção Territorial da FUNAI, em Brasília. Caso necessário, solicite que encaminhe cópia do processo administrativo instaurado especificamente para tratar da reivindicação de demarcação da terra indígena objeto deste procedimento, informação atualizada sobre a fase do procedimento administrativo, bem

como se já ocorreu estudo antropológico de identificação na área, ou se há prognóstico de inclusão da área nos cronogramas de ações programados para 2015.

ANDRE LUIS CASTRO CASELLI
Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, nos termos do art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n. 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.13.001.000168/2014-13, autuada a partir de cópia do Ofício Circular n. 03/2014/6CCR/MPF, que encaminhou listagem contendo informações sobre o atual estágio dos processos de demarcação de terras indígenas localizadas na área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM.

Desta forma, diante dos documentos juntados aos autos, determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL, definindo como objeto acompanhar o processo de demarcação das terras indígenas Santa Maria, Santa Vitória, São Cristóvão, Espírito Santo e Pukaá, etnia Kaixana, no Município de Tonantins/AM.

Ainda, DETERMINO, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF:

(a) seja oficiada a Coordenação Regional da FUNAI – Alto Rio Solimões, solicitando informações acerca do povo indígena objeto deste procedimento, qual a localização exata, quantos indígenas, se existem conflitos na área, caso positivo, quais, se existe a demanda pela delimitação de terra deste povo indígena, e, caso positivo, a fase em que se encontra, e se há atuação desta Coordenação junto a referida população.

(b) com a resposta desta Coordenação, seja verificada a viabilidade de pedir informações ao Departamento de Proteção Territorial da FUNAI, em Brasília. Caso necessário, solicite que encaminhe cópia do processo administrativo instaurado especificamente para tratar da reivindicação de demarcação da terra indígena objeto deste procedimento, informação atualizada sobre a fase do procedimento administrativo, bem como se já ocorreu estudo antropológico de identificação na área, ou se há prognóstico de inclusão da área nos cronogramas de ações programados para 2015.

ANDRE LUIS CASTRO CASELLI
Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, nos termos do art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n. 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.13.001.000170/2014-84, autuada a partir de cópia do Ofício Circular n. 03/2014/6CCR/MPF, que encaminhou listagem contendo informações sobre o atual estágio dos processos de demarcação de terras indígenas localizadas na área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM.

Desta forma, diante dos documentos juntados aos autos, determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL, definindo como objeto acompanhar o processo de demarcação da terra indígena Lameirão, etnia Mayuruna, no Município de Atalaia do Norte/AM.

Ainda, DETERMINO, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF:

(a) seja Oficiada a Coordenação Regional da FUNAI – Vale do Javari, solicitando informações acerca do povo indígena objeto deste procedimento, qual a localização exata, quantos indígenas, se existem conflitos na área, caso positivo, quais, se existe a demanda pela delimitação de terra deste povo indígena, e, caso positivo, a fase em que se encontra, e se há atuação desta Coordenação junto a referida população.

(b) com a resposta desta Coordenação, seja verificada a viabilidade de pedir informações ao Departamento de Proteção Territorial da FUNAI, em Brasília. Caso necessário, solicite que encaminhe cópia do processo administrativo instaurado especificamente para tratar da reivindicação de demarcação da terra indígena objeto deste procedimento, informação atualizada sobre a fase do procedimento administrativo, bem como se já ocorreu estudo antropológico de identificação na área, ou se há prognóstico de inclusão da área nos cronogramas de ações programados para 2015.

ANDRE LUIS CASTRO CASELLI
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, nos termos do art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n. 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.13.001.000174/2014-62, autuada a partir de cópia do Ofício Circular n. 03/2014/6CCR/MPF, que encaminhou listagem contendo informações sobre o atual estágio dos processos de demarcação de terras indígenas localizadas na área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM.

Desta forma, diante dos documentos juntados aos autos, determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL, definindo como objeto acompanhar o processo de demarcação da terra indígena Colônia, etnia Witota, localizada no Município de Amaturá/AM.

Ainda, DETERMINO, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF:

(b) seja Oficiada a Coordenação Regional da FUNAI – Alto Rio Solimões, solicitando informações acerca do povo indígena objeto deste procedimento, qual a localização exata, quantos indígenas, se existem conflitos na área, caso positivo, quais, se existe a demanda pela delimitação de terra deste povo indígena, e, caso positivo, a fase em que se encontra, e se há atuação desta Coordenação junto a referida população.

(c) com a resposta desta Coordenação, seja verificada a viabilidade de pedir informações ao Departamento de Proteção Territorial da FUNAI, em Brasília. Caso necessário, solicite que encaminhe cópia do processo administrativo instaurado especificamente para tratar da reivindicação de demarcação da terra indígena objeto deste procedimento, informação atualizada sobre a fase do procedimento administrativo, bem como se já ocorreu estudo antropológico de identificação na área, ou se há prognóstico de inclusão da área nos cronogramas de ações programados para 2015.

ANDRE LUIS CASTRO CASELLI
Procurador da República

PORTARIA Nº 53, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, nos termos do art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n. 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.13.001.000175/2014-15, autuada a partir de cópia do Ofício Circular n. 03/2014/6CCR/MPF, que encaminhou listagem contendo informações sobre o atual estágio dos processos de demarcação de terras indígenas localizadas na área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM.

Desta forma, diante dos documentos juntados aos autos, determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL, definindo como objeto acompanhar o processo de demarcação da terra indígena Estrela da Paz, etnia Tikuna, localizada no Município de Jutai/AM.

Ainda, DETERMINO, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF:

(a) seja Oficiada a Coordenação Regional da FUNAI – Alto Rio Solimões, solicitando informações acerca do povo indígena objeto deste procedimento, qual a localização exata, quantos indígenas, se existem conflitos na área, caso positivo, quais, se existe a demanda pela delimitação de terra deste povo indígena, e, caso positivo, a fase em que se encontra, e se há atuação desta Coordenação junto a referida população.

(b) com a resposta desta Coordenação, seja verificada a viabilidade de pedir informações ao Departamento de Proteção Territorial da FUNAI, em Brasília. Caso necessário, solicite que encaminhe cópia do processo administrativo instaurado especificamente para tratar da reivindicação de demarcação da terra indígena objeto deste procedimento, informação atualizada sobre a fase do procedimento administrativo, bem como se já ocorreu estudo antropológico de identificação na área, ou se há prognóstico de inclusão da área nos cronogramas de ações programados para 2015.

ANDRE LUIS CASTRO CASELLI
Procurador da República

PORTARIA Nº 54, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, nos termos do art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos

procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n. 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.13.001.000176/2014-51, autuada a partir de cópia do Ofício Circular n. 03/2014/6CCR/MPF, que encaminhou listagem contendo informações sobre o atual estágio dos processos de demarcação de terras indígenas localizadas na área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM.

Desta forma, diante dos documentos juntados aos autos, determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL, definindo como objeto acompanhar o processo de demarcação de terra indígena da etnia Kokama localizada no Município de Tonantins/AM.

Ainda, DETERMINO, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF:

(a) seja Oficiada a Coordenação Regional da FUNAI – Alto Rio Solimões, solicitando informações acerca do povo indígena objeto deste procedimento, qual a localização exata, quantos indígenas, se existem conflitos na área, caso positivo, quais, se existe a demanda pela delimitação de terra deste povo indígena, e, caso positivo, a fase em que se encontra, e se há atuação desta Coordenação junto a referida população.

(b) Com a resposta desta Coordenação, seja verificada a viabilidade de pedir informações ao Departamento de Proteção Territorial da FUNAI, em Brasília. Caso necessário, solicite que encaminhe cópia do processo administrativo instaurado especificamente para tratar da reivindicação de demarcação da terra indígena objeto deste procedimento, informação atualizada sobre a fase do procedimento administrativo, bem como se já ocorreu estudo antropológico de identificação na área, ou se há prognóstico de inclusão da área nos cronogramas de ações programados para 2015.

ANDRE LUIS CASTRO CASELLI
Procurador da República

PORTARIA Nº 55, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, nos termos do art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n. 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.13.001.000178/2014-41, autuada a partir de cópia do Ofício Circular n. 03/2014/6CCR/MPF, que encaminhou listagem contendo informações sobre o atual estágio dos processos de demarcação de terras indígenas localizadas na área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM.

Desta forma, diante dos documentos juntados aos autos, determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL, definindo como objeto acompanhar o processo de demarcação da terra indígena Kokama e Tikuna do Rio Içá, localizada Município de Santo Antônio do Içá/AM.

Ainda, DETERMINO, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF:

(a) seja Oficiada a Coordenação Regional da FUNAI – Alto Rio Solimões, solicitando informações acerca do povo indígena objeto deste procedimento, qual a localização exata, quantos indígenas, se existem conflitos na área, caso positivo, quais, se existe a demanda pela delimitação de terra deste povo indígena, e, caso positivo, a fase em que se encontra, e se há atuação desta Coordenação junto a referida população.

(b) Com a resposta desta Coordenação, seja verificada a viabilidade de pedir informações ao Departamento de Proteção Territorial da FUNAI, em Brasília. Caso necessário, solicite que encaminhe cópia do processo administrativo instaurado especificamente para tratar da reivindicação de demarcação da terra indígena objeto deste procedimento, informação atualizada sobre a fase do procedimento administrativo, bem como se já ocorreu estudo antropológico de identificação na área, ou se há prognóstico de inclusão da área nos cronogramas de ações programados para 2015.

ANDRE LUIS CASTRO CASELLI
Procurador da República

PORTARIA Nº 56, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, nos termos do art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n. 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.13.001.000178/2014-41, autuada a partir de cópia do Ofício Circular n. 03/2014/6CCR/MPF, que encaminhou listagem contendo informações sobre o atual estágio dos processos de demarcação de terras indígenas localizadas na área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM.

Desta forma, diante dos documentos juntados aos autos, determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL, definindo como objeto acompanhar o processo de demarcação da terra indígena São Francisco do Xibeco, da etnia Kokama, localizada no Município de Jutai/AM.

Ainda, DETERMINO, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF:

(a) seja Oficiada a Coordenação Regional da FUNAI – Alto Rio Solimões, solicitando informações acerca do povo indígena objeto deste procedimento, qual a localização exata, quantos indígenas, se existem conflitos na área, caso positivo, quais, se existe a demanda pela delimitação de terra deste povo indígena, e, caso positivo, a fase em que se encontra, e se há atuação desta Coordenação junto a referida população.

(b) Com a resposta desta Coordenação, seja verificada a viabilidade de pedir informações ao Departamento de Proteção Territorial da FUNAI, em Brasília. Caso necessário, solicite que encaminhe cópia do processo administrativo instaurado especificamente para tratar da reivindicação de demarcação da terra indígena objeto deste procedimento, informação atualizada sobre a fase do procedimento administrativo, bem como se já ocorreu estudo antropológico de identificação na área, ou se há prognóstico de inclusão da área nos cronogramas de ações programados para 2015.

ANDRE LUIS CASTRO CASELLI
Procurador da República

PORTARIA Nº 57, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, nos termos do art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n. 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.13.001.000183/2014-53, atuada a partir de cópia do Ofício Circular n. 03/2014/6CCR/MPF, que encaminhou listagem contendo informações sobre o atual estágio dos processos de demarcação de terras indígenas localizadas na área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM.

Desta forma, diante dos documentos juntados aos autos, determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL, definindo como objeto acompanhar o processo de demarcação da terra indígena São Pedro do Norte e Palmari, etnia Kokama, localizada no Município de Atalaia do Norte/AM.

Ainda, DETERMINO, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF:

(a) seja Oficiada a Coordenação Regional da FUNAI – Vale do Javari solicitando informações acerca do povo indígena objeto deste procedimento, qual a localização exata, quantos indígenas, se existem conflitos na área, caso positivo, quais, se existe a demanda pela delimitação de terra deste povo indígena, e, caso positivo, a fase em que se encontra, e se há atuação desta Coordenação junto a referida população.

(b) Com a resposta desta Coordenação, seja verificada a viabilidade de pedir informações ao Departamento de Proteção Territorial da FUNAI, em Brasília. Caso necessário, solicite que encaminhe cópia do processo administrativo instaurado especificamente para tratar da reivindicação de demarcação da terra indígena objeto deste procedimento, informação atualizada sobre a fase do procedimento administrativo, bem como se já ocorreu estudo antropológico de identificação na área, ou se há prognóstico de inclusão da área nos cronogramas de ações programados para 2015.

ANDRE LUIS CASTRO CASELLI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 41, DE 1 DE OUTUBRO DE 2014

Instaura Inquérito Civil Público para apurar informação que o secretário de saúde do município de Eunápolis/BA, Mario Alessandro Gontijo de Melo, contratou, ou indicou para credenciamento pelo Conselho Municipal de Saúde, em 2013, a empresa Laboratório MEDLAB LTDA, cujas proprietárias são sua sogra, Maria Teresinha da Silva e uma ex-funcionária do laboratório Gontijo, de propriedade do secretário, Rutélia Oliveira Nascimento

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta do PP 1.14.010.000051/2014-85;

RESOLVE:

I. Converter os presentes autos em inquérito civil público para apurar informação que o secretário de saúde do município de Eunápolis/BA, Mario Alessandro Gontijo de Melo, contratou, ou indicou para credenciamento pelo Conselho Municipal de Saúde, em 2013, a empresa Laboratório MEDLAB LTDA, cujas proprietárias são sua sogra, Maria Teresinha da Silva e uma ex-funcionária do laboratório Gontijo, de propriedade do secretário, Rutélia Oliveira Nascimento.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como “Patrimônio Público”, vinculando-os à 5ª CCR,

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

III – Nomear o servidor IOMAR RIBEIRO DE FREITAS JUNIOR, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretário, o qual será substituído em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Determinar o cumprimento das seguinte providência preliminar:

Oficie-se à Caixa Econômica Federal de Eunápolis/BA, para que informe a relação de empregados e os respectivos recolhimentos da empresa MEDLAB LTDA, CNPJ 18.733.156/0001-47.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 17º Ofício - Tutela Coletiva – 17º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia - PR/BA, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, nos autos da Notícia de Fato n.o 1.14.000.002435/2014-51, e

CONSIDERANDO a representação narrando deficiências na execução do Programa Mais Educação na Escola Estadual Professora Maria Anita, situada em Colinas de Periperi, Salvador, Bahia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Instaurar inquérito civil visando à coleta regular e legal de elementos a respeito das supostas deficiências na execução do Programa Mais Educação na Escola Estadual Professora Maria Anita, situada em Colinas de Periperi, Salvador, Bahia, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - Nucive desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil.

Em cumprimento ao art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/07, a Assessoria de Comunicação Social desta PR/BA deverá afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, a assessoria deste 17º OTC deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06 e com o art. 7º da Resolução CNMP n.º 23/07.

Em seguida, oficie-se ao Ministério da Educação e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, requisitando que informem: (a) quais as medidas que estão sendo adotadas para apurar a efetividade do Programa Mais Educação na Escola Estadual Professora Maria Anita, situada em Colinas de Periperi, Salvador, Bahia; (b) eventuais providências para a correção das deficiências porventura detectadas; e (c) se houve prestação de contas dos recursos repassados pela Administração Pública Federal à Escola Estadual Professora Maria Anita.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento às requisições é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento dos expedientes, aos quais deverão ser anexadas cópias desta portaria e da representação (fl. 2).

Após o cumprimento das diligências ou o decurso de 60 (sessenta) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/07 e o art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/06, o Nucive deve realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 17º Ofício – Tutela Coletiva – 17º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia - PR/BA, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, nos autos do Procedimento Preparatório n.o 1.14.000.002351/2013-37, e

CONSIDERANDO a representação anônima, relatando supostas irregularidades no fornecimento de merenda escolar do Município de Camaçari-BA;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter o procedimento preparatório em inquérito civil visando à coleta regular e legal de elementos a respeito de possíveis irregularidades no fornecimento de merenda escolar no Município de Camaçari-BA, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - Nucive desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil.

Em cumprimento ao art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/07, a Assessoria de Comunicação Social desta PR/BA deverá afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, a assessoria deste 17º OTC deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06 e com o art. 7º da Resolução CNMP n.º 23/07.

Em seguida, devem ser realizadas as seguintes diligências instrutórias, imprescindíveis à elucidação dos fatos:

(a) oficie-se à Prefeitura Municipal de Camaçari-BA, requisitando o envio das prestações de contas dos últimos três anos relativas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, bem como ao Programa Nacional de Alimentação Escolar para Creche - Pnac, incluindo os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, conforme estabelecido no art. 8º, caput e § 2º, da Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009;

(b) oficie-se ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE do Município de Camaçari-BA, requisitando: (b.1) o envio das prestações de contas dos últimos três anos referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, bem como ao Programa Nacional de Alimentação Escolar para Creche - Pnac, incluindo os pareceres enviados ao FNDE, os Relatórios Anuais de Gestão, os Demonstrativos da Execução, extratos bancários e lista indicando, para cada débito na conta bancária, a despesa correspondente, com a nota fiscal; (b.2) informações acerca de eventuais exercícios de cargos/empregos/funções na Administração Pública Municipal e na Câmara Municipal pelos membros do CAE nos dois últimos mandatos (2009-2013 e 2013 até hoje), em especial a respeito do Sr. Denilson Santos Xavier, atual presidente do Conselho, apontado na representação como assessor do vereador José Marcelino (Resolução/CD/FNDE n.º 26, de 17 de junho de 2013, art. 34, § 7º); e

(c) oficie-se ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, requisitando informações sobre a apreciação das prestações de contas do Município de Camaçari-BA, nos últimos três anos, referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, bem como ao Programa Nacional de Alimentação Escolar para Creche - Pnac, nos termos estabelecidos pelo art. 8º da Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento às requisições é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento dos expedientes, aos quais deverá ser anexada cópia desta portaria.

Após o cumprimento das diligências ou o decurso de 60 (sessenta) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/07 e o art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/06, o Nucive deve realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 17º Ofício – Tutela Coletiva – 17º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia - PR/BA, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, nos autos da Notícia de Fato n.o 1.14.000.002480/2014-14, e

CONSIDERANDO a representação narrando que ocorreram supostas irregularidades, especialmente quanto à licitação, na execução do Convênio n.º 782466/2013, firmado entre a União, por intermédio do Ministério de Integração Nacional, e a Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional – CAR, cujo objeto é a implantação de cisternas de polietileno em comunidades rurais de diversos municípios do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Instaurar inquérito civil visando à coleta regular e legal de elementos a respeito de supostas irregularidades, especialmente quanto à licitação, na execução do Convênio n.º 782466/2013, firmado entre a União, por intermédio do Ministério de Integração Nacional, e a Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional – CAR, cujo objeto é a implantação de cisternas de polietileno em comunidades rurais de diversos municípios do Estado da Bahia, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - Nucive desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil.

Em cumprimento ao art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/07, a Assessoria de Comunicação Social desta PR/BA deverá afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, a assessoria deste 17º OTC deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06 e com o art. 7º da Resolução CNMP n.º 23/07.

Em seguida, oficie-se ao Ministério da Integração Nacional requisitando que envie cópia integral dos autos do processo administrativo no bojo do qual foi celebrado o Convênio n.º 782466/2013, além de todos documentos/autos destinados ao acompanhamento e fiscalização do referido ajuste.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverá ser anexada cópia desta portaria.

Após o cumprimento das diligências ou o decurso de 60 (sessenta) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/07 e o art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/06, o Nucive deve realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

Instaura inquérito civil público para apurar a atuação do INCRA no Assentamento Lulão, notadamente no que se refere a aquisição de fazenda no trevo Arraial/Trancoso, no Município de Porto Seguro/BA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Preparatório n.º 1.14.010.000129/2013-81;

RESOLVE:

I. Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil, para apurar a atuação do INCRA no Assentamento Lulão, notadamente no que se refere a aquisição de fazenda no trevo Arraial/Trancoso, no Município de Porto Seguro/BA.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como área de atuação "Patrimônio Público", vinculando-o à 5ª CCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

III – Nomear o servidor IOMAR RIBEIRO DE FREITAS JUNIOR, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretário, o qual será substituído em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Determinar o cumprimento da seguinte providência preliminar:

a) Cumprir o quanto solicitado em fls. 19 verso.

Com a resposta, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 17º Ofício - Tutela Coletiva – 17º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia - PR/BA, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, nos autos do Procedimento Preparatório n.º 1.14.000.001521/2014-47, e

CONSIDERANDO que, mediante o Procedimento Preparatório n.º 1.14.000.001521/2014-47, foram constatadas diversas irregularidades na execução do Programa Bolsa Família no Município de Mata de São João;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter o procedimento preparatório em inquérito civil visando à coleta regular e legal de elementos a respeito das irregularidades na execução do Programa Bolsa Família no Município de Mata de São João, especialmente o pagamento do benefício a pessoas que não cumprem os requisitos para tanto, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - Nucive desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil.

Em cumprimento ao art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/07, a Assessoria de Comunicação Social desta PR/BA deverá afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, a assessoria deste 17º OTC deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06 e com o art. 7º da Resolução CNMP n.º 23/07.

Em seguida, devem ser realizadas as seguintes diligências instrutórias, imprescindíveis à elucidação dos fatos:

(a) oficie-se ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, requisitando que informe quais medidas estão sendo adotadas para a apurar e coibir os fatos relatados na Comunicação Interna n.º 039/2014 da Secretaria Municipal de Ação Social, enviando cópias de todos os documentos pertinentes; e

(b) oficie-se ao Município de Mata de São João, requisitando que informe (b.1) quem foram os agentes públicos responsáveis pelo cadastramento e pela manutenção dos benefícios indevidos do Programa Bolsa Família indicados na Comunicação Interna n.º 039/2014 da Secretaria Municipal de Ação Social, (b.2) se houve instauração de processos administrativos disciplinares para a responsabilização dos agentes públicos, e (b.3) quais providências estão sendo adotadas para o ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento às requisições é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento dos expedientes, aos quais deverão ser anexadas cópias desta portaria, do Ofício n.º 09/2014/OUVIDORIA/SE/MDS (fl. 111) e da Comunicação Interna n.º 039/2014 da Secretaria Municipal de Ação Social (fls. 141/143).

Após o cumprimento das diligências ou o decurso de 60 (sessenta) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/07 e o art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/06, o Nucive deve realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 17º Ofício – Tutela Coletiva – 17º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia - PR/BA, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, nos autos da Notícia de Fato n.º 1.14.000.002499/2014-52, e

CONSIDERANDO a notícia de que o programa de residência em medicina veterinária da Universidade Federal da Bahia funciona sem credenciamento pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Instaurar inquérito civil visando à coleta regular e legal de elementos a respeito do funcionamento do programa de residência em medicina veterinária da Universidade Federal da Bahia sem credenciamento pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - Nucive desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil.

Em cumprimento ao art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/07, a Assessoria de Comunicação Social desta PR/BA deverá afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, a assessoria deste 17º OTC deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06 e com o art. 7º da Resolução CNMP n.º 23/07.

Em seguida, oficie-se ao Hospital de Medicina Veterinária da Universidade Federal da Bahia requisitando que preste informações atualizadas acerca da implementação das ações visando atender as recomendações constantes no Relatório de Visita realizada em 25 e 26 de abril de 2013, pela Comissão Nacional de Residência em Medicina Veterinária do Conselho Federal de Medicina Veterinária, ressaltando o andamento da reforma física do prédio, além da manutenção e da aquisição de novos equipamentos.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverá ser anexada cópia desta portaria.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 60 (sessenta) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/07 e o art. 15 da Resolução CSMPPF n.º 87/06, o Nucive deve realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 17º Ofício - Tutela Coletiva – 17º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia - PR/BA, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, nos autos do Procedimento Preparatório n.o 1.14.000.001101/2014-61, e

CONSIDERANDO a notícia de que os recursos destinados à educação não estariam sendo devidamente aplicados pelo Município de Salvador;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter o procedimento preparatório em inquérito civil visando à coleta regular e legal de elementos a respeito da notícia de que, supostamente, os recursos destinados à educação não estariam sendo devidamente aplicados pelo Município de Salvador, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - Nucive desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil.

Em cumprimento ao art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/07, a Assessoria de Comunicação Social desta PR/BA deverá afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, a assessoria deste 17º OTC deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF n.º 87/06 e com o art. 7º da Resolução CNMP n.º 23/07.

Em seguida, oficie-se ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, requisitando que informe quais as providências adotadas para fiscalizar e corrigir as supostas irregularidades apontadas na representação de fl. 2, frente e verso.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria e da representação de fl. 2, frente e verso.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 60 (sessenta) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/07 e o art. 15 da Resolução CSMPPF n.º 87/06, o Nucive deve realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 17º Ofício da Tutela Coletiva – 17º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia - PR/BA, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, nos autos da Notícia de Fato n.o 1.14.000.002443/2014-06, e

CONSIDERANDO o suposto faturamento indevido de exame de ecocardiografia transtorácica não realizado por clínica e pago pela Secretaria Municipal de Saúde de Salvador- BA com recursos do Sistema Único de Saúde – SUS;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Instaurar inquérito civil visando à coleta regular e legal de elementos a respeito do suposto faturamento indevido de exame de ecocardiografia transtorácica não realizado por clínica e pago pela Secretaria Municipal de Saúde de Salvador- BA com recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - Nucive desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil.

Em cumprimento ao art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/07, a Assessoria de Comunicação Social desta PR/BA deverá afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, a assessoria deste 17º OTC deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMMPF n.º 87/06 e com o art. 7º da Resolução CNMP n.º 23/07.

Em seguida, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Salvador- BA, requisitando que: (a) responda se, de fato, foi pago pelo SUS exame de ecocardiografia transtorácica supostamente realizado pela representante, e, em caso afirmativo, envie cópias dos documentos pertinentes; (b.2) esclareça se já existe procedimento instaurado para investigar o fato, enviando cópias dos respectivos autos a esta Procuradoria em caso afirmativo.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria e dos documentos de fls. 3/4.

Após o cumprimento das diligências ou o decurso de 60 (sessenta) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/07 e o art. 15 da Resolução CSMMPF n.º 87/06, o Nucive deve realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 17º Ofício da Tutela Coletiva – 17º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia - PR/BA, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMMPF, nos autos da Notícia de Fato n.o 1.14.000.002324/2014-45, e

CONSIDERANDO o teor da representação que noticia que um servidor do Instituto de Física da Universidade Federal da Bahia falta com frequência e recebe seus proventos sem que a direção do Instituto ou os responsáveis pelo controle de ponto tomem qualquer providência;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Instaurar inquérito civil visando à coleta regular e legal de elementos a respeito da notícia de que, supostamente, um servidor do Instituto de Física da Universidade Federal da Bahia falta com frequência e recebe seus proventos sem que a direção do Instituto ou os responsáveis pelo controle de ponto tomem qualquer providência, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - Nucive desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil.

Em cumprimento ao art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/07, a Assessoria de Comunicação Social desta PR/BA deverá afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, a assessoria deste 17º OTC deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMMPF n.º 87/06 e com o art. 7º da Resolução CNMP n.º 23/07.

Em seguida, oficie-se à Reitoria da Universidade Federal da Bahia requisitando informações sobre (a) como ocorre o controle da frequência dos servidores do Instituto de Física, (b) se ocorrem faltas injustificadas, (c) quais as providências adotadas para estes casos, (d) quem é o responsável pelo controle da frequência do servidor indicado na representação, e (e) se foram verificadas faltas injustificadas do referido servidor nos últimos 5 (cinco) anos.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverá ser anexada cópia desta portaria e do documento de fl. 2.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 60 (sessenta) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/07 e o art. 15 da Resolução CSMMPF n.º 87/06, o Nucive deve realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 17º Ofício da Tutela Coletiva – 17º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia - PR/BA, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, no art.

8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, nos autos do Procedimento Preparatório n.o 1.14.000.002799/2013-51, e

CONSIDERANDO o teor da representação que noticia supostas irregularidades no cadastramento de pessoas para o programa Minha Casa Minha Vida, devido ao favorecimento de líder comunitária e seus familiares mesmo já possuindo casa própria, além da venda de apartamentos destinados a pessoas cadastradas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter o procedimento preparatório em inquérito civil visando à coleta regular e legal de elementos a respeito de supostas irregularidades no cadastramento de pessoas para o programa Minha Casa Minha Vida, devido ao favorecimento de líder comunitária e seus familiares mesmo já possuindo casa própria, além da venda de apartamentos destinados a pessoas cadastradas, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - Nucive desta Procuradoria para registro e atuação como inquérito civil.

Em cumprimento ao art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/07, a Assessoria de Comunicação Social desta PR/BA deverá afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, a assessoria deste 17º OTC deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06 e com o art. 7º da Resolução CNMP n.º 23/07.

Em seguida, a assessoria deste 17º OTC deverá providenciar a juntada aos autos dos avisos de recebimento dos ofícios de fls. 7, 11, 15 e 16, e contatar a representante por meio do telefone indicado na representação, a fim de convidá-la a comparecer a esta Procuradoria para reunião a ser agendada. Se tal providência não for exitosa, a assessoria deverá solicitar pesquisa à Assessoria de Pesquisa e Análise com o fito de obter endereço residencial e telefones atualizados da representante.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/07 e o art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/06, o Nucive deve realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 17º Ofício – Tutela Coletiva – 17º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia - PR/BA, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, nos autos do Procedimento Preparatório n.o 1.14.000.000788/2014-17, e

CONSIDERANDO o teor da representação de fl. 2 noticiando supostas irregularidades na execução do evento "Fórum 20 de novembro" realizado pela Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, que teria contratado a prestadora de serviços denominada "Mil Produções" sem licitação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter o procedimento preparatório em inquérito civil visando à coleta regular e legal de elementos a respeito de supostas irregularidades na execução do evento "Fórum 20 de novembro" realizado pela Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, que teria contratado a prestadora de serviços denominada "Mil Produções" sem licitação, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - Nucive desta Procuradoria para registro e atuação como inquérito civil.

Em cumprimento ao art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/07, a Assessoria de Comunicação Social desta PR/BA deverá afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, a assessoria deste 17º OTC deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06 e com o art. 7º da Resolução CNMP n.º 23/07.

Em seguida, oficie-se ao reitor da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia requisitando que informe, com mais detalhes, qual é o vínculo da prestadora de serviços denominada "Mil Produções" com a Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, especialmente no que se refere à execução de eventos, apresentando os contratos, os acordos, os ajustes, os convênios ou qualquer outro instrumento firmado com a referida prestadora de serviços ou com o Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverá ser anexada cópia desta portaria e do Ofício n.º 194/2014-GR (fls. 14/17).

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 60 (sessenta) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/07 e o art. 15 da Resolução CSMMPF n.º 87/06, o Nucive deve realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 17º Ofício – Tutela Coletiva – 17º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia - PR/BA, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMMPF, nos autos do Procedimento Preparatório n.o 1.14.000.001279/2014-10, e

CONSIDERANDO o relato de supostas irregularidades na implementação do Programa Mais Médicos, instituído pela Lei n.º 12.871, de 22 de outubro de 2013, no Estado da Bahia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter o procedimento preparatório em inquérito civil visando à coleta regular e legal de elementos a respeito de supostas irregularidades na implementação do Programa Mais Médicos, instituído pela Lei n.º 12.871, de 22 de outubro de 2013, no Estado da Bahia, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - Nucive desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil.

Em cumprimento ao art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/07, a Assessoria de Comunicação Social desta PR/BA deverá afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, a assessoria deste 17º OTC deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMMPF n.º 87/06 e com o art. 7º da Resolução CNMP n.º 23/07.

Em seguida, oficie-se ao Ministério da Saúde, requisitando as informações solicitadas mediante o Ofício n.º 421/2014-NTC-PR/BA-BAG.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias da portaria por meio da qual foi instaurado o inquérito civil, do dossiê do Programa Mais Médicos (Anexo 1/2014), do Ofício n.º 421/2014-NTC-PR/BA-BAG (fl. 11) e do Ofício n.º 1944/AECI/GM/MS (fl. 12).

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 60 (sessenta) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/07 e o art. 15 da Resolução CSMMPF n.º 87/06, o Nucive deve realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 56, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VI da CRFB/88, bem como fundamentado nos arts. 6º, VII, alínea “a” e “c”, da LC 75/93, e de acordo com as Resoluções 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e:

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO o teor das informações constantes às fls. 03/07 no sentido da não entrega da casa proveniente do Programa Minha Casa Minha Vidano Município de Medeiros Neto (Instituição interveniente: Banco Tricury S/A) ao Sr. Cristiano de Souza Nunes;

5. CONSIDERANDO as fotos constante da mídia de fl. 07 (demonstrando a não finalização de parte das obras);

6. CONSIDERANDO o teor da mensagem encaminhada ao Sr. Cristiano de Souza Nunes pelo Banco Tricury S/A no sentido de que o mesmo não constaria como beneficiário do Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Medeiros Neto (fls. 03/06) ;

7. CONSIDERANDO o teor das informações prestadas pelo Ministério das Cidades às fls. 19/34, sobretudo no que diz respeito aos seguintes fatos: a) No Município de Medeiros Neto, o Programa Minha Casa Minha Vida atua nas seguintes modalidades de contratação: FAR e Oferta

Pública; b) em relação ao FAR (alienação de imóveis para famílias com renda mensal de até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), o agente financeiro interveniente é a Caixa Econômica Federal – Empreendimento Sol Nascente -atualmente com 92,67 % de andamento da obra concluída; c) em relação à Oferta Pública (beneficiários com renda mensal de até R\$ 1.395,00) os agentes financeiros responsáveis seriam o Banco Tricury S/A e Economiza;

8. CONSIDERANDO a informação de que o Banco Tricury S/A atuou como agente financeiro para construção de 56 (cinquenta e seis) unidades habitacionais através do PMCMV1 e outras 4 (quatro) unidades referentes ao PMCMV 2, todas concluídas, sendo 57 delas entregues;

9. CONSIDERANDO a documentação de fls. 22/34, da qual se tem o termo de conclusão e entrega da unidade habitacional de 37,24 m², localizada na Rua A, Loteamento Uldurico Pinto, Quadra A, Lote 17, n. 12 ao Sr. Cristiano de Souza Nunes, sendo assinado por este último em 30/12/2012;

10. CONSIDERANDO as informações constantes da certidão emitida pelo Técnico de Segurança e Transporte desta PRM (fls. 35/36), em diligência realizada na área das casas do PMCMV construídas pelos Bancos Tricury e Economiza, merecendo destaque: a) a informação de que Cristiano de Souza Nunes reside atualmente em uma casa construída pelo Banco Tricury S/A no âmbito do PMCMV (localizada na Av. Araci Alves Pinto, n. 712, Cidade Alta, Medeiros Neto/BA), tendo reconhecido como sua as assinaturas constantes de fls. 22/24 (afirmando, na ocasião, que não fez nenhuma denúncia ao MPF); b) a existência de 37 unidades habitacionais inacabadas Av. Araci Alves Pinto Cidade Alta, Medeiros Neto/BA, havendo indícios de que as mesmas sejam de responsabilidade do Banco Economiza; c) ausência de eletrificação, saneamento, iluminação e pavimentação no âmbito das casas já construídas;

11. CONSIDERANDO a necessidade de se aprofundar nas investigações, determino CONVERSÃO do Procedimento Preparatório n. 1.14.013.000061/2014-91 em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, devendo ser realizadas as seguintes diligências:

Oficie-se ao Ministério das Cidades, requisitando-lhe a realização de vistoria in loco em todas as unidades habitacionais do PMCMV construídas por intermédio do agente financeiro Banco Tricury/BA e Economiza- Economia Crédito Imobiliário S/A (localizadas na Av. Araci Alves Pinto Cidade Alta, Medeiros Neto/BA): a) a procedência das informações coletadas pelo Técnico de Segurança e Transporte desta Procuradoria ao local, notadamente no que se refere a: → ausência de eletrificação, saneamento, iluminação e pavimentação no âmbito das casas já construídas; → a existência de 37 unidades habitacionais inacabadas Av. Araci Alves Pinto Cidade Alta, Medeiros Neto/BA, havendo indícios de que as mesmas sejam de responsabilidade do Banco Economiza (conforme cópia da certidão de fls. 35/36 em anexo); b) informar a esta Procuradoria de quem é a responsabilidade para a realização das obras de eletrificação, saneamento, iluminação e pavimentação (se dos agentes financeiros ou da Prefeitura de Medeiros Netos); c) informar a esta Procuradoria quais as obrigações contratuais não cumpridas pelos Agentes Financeiros Banco Tricury/BA e Economiza- Economia Crédito Imobiliário S/A em relação ao PMCMV no Município de Medeiros Neto/BA; d) que encaminhe a esta Procuradoria da República cópia de todos relatórios decorrentes de vistoria realizada in loco nos aludidos empreendidos (tendo em vista o fato do Ministério ser agente fiscalizador da correta execução do PMCMV). Os relatórios deverão ser confeccionados em dois anexos: um referente as obras efetuadas pelo Banco Economiza e outro referente às obras efetuadas pelo Banco Tricury/BA; e) que informe a data de realização da vistoria a esta Procuradoria;

Oficie-se à SEDUR-Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Bahia requisitando-lhe a realização de vistoria in loco em todas as unidades habitacionais do PMCMV construídas por intermédio do agente financeiro Banco Tricury/BA e Economiza- Economia Crédito Imobiliário S/A (localizadas na Av. Araci Alves Pinto Cidade Alta, Medeiros Neto/BA): a) a procedência das informações coletadas pelo Técnico de Segurança e Transporte desta Procuradoria ao local, notadamente no que se refere a: → ausência de eletrificação, saneamento, iluminação e pavimentação no âmbito das casas já construídas; → a existência de 37 unidades habitacionais inacabadas Av. Araci Alves Pinto Cidade Alta, Medeiros Neto/BA, havendo indícios de que as mesmas sejam de responsabilidade do Banco Economiza (conforme cópia da certidão de fls. 35/36 em anexo); b) informar a esta Procuradoria de quem é a responsabilidade para a realização das obras de eletrificação, saneamento, iluminação e pavimentação (se dos agentes financeiros ou da Prefeitura de Medeiros Netos); c) informar a esta Procuradoria quais as obrigações contratuais não cumpridas pelos Agentes Financeiros Banco Tricury/BA e Economiza- Economia Crédito Imobiliário S/A em relação ao PMCMV no Município de Medeiros Neto/BA; d) que encaminhe a esta Procuradoria da República cópia de todos relatórios decorrentes de vistoria realizada in loco nos aludidos empreendidos. Os relatórios deverão ser confeccionados em dois anexos: um referente as obras efetuadas pelo Banco Economiza e outro referente às obras efetuadas pelo Banco Tricury/BA; e) que informe a data de realização da vistoria a esta Procuradoria;

Oficie-se ao Banco Tricury S/A- São Paulo/SP, localizado na Av. Paulista 37, 17º andar, CONJ 171, Bela Vista, CEP 01311-000 requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as seguintes informações: a) a relação detalhada de todas as unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida que possuem o Banco Tricury S/A como agente intermediador na contratação com beneficiários no Município de Medeiros Neto/BA; b) desta relação de unidades, que informe quais foram efetivamente concluídas e quais foram entregues; c) encaminhe a esta Procuradoria da República cópia das vistorias realizadas nos empreendimentos (em mídia digital); d) que informe o motivo pelo qual não foram realizadas as obras de saneamento, eletrificação, pavimentação e iluminação no âmbito das casas construídas;

Oficie-se ao Banco Economiza-Economia Crédito Imobiliário S/A, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as seguintes informações: a) a relação detalhada de todas as unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida que possuem o Banco Economiza como agente intermediador na contratação com beneficiários no Município de Medeiros Neto/BA; b) desta relação de unidades, que informe quais foram efetivamente concluídas e quais foram entregues; c) encaminhe a esta Procuradoria da República cópia das vistorias realizadas nos empreendimentos (em mídia digital); d) que informe o motivo pelo qual não foram realizadas as obras de saneamento, eletrificação, pavimentação e iluminação no âmbito das casas construídas;

Oficie-se à Prefeitura Municipal de Medeiros Neto, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as seguintes informações: a) a relação detalhada de todas as unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida que possuem o Banco Tricury S/A e a Economiza- Economia Crédito Imobiliário S/A como agente intermediador na contratação com beneficiários; b) desta relação de unidades, informe quais foram efetivamente concluídas e quais foram entregues, encaminhando dois anexos: um referente as obras efetuadas pelo Banco Economiza e outro referente às obras efetuadas pelo Banco Tricury/BA; c) que informe o motivo pelo qual não foram realizadas as obras de saneamento, eletrificação, pavimentação e iluminação no âmbito das casas construídas; d) encaminhe a esta Procuradoria da República cópia das vistorias realizadas nos empreendimentos (em mídia digital), em dois anexos: um referente as obras efetuadas pelo Banco Economiza e outro referente às obras efetuadas pelo Banco Tricury/BA;

Efetue-se contato com o representante Wanderson Paeta, informando-lhe que esta Procuradoria efetuou entrevista junto ao Sr. Cristiano de Souza Nunes, tendo sido constatado na ocasião que o mesmo reside em uma unidade habitacional do Programa Minha Casa Minha Vida, recebendo-a no ano de 2012. Nesse contexto, informa que a denúncia não procede no que diz respeito à não entrega da unidade habitacional ao Sr.

Cristiano. Nestes termos, o MPF informa que novas denúncias não procedentes por parte de Vossa Senhoria ensejarão a instauração de PIC ou IPL para apurar o crime de denunciação caluniosa pelo Sr.

12. Dê-se ciência à 5ª CCR/MPF.

MARCELA RÉGIS FONSECA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 73, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Apura denúncia oferecida pela Associação Força Comunitária, de suposta fraude e favorecimento ilícito em Chamada Pública nº 001/2013 com recursos oriundos do FNDE, em 2013, no Município de Guaratinga/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta do PP nº 1.14.010.000054/2013-38.

RESOLVE:

I. Converter os presentes autos em inquérito civil público para apurar denúncia oferecida pela Associação Força Comunitária, de suposta fraude e favorecimento ilícito em Chamada Pública nº 001/2013 com recursos oriundos do FNDE, em 2013, no Município de Guaratinga/BA.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como “Patrimônio Público”, vinculando-os à 5ª CCR,

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear o servidor IOMAR RIBEIRO DE FREITAS JUNIOR, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretário, o qual será substituído em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Determinar o cumprimento das seguinte providência preliminar:

Diligenciar a resposta aos ofício expedidos.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 74, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/1993);

RESOLVE converter o PP nº 1.14.003.000067/2014-87 em INQUÉRITO CIVIL para “apurar supostas irregularidades na execução do PAC 201247/2011, firmado entre o Município de Serra Dourada/BA e o FNDE”.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – Seja esta Portaria autuada no início do procedimento, publicada nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II – Seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

MÁRCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO
Procurador da República

PORTARIA Nº 76, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Instaura inquérito civil público para apurar terceirização da administração do Hospital Luís Eduardo Magalhães, no Município de Porto Seguro/BA, realizada entre a SESAB e a Organização Social Monte Tabor, no ano de 2007.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);
CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta do PP 1.14.001.000159/2013-97

RESOLVE:

I. Converter os presentes autos em inquérito civil público para apurar terceirização da administração do Hospital Luís Eduardo Magalhães, no Município de Porto Seguro/BA, realizada entre a SESAB e a Organização Social Monte Tabor, no ano de 2007.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem vinculando-os à 1ª CCR,
b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

III – Nomear o servidor IOMAR RIBEIRO DE FREITAS JUNIOR, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretário, o qual será substituído em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Determinar o cumprimento das seguinte providência preliminar:

Diligenciar a resposta aos ofícios expedidos. .

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 80, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

Instaura inquérito civil para apurar a falta de transmissão de informações ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), no exercício de 2011, durante a gestão de José Rufino Ribeiro Tavares Bisneto, pelo Município de Candéal/BA. Notícia de Fato n. 1.14.004.000317/2014-79

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMMPF n.º 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMMPF n.º 106, de 06 de abril de 2010, e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b”, e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que foi recebida nesta Procuradoria da República representação afeta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão que noticia a falta de transmissão de informações ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), no exercício de 2011, durante a gestão de José Rufino Ribeiro Tavares Bisneto, pelo Município de Candéal/BA;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de sua afixação na sede desta Procuradoria da República;

2. Oficie-se ao FNDE para que preste, no prazo de 30 (trinta) dias, informações detalhadas acerca da inserção e da atualização de dados no SIOPE (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação) pelo Município de Candéal/BA no exercício de 2011.

3. Notifique-se o Município de Candéal/BA, com cópia do comunicado FNDE n. 772/2014, para que se manifeste sobre a falta de transmissão de informações ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), no exercício de 2011;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 81, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Instaura inquérito civil para apurar irregularidades na execução do convênio nº 154/2010 (732376), firmado entre o Ministério do Turismo e o Instituto FACC LTDA. e vinculado ao Projeto 1ª Micareta nos bairros de Feira de Santana/BA.

Relatório de Ação de Controle da Controladoria-Geral da União (CGU) nº 201205022. Notícia de Fato n. 1.14.004.000320/2014-92

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMFP nº 106, de 06 de abril de 2010, e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b”, e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi recebido nesta Procuradoria da República o Relatório de Ação de Controle da Controladoria-Geral da União (CGU) nº 201205022, que informa irregularidades na execução do convênio nº 154/2010 (732376), firmado entre o Ministério do Turismo e o Instituto FACC LTDA. e vinculado ao Projeto 1ª Micareta nos bairros de Feira de Santana/BA;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de sua afixação na sede desta Procuradoria da República;

2. Oficie-se à Controladoria-Geral da União para que encaminhe os papéis de trabalho que embasaram as conclusões do Relatório de Ação de Controle nº 201205022 (anexar ao ofício cópia do relatório).

Prazo inicial: 1 (um) ano.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 97, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Instaura Inquérito Civil com vistas a apurar suposta ausência de uso de veículos, adquiridos com recursos do Ministério do Desenvolvimento Social, convênio n. 773875/2012, pelo Município de Feira de Santana para atender necessidades do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS). Autos n. 1.14.004.000281/2014-23

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMFP nº 106, de 06 de abril de 2010, e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b”, e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurada nesta Procuradoria da República notícia de fato afeta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos da qual o Município de Feira de Santana abandonado 11 (onze) veículos adquiridos com recursos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, convênio n. 773875/2012, para atender necessidades do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), e dirigindo recursos para a contratação de frota alugada;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pendem, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de sua afixação na sede desta Procuradoria da República;

2. Oficie-se à Prefeitura de Feira de Santana solicitando manifestação sobre a teor da representação, explicando pormenorizadamente a suposta não utilização de 11 (onze) veículos adquiridos com recursos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, fruto do convênio n. 773875/2012.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 98, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Instaura inquérito civil público com vistas a apurar notícia de que a empresa JOSE DA SILVA OLIVEIRA FILHO, CNPJ 16.351.595/0001-60, transportadora que embarcou mercadorias em veículos com excesso de peso em rodovias federais. Peças de Informação n. 1.14.004.000210/2014-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMFP n.º 106, de 06 de abril de 2010, e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b”, e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foram instauradas, nesta Procuradoria da República, Peças de Informação afetas à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, a partir de notícia de embarque e transporte de mercadorias em veículos com excesso de peso pela transportadora JOSE DA SILVA OLIVEIRA FILHO, CNPJ 16.351.595/0001-60;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pendem, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. comunique-se à 5ª CCR para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de sua afiação na sede desta Procuradoria da República;

2. Oficiar à Superintendência do DNIT solicitando informações quanto a existência de autuações referentes a veículos com excesso de peso, envolvendo a transportadora JOSE DA SILVA OLIVEIRA FILHO, CNPJ 16.351.595/0001-60, nos últimos 5 (cinco) anos. Em caso positivo, solicita que se encaminhe a esta Procuradoria da República relatório com os Autos de Infração existentes.

3. Oficiar à PRF solicitando informações quanto a existência de autuações referentes a veículos com excesso de peso em rodovias federais, envolvendo a transportadora JOSE DA SILVA OLIVEIRA FILHO, CNPJ 16.351.595/0001-60, ou RAFAEL DAMACENO DE OLIVEIRA, CPF 534.465.858-34 ou CPF 060.169.605-00, nos últimos 5 (cinco) anos. Em caso positivo, solicita que se encaminhe a esta Procuradoria da República relatório com os Autos de Infração existentes.

4. Oficiar à empresa MOINHO PRIMOR S/A solicitando que sejam encaminhadas cópias das notas fiscais emitidas por essa empresa referente a vendas realizadas para a pessoa jurídica PRIMOR AGROPECUÁRIA DO NORDESTE LTDA, CNPJ 61.373.809/0008-20 e transportadas por JOSE DA SILVA OLIVEIRA FILHO, CNPJ 16.351.595/0001-60 ou transportadas por RAFAEL DAMACENO DE OLIVEIRA, CPF 534.465.858-34 ou CPF 060.169.605-00, tudo relativo ao período de março de 2011 a março de 2012;

5. Oficiar à empresa JOSE DA SILVA OLIVEIRA FILHO, CNPJ 16.351.595/0001-60 para encaminhar cópia dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC (sequenciais) emitidos por essa empresa nos meses de março de 2011 a março de 2012. Esclareça-se que as cópias em papel poderão ser substituídas por arquivos gravados em mídia digital (CD ou DVD) no formato “.pdf”

Prazo inicial: 1 (um) ano.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 290, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000973/2014-74. Interessado: MPF. Assunto: Denúncia em face do diretor médico do Hospital Geral de Fortaleza (HGF) por possível violação da lei de improbidade administrativa. Violação do princípio licitatório, relativamente aos contratos firmados pelas empresas do denunciado com o Estado do Ceará e com o Município de Eusébio, por meio de dispensa e inexigibilidade de licitação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 6º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000973/2014-74, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª CCR, registrando-se como seu objeto: “Denúncia em face do diretor médico do Hospital Geral de Fortaleza (HGF) por

possível violação da lei de improbidade administrativa. Violação do princípio licitatório, relativamente aos contratos firmados pelas empresas do denunciado com o Estado do Ceará e com o Município de Eusébio, por meio de dispensa e ineligibilidade de licitação. ”

2. Remessa de cópia da presente portaria ao NTC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF.

3. Aguarde conclusão de auditoria determinada.

Ao NTC, para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador da República

PORTARIA Nº 292, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPPF;

e) considerando o trâmite do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001042/2014-93, que trata de Denúncia versando sobre cobranças abusivas nas parcelas de pagamento de imóvel adquirido do Programa Minha Casa Minha Vida, operado pela CEF, com possível quebra de contrato de firmado com a empresa MRV;

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converte-se em INQUÉRITO CIVIL o Procedimento Preparatório retrocitado para promover ampla apuração dos fatos noticiados, reiterando ofício expedido à MRV de fls. 41 para prestar pronunciamento quanto ao objeto do procedimento.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República

DESPACHO DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.15.002.001404/2014-26

Cuida-se de Notícia de Fato autuada mediante Representação do Município de Baixo/CE (fls. 03/09), em desfavor do Sr. Armando Quaresma Trigueiro, noticiando a ausência de prestação de contas referente aos recursos repassados pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação relativo ao Programa Brasil Alfabetizado, inexistindo especificação quanto à destinação de R\$ 32.968,75 (trinta e dois mil novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), valores repassados no mês de dezembro de 2011 e 2012.

Ex positis, a fim de instruir o referido procedimento ministerial, determino o seguinte:

a) Expedição de notificação ao Sr. Armando Quaresma Trigueiro, com a finalidade de apresentação de defesa escrita quanto aos fatos relatados, a qual deverá vir acompanhada de documentos referentes a regular aplicação dos recursos oriundos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, relativo ao Programa Brasil Alfabetizado.

Por fim, converto o incluso em Procedimento Investigatório Criminal, com vistas a apurar possível prática do crime capitulado no art. 1º, VII, Decreto-lei 201/67.

Ao Setor Jurídico para devidas anotações e retificação da capa.

LÍVIA MARIA DE SOUSA
Procuradora da República

DESPACHO Nº 13788, DE 10 DE OUTUBRO DE 2014

Ref: IC 1.15.000.000291/2008-13

Considerando que o Inquérito Civil (IC) em epígrafe foi prorrogado até 03/10/2014;

Considerando que as constatações resultantes da instrução deste feito ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

Considerando a necessidade de urgente comunicação ao Departamento da Polícia Federal e concomitantemente envio das informações colhidas por este Parquet Federal, a fim de que tomando conhecimento da questão se diligencie no sentido de apurar as supostas práticas de crimes contra a vida e integridade física dos indígenas localizados na margem esquerda da Lagoa da Encantada (Aldeia Jenipapo-Kanindé);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, bem como da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF;

Considerando o atendimento dos princípios da economia e da eficiência, através de ação tendentes a evitar gastos e procedimentos burocráticos desnecessários;

Determino:

1. Prorrogar o presente Inquérito Civil até o dia 03/10/2015, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, combinado com o art. 15 e § 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, cientificando a respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF ou PFDC.
2. Que a SOTC deverá certificar e encaminhar o respectivo IC ao Gabinete quando faltarem 5 (cinco) dias para se vencer o prazo ora estipulado.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
Procurador Regional da República

DESPACHO Nº 14139, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

PROCESSO Nº 1.15.000.002191/2014-70

Tendo em vista a vigência da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, da Resolução nº. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público e, também, a circunstância de que os elementos até o momento existentes e constantes nos autos são insuficientes para a adoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º, também da Resolução 87/2006, do CSMPF, determino a prorrogação da presente apuração por 90 (noventa) dias, com esteio no art. 4º, §1º da mencionada resolução, para a colheita de maiores elementos a fim de propiciar a adoção das providências cabíveis, encaminhando-se os autos ao NTC, para as devidas providências e anotações.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 339, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o programa habitacional Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, que objetiva atender às necessidades de habitação da população de baixa renda, garantindo o acesso à moradia digna com padrões mínimos de sustentabilidade, segurança e habitabilidade;

CONSIDERANDO a modalidade do Programa Minha Casa, Minha Vida Entidades – PMCMV-E, cuja execução é administrada por cooperações habitacionais, associações e demais entidades privadas sem fins lucrativos, denominadas entidades organizadoras;

CONSIDERANDO que, conforme dados coletados no inquérito civil nº 1.18.000.000451/2014-61, existem mais de 140 entidades organizadoras credenciadas para operar o PMCMV-E no Estado de Goiás;

CONSIDERANDO o documento PR/GO 00030901/2014, de cujo teor se extrai indícios de má execução do PMCMV-E no Município de Goiatuba, especialmente quanto a atuação de entidade organizadora;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do Ministério Público Federal,

RESOLVE instaurar inquérito civil, para apurar ações ou omissões ilícitas da União, Município de Goiatuba e Entidade Organizadora Instituto de Defesa do Consumidor e Contribuinte - IDC, na execução do Programa Minha Casa, Minha Vida – Entidades – PMCMV-E, especialmente sobre processo de seleção de beneficiários, problemas estruturais, responsabilidades, fiscalização e cumprimento da legislação correlata para assegurar a regular implementação do direito fundamental à moradia, no Município de Goiatuba/GO.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se ao Ministério das Cidades, Caixa, Município de Goiatuba e Entidade Organizadora Instituto de Defesa do Consumidor e Contribuinte – IDC, requisitando-lhes, no prazo de 10 (dez) dias, informações atualizadas sobre a situação do Empreendimento do PMCMV Recreio dos Bandeirantes I, no Município de Goiatuba, notadamente sobre: a) cronograma de conclusão das obras; b) andamento do processo de seleção; e c) fiscalização quanto a qualidade estrutural das unidades habitacionais construídas.

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento, inclusão na sua base de dados;

d) envie-se cópia desta portaria, em arquivo no formato digital (PDF) para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá, em seguida, elaborar nota à imprensa, se não ainda não o fez, e inserir o arquivo na página da cidadania (www.prgo.mpf.gov.br) deste órgão ministerial; e

e) com as respostas requisitadas, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 340, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000958/2014-14

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de Tutela da Ordem Econômica, Consumidor, Educação, Criança, Adolescente, Idoso e PPD, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento preparatório nº 1.18.000.000958/2014-14, instaurado para apurar notícia apresentada contra a Faculdade Brasileira de Educação – FABEC por cobrança irregular de taxas para expedição de declaração de frequência, emissão de diplomas e outros.

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter o mencionado procedimento administrativo em Inquérito Civil.

Na ocasião, DETERMINO:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF) designado “Portaria – 1.18.000.000958/2014-14”, para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República, que deverá inserir o arquivo na página de cidadania (www.prgo.mpf.gov.br) deste órgão ministerial; e

d) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 341, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000919/2014-17

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de Tutela da Ordem Econômica, Consumidor, Educação, Criança, Adolescente, Idoso e PPD, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento preparatório nº 1.18.000.000919/2014-17, instaurado para apurar notícia apresentada contra a Universidade Federal de Goiás – UFG de cobrança indevida para matrícula e mensalidades de cursos de pós-graduação lato sensu.

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter o mencionado procedimento administrativo em Inquérito Civil.

Na ocasião, DETERMINO:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF) designado “Portaria – 1.18.000.000919/2014-17”, para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República, que deverá inserir o arquivo na página de cidadania (www.prgo.mpf.gov.br) deste órgão ministerial; e

d) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA
Procuradora da República

DESPACHO DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Ref.: Inquérito Civil nº 1.18.000.000619/2013-57

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com vistas a averiguar notícia de irregularidades no pagamento de indenização de seguro de vida pela empresa "Federal Seguros".

É o relato necessário.

Pois bem, compulsando os autos, observo que, apesar das diversas medidas implementadas por este órgão ministerial visando a instrução do feito, ainda remanescem diligências complementares, a fim de instruir eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, a cargo deste Ofício de Tutela da Ordem Econômica, Consumidor, Educação, Idoso, Criança e PPD, na Procuradoria da República em Goiás.

Posto isso, prorrogo o prazo de tramitação deste Inquérito Civil Público por mais um ano, ao teor do artigo 15, parágrafo único, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a contar da data de hoje, solicitando sua regularização no Sistema UNICO uma vez que o mesmo encontra-se com data prevista para finalização em 29/10/2014.

Envie-se cópia do presente despacho à:

I) ínclita 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, através do Sistema UNICO, para conhecimento e providências que entender cabíveis;

II) Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Despacho Prorrogação – 1.18.000.000619/2013-57, que deverá inserir o arquivo na página consumidor e ordem econômica (www.prgo.mpf.gov.br) deste órgão ministerial.

Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA
Procuradora da República

DESPACHO DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Ref.: Inquérito Civil Público nº 1.18.000.002150/2012-18

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado visando apurar as deficiências das CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS (CELG) e CELG DISTRIBUIÇÃO S/A (CELG D) no fornecimento de energia elétrica no Estado de Goiás, notadamente em bairros populosos de Goiânia.

É o relato necessário.

Pois bem, compulsando os autos, observo que, apesar das diversas medidas implementadas por este órgão ministerial visando a instrução do feito, ainda remanescem diligências complementares, a fim de instruir eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, a cargo deste Ofício de Tutela da Ordem Econômica, Consumidor, Educação, Idoso, Criança e PPD, na Procuradoria da República em Goiás.

Posto isso, prorrogo o prazo de tramitação deste Inquérito Civil Público por mais um ano, ao teor do artigo 15, parágrafo único, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a contar de 03/10/2014.

Envie-se cópia do presente despacho à:

I) íncrita 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, através do Sistema UNICO, para conhecimento e providências que entender cabíveis;

II) Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Despacho Prorrogação – 1.18.000.002150/2012-18, que deverá inserir o arquivo na página consumidor e ordem econômica (www.prgo.mpf.gov.br) deste órgão ministerial.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA
Procuradora da República

DESPACHO Nº 10294, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando o recebimento de notícia de que o servidor do INSS MARCOS BORGES DE OLIVEIRA acumularia três cargos públicos, tendo omitido, quando de sua declaração de existência de vínculo laborativo tal circunstância;

Considerando que a comprovação do fato caracteriza, em tese, o ato de improbidade positivado no ato subsumível ao art. 11, I, da Lei de Improbidade Administrativa, além de caracterizar o injusto penal positivado no art. 299 do Código Penal;

Considerando a necessidade de verificação da veracidade do conteúdo da peça de provocação ao MP;

Considerando que o Ministério Público é instituição constitucionalmente vocacionada à defesa dos interesses sociais, consoante o art. 127 da Constituição da República, bem como as funções institucionais positivadas no art. 129, III, da Grundnorm, e ainda o que preconiza o art. 5º, I, h e III, b, da Lei Complementar 75/93, e a disposição contida no art. 4º, § 2º, da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal

Determino a instauração de procedimento preparatório, tendo como objeto a omissão declaração de acumulação de cargos públicos pelo servidor MARCOS BORGES DE OLIVEIRA;

Determino, outrossim, a adoção das seguintes providências:

1. comunique-se, por e-mail, à 5ª CCR, a presente instauração, adotando-se as demais providências administrativas necessárias à publicidade do ato;

2. voltem os autos conclusos para deliberação.

RAPHAEL PERISSÉ RODRIGUES BARBOSA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 25, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a competência elencada no art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93;

c) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

d) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

f) o trâmite das Peças de Informação com os seguintes dados:

“Procedimento Preparatório nº: 1.19.000.000368/2014-54

Objeto: Trata-se de Procedimento Preparatório resultante de representação formulada no site do MPF, dando conta de irregularidades no procedimento licitatório de contratação, pela Prefeitura de Formosa da Serra Negra/MA, da empresa I C COSTA TRANSPORTES – EPP, para fins de locação de máquinas e veículos de interesse de todas as secretarias do município”;

Determina a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil Público, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, para a continuidade da apuração do(s) fato(s) investigado(s) neste feito, indicando como diligência, desde logo:

a) que seja oficiado à Controladoria-Geral da União para que informe se foi realizada alguma fiscalização na Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra/MA, visando analisar a regularidade do Procedimento Licitatório Pregão n. PP-004/2013-CPL e, por conseguinte, o cumprimento do Contrato n. PR-004/2013-PM celebrado com a “I. C. Costa Transportes – EPP” (CNPJ n. 17.452.155/0001-61);

b) que seja oficiado ao Tribunal de Contas da União para que informe se foi constatada alguma irregularidade na análise do procedimento licitatório e do contrato supracitados;

c) que seja requisitado à ASSPA a realização de pesquisa em todos os sistemas que possua sobre o Prefeito Municipal de Formosa da Serra Negra (Edmilson Moreira dos Santos), o responsável pela I. C. Costa Transportes – EPP (Inaldo Coelho Costa) e as pessoas elencadas no volume I, anexo II, indicadas como locatárias dos veículos utilizados pela prefeitura. Na oportunidade, deverá ser analisada possível relação entre as pessoas referidas.

Publique-se esta Portaria no mural de avisos desta Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7, § 2º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Por fim, sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se.

GALTIÊNIO DA CRUZ PAULINO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 63, DE 1º DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pela observância dos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção meio ambiente, como preceitua o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando notícia de fato autuada em 17 de setembro de 2013 a partir do ofício nº. 056/2011, encaminhado pela Organização Nossa Tribu informando a redução do valor do convênio celebrado entre os municípios de Barra do Garças/MT, Campinápolis/MT, Paranatinga/MT e FUNASA.

DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil cujo objeto é: “5ª CCR – “Denúncia informando redução no valor do convênio celebrado entre os municípios de Barra do Garças/MT, Campinápolis/MT, Paranatinga/MT e FUNASA”;

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010.

WILSON ROCHA ASSIS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 12, DE 10 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM Ponta Porã/MS, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93, e no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e nos termos da Resolução CSMPPF n. 87/06 (com redação dada pela Resolução CSMPPF n. 106/10) e da Resolução CNMP n. 23/07,

CONSIDERANDO QUE

. é função institucional do MPF promover a defesa dos bens e interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos das comunidades indígenas (arts. 127, caput, e 129, V e IX, da CF/88; art. 5º, III, “e”, art. 6º, VII, “c”, XI, art. 37, II, da Lei Complementar n. 75/93);

. Também compete ao Parquet defender a ordem jurídica e o regime democrático, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição e promovendo as medidas necessárias à sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da CF/88; art. 5º, V, “b”, art. 11 da Lei Complementar n. 75/93);

. Os elementos carreados aos autos do procedimento preparatório n. 1.21.005.000068/2014-77 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta, etc.);

. As últimas informações prestadas pela Prefeitura de Paranhos-MS e colacionadas aos autos (Ofício BM/JUD n. 039/2014 e Ofício 001/2014) se mostram contraditórias, ao mesmo tempo que confirmam, a priori, a reclamação dos indígenas que deu origem ao presente feito;

. É imprescindível esclarecer o motivo pelo qual as comunidades em questão não foram incluídas em programas habitacionais (terras não regularizadas ou outro razão), a fim de definir as medidas a serem tomadas;

. Já se exauriu o prazo total de 180 (cento e oitenta dias) para a realização de diligências iniciais no bojo do denominado “procedimento preparatório” supracitado, o que impõe seu arquivamento, sua conversão em inquérito civil ou o ajuizamento de respectiva ação civil pública, na forma do art. 4º, §§ 1º a 4º, da Resolução CSMPF n. 87/06 (com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106/10), e do art. 2º, §§ 5º a 7º, da Resolução CNMP n. 23/07;

RESOLVE

Converter o procedimento preparatório n. 1.21.005.000068/2014-77 em INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

Suposta negativa de implantação de programa de construção de casas populares em terras indígenas ainda não regularizadas no Município de Paranhos/MS.

Fica designado, como secretário neste feito (art. 5º, V, da Resolução CSMPF n. 87/06 – incluído pela Resolução CSMPF n. 106/10), o servidor Devayr Suriano dos Santos Júnior, Analista do MPU, a quem se determina providenciar o registro, a autuação e o envio de cópia desta portaria à Egrégia 6ª CCR/MPF, para fins de publicação, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Paranhos, com cópia dos seus ofícios acostados a estes autos, requisitando que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se a recusa pela Caixa Econômica Federal de implementar o Programa “Minha Casa, Minha Vida” nas Aldeias de Potrero Guassu e Arroio Corá em razão de tais terras indígenas não estarem regularizadas (i.e., com matrícula do imóvel), noticiada à FUNAI em fevereiro de 2014 (Ofício 001/2014), ainda persiste, ou se tal óbice já foi superado, como dá a entender o Ofício BM/JUD n. 039/2014, de outubro de 2014. Permanecendo a restrição, que encaminhe cópia da documentação na qual essa exigência, particularmente em relação a Terras Indígenas, foi apresentada pela Caixa ao Município;

2) Com a resposta, cls.

RICARDO PAEL ARDENGHI
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e:

Considerando os elementos de informação coligidos no bojo do Inquérito Civil nº 1.21.002.000019/2014-64, relacionados a possível existência de deficiência no fornecimento de energia elétrica aos beneficiários da reforma agrária no Assentamento São Joaquim;

Instaura INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: "Apurar a possível existência de deficiência, com eventual apuração de responsabilidades, no fornecimento de energia elétrica aos beneficiários da reforma agrária no Assentamento São Joaquim, em Selvíria-MS". Classificação: direito administrativo e outras matérias de direito público – política fundiária e da reforma agrária. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Diligência inicial: oficie-se à Elektro Eletricidade e Serviços S.A, nos termos do artigo 8º, inciso II e parágrafo 5º, da Lei Complementar nº 75/1993, requisitando seja informado, no prazo de até dez dias úteis, prorrogável mediante solicitação justificada, se já foi obtida a licença ambiental para a supressão vegetal nas faixas de servidão da linha de transmissão/distribuição de energia elétrica no âmbito do Programa “Luz para Todos” para atendimento do Assentamento São Joaquim, no município de Selvíria/MS, encaminhando-se a documentação pertinente.

Fica designado o Assessor de Gabinete Donilson Ferreira de Freitas para secretariar o feito.

Proceda-se à devida publicação e à comunicação desta conversão à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em atendimento às disposições contidas nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Res. CNMP 23/07, bem como nos arts. 5º, VI, e 16, § 1º, I, da Res. CSMPF 87/06.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

DESPACHO DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Procedimento Investigatório Criminal. Autos nº 1.21.002.000111/2014-24

Verifica-se que, das diligências indicadas na portaria nº 34/2014, a fls. 34/34-v, está-se no aguardo das respostas da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia/MG – cf. certidão a fl. 43 e ofício OF/PR/MS/TLS/LECOH nº 190/14 (fl. 47) – e do(a) representante da pessoa jurídica Florestal JK Ltda – cf. ofício OF/PR/MS/TLS/LECOH nº 191/14 (fl. 48).

Desse modo, nos termos do disposto no artigo 12, caput, da Resolução nº 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente Procedimento Investigatório Criminal fica PRORROGADO pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Comunique-se a Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

DESPACHO DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Procedimento Administrativo. Autos nº 1.21.002.000121/2013-89

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com o intuito de acompanhar a manutenção de programa de levantamento, monitoramento e resgate arqueológico na margem sul-mato-grossense dos reservatórios das usinas hidroelétricas de Jupia, Ilha Solteira e Porto Primavera.

No procedimento administrativo em epígrafe, aguarda-se o envio pela Companhia Energética do Estado de São Paulo (CESP) do relatório de execução das atividades definidas na sentença proferida na ação civil pública n.º 0000789-34.2005.4.03.6003, a qual condenou a CESP a manter programa de levantamento, monitoramento e resgate arqueológico na margem sul-mato-grossense dos reservatórios das Usinas Hidrelétricas de Jupia, Ilha Solteira e Porto Primavera, indefinidamente, até que se esgote a análise de todos os sítios atingidos por tais empreendimentos, conforme despacho de fls. 63/64 e ofício de fl. 67.

A análise do relatório faz-se necessária para se aferir o cumprimento satisfatório da manutenção da medida liminar pelo juízo na referida ação civil pública.

Desse modo, PRORROGO por mais 1 (um) ano o presente procedimento administrativo.

Cientifique-se da prorrogação à 4ª CCR, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, analogicamente.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

DESPACHO DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

Inquérito Civil n. 1.21.005.000172/2009-02

Considerando a necessidade de buscar maiores informações aptas a delimitar, de modo mais preciso, o(s) sujeito(s) e o objeto de investigação deste órgão ministerial no presente procedimento;

Considerando a meta de otimização do serviço desta Procuradoria da República no que tange ao tratamento dos procedimentos administrativos, inquéritos civis públicos e procedimentos investigatórios criminais, sempre com vistas a uma atuação mais eficaz;

Considerando o disposto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2010 e art. 9º da Resolução CNMPF n. 23/20071, sendo que este último autoriza a prorrogação do prazo do ICP o prazo é de 1 ano, mediante decisão fundamentada;

Considerando a necessidade de colheita de melhores elementos para a adoção consciente, segura e fundamentada de qualquer medida, seja o ajuizamento de ação civil pública, seja a promoção de arquivamento;

Considerando que ainda restam diligências pendentes de execução, tais como a análise das respostas encaminhadas por autoridades oficiadas, relativas aos objetos do presente expediente.

Considerando a agenda apertada do Procurador da República que esta subscreve, demandando constantes readequações e revisões, tendo em vista os compromissos típicos da carreira;

Prorrogo por mais 1 (um) ano o presente Inquérito Civil Público, de modo a possibilitar a continuidade da apuração.

A título de diligências em prosseguimento, passo a expor e requerer o que segue.

Compulsando-se estes autos, em especial a resposta encaminhada pelo IPHAN, encartada em fls. 79/80, constata-se o seguinte:

a. Quanto ao município de Antonio João/MS, há 4 (quatro) sítios arqueológicos devidamente registrados, encontrando-se pendente a questão pertinente ao Parque Histórico da Colônia Militar dos Dourados.

b. Quanto ao município de Bela Vista/MS, são 4 (quatro) sítios arqueológicos devidamente registrados, não havendo estudos na órbita federal quanto ao Cine São José, Edifício do 10º Regimento de Cavalaria Mecanizada, edifício da alfândega, igreja matriz, igreja em pedranga e pontos da Retirada da Laguna.

Na resposta de fls. 100/101, o Representante do município de Bela Vista/MS prestou esclarecimentos, apontando que, dentre os bens e monumentos apontados no parágrafo supra, demandam atenção: i) a igreja de São Geraldo (igreja da pedra), a reclamar urgente tombamento, tendo em vista as alterações indevidas por parte de frequentadores e responsáveis pelo local; e ii) a passagem da Retirada da Laguna no rio Apa, que se encontra demarcada, porém, a sua conservação tem sido precária.

c. No município de Jardim/MS, quanto ao ponto da Retirada da Laguna, informou o órgão federal que houve estudos, que não foram adiante.

Todavia, na resposta encaminha pelo comandante da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada (fls. 123/125), constata-se que, tanto o denominado Cemitério dos Heróis, quanto o ponto da Retirada da Laguna encontram-se, nos cuidados do município, sob os cuidados do Exército Brasileiro.

Ademais, destacou o IPHAN, também, que o monumento denominado Cemitério dos Heróis já se encontra em vias de tombamento.

d. No que tange ao município de Paranhos, informou o IPHAN que o Forte Iguatemi constitui sítio arqueológico, devidamente registrado.

Em vista do quanto exposto acima, saneando o presente feito, destaco que o objeto da presente investigação e acompanhamento prosseguirá rumo à obtenção de informações e implementações de diligências em face dos seguintes bens ou monumentos históricos: 1) Parque Histórico da Colônia Militar dos Dourados, localizado no município de Antonio João/MS, que, segundo informação prestada pela municipalidade, estaria sob os cuidados do Exército Brasileiro; 2) a igreja de São Geraldo (igreja da pedra), localizada no município de Bela Vista/MS; e 3) pontos de passagem da intitulada "Retirada da Laguna", nos municípios de Jardim/MS, Guia Lopes da Laguna/MS e Bela Vista/MS.

Ante ao delineamento exposto acima, determino:

1. Expeça-se ofício ao ilustre General Comandante da 4ª Brigada de Cavalaria Mecaniza (fls. 123) solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, informações quanto à propriedade e manutenção do denominado Parque Histórico da Colônia Militar dos Dourados, localizado no município de Antonio João/MS, por parte do Exército Brasileiro;

2. Expeça-se ofício ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN (fls. 79/80), e à Fundação de Cultura do Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 67), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sobre a viabilidade da realização de inspeção in loco e estudos junto ai) a igreja de São Geraldo (igreja da pedra), localizada no município de Bela Vista/MS e ii) pontos de passagem da intitulada "Retirada da Laguna", nos municípios de Jardim/MS, Guia Lopes da Laguna/MS e Bela Vista/MS; com vistas à avaliação quanto à pertinência e necessidade de especial proteção e medidas de conservação sobre o monumento e bem culturais suscitados. Em anexo, encaminhe-se cópia da manifestação de fls. 100/101.

Com as respostas, ou transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, torne à conclusão, para análise quanto ao prosseguimento

Por fim, comunique-se imediatamente, via sistema único, à 4ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do art. 9º da Resolução CNMP n. 23/2007, acerca da prorrogação.

ELTON LUIZ BUENO CANDIDO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 12, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando:

- a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;
- c) o disposto na Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- d) os elementos constantes no presente Procedimento Administrativo;

Instaura inquérito civil a ser autuado sob o n. 1.22.009.000336/2013-01, tendo por objeto, a apuração do fato abaixo especificado, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007.

→ **DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO:** Apurar eventual dano ao meio ambiente causado por obra do DNIT ao lado da BR-381, KM 154, na saída do Bairro Santa Rita, em Governador Valadares, nos termos da representação encaminhada por (suprimido por força do item 1 do despacho de f. 7 e despacho de f. 26v).

→ **AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:** (suprimido por força do item 1 do despacho de f. 7 e despacho de f. 26v).

Determina a publicação desta Portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares: <http://www.prmg.mpf.mp.br/governadorvaladares/instauracao-de-icps>, nos termos do que prevê o art. 7º, IV da Resolução CNMP n. 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FELIPE VALENTE SIMAN
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

PP nº 1.22.005.000049/2014-11

Ref.:

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ALLAN VERSIANI DE PAULA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I da Lei Complementar 75/93, e:

Considerando que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Considerando que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil público de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, para apurar se o Município de Montes Claros tem desempenhado adequadamente as atribuições que lhe competem no tocante ao Programa Minha Casa Minha Vida, previstas na Portaria 595/2013 e 168/2013, ambas do Ministério das Cidades, de modo a subsidiar futura adoção das medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis ou arquivamento.

Autue-se esta portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 2-A, alterando-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação (art. 5º, VI da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Como diligências preliminares, determino:

- a) o registro desta portaria em livro próprio, para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006;
- b) a expedição de ofício para a Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal em Montes Claros, com cópia das f. 129/133, requisitando (b.1) que sejam informadas quais são as “outras diretrizes” que “devem ser observadas” quando os empreendimentos do PMCMV possuem mais de 500 unidades (item 4 de f. 130); (b.2) que seja informado se a Prefeitura de Montes Claros já apresentou os PTTS faltantes e, em caso positivo, se está executando o trabalho técnico social, com indicação dos empreendimentos em que isto estaria ocorrendo; (b.3) que seja informado quais os empreendimentos do PMCMV em Montes Claros, indicados no quadro do item 2 de f. 129/130, são contíguos; (b.4) que seja informado se o Município de Montes Claros apresentou equipamentos sociais para contratação na forma da Portaria 168/2013 do Ministério das Cidades, informando, em caso positivo, quais os empreendimentos beneficiados;
- c) a expedição de ofício à Diretoria de Habitação Popular e Cidadania da Prefeitura de Montes Claros, com cópia das f. 106/112 e 127/128, requisitando (c.1) o envio do termo de adesão do município ao PMCMV; (c.2) que seja informada a quantidade de inscritos no PMCMV em Montes Claros por grupo de enquadramento (grupo I: 5 ou 6 critérios; grupo II: até 4 critérios); (c.3) que seja encaminhado o Decreto que ratificou os

critérios adicionais aprovados pelo CMHIS, o comprovante de sua publicação e o comprovante de publicação dos critérios adicionais na forma do item 4.2.7 e dos itens 2.4.1 e 2.4.2 da Portaria 595/2013 do Ministério das Cidades, informando-se, caso tais critérios estejam disponíveis no sítio da Prefeitura na internet, o endereço eletrônico no qual podem ser acessados; (c.4) que seja esclarecido porque o quadro de f. 108 contempla 9 critérios, quando, pelo que informado no item C de f. 108/109, seriam existentes apenas 6 critérios; (c.5) que seja informado o endereço eletrônico no qual pode ser acessada a relação de todos os candidatos a beneficiários inscritos no PMCMV, na forma do item 2.4 e seguintes da Portaria 595/2013, do Ministério das Cidades; (c.6) que seja comprovada a apresentação do PPTS de todos empreendimentos à Caixa, bem como a sua execução, tal qual informado na letra I de f. 109; (c.7) que seja informado quais dos equipamentos públicos previstos na planilha de f. 127/128 já foram implantados, e se houve contratação de equipamentos junto à Caixa, na forma da Portaria 168/2013 do Ministério das Cidades, com indicação, em caso positivo, dos empreendimentos beneficiados.

Designo os servidores lotados no Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Com as respostas, e atendidas as demais determinações, conclusos.

ALLAN VERSIANI DE PAULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 285, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais, do procedimento preparatório n. 1.22.000.004335/2014-98;

Considerando que, nos autos em apreço, apontam-se possíveis indícios de irregularidades na execução do Programa de Melhoria ao Acesso e Qualidade da Atenção Básica – PMAQ AB, supostamente praticadas por profissionais que integravam os quadros do Observatório de Recursos Humanos em Saúde, núcleo de pesquisa vinculado à Universidade Federal de Minas Gerais;

Considerando que essas irregularidades consistiriam no desvio de verbas destinadas à execução da avaliação externa do referido programa, seja através da captação ilegal de recursos por empresa fantasma ou do pagamento indevido a título de vencimentos e custeio de despesas em campo de trabalho; e

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

o Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público, por conversão do procedimento preparatório em apreço, cujo objeto será a investigação de eventuais irregularidades na execução do Programa de Melhoria ao Acesso e Qualidade da Atenção Básica – PMAQ AB, consubstanciadas no desvio de verbas destinadas à execução da avaliação externa do referido programa.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.
2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.
3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.
4. Inicialmente, expeçam-se ofícios à Controladoria Regional da União no Estado de Minas Gerais e ao Tribunal de Contas da União, com cópia do documento de fls. 03/06 dos autos, requisitando que informem, no prazo de 30 (trinta) dias, se, no âmbito daqueles órgãos, existem trabalhos em curso, programados ou encerrados envolvendo os fatos narrados, bem como para que, no mesmo prazo, encaminhem cópia de eventual documentação correlata.
5. Após, acautelem-se os autos por 60 (sessenta) dias ou até o advento da resposta.
6. Cumpra-se.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

Inquérito Civil n. 1.22.010.000150/2011-42

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o fim de apurar possível negligência por parte da administração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais – CEFET, campus de Timóteo/MG, no tocante a conservação das instalações do campus VII.

O presente procedimento foi instaurado em 26 de outubro de 2011 a partir da representação do docente Ângelo Márcio Leite Denadai lotado na instituição citada.

O CEFET/MG se manifestou às fls. 69/75 e 86/89 apresentando ponderações quanto ao teor da representação, relatando que o prédio do campus Timóteo/MG foi cedido temporariamente pela Prefeitura Municipal de Timóteo, informando que, apesar de o mesmo apresentar alguns problemas, a administração já havia providenciado as manutenções necessárias ao devido funcionamento das atividades docentes até a mudança definitiva da unidade para o novo campus.

Às fls. 174/175, em 11 de junho de 2012, o Diretor Geral do CEFET/MG comunicou que todas as demandas mencionadas na representação foram sanadas, informando ainda que no segundo semestre daquele ano já estariam operando no novo campus.

Em 27.06.2012 foi solicitada análise pericial in loco, sendo os autos em epígrafe encaminhados à PRMG. No entanto, por entender que o objeto do presente procedimento extrapola as questões de Engenharia, os autos foram devolvidos a esta Procuradoria da República sem realização da perícia solicitada.

Em pesquisa realizada na internet¹, verificou-se que o novo campus do CEFET/MG foi inaugurado na última terça-feira dia 23.09.2014.

É a síntese do necessário.

Tendo em vista os relatos acima, determino: oficie-se ao Diretor da Unidade CEFET/Timóteo, requisitando-lhe informações atualizadas quanto à migração das atividades docentes do Campus VII do CEFET/Timóteo para o novo campus inaugurado em 23.09.2014.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta (art.8º, §5º, da LC 75/93).

Para o cumprimento da diligência descrita acima, a presente manifestação ministerial deverá ser encaminhada como minuta do ofício.

Determino, ainda, ao Setor Extrajudicial que encaminhe os ofícios preferencialmente por meio de correio eletrônico.²

Informo que a resposta ao ofício pode ser encaminhada a esta Procuradoria da República no Município de Ipatinga através do seguinte endereço de correio eletrônico: prmpa-jur@prmg.mpf.gov.br.

Tendo em vista que o presente Inquérito Civil teve seu prazo expirado em 12.04.2013 sem que tenham sido finalizadas as diligências necessárias à averiguação dos fatos nela narrados, determino sua prorrogação pelo prazo de 01 (um) ano, devendo ser dada ciência da prorrogação à 5ª CCR.

Após, acautelem-se os autos por 30 (trinta) dias, ou até o advento de resposta.

Cumpra-se.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR
Procurador da República
Em substituição ao 2º Ofício-IPA

DESPACHO DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

Inquérito Civil n. 1.22.010.000158/2013-71

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do Memorando n. 1072/2013/CGCV/DGI/SE – MTur (f. 29), encaminhado pela Coordenadoria Geral de Convênio do Ministério do Turismo, comunicando que a Prestação de Contas apresentada por Grimaldo de Oliveira Bicalho, na condição de Prefeito Municipal de Inhapim/MG, referente ao Convênio n. 1423/2009 (SICONV n. 718080), firmado entre a mencionada Prefeitura e o Ministério do Turismo, restou aprovada com ressalvas, no que tange ao aspecto técnico e aprovada em parte quanto ao aspecto financeiro.

Embora tenha sido solicitado ao ex-prefeito que se manifestasse acerca das irregularidades na prestação de contas e da consequente restituição parcial dos recursos do referido convênio, este se manteve inerte.

O Ministério do Turismo enviou cópia integral da prestação de contas atinente ao supracitado convênio (CD-ROM à f. 31).

Oficiada, a Prefeitura de Inhapim encaminhou cópia do Procedimento Licitatório n. 661/2009 referente à Inexigibilidade de Licitação n. 006/2009 (Anexo I).

Por meio do Ofício n. 14619/2014/CGUMG/CGU-PR, fl. 61, a Controladoria Geral da União comunicou a inexistência de ações de controle relativamente ao Convênio n 1423/2009.

Semelhantemente, o Tribunal de Contas da União informou a inexistência de processo que trate do Convênio objeto deste procedimento (fl. 65).

Às fls. 46/47, consta pesquisa realizada no sítio eletrônico do TRE-MG certificando o período durante o qual Grimaldo de Oliveira Bicalho foi Prefeito de Inhapim/MG (2005-2008).

Visando a dar continuidade às investigações, oficiou-se aos representantes legais das bandas¹ que se apresentaram no evento, requisitando-lhes: a) cópia autenticada do contrato de prestação de serviços e da nota fiscal ou recibo relativo à apresentação no evento “XVII Festa do Inhame”, realizada nos dias 10 a 13 de dezembro de 2009 em Inhapim/MG. No caso de não dispor dos referidos documentos, deverá declarar o valor recebido e a média do valor do cachê na época do evento; e b) informações a respeito de GBS Eventos Ltda., CNPJ n. 10.953.658/0001-71, ter sido, no ano de 2009, representante exclusiva das bandas/artistas.

Até o momento, apenas as Bandas Bartucada (fls. 62/64) e Falamansa (fl. 96) apresentaram as informações requisitadas pelo Ministério Público.

Verifica-se que as informações prestadas pelo então representante da Dupla Fred e Paulinho, às fls. 86/90, não atendem à requisição ministerial.

Constata-se, também, que os ofícios n. 494/2014 (Banda A Zorra) e 496/2014/2014/2014-GAB/PRM-IPATINGA (Banda Rick e Ricardo), fls. 54 e 55, quedaram-se sem resposta.

Devido à dificuldade em contatar os representantes legais dos artistas que se apresentaram na “XVII Festa do Inhame”, realizou-se pesquisa na Internet em busca de novos dados das bandas.

Assim, acerca da Banda A Zorra, encontrou-se as seguintes informações: sítio na internet, <http://www.azorra.com.br/2013/>; endereço eletrônico, contato@azorra.com.br; telefones de contato, (71) 3480-1865, (31) 3624-8440 e (31) 9411-2356.

Quanto à Banda Rick e Ricardo, localizou-se a seguinte informação: sítio na internet, <http://www.rickericardo.com.br>; telefone de contato, (31) 9985-3259.

Por fim, quanto à Dupla Fred e Paulinho, localizou-se novo telefone de contato no sítio <http://palcomp3.com/fredepaulinhooficial/info.htm>; telefone, (31) 3344-1665.

Pois bem.

Diante o exposto, e visando dar continuidade às investigações, determino a expedição de ofício aos representantes legais das bandas A Zorra, Rick e Ricardo e da Dupla Fred e Paulino, utilizando-se dos dados acima transcritos, nos moldes dos ofícios n. 494/2014, 496/2014 e 509/2014-GAB/PRM-IPATINGA, respectivamente, de fls. 54, 55 e 59.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta (art.8º, §5º, da LC 75/93).

Esclareça-se no expediente que a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa (art.8º, § 3º, da LC 75/93).

Determino, ainda, ao Setor Extrajudicial que encaminhe os ofícios preferencialmente por meio de correio eletrônico.2

Informo que a resposta ao ofício pode ser encaminhada a esta Procuradoria da República no Município de Ipatinga através do seguinte endereço de correio eletrônico: prmpa-jur@prmg.mpf.gov.br.

Tendo em vista que o presente Inquérito Civil terá seu prazo expirado em 09/10/2014 sem que tenham sido finalizadas as diligências necessárias à averiguação dos fatos nele narrados, determino sua prorrogação pelo prazo de 01 (um) ano, devendo ser dada ciência da prorrogação à 5ª CCR.

Após, acautelem-se os presentes autos em secretaria por 30 (trinta) dias, ou até o advento de resposta a todos os ofícios.

Cumpra-se.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR
Procurador da República - Em substituição ao 2º Ofício-IPA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 13, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARÁ, no exercício das atribuições previstas no art. 172 da Constituição Federal de 1988, no artigo 77, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e:

Considerando a Portaria PGR/MPF nº 499 de 21/08/2014 que institui e regulamenta no âmbito do Ministério Público Eleitoral o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando o art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 499 de 21/08/2014, segundo o qual o PPE tem natureza facultativa, administrativa e unilateral e visa a coleta de subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral para a propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal;

Considerando o art. 2º de referida Portaria, de acordo com o qual o PPE poderá ser instaurado, no limite de suas atribuições, pelo Procurador Regional Eleitoral, Procurador Regional substituto, Procuradores Eleitorais Auxiliares e pelos Promotores Eleitorais, seja de ofício, seja em face de notícia de fato ou representação formulada por qualquer pessoa, física ou jurídica, ou encaminhada por órgão público;

Considerando o conteúdo da denúncia encaminhada através do Ofício 806/2014-MP/1ª PJCAM, versando sobre provável captação ilícita de sufrágio;

Considerando, por fim, que o Ministério Público Eleitoral é um dos legitimados para a apuração dos fatos e suas circunstâncias para a eventual propositura da representação do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) para melhor apurar os fatos e suas circunstâncias veiculados na denúncia, determinando:

a) autuação da presente denúncia como Procedimento Preparatório Eleitoral vinculado a este Gabinete;

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 57, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMFP n. 87/2006,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o PP – Procedimento Preparatório nº 1.23.005.000003/2014-57 foi autuado a partir do Ofício nº 032/2014 GAB/DSEI KAIAPÓ-PA, contendo solicitação de intervenção deste órgão ministerial, com vistas à obtenção de alimentação direta enteral para uma criança indígena residente na Aldeia Kriny, de seis anos de idade, portadora de Neuropatia Crônica (anoxia neonatal), o que inclui os equipamentos para administração da dieta e de fórmula enteral infantil polimérica, cujo pleito não fora respondido pela Secretaria de Saúde do Município de Bannach/PA e pela Secretaria Estadual de Saúde do Pará.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses dos povos indígenas (artigo 129, V, CF), abrangendo a vida, a saúde, a integridade física e familiar;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o quanto estabelecido no §4º do mesmo artigo;

RESOLVE determinar sua conversão em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar e acompanhar as circunstâncias relacionadas ao fornecimento de alimentação direta enteral para uma criança indígena residente na Aldeia Kriny, de seis anos de idade, portadora de Neuropatia Crônica (anoxia neonatal).

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria desta PRM providencie a conversão em inquérito civil do Procedimento Preparatório nº 1.23.005.000003/2014-57, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMFP 87/06;

Após a resposta, retornem os autos ao Gabinete.

Redenção (PA), 16 de setembro de 2014.

MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 418, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o termo de declaração tomado do Sr. Luciano Oliveira de Moraes, que relatou que no Rio Preto, um dos afluentes do Rio Arioca, na Reserva Extrativista Marinha Arioca- Pruanã está acontecendo uma invasão e grande extração de madeira, sendo que o local da extração pertence à Comunidade Vila Nova, inserida na RESEX Arioca- Pruanã.

Considerando que há conflito entre o interesse público e o direito difuso a meio ambiente sadio e equilibrado, há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar os impactos decorrentes de possível invasão e grande extração de madeira.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a averiguar os possíveis danos ambientais causados na Reserva Extrativista Marinha Arioca- Pruanã.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo;

Oficie-se ao ICMBio, IBAMA e SEMA para que prestem informações, em 10 (dez) dias úteis, sobre os fatos noticiados;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 37, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

O Dr. Victor Carvalho Veggi, Procurador Regional Eleitoral Substituto, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Portaria 499, de 21 de agosto de 2014, do Procurador-Geral da República,

RESOLVE:

Determinar a instauração do competente Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, a partir da representação de fls. 05/06, a fim de apurar possível conduta vedada por parte do gestor público do Município de Princesa Isabel, consistente na contratação de enfermeiros, motoristas, fisioterapeutas, nutricionistas e odontólogos, a fim de favorecer a candidata Flora e o candidato Cássio Cunha Lima.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I – Providenciar a publicação da presente Portaria no D-MPF, nos termos do art. 4º da Portaria PGR 499/2014 e art. 2º, inciso I, da Portaria PGR41/2013; e

II – Expedição de ofício ao MPE solicitando provocar o Município a se manifestar sobre o caso e apresentar a relação dos contratado a partir de julho de 2014.

VICTOR CARVALHO VEGGI
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 91, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.24.002.000109/2014-43

O Dr. Djalma Gusmão Feitosa, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, no intuito de apurar possível acumulação ilícita de cargos públicos por parte do médico GARDSON MARCELO FRANKLIN DE MELO.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA

Procurador da República

PORTARIA Nº 92, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.24.002.000182/2014-15

O Dr. Djalma Gusmão Feitosa, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, com o fito de apurar irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, referente ao exercício de 2011, no Município do Lastro.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA

Procurador da República

PORTARIA Nº 96, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.24.002.000284/2014-31

O Dr. Djalma Gusmão Feitosa, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, a Notícia de Fato em epígrafe em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar suposto recebimento indevido de benefícios do Programa Bolsa Família, no Município de Bom Jesus/PB, envolvendo agentes públicos.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA

Procurador da República

PORTARIA Nº 220, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

REF.: NOTÍCIA DE FATO Nº 1.24.000.000649/2014-47

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida nos arts. 129, incs. II e III e art. 194, todos da Constituição Federal; no art. 5º, III, "d" e V, "a", bem como no art. 6º, VII, "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93; nos arts. 1º, I, 5º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos fundamentais, bem como de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CR/88);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato em epígrafe, instaurada no âmbito desta Procuradoria da República, a partir de representação do Sr. Leslie Nelson Jardim Tavares, trata sobre possíveis irregularidades em edificações localizadas em terrenos de marinha, construídas na Praia de Ponta dos Seixas.

COSIDERANDO que as supostas obras privadas ocasionam danos ambientais e impedem o acesso dos moradores à praia por estarem localizadas sobre a faixa de sedimentos marinhos.

CONSIDERANDO que se vislumbra a presença de matéria ensejadora da atuação do Ministério Público Federal, em virtude de o fato noticiado dizer respeito a suposta lesão direta aos bens, interesses ou serviços da União, sendo, portanto, capaz de atrair a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, com base no art. 109, IV, da CF/88.

CONSIDERANDO que é necessário o envio de ofícios à Superintendência do Patrimônio da União - SPU e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para requisitar informações sobre a existência de possíveis processos administrativos no âmbito de tais órgãos que investiguem as supostas irregularidades no local. E, caso não haja investigação em curso, para que se proceda o envio de equipe na área afetada para a realização de vistorias.

RESOLVE converter o presente feito em Inquérito Civil – IC, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

1) Registre-se e autue-se esta portaria;

2) Ao Núcleo de Acompanhamento em Matéria Cível (NUCIV) da Coordenadoria Jurídica e de Documentação (COJUD) desta PR/PB para as providências pertinentes;

3) Publique-se;

4) Expeça-se ofício à SPU e ao IBAMA, para requisitar informações sobre a existência de possíveis processos administrativos no âmbito de tais órgãos que investiguem as supostas irregularidades no local. E, para requisitar, caso não haja investigação em curso, o envio de equipe na área afetada para a realização de vistorias.

WERTON MAGALHÃES COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 221, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a e d, e art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando o direito coletivo da comunidade acadêmica à segurança das instalações da universidade;

d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) considerando o que estabelece a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

f) considerando os elementos constantes no presente procedimento preparatório.

Converte o procedimento preparatório autuado sob o nº 1.24.000.000124/2014-10 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO DOS FATOS INVESTIGADOS: PFDC. Falta de Segurança na Construção e Liberação de Edificação na UFPB. Departamento de Biologia Molecular. Centro de Ciências exatas e da Natureza.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: UFPB – Universidade Federal da Paraíba.

AUTORES DA REPRESENTAÇÃO: Anônimo.

Determina que a Secretaria da PRDC oficie à Reitoria da UFPB, indagando se a empresa A3T Construção e Incorporação LTDA. respondeu à notificação daquela Reitoria, bem como se realizou as correções recomendadas no relatório de visita técnica, além das justificativas para as ocorrências patológicas e as soluções para os danos causados.

Ordena, ainda, que seja comunicada a PFDC a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUSA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 18, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

Assunto: Controle das ações judiciais e medidas administrativas adotadas pelo MPF na regularização fundiária do Parque Nacional de Ilha Grande - PNIG, especificamente no que se refere à demolição de edificações e recomposição dos danos em áreas da parte insular do parque, que não sejam ocupadas por populações ribeirinhas ou de baixa renda; bem como para acompanhar a destinação à União das terras de propriedade da Eletrosul S/A..

O Excelentíssimo Senhor Ricardo Tadeu Sampaio, Procurador da República no Município de Umuarama-PR, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 5o, III, “b” e 6º VII, “b” da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, “b”, da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 8o, §1o, da Lei no 7.347/85,

CONSIDERANDO, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, além de outros interesses difusos e coletivos (incisos II e III do art. 129 c/c art. 197, ambos da CF/88 c/c art. 6º, VII, “b” e “d” da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis”, considerados, dentre outros fundamentos e princípios, “a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União” (artigo 5º, inciso I, alínea “h” da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO as informações contidas no procedimento administrativo nº 1.25.009.000213/2013-50, instaurado com o escopo de verificar as Ações Cíveis Públicas que não tenham sido propostas para fins de demolição das edificações irregularmente construídas no interior do Parque Nacional de Ilha Grande, realizando triagem e ajuizando as ações perante o Poder Judiciário da União.

CONSIDERANDO a existência de diligências pendentes e a necessidade de se obter informações sobre os fatos apontados, uma vez que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências para melhor análise dos fatos;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação do procedimento preparatório, consoante artigo 4º, § 1º da Resolução nº 87/2006, com redação dada pela Resolução nº 106/2010, do CSMPPF;

RESOLVE, em face do disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006 e no artigo 2º, §7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, converter o referido procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, razão pela qual deverá:

a) registrar e atuar a presente Portaria com os autos do procedimento administrativo preparatório findo, mantendo-se a numeração deste e registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: Controle das ações judiciais e medidas administrativas adotadas pelo MPF na regularização fundiária do Parque Nacional de Ilha Grande - PNIG, especificamente no que se refere à demolição de edificações e recomposição dos danos em áreas da parte insular do parque, que não sejam ocupadas por populações ribeirinhas ou de baixa renda; bem como para acompanhar a destinação à União das terras de propriedade da Eletrosul S/A.

b) comunicar à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF), para ciência, bem como para solicitar as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF).

RICARDO TADEU SAMPAIO
Procurador da República

PORTARIA Nº 55, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando reunião realizada nesta Procuradoria da República no dia 09/10/2014, na qual representantes do Núcleo Regional de Educação em Londrina relataram os problemas verificados na área da educação na Terra Indígena Apucarantina, em especial sobre a contratação de professores para lecionar a disciplina língua Kaingang;

Considerando ser função do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, consoante artigo 129, inciso V, da Constituição Federal; e que a LC nº 75/93, em seu art. 5º, inciso III, alínea 'e', dispõe ser função institucional do Ministério Público da União a defesa dos “direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso”, preceituando ainda, em seu art. 37, inciso II, que ao Ministério Público Federal cabe atuar “nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas”;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para, sob sua presidência, apurar a oferta da disciplina língua Kaingang nas escolas da Terra Indígena Apucarantina.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – remessa desta portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação e registro do feito como Inquérito Civil Público, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, na forma do art. 4º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do MPF (TEMA: Direitos Indígenas), juntando-se esta Portaria como peça inaugural dos autos;

II – dispensa-se a comunicação da instauração deste à 6ª CCR, nos termos do Ofício-Circular Nº 001/2013/6CCR/MPF;

III – oficie-se ao Núcleo Regional de Educação em Londrina solicitando informações sobre a existência de professor para a disciplina língua Kaingang nas escolas da Terra Indígena Apucarantina. Em caso positivo, informar se o docente possui carga horária disponível para ministrar aquela disciplina na sala de aula da aldeia Água Branca. Em caso negativo, informar se há previsão de contratação.

Cumpra-se.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN
Procuradoria da República

PORTARIA Nº 57, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.25.005.000222/2014-61 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Apura possíveis atos de improbidade administrativa em virtude de que servidor público federal lotado no INSS em Arapongas/PR, ainda não identificado, deixou de prestar informação ao juízo da Vara da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial, necessária à instrução dos autos de Ação de Alimentos nº 0008334-18.2010.8.16.0045.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:

A apurar

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:

Vara da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial de Arapongas/PR

Determina:

a) que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) considerando que este Inquérito Civil depende da realização de diligências no referido IPL, a manutenção do sobrestamento do presente feito conforme despacho de fls. 73.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 51, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

Determina a instauração de Inquérito Civil Público no âmbito da PRM POLO PETROLINA/JUAZEIRO – 2º Ofício.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO os fatos veiculados na notícia de fato 1.26.001.000211/2014-84, segundo a qual as águas do Rio São Francisco estariam poluídas em decorrência da aplicação de agrotóxicos/herbicidas pela AGROVALE, em área de mato, localizado fora da propriedade da Usina, na região denominada Cacimba do Landu, em Juazeiro/BA.

RESOLVE DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, visando à regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e atuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de publicação, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: NF 1.26.001.000211/2014-84

Interessados: a sociedade.

Câmara: 4ª CCR

Designo a servidora Maria Léssia de Brito Teixeira, técnica administrativa, para atuar neste procedimento enquanto lotada neste gabinete.

Registre-se a presente Portaria. No mais, quanto à instrução do feito, cumpra-se o despacho em anexo.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 109, DE 10 DE OUTUBRO DE 2014

(Portaria de Conversão de PP em ICP). Instaura procedimento para apurar irregularidades na prestação de contas anual da Prefeitura do Município de Catende/PE, relativa ao exercício de 2010.

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

Considerando que o TCE/PE constatou que no exercício de 2010 o gestor do município de Catende deixou recolher contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, conduta que pode configurar o crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal), além de ato de improbidade administrativa;

Resolve converter o procedimento preparatório nº 1.26.000.001152/2014-71, em Inquérito Civil destinado a apurar tal irregularidade, determinando, ainda:

a) remessa dessa portaria e documentos anexos à divisão competente para registro, autuação como inquérito civil vinculado à 5ª CCR, e realização das demais comunicações de praxe;

b) elaboração de minuta de ofício dirigido à Receita Federal, solicitando manifestar-se sobre as irregularidades apuradas pelo TCE (encaminhar cópia da mídia de f. 15, bem como de f. 3-13) quanto às contas da Prefeitura do município de Catende, exercício de 2010, no que diz respeito à ausência de contabilização e recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS, devendo, ainda, esclarecer:

b.1) se houve ação fiscal, lavratura de auto de infração e/ou representação fiscal para fins penais, encaminhando cópia dos documentos pertinentes;

b.2) se houve constituição definitiva de crédito tributário e quando;

b.3) se houve parcelamento e se tal se deu no regime de retenção de parcelas do FPM;

b.4) qual o valor original da contribuição previdenciária não repassada – embora descontada – e/ou suprimida mediante omissão ou prestação de informações falsas e quanto foi acrescido a título de juros e mora em cada caso (prejuízo ao erário municipal);

c) elaboração de minuta de ofício dirigido ao Prefeito em exercício em Catende no ano de 2010, facultando-lhe manifestar-se sobre a representação def. 3-13.

Designo a servidora Luciana Leal Pedrosa, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 237, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito já foi instaurado há mais de trinta dias sem que até a presente data tenha sido possível a adoção das providências elencadas nos incisos I, III, IV, V e VI do art. 4º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão da Notícia de Fato nº 1.26.005.000274/2014-09 em Inquérito Civil a fim de “Apurar irregularidades na execução do Convênio MTur nº 245/2006 (SIAFI 564017), destinado ao São João em Garanhuns/PE, sob a responsabilidade de Fabiano Braga Mendonça Souza, representante do Centro Integrado de Ressocialização e Desenvolvimento Humano (CIRDH), tal como noticiado no Processo TC 024.693/2012-0 do Tribunal de Contas da União, que julgou as contas irregulares (Acórdão nº 4577/2014-TCU-1ª Câmara).Outrossim, verificar se essa entidade pode continuar usufruindo da qualificação de Oscip, nos termos da Lei nº 9.790/1999, ou se deve perder essa qualificação, como prevê o art. 7º da mesma lei.”.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 238, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito já foi instaurado sem que até a presente data tenha sido possível a adoção das providências elencadas nos incisos I, III, IV, V e VI do art. 4º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão da Notícia de Fato nº 1.26.005.000276/2014-90 em Inquérito Civil a fim de “Apurar notícia de irregularidades no Município de Brejão/PE em 2014, envolvendo: desvio de recursos do PDDE e fraude no Bolsa Família”.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 238, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, de 03 de agosto de

2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a recente alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMFP nº 106/2010;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002760/2013-12 foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNPM c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações, com a realização de outras diligências;

RESOLVE converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, determinando:

1. registro e autuação da presente portaria juntamente com o procedimento administrativo em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Inquérito Civil: Apurar suposta prática abusiva por parte da empresa Auto Viação Progresso S/A, ao não conceder o benefício de passagem gratuita ou desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da tarifa, em viagem interestadual, a usuários idosos, conforme relatado pelo Sr. Francisco de Assis Nunes de Matos, o qual teve que pagar integralmente, no dia 19/02/2013, o valor da passagem interestadual com destino Recife/Natal.

2. remessa de cópia da presente portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

Como providência instrutória, determino a expedição de ofício:

a) à empresa Auto Viação Progresso S/A, para que informe o motivo pelo qual não concedeu o desconto de 50% ao representante, nos termos do art. 40, II, da Lei nº 10.741/03;

b) à Agência Nacional de Transportes – ANTT, para que informe a existência, ou não, de alguma apuração em curso e/ou de aplicação de penalidade à empresa Auto Viação Progresso S/A em razão de desrespeito ao benefício de passagem gratuita ou de desconto de 50% sobre o valor da tarifa a usuários idosos.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão após o seu transcurso.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

PORTARIA Nº 239, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito já foi instaurado há mais de trinta dias sem que até a presente data tenha sido possível a adoção das providências elencadas nos incisos I, III, IV, V e VI do art. 4º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão da Notícia de Fato nº 1.26.005.000247/2014-28 em Inquérito Civil a fim de “Apurar documentação encaminhada através do Ofício nº 2014.0076.001009, subscrito pelo Exmo. Juiz de Direito Maurício Santos Gusmão Júnior, titular da Comarca de Palmeirina (Ações Cíveis Públicas de Improbidade Administrativa nº 0000100-71.2012.8.17.1040 e nº 0000122-95.2013.8.17.1040, em desfavor do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, ex-Prefeito do município de Palmeirina/PE).”

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 240, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito já foi instaurado há mais de trinta dias sem que até a presente data tenha sido possível a adoção das providências elencadas nos incisos I, III, IV, V e VI do art. 4º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão da Notícia de Fato nº 1.26.005.000249/2014-17 em Inquérito Civil a fim de “Apurar possíveis irregularidades praticadas por Maria Natália Catão Ferreira, presidente da Câmara de Vereadores do Município de Palmeirina/PE e por Vereadores do referido Município, consistentes na ausência de declaração e recolhimento de contribuições previdenciárias no exercício do ano 2008.”.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

Garanhuns/PE, 15 de outubro de 2014.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 241, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito já foi instaurado há mais de trinta dias sem que até a presente data tenha sido possível a adoção das providências elencadas nos incisos I, III, IV, V e VI do art. 4º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão da Notícia de Fato nº 1.26.005.000254/2014-20 em Inquérito Civil a fim de “Apurar possível realização de reforma na Igreja de Nossa Senhora de Nazaré, localizada na Comunidade Quilombola do Povoado de Timbó, e que é objeto do Processo de Tombamento nº 0404542-1/2009 junto à FUNDARPE”.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 242, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito já foi instaurado há mais de trinta dias sem que até a presente data tenha sido possível a adoção das providências elencadas nos incisos I, III, IV, V e VI do art. 4º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão da Notícia de Fato nº 1.26.005.000263/2014-11 em Inquérito Civil a fim de “Apurar supostas irregularidades envolvendo os recursos do FUNDEB 2012 no Município de Saloá/PE, no sentido de que uma verba de R\$91.000,00 (noventa e um mil reais) teria sido repassada de uma gestão para outra e o atual prefeito (Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves, 2013 a 2016) ainda não teria pago aos professores”.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 243, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito já foi instaurado há mais de trinta dias sem que até a presente data tenha sido possível a adoção das providências elencadas nos incisos I, III, IV, V e VI do art. 4º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão da Notícia de Fato nº 1.26.005.000262/2014-76 em Inquérito Civil a fim de “Apurar notícia de irregularidades nas obras das casas do Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Inajá/PE”.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 9, DE 5 DE SETEMBRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL – IC 1.26.000.002301/2013-39

Trata-se de Inquérito Civil que visa apurar notícia de possível irregularidade perpetrada por Sérgio Roberto Napoleão Pereira de Castro, Auditor Fiscal do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, consistente em exercer cumulativamente as funções de seu cargo e a de perito na Justiça do Trabalho, entre os anos de 2007 e 2009, período em que realizou cerca de 83 (oitenta e três) perícias, consoante narrado na cópia do Processo Disciplinar nº 47951.001617/2007-41, encaminhada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (Secretaria-Executiva/Corregedoria) por meio do Ofício nº 182/2013/CORREG/SE/MTE (PR-PE-00030902/2013).

Compulsando os autos, encontram-se diversos processos em que o servidor teria atuado como perito, o que se evidencia detalhadamente às fls. 10/26, cujo período coincide com o marco sugerido para investigação na peça acusatória em epígrafe.

Contudo, temerário seria o posicionamento que concluísse, a partir desses indícios, pela imputação ao demandado das sanções da Lei de Improbidade Administrativa. Assim, buscando instruir os autos, este Parquet, por meio do Despacho nº 33822/PRPE/2013, determinou que a então Notícia de Fato fosse convertida em procedimento preparatório e, no mesmo feito, oficiou a SRTE/PE e a CGU, para que se manifestassem quanto ao objeto da demanda. (fl. 27).

Em resposta, o MTE, no Ofício nº 384/2013/GS/SRTE/PE, informou que a carga horária do servidor era de 40 (quarenta) horas semanais, tendo início às 8 horas e saída às 17 horas, com intervalo de 1 (uma) hora para repouso e alimentação.

Analisando a documentação constante dos presentes autos, verifica-se que a notícia de irregularidade, objeto da representação, fora desarquivada segundo Ofício nº 384/2013/GS/SRTE/PE, em 09/09/2013, verbis:

“(…) atendendo a sugestão do Senhor Corregedor, determino a nulidade da decisão de arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar, proferida às fls. 100, em que se apuraram indícios de irregularidades perpetradas pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, Sérgio Roberto Napoleão Pereira de Castro.”(fl.38)

Diante disso, o MTE publicou a Portaria nº 138, de 27 de setembro de 2013 em que criou Comissão de Processo Administrativo Disciplinar – CPAD.

Este Parquet federal, por meio do Ofício nº 7828/2013/-MPF/PRPE/MSM (fl.42), requisitou ao MTE informações atualizadas sobre o caso e se a CPAD já havia concluído os trabalhos. Em resposta, o MTE informou, verbis:

“(…) informamos que não consta de nossos registros informações acerca do Processo Administrativo Disciplinar nº 47951.001617/2007-41. Entretanto, tal processo administrativo disciplinar será objeto de acompanhamento por esta Corregedoria Setorial a partir dessa data, sob o Processo nº 00215.000915/2013-22.”

Acontece que, após encerrar a instrução, a Comissão supra pugnou pelo arquivamento dos autos, posição também seguida pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, com o seguinte fundamento ministerial, verbis:

1)“(…)no caso concreto, se porventura fosse constatada irregularidade na conduta do empregador, a ação pericial converter-se-ia necessariamente numa ação fiscal. Isso porque não pode o Auditor-Fiscal do Trabalho, diante de uma irregularidade, deixar de atuar em favor de um trabalhador ou de toda uma coletividade de trabalhadores, apenas considerando o fato de que estaria ali “como perito” e não como Auditor.(Grifo no original) (fl. 104), vide o que consta no item 2 do art. 3º da convenção nº 81 da OIT.

2) “Diante do exposto, com fundamento no art. 52 da Lei 9.784/99 e por considerar que a proposta da Comissão está coerente com as provas constantes nos autos, acolhemos a decisão do superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Pernambuco de ARQUIVAMENTO do presente processo.”(fl.122 do Anexo I).

Contudo, a Corregedoria Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego na Nota Técnica nº 182/2013/DDE/CORREG/SE/MTE, nos itens 18 e 19, assim se manifestou, verbis:

a) “(…) a SIT desaconselha fortemente a utilização desse agente público responsável pela proteção administrativa dos trabalhadores para funcionar como perito em processos judiciais.”(fl. 120 do Anexo I)

b) “(…) a SIT afirma o entendimento de ser incompatível as funções de perito e de auditor-fiscal do Trabalho, haja vista que a impessoalidade de atuação administrativa não se confunde com a neutralidade do perito, bem como os desdobramentos da perícia e da fiscalização são diversos, não se podendo exigir que o Auditor dispa-se da condição que ostenta para atuar como perito por contrariedade expressa ao ordenamento jurídico vigente.”(fl. 120 do Anexo I).

Como se vê, a Nota Técnica retro pugnou pelo entendimento de incompatibilidade funcional entre os cargos de Auditor e o de Perito cominados a um único servidor. Outrossim, a Nota Técnica nº 247/2013/CCD/CPRREG/SE/MTE registra que o Sr. Sérgio Roberto Napoleão atuou como Perito Médico Oficial da Justiça em pelos menos 83 perícias (fl. 125 do Anexo I). Não obstante, concluiu com as seguintes informações, verbis:

a) “Não há nenhuma referência nos autos sobre a remuneração inerente ao cargo de AFT relativas aos dias em que o senhor Sérgio Roberto Napoleão investiu-se como auxiliar da Justiça.”(fl. 125 do Anexo I).

b) “(...) caso se comprove que o servidor recebeu as parcelas do subsídio de AFT referente aos dias não trabalhados, quando atuou como perito médico oficial, há, aparentemente, a possibilidade de se enquadrar esta conduta como ato de improbidade administrativa (...)” (fl. 126 do Anexo I).

Vale ressaltar, contudo, que, nos termos da Lei nº 8.429/92, os atos de agentes públicos que se amoldam à norma como sendo de improbidade, cingem-se às práticas capituladas nos artigos 9º, 10 e 11, respectivamente. In casu, não há indícios suficientes que possam ser tipificados nos critérios elencados na norma em comento.

Com efeito, à luz do art. 9º e 10 da Lei em tela, importaria tipificar a prática do agente, in casu, como enriquecimento ilícito, ou como ato lesivo ao Erário. Todavia, não há indícios mínimos no sentido de que o agente tivesse auferido qualquer vantagem ilícita, ou causado dano ao erário, notadamente em descumprimento de seus deveres funcionais de Auditor Fiscal da Receita Federal, em detrimento do munus público de perito judicial pontualmente exercido pelo representado até o ano de 2009 (fls. 10/26 do volume principal).

Tampouco se poderia capitular a ação do servidor como infração aos princípios elencados no art. 11 da Lei nº 8429/92, o que demandaria o dolo da acumulação ilegal. Com efeito, verifica-se forte desentendimento administrativo quanto à possibilidade ou não de exercício cumulativo do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho com o munus público de perito judicial até o ano de 2009, nos termos da manifestação de fls. 120/126 do Anexo I, consoante acima detalhado.

Ante o exposto, adoto as razões acima transcritas e **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, nos termos do art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF e art. 10, caput, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se a presente decisão ao representante, nos termos do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87/2006, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º desse dispositivo.

À revisão (5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF).

Registros de praxe.

Baixa na distribuição.

SILVIA REGINA PONTES LOPES SCHIMMELPFENG
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 433, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.26.000.001603/2013-90. Notícia de Fato nº 1.26.000.000285/2014-21 (apenso). Interessado: Ministério Público Federal – MPF. Tema: Improbidade Administrativa. Assunto: Apurar possível irregularidade ocorrida no âmbito do 3º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego – CINDACTA III, integrante do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) – Comando da Aeronáutica – COMAR, com a conivência do 1º Tenente Alisson Nunes Fernandes, consistente na concessão de diárias por serviços externos somente aos integrantes daquele comando que sofreram prejuízos financeiros, decorrentes de investimentos efetuados junto à empresa FILADELPHIA EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS LTDA., que teve falência decretada em fevereiro de 2012, em detrimento daqueles que não participaram do grupo de investidores, com a ocorrência, inclusive, de prática de assédio moral em desfavor destes últimos. EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS CONDUTAS ÍMPROBAS CONSISTENTES NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS POR SERVIÇOS EXTERNOS NO ÂMBITO DO CINDACTA III – COMAR APENAS AOS MILITARES INVESTIDORES DA FIRMA FILADELPHIA EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS LTDA. SINDICÂNCIA MILITAR CONCLUSIVA PELA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DESNECESSIDADE DE NOVAS DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado com escopo de apurar possível ato de improbidade administrativa, no exercício da atividade militar, no âmbito do CINDACTA III, consistente na concessão irregular de diárias por serviços externos em detrimento dos oficiais que não participaram do grupo de investidores da firma Filadélfia Empréstimos Consignados LTDA., tudo com a conivência do 1º Tenente Allison Nunes Fernandes.

Segundo a representante, esposa do Suboficial Cláudio Francisco da Silva, o Suboficial José Cláudio Bastos Souza, então encarregado da seção de Auxílios à Navegação Aérea (Tnav) no âmbito do CINDACTA III, desde que foi transferido para Recife/PE, passou a assediar os colegas de seção para que fizessem investimentos junto à empresa Filadélfia da qual era intermediário, sob a promessa de elevados retornos financeiros.

Acontece que, em fevereiro de 2012, houve a “quebra” da empresa, tendo os investidores da seção que aderiram ao pedido do Suboficial Bastos (2º Sargento Jadson, 2º Sargento Jefferson e o funcionário civil Adriano) perdido os valores investidos.

A partir de então, segundo a representante, os aludidos “investidores”, que tiveram perdas com a empresa Filadélfia, passaram a ser beneficiados na distribuição de diárias em razão da prática de serviços externos, em detrimento dos demais militares, tudo com a conivência do chefe da seção, o 1º Tenente Allison Nunes Fernandes.

A representante afirma que, por não compactuar com a descrita situação, o Suboficial Cláudio passou a sofrer represálias do Suboficial Bastos, tendo, em consequência, desenvolvido um quadro depressivo.

Claudio Francisco da Silva protocolou representação idêntica

Documentação acostada às ff. 06/19.

A Sindicância Militar acostada ao ANEXO I.

É o que importa relatar.

A fim de apurar a veracidade dos fatos atribuídos ao suboficial Bastos, no que toca à prática de assédio moral, e ao 1º Tenente Allison, no que tange à convivência com as irregularidades, o Ministério Público Federal requereu ao comando do CINDACTA III informações sobre o caso (ff. 24).

Em resposta, o órgão encaminhou cópia da Sindicância Militar instaurada por intermédio da Portaria CINDACTA III nº 19/SSIJ/R com o fim de apurar a ocorrência dos fatos narrados pela representante (Anexo I).

Analisando os documentos, verifica-se que não houve, de fato, condutas relevantes, aptas a propiciar a adoção de quaisquer medidas. Senão vejamos.

Não há o que se falar de privilégios na distribuição de diárias por serviços externos, eis que a planilha acostada (f. 23/Anexo I) demonstra que em 2010 e 2011 não houve diferenças significativas nas designações para o SO Cláudio, ora noticiante, em relação aos demais militares. Por outro lado, se houve maior discrepância nos anos de 2012 e 2013, esta se deu em virtude dos problemas de saúde que o militar apresentou, o que se comprova pelo termo de declarações da sua médica (f. 27/Anexo I), bem como pela sequência de documentos médicos acostados (ff. 88/91; 94/104; 108/123; 127/138 do Anexo I e 16 do Volume Principal).

Salienta-se que as datas dos atestados médicos coincidem com a redução das designações de missões externas para o SO Cláudio, o que corrobora a tese de que os seus problemas de saúde o incapacitaram para o exercício de tais atividades e, por conseguinte, para o recebimento das diárias.

Ademais, em que pese a oitiva de seis testemunhas (1S RAMOS, 2S JADSON, SO BITTENCOURT, 2S JEFFERON, 1S JACKSON, ITEN VALENTE), não se conseguiu colher elementos objetivos, concretos e específicos que comprovem a ocorrência de assédio moral ou perseguições. O que se notam são meros desentendimentos entre os militares, os quais, de certa forma, provocam desarmonia e acirramento dos ânimos no ambiente laboral, mas nem por isso representam infrações administrativas (ff. 30/33; ff. 36/43; ff. 50/51 todas do Anexo I).

Neste sentido, ao ser inquirido sobre:

a) um eventual desentendimento ocorrido entre o 2S Jefferson e o SO Cláudio (suposta vítima das represálias), o 1S Ramos informou que só se lembra de um evento no qual o primeiro recusou-se, de início, a realizar uma limpeza. Entretanto, apesar da negativa inicial, posteriormente a ordem foi aceita (ff. 30/31 do Anexo I);

b) possível pressão por parte do SO Bastos para investir na firma Filadélfia, o 2S Jadson asseverou que não houve qualquer imposição ou intimidação e que o referido militar não ofereceu qualquer tipo de compensação financeira caso ocorresse alguma perda (ff. 32/33 do Anexo I);

c) sobre o relacionamento dos integrantes da seção, o SO Bittencourt indicou que era tranquilo até o surgimento do curso do NDB, no Rio de Janeiro/RJ, em março de 2012, o que acarretou divergências entre os profissionais no tocante ao critério de indicação dos militares que participariam (ff. 36/37 do Anexo I);

d) sobre o modo como tomou conhecimento acerca da possibilidade de investimento na empresa Filadélfia, o 2S Jefferson afirmou que observou várias pessoas investindo e por isso quis adentrar no negócio, ou seja, sem influência do SO Bastos (ff. 38/40 do Anexo I);

e) discussões ocorridas no setor, O 1S Jackson aduziu que, de fato, presenciou um entrave no dia 18/03/2013 em razão dos critérios de escolha de militares designados para missão externa, no qual teve que interpelar o SO Cláudio em virtude do acaloramento da discussão (ff. 41/43 do Anexo I);

f) o desentendimento ocorrido entre o SO Cláudio e o 2S Jefferson (item "a"), o ITEN Valente aludiu que o Suboficial o chamou em virtude da negativa do 2º Sargento na realização de uma limpeza, mas o problema não teve maiores repercussões já que o 2S Jefferson reviu seu posicionamento e realizou o serviço (ff. 50/51 do Anexo I).

Se, por um lado, nota-se que a seção na qual o SO Cláudio atuava era tranquila até o surgimento de divergências quanto aos critérios adotados nas designações de missão externa, por outro não se comprovou que o SO Bastos atuava, de forma coativa, na angariação de investidores para a firma Filadélfia.

Cumprindo observar que, como os problemas aqui tratados envolvem discussões nas quais, naturalmente, os ânimos se intensificam, o quadro de saúde do SO Cláudio pode ter contribuído para exacerbar sua percepção da realidade. Ou seja, em vez de lidar com a situação de forma menos intensa, com menores repercussões, sua patologia pode ter agravado a situação

Corroborando tal entendimento, a médica que acompanha o SO Cláudio, quando inquirida acerca da possibilidade de ocorrerem distorções da realidade, em virtude do seu quadro clínico, respondeu positivamente (ff. 25/26 do anexo I).

A conclusão da sindicância, indicando que não houve qualquer perseguição ou represália, entendeu pela falta de prova da prática de qualquer transgressão militar apta a ensejar sanção administrativa, por isso requereu o arquivamento do procedimento militar (ff. 178/180 do Anexo I).

Ressalta-se que a comissão militar também assinalou que o quadro de saúde do SO Cláudio, tipicamente depressivo, que inspira cuidados, ocasionando, inclusive, tratamento psiquiátrico continuado, pode ter contribuído negativamente no seu comportamento.

O que se percebe é que, após o exaustivo procedimento administrativo militar, não se apurou qualquer elemento apto a ensejar eventual sanção administrativa, eis que, a partir das diversas provas colhidas, aqui já anotadas, inexistiu subsídio fático suficiente a indicar a ocorrência de irregularidades.

Nesse sentido, apesar de noticiados fatos que poderiam ensejar sanções administrativas, os responsáveis pelo apuratório militar entenderam pela inexistência de provas substanciais da prática de infração administrativa, não impondo nenhuma sanção aos investigados.

Diante da constatação da inexistência de provas, assim como do conhecimento de que divergências de opiniões, materializadas por discussões, podem ocorrer na administração pública, sem, necessariamente, representar a prática de infração administrativa, em nada aproveitará o prosseguimento do presente inquérito civil.

Ademais, não se vislumbra qualquer diligência complementar que possa colher material probatório capaz corroborar a tese da prática de infração administrativa.

Ante o exposto, entendendo não mais existir justificativa para a continuidade do presente inquérito civil público, promovo o seu arquivamento, nos termos do art. 9.º, caput, da lei n.º 7.347/85 e do art. 17, caput, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Notifique-se o representante público da presente decisão de arquivamento.

Determino a remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para providências de praxe.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta PRPE.

ALFREDO CARLOS G. FALCÃO JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 623, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.26.000.002612/2014-89. Inquérito Civil. Consumidor e Ordem econômica. Apurar a cobrança, pela caixa econômica federal, de taxa de corretagem para aquisição de imóvel em favor do conselho regional de corretagem. Improcedência do mérito. Manifestação pelo arquivamento.

Trata-se de inquérito civil instaurado pelo Ministério Público Federal, com fundamentação legal: art. 2º, I, res. nº 87/2010, CSMPF, em face da notícia de fato 1.26.000.002612/2014-89, a qual questiona a cobrança, pela Caixa Econômica Federal, de taxa de corretagem para aquisição de imóvel em favor do Conselho Regional de Corretagem ou de empreendimentos imobiliários.

A fim de apurar a suposta irregularidade na cobrança da taxa, a Caixa Econômica Federal, bem como o Conselho Regional de Corretagem, foram oficiados para prestar esclarecimentos sobre o assunto.

A Caixa, em atendimento ao ofício nº 5717/2014PRPE/1ºOTC, informa que não cobra taxa de corretagem para aquisição de imóvel em favor do Conselho Regional de Corretagem ou de empreendimentos imobiliários.

Por sua vez, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 7ª Região, em atendimento ao ofício nº 5745/2014/PRPE/1ºOTC, informa que o exercício da atividade de intermediação de imóveis e dos atos privativos da profissão de corretores de imóveis somente são permitidos às pessoas físicas e jurídicas inscritas no CRECI e, por conseguinte, apenas eles possuem o direito de receber as respectivas comissão da corretagem.

Ademais, o CRECI/PE salienta que, a CEF, nem empreendedores imobiliários, não inscritos no conselho, nem o próprio CRECI podem cobrar taxa de corretagem, posto que não realizam intermediação imobiliária.

Por fim, o CRECI/PE aduz que não realizou, recentemente, nenhuma aquisição de imóvel, sobretudo junto à CEF, e que não participa da intermediação de imóveis, tendo em vista sua competência institucional.

É o que importa relatar.

Compulsado os elementos dos autos, entendo que inexistente irregularidade a ser apurada por esta PRPE, uma vez que não vislumbro procedência no mérito.

Como já esclarecido pela Caixa Econômica Federal (vide fl.09), a referida instituição não cobra a taxa de corretagem para aquisição de imóvel em favor do Conselho Regional de Corretagem ou de empreendimentos imobiliários, bem como este conselho (vide fls. 10/11) ratifica o posicionamento da CEF, afirmando que, o exercício da atividade de intermediação de imóveis e dos atos privativos da profissão de corretores de imóveis somente são permitidos às pessoas físicas e jurídicas inscritas no CRECI.

Sendo assim, não há que se falar em irregularidade cometida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a referida instituição não efetua a cobrança da taxa de corretagem.

Ante o exposto, entendendo não mais existir justificativa para a continuidade do presente inquérito civil, promovo o seu arquivamento, nos termos do art. 9.º, caput, da lei n.º 7.347/85 e do art. 17, caput, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Determino a remessa dos autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV da Lei Complementar n.º 75/93, art. 9.º, § 1.º, da lei n.º 7.347/85 e do art. 17, § 2.º, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

Procedimento Administrativo de Acompanhamento n: 1.26.000.001410/2014-10

1. Trata-se de procedimento administrativo de acompanhamento instaurado nesta procuradoria da República com o fim de “acompanhar, nos anos de 2014/2015, na área referente à cabeceira norte da pista de pouso do Aeroporto Internacional dos Guararapes, as medidas, em estudo ou já adotadas pela INFRAERO e pelos órgãos públicos competentes, para assegurar: (a) a integridade do mangue replantado e do manguezal existente (integrante da Zona de Preservação da Vida Silvestre – ZPVC – da APA do Engenho Uchôa); (b) a desocupação das moradias existentes nesse trecho da Área de Segurança Aeroportuária; e (c) a execução de um plano de recuperação ambiental de toda a área dragada em razão das ocupações irregulares”.

2. Enfatize-se sublinhada mente que os presentes autos foram instaurados exclusivamente a partir do Inquérito Civil n. 1.26.000.002030/2003-40, que estampava o mesmo objeto, só que sem delimitação temporal (não se restringia aos anos de 2014-2015).

3. Pois bem. O Procurador da República então oficiante no Inquérito Civil n. 1.26.000.002030/2003-40 resolveu arquivá-lo por achar que era o caso de se instaurar um procedimento de acompanhamento. Em seguida, remeteu o ICP para a 4ªCCR para fins de homologação e pôs à distribuição o novo procedimento.

4. Ao arquivar o mencionado inquérito civil, exibiu os seguintes fundamentos: i) a apuração [no ICP] foi instaurada, inicialmente, como procedimento administrativo de acompanhamento de política pública e, posteriormente, convertido em inquérito civil, em razão da ausência da classe “PA-acompanhamento”, a qual voltou a ser prevista nas tabelas unificadas pela resolução CNMP nº 63, de 1º de dezembro de 2010; ii) no caso de políticas públicas, é importante promover arquivamentos parciais periódicos, pois, com o tempo, são reunidas muitas informações, as quais, com o decorrer do tempo, acabam perdendo relevância, como o que ocorreu no presente caso, e dificultando o próprio manuseio dos autos.

5. Ao final, determinou a extração de cópia integral dos autos para formar o presente procedimento administrativo de acompanhamento, a fim de acompanhar os mesmos fatos então tratados no ICP.

6. Todavia, o aludido Inquérito Civil n. 1.26.000.002030/2003-40, originador dos presentes autos, retornou da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR negando a homologação do arquivamento. A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão entendeu que as providências a serem adotadas ultrapassam o mero acompanhamento de políticas públicas. Pontuou que “no caso dos autos, ainda não foram solucionadas as questões das ocupações irregulares existentes em área de mangue, nem as referentes à recuperação da área degradada, portanto, as providências a serem adotadas ultrapassam o mero acompanhamento de medidas de política pública sendo necessária atuação efetiva do MPF de forma a assegurar a concreta desocupação”.

7. Note-se: o ato que deu vida ao presente procedimento administrativo de acompanhamento foi o mesmo que extinguiu o inquérito civil n. 1.26.000.002030/2003-40 por entender que este último guardava um cariz exclusivamente de observância/acompanhamento. A decisão não homologatória do ICP adversa contra o presente PA.

8. Ora, a própria CCR repeliu o arquivamento do ICP por julgar que na hipótese em questão não há falar em mero acompanhamento. Ao assim julgar, claro, reconheceu a inadequação deste procedimento administrativo de acompanhamento.

Forte nessas razões, sem maiores delongas, determino o arquivamento deste procedimento administrativo de acompanhamento.

Determino que sejam extraídas as fls. 110-117 destes autos e juntadas aos autos do IC 1.26.000.002030/2003-40, substituindo-as por cópias equivalentes.

À revisão (4ª CCR). Registros de praxe. Baixa na distribuição.

EDSON VIRGÍNIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.091, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Exclui a Procuradora MONIQUE CHEKER DE SOUZA da Portaria relativa ao Encontro Nacional dos Procuradores da República no período de 28/10 a 02/11/2014 – Angra dos Reis.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que os Procuradores da República FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE e MONIQUE CHEKER DE SOUZA, lotados na PRM Angra dos Reis, estão inscritos no XXXI Encontro Nacional dos Procuradores da República – ANPR, a se realizar em Angra dos Reis/RJ, no período de 28/10 a 02/11/2014, e visando não prejudicar o andamento dos serviços daquela PRM, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR/RJ/Nº 1.062/2014 para excluir a Procuradora da República MONIQUE CHEKER DE SOUZA.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 1.098, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Exclui a Procuradora IZABELLA MARINHO BRANT da Portaria relativa ao Encontro Nacional dos Procuradores da República no período de 28/10 a 02/11/2014 – Angra dos Reis.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República PAULO SERGIO FERREIRA FILHO, lotado na PRM Resende, encontra-se de férias e visando não prejudicar o andamento dos serviços daquela PRM, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR/RJ/Nº 1.062/2014 para excluir a Procuradora da República IZABELLA MARINHO BRANT.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO

PORTARIA Nº 45, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL – CONVERSÃO. Ref: PP nº 1.30.002.000045/2014-83

1.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

2.CONSIDERANDO tratar-se de procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidades na atuação funcional de professor do IFF, campus Quissamã/RJ;

3. CONSIDERANDO a instauração de procedimento administrativo disciplinar instaurado no IFF, pela Portaria 785, de 19/11/2013, para apurar indícios de irregularidades referentes à prática docente de professor;

4. CONSIDERANDO que se encontra encerrado o prazo para a continuidade das diligências no âmbito deste procedimento preparatório e o Reitor do IFF ainda não informou, detalhadamente, o objeto e o estágio atual do PAD;

5. RESOLVE:

6. Converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL com o fim de adotar as providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis.

7. Como medidas iniciais DETERMINO:

7.1. PUBLIQUE-SE a Portaria (atentando-se ao disposto no art. 5º, inciso VI, e art. 16, §1º, I, todos da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e ao artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007);

7.2. RECLASSIFIQUE-SE o feito para registro junto à 1ª CCR, mantendo-se a ementa.

7.3. NOTIFIQUE-SE a e. 1ª CCR via “Sistema ÚNICO”;

7.4. CADASTRE-SE o presente despacho no Sistema Único e insira na aba “Íntegra” este documento para publicação;

7.5. CERTIFIQUE-SE nos autos a realização dos procedimentos acima descritos;

7.6. OFICIE-SE ao Reitor do IFF, reiterando-se o ofício 443/2014-H, pela quinta vez, com destaque para a conduta ilícita e suas consequências legais e entrega pessoal ao referido agente público.

STANLEY VALERIANO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL – CONVERSÃO. Ref: PP nº 1.30.002.000034/2014-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO tratar-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação formulado contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, em razão da inexistência de entrega domiciliar de correspondências na Rua Vilson Pinheiro (Residencial João Maria), CEP nº 28.024-414, bairro Alphaville II, neste Município;

CONSIDERANDO a necessidade do acompanhamento e verificação da efetiva implantação da distribuição domiciliar de correspondências no endereço supracitado;

CONSIDERANDO que encontra-se encerrado o prazo para a continuidade das diligências no âmbito deste procedimento preparatório;

CONSIDERANDO a informação da ECT de que a referida implantação de entrega domiciliar está prevista para o início de outubro deste ano;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL com o fim de verificar o exaurimento do mérito ou necessidade de prosseguimento do feito.

Como medidas iniciais determina:

1. PUBLIQUE-SE a presente Portaria (atentando-se ao disposto no art. 5º, inciso VI, e art. 16, §1º, I, todos da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e ao artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007);

2. RECLASSIFIQUE-SE o feito para registro junto à 1ª CCR, mantendo-se a ementa;

3. NOTIFIQUE-SE a e. 1ª CCR via “Sistema ÚNICO”;

4. CADASTRE-SE o presente despacho no Sistema Único e insira na aba “Íntegra” este documento para publicação;

5. CERTIFIQUE-SE nos autos a realização do procedimento acima descrito;

6. AGUARDE-SE a resposta do ofício que será expedido à ECT, conforme determinado no despacho anexo, retornando os autos conclusos.

STANLEY VALERIANO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 60, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Interessado: CONCER – Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio;
Ementa: “INQUÉRITO CIVIL - DIREITOS DO CIDADÃO – Representação protocolizada nesta Procuradoria da República noticiando diversas ocorrências de acidentes automobilísticos com atropelamentos e morte na BR 040, Fazenda Inglesa, Petrópolis, entre os km 74 e 78, apontando, assim a ausência de segurança viária no local – Necessidade de sinalização no local indicando a circulação de pedestres, cruzamento de ônibus escolares, além de outras medidas de segurança que preservem a vida dos cidadãos.

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 2º, §4º da Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da representação protocolizada nesta Procuradoria da República noticiando diversas ocorrências de acidentes automobilísticos com morte na BR 040, Fazenda Inglesa, Petrópolis, entre os km 74 e 78, apontando, assim, a ausência de segurança viária no local e a necessidade de sinalização indicando circulação de pedestre, cruzamento de ônibus escolares, além de outras medidas de segurança que preservem a vida dos cidadãos,

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1- autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2- comunicação à e. PFDC;

3- expeça-se ofício à CONCER, com cópia desta portaria, requisitando que informe quais medidas estão sendo adotadas para a redução de acidentes no trecho entre os km 74 e 78 da BR 040, apontando concretamente as obras realizadas (sinalização horizontal e vertical, equipamentos de redução de velocidade, etc.), especificamente no trecho em questão.

4- expeça-se ofício à 8ª Delegacia da 5ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, com cópia desta Portaria, requisitando as informações seguintes:

a) se tem conhecimento de ocorrências de acidentes automobilísticos com atropelamentos e morte na BR 040, Fazenda Inglesa, Petrópolis, entre os km 74 e 78, informando quantos registros deste tipo de ocorrência foram feitos no corrente ano;

b) quais medidas serão adotadas com vistas à diminuição da ocorrência de acidentes.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

JOANA BARREIRO BATISTA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 402, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000956/2014-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação do procedimentos preparatórios; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento preparatório, CONVERTE o procedimento administrativo nº 1.30.001.001907/2014-03 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar suposta restrição de idade para realização de mamografias no Sistema Único de Saúde.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

2) Oficie-se a Sociedade Brasileira de Mastologia, conforme minuta anexa.

3) Após, acautele-se por 60 dias.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES

Procuradora da República

DESPACHO DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.30.020.000336/2013-72

Considerando a necessidade de continuar com as investigações encetadas, determino a prorrogação deste inquérito civil por mais 1 (um) ano, nos termos da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo estipulado para resposta ao ofício de fls. 61/62.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI

Procurador da República

DESPACHO DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002195/2014-74

Vistos etc...

Na forma do art. 4º, § 1º da Resolução CSMPF nº 87/06, prorrogo o prazo de conclusão do presente procedimento por mais 90 dias.

Após, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 131, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 70, de 21 de fevereiro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Procurador da República EMANUEL DE MELO FERREIRA para atuar, no período de 20/10 a 23/10/2014, junto à Vara da Justiça Federal de Assu/RN.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 20, DE 11 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte os documentos originários do desmembramento do Inquérito Civil nº 1.28.000.000493/2012-93 em novo Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar possíveis irregularidades verificadas pela Controladoria-Geral da União na 34ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, Relatório de Fiscalização nº 34044/2011, Município de João Câmara/RN, referentes ao Pregão nº 06/2010 e nº 04/2010 (PNAE), à dispensa em caráter emergencial nº 05/2010 (PNAE), e aos Convites nº 96/2009 e 101/2009 (Programa Brasil Alfabetizado), todos pertinentes ao Ministério da Educação.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: A apurar

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: De ofício

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ILIA FREIRE FERNANDES BORGES BARBOSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 21, DE 11 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte os documentos originários do desmembramento do Inquérito Civil nº 1.28.000.000493/2012-93 em novo Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar possíveis irregularidades verificadas pela Controladoria-Geral da União na 34ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, Relatório de Fiscalização nº 34044/2011, Município de João Câmara/RN, relativas a aplicação dos recursos do PNATE, nos exercícios de 2010 e 2011.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: A apurar

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: De ofício

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ILIA FREIRE FERNANDES BORGES BARBOSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 21, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto apurar possível invasão em área de mangue por meio de ocupação e construções irregulares no bairro da Redinha, Natal/RN;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório n.1.28.000.000221/2014-55 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, bem como no Diário Oficial da União, e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 11 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte os documentos originários do desmembramento do Inquérito Civil nº 1.28.000.000493/2012-93 em novo Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar possíveis irregularidades verificadas pela Controladoria-Geral da União na 34ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, Relatório de Fiscalização nº 34044/2011, Município de João Câmara/RN, referentes aos Convites de nº 42/2011, nº 41/2010 e nº 02/2011, sobre aplicação de recursos do FUNDEB.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: A apurar

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: De ofício

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ILIA FREIRE FERNANDES BORGES BARBOSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 22, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto investigar a expedição de autorizações de pesca pela Superintendência Federal da Pesca e Aquicultura no RN após a ação fiscalizatória do IBAMA;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório n.1.28.000.000212/2014-64 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, bem como no Diário Oficial da União, e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 11 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte os documentos originários do desmembramento do Inquérito Civil nº 1.28.000.000493/2012-93 em novo Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar possíveis irregularidades verificadas pela Controladoria-Geral da União na 34ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, Relatório de Fiscalização nº 34044/2011, Município de João Câmara/RN, referentes ao Pregão nº 01/2011 e nº 02/2010, aos Convites nº 47/2011 e nº 42/2010, sobre a aplicação de recursos pertinentes ao Ministério da Saúde.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: A apurar

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: De ofício

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ILIA FREIRE FERNANDES BORGES BARBOSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 24, DE 11 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte os documentos originários do desmembramento do Inquérito Civil nº 1.28.000.000493/2012-93 em novo Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar possíveis irregularidades verificadas pela Controladoria-Geral da União na 34ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, Relatório de Fiscalização nº 34044/2011, Município de João Câmara/RN, referentes ao Pregão nº 13/2010, realizado para aquisição de dois refrigeradores, com recursos provenientes do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: A apurar

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: De ofício

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ILIA FREIRE FERNANDES BORGES BARBOSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 47, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar n.º 75/93 e da Resolução-CSPMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução-CSPMPF n.º 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o procedimento preparatório autuado sob o n.º 1.28.000.000446/2014-10, versando sobre supostas irregularidades no Município de Santo Antônio-RN referentes à composição do Conselho do FUNDEB e acerca da ausência de prestação de contas junto ao referido conselho quanto ao exercício de 2013;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMPF n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Combate à Corrupção).

Cumpra-se.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar n.º 75/93 e da Resolução-CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF n.º 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o procedimento preparatório autuado sob o n.º 1.28.000.000698/2014-31, versando sobre supostas irregularidades noticiada no Relatório de Auditoria n.º 13445, encaminhado pelo DENASUS, referentes aos recursos aplicados no contrato de gestão n.º 1/2010, firmando entre a Secretaria Municipal de Saúde de Natal o Instituto Pernambucano de Assistência Social para viabilizar a operacionalização da UPA/Pajuçara;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMPF n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Combate à Corrupção).

Cumpra-se.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar n.º 75/93 e da Resolução-CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF n.º 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o procedimento preparatório autuado sob o n.º 1.28.000.001514/2013-79, versando sobre suposta falta de acesso à documentação referente ao PNATE, PNAE, PDDE, PDE- Escola, Programa para Alfabetização de Jovens e Adultos – BRALF, todos relacionados ao exercício de 2012, bem como ao Convênio n.º 710219/2008 e Convênio n.º 701465/2011, ambos celebrados entre o Município de Canguaretama/RN e o Ministério da Educação, como também ao Convênio n.º 101/2007, celebrado entre a mesma edilidade e o Ministério da Saúde, prejudicando a prestação das respectivas contas;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMPF n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Combate à Corrupção).

Cumpra-se.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar n.º 75/93 e da Resolução-CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF n.º 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o procedimento preparatório autuado sob o n.º 1.28.000.002024/2013-90, versando sobre a manutenção, pelos Estados da Federação, dos equipamentos de tecnologia/material

adquiridos para garantir a segurança durante a copa do mundo de 2014, ante a fragilidade institucional de muitas unidades federativas, havendo risco dos equipamentos serem mal aproveitados ou, até mesmo, sucateados ao término desse evento;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMPF n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Combate à Corrupção).

Cumpra-se.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar n.º 75/93 e da Resolução-CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF n.º 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o procedimento preparatório atuado sob o n.º 1.28.000.000325/2014-60, versando sobre supostas irregularidades na aplicação de verba complementar do FUNDEB, enviada pela União, uma vez que não fora adicionada ao salário dos professores do Município de Parnamirim/RN;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMPF n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Combate à Corrupção).

Cumpra-se.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar n.º 75/93 e da Resolução-CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF n.º 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o procedimento preparatório atuado sob o n.º 1.28.000.000397/2014-15, versando sobre a não localização dos documentos pertinentes à prestação de contas dos recursos federais oriundos do PNATE, exercício 2012, do Município de Santo Antônio/RN;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMPF n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Combate à Corrupção).

Cumpra-se.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 43, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III e V, da CR/88, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMPF, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

Considerando o contido no Inquérito civil nº 01234.00007/2014, instaurado na Promotoria de Justiça Especializada de Santana do Livramento, com o objetivo de averiguar a extração ilegal de recursos minerais (balastro), com danos ambientais, realizada em 12 de janeiro de 2013, na BR-158, acesso ao terminal Porto Seco, neste município, conduta inicialmente atribuída a Luís Carlos da Rosa Soares;

Instauro INQUÉRITO CIVIL, com o fim de apurar os fatos. Vínculo o feito à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (tema: mineração - classe 11822), ao tempo em que determino:

1) a realização, pelo SJUR, da pertinente pesquisa de correlatos a partir dos seguintes dados: “Luís Carlos Rosa Soares”, “Fábio da Silva Pires”, “Renan Fernandes Pias”, “empresa Terra Pias Ltda.”, “extração de recursos minerais no porto seco em livramento” e “extração de balastro na BR-158”, além de outras que se visarem necessárias para a devida identificação de feitos similares. Importante salientar que há notícia no IC do MP Estadual (fls. 37/38), que já há procedimento instaurado nesta PRM e na Justiça Federal acerca dos fatos;

2) após, a conclusão ao gabinete.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão pelo Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSM PF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural desta Procuradoria da República (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

Santana do Livramento, 16 de outubro de 2014.

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 51, DE 8 DE OUTUBRO DE 2014

TUTELA COLETIVA. Objeto: verificar o cumprimento, por parte da Estação Rodoviária de Bagé/RS, das disposições constantes do art. 40, I e II, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) - a saber: a) reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 salários mínimos; e b) desconto de 50%, no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 salários mínimos -, especificamente no que se refere ao transporte rodoviário coletivo interestadual. Classificação Temática: PFDC. Data da conversão: 08/10/2014

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB/88; art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da CRFB/88; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSM PF);

CONSIDERANDO o disposto no art. 40, I, da Lei nº 10.741/2003, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 5.934/2006;

CONSIDERANDO que o serviço de transporte coletivo interestadual é explorado mediante concessão/permissão da União, competindo à ANTT, autarquia federal, fiscalizá-lo;

CONSIDERANDO, enfim, a necessidade de realização de diligências voltadas ao objeto do expediente nº 1.29.001.000043/2014-15.

Determino a conversão do presente “Procedimento Preparatório” em “Inquérito Civil”, com prazo inicial de 01 (um) ano.

Realize a Secretaria os registros de praxe.

Ainda, oficie-se à ANTT, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações (acompanhadas de documentos) acerca da eventual instauração de processo administrativo em face das empresas Viação Penha e Viação Ouro e Prata, haja vista a inobservância parcial, em linhas operadas na Estação Rodoviária de Bagé, do disposto no art. 40, I, da Lei nº 10.741/2003 e no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 5.934/2006.

Com a resposta, venham conclusos.

CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL
Procurador da República

PORTARIA Nº 253, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 2º Ofício Ambiental desta PR/RS, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a vigência da Lei Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), que encarta previsão normativa da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

considerando que a referida lei prevê como princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos a prevenção e a precaução; o poluidor-pagador e o protetor-recebedor; a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública; a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade; a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania, entre outros;

considerando que a referida lei prevê como objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços, a redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos; o incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados; a prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para produtos reciclados e recicláveis e para bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

considerando que o art. 13, II, a, da Lei 12.305/2010 classifica como perigosos os resíduos “que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica” e que a Instrução Normativa nº 01/2013, do IBAMA, regulamenta o Cadastro Nacional de Operadoras de Resíduos Perigosos e elenca quais são as atividades como tal classificadas;

Considerando que os arts. 37 e 38 da Lei 12.305/2010 preveem que “a instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos” e que “as pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadoras de Resíduos Perigosos” e que o art. 20 da mesma lei impõe a elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos às atividades ali elencadas;

considerando que a Lei 12.305/2010 trouxe como instrumento a Política Nacional de Resíduos Sólidos a sistemática da logística reversa, na forma do art. 33 da mencionada lei, e, em especial, no que toca ao assunto aqui tratado, contendo a previsão de que “os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do §1º”;

Considerando que, em relação a certos resíduos, há disposições especiais quanto à sua destinação (Lei 10.308/2001, Resoluções nº 5/93 e 6/93 do CONAMA, Decreto 5.940/2006);

Considerando que os órgãos da Administração Pública Federal (direta e indireta) são classificados, ordinariamente, como geradores de resíduos sólidos, entendidos como as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo (art. 3º, IX, da Lei 12.305/2010);

Considerando que é necessário apurar se os órgãos da Administração Pública Federal (direta e indireta) com representação em Porto Alegre estão cumprindo devidamente a legislação;

RESOLVE:

Nos termos da Resolução do CSMPPF nº 87/2010, instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: “Averiguar o cumprimento da Lei Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010) e demais normas ambientais atinentes à disposição de resíduos sólidos pelo imóvel da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no RS, localizada no Av. Polônia, 226, São Geraldo, Porto Alegre”.

DETERMINA:

I. Reautue-se e registre-se a Notícia de Fato nº 1.29.000.002961/2014-99 na categoria de Inquérito Civil;

II. Expeça-se ofício à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no RS, conforme determinado no despacho da fl. 12;

III. Com a juntada da resposta, ou após o decurso do prazo para tanto, voltem conclusos.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR,
Procurador da República.

PORTARIA Nº 254, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 2º Ofício Ambiental desta PR/RS, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a vigência da Lei Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), que encarta previsão normativa da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

considerando que a referida lei prevê como princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos a prevenção e a precaução; o poluidor-pagador e o protetor-recebedor; a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública; a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade; a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania, entre outros;

considerando que a referida lei prevê como objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços, a redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos; o incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados; a prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para produtos reciclados e recicláveis e para bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

considerando que o art. 13, II, a, da Lei 12.305/2010 classifica como perigosos os resíduos “que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica” e que a Instrução Normativa nº 01/2013, do IBAMA, regulamenta o Cadastro Nacional de Operadoras de Resíduos Perigosos e elenca quais são as atividades como tal classificadas;

Considerando que os arts. 37 e 38 da Lei 12.305/2010 preveem que “a instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos” e que “as pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadoras de Resíduos Perigosos” e que o art. 20 da mesma lei impõe a elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos às atividades ali elencadas;

considerando que a Lei 12.305/2010 trouxe como instrumento a Política Nacional de Resíduos Sólidos a sistemática da logística reversa, na forma do art. 33 da mencionada lei, e, em especial, no que toca ao assunto aqui tratado, contendo a previsão de que “os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do §1º”;

Considerando que, em relação a certos resíduos, há disposições especiais quanto à sua destinação (Lei 10.308/2001, Resoluções nº 5/93 e 6/93 do CONAMA, Decreto 5.940/2006);

Considerando que os órgãos da Administração Pública Federal (direta e indireta) são classificados, ordinariamente, como geradores de resíduos sólidos, entendidos como as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo (art. 3º, IX, da Lei 12.305/2010);

Considerando que é necessário apurar se os órgãos da Administração Pública Federal (direta e indireta) com representação em Porto Alegre estão cumprindo devidamente a legislação;

RESOLVE:

Nos termos da Resolução do CSMPPF nº 87/2010, instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: “Averiguar o cumprimento da Lei Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010) e demais normas ambientais atinentes à disposição de resíduos sólidos pelo imóvel ocupado pelo Banco Central do Brasil, localizado na Rua Sete de Setembro, 586, Centro, em Porto Alegre”.

DETERMINA:

- I. Reautue-se e registre-se a Notícia de Fato nº 1.29.000.002951/2014-53 na categoria de Inquérito Civil;
- II. Expeça-se ofício ao Banco Central do Brasil, conforme determinado no despacho da fl. 12;
- III. Com a juntada da resposta, ou após o decurso do prazo para tanto, voltem conclusos.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR,
Procurador da República.

PORTARIA Nº 255, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 2º Ofício Ambiental desta PR/RS, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a vigência da Lei Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), que encarta previsão normativa da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

considerando que a referida lei prevê como princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos a prevenção e a precaução; o poluidor-pagador e o protetor-recebedor; a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública; a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade; a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania, entre outros;

considerando que a referida lei prevê como objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços, a redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos; o incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados; a prioridade, nas aquisições e

contratações governamentais, para produtos reciclados e recicláveis e para bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

considerando que o art. 13, II, a, da Lei 12.305/2010 classifica como perigosos os resíduos “que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica” e que a Instrução Normativa nº 01/2013, do IBAMA, regulamenta o Cadastro Nacional de Operadoras de Resíduos Perigosos e elenca quais são as atividades como tal classificadas;

Considerando que os arts. 37 e 38 da Lei 12.305/2010 preveem que “a instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos” e que “as pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadoras de Resíduos Perigosos” e que o art. 20 da mesma lei impõe a elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos às atividades ali elencadas;

considerando que a Lei 12.305/2010 trouxe como instrumento a Política Nacional de Resíduos Sólidos a sistemática da logística reversa, na forma do art. 33 da mencionada lei, e, em especial, no que toca ao assunto aqui tratado, contendo a previsão de que “os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do §1º”;

Considerando que, em relação a certos resíduos, há disposições especiais quanto à sua destinação (Lei 10.308/2001, Resoluções nº 5/93 e 6/93 do CONAMA, Decreto 5.940/2006);

Considerando que os órgãos da Administração Pública Federal (direta e indireta) são classificados, ordinariamente, como geradores de resíduos sólidos, entendidos como as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo (art. 3º, IX, da Lei 12.305/2010);

Considerando que é necessário apurar se os órgãos da Administração Pública Federal (direta e indireta) com representação em Porto Alegre estão cumprindo devidamente a legislação;

RESOLVE:

Nos termos da Resolução do CSMPF nº 87/2010, instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: “Averiguar o cumprimento da Lei Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010) e demais normas atinentes pelo prédio do Tribunal Regional Eleitoral do RS, localizado na Rua Duque de Caxias, 350, Centro, em Porto Alegre”.

DETERMINA:

- I. Reautue-se e registre-se a Notícia de Fato nº 1.29.000.002894/2014-117 na categoria de Inquérito Civil;
- II. Expeça-se ofício ao TRE/RS, conforme determinado no despacho da fl. 12;
- III. Com a juntada da resposta, ou após o decurso do prazo para tanto, voltem conclusos.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR,
Procurador da República.

PORTARIA Nº 256, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 2º Ofício Ambiental desta PR/RS, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a vigência da Lei Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), que encarta previsão normativa da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

considerando que a referida lei prevê como princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos a prevenção e a precaução; o poluidor-pagador e o protetor-recebedor; a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública; a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade; a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania, entre outros;

considerando que a referida lei prevê como objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços, a redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos; o incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados; a prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para produtos reciclados e recicláveis e para bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

considerando que o art. 13, II, a, da Lei 12.305/2010 classifica como perigosos os resíduos “que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica” e que a Instrução Normativa nº 01/2013, do IBAMA, regulamenta o Cadastro Nacional de Operadoras de Resíduos Perigosos e elenca quais são as atividades como tal classificadas;

Considerando que os arts. 37 e 38 da Lei 12.305/2010 preveem que “a instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos” e

que “as pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos” e que o art. 20 da mesma lei impõe a elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos às atividades ali elencadas;

considerando que a Lei 12.305/2010 trouxe como instrumento a Política Nacional de Resíduos Sólidos a sistemática da logística reversa, na forma do art. 33 da mencionada lei, e, em especial, no que toca ao assunto aqui tratado, contendo a previsão de que “os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do §1º”;

Considerando que, em relação a certos resíduos, há disposições especiais quanto à sua destinação (Lei 10.308/2001, Resoluções nº 5/93 e 6/93 do CONAMA, Decreto 5.940/2006);

Considerando que os órgãos da Administração Pública Federal (direta e indireta) são classificados, ordinariamente, como geradores de resíduos sólidos, entendidos como as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo (art. 3º, IX, da Lei 12.305/2010);

Considerando que é necessário apurar se os órgãos da Administração Pública Federal (direta e indireta) com representação em Porto Alegre estão cumprindo devidamente a legislação;

RESOLVE:

Nos termos da Resolução do CSMPF nº 87/2010, instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: “Averiguar o cumprimento da Lei Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010) e demais normas ambientais atinentes à disposição de resíduos sólidos pelo imóvel ocupado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, localizada na Rua João Teles, 369, Bom Fim, Porto Alegre”.

DETERMINA:

I. Reautue-se e registre-se a Notícia de Fato nº 1.29.000.002936/2014-36 na categoria de Inquérito Civil;

II. Expeça-se ofício ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, conforme determinado no despacho da fl. 12;

III. Com a juntada da resposta, ou após o decurso do prazo para tanto, voltem conclusos.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR,
Procurador da República.

PORTARIA Nº 261, DE 3 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 2º Ofício Ambiental desta PR/RS, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a vigência da Lei Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), que encarta previsão normativa da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

considerando que a referida lei prevê como princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos a prevenção e a precaução; o poluidor-pagador e o protetor-recebedor; a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública; a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade; a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania, entre outros;

considerando que a referida lei prevê como objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços, a redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos; o incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados; a prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para produtos reciclados e recicláveis e para bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

considerando que o art. 13, II, a, da Lei 12.305/2010 classifica como perigosos os resíduos “que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica” e que a Instrução Normativa nº 01/2013, do IBAMA, regulamenta o Cadastro Nacional de Operadoras de Resíduos Perigosos e elenca quais são as atividades como tal classificadas;

Considerando que os arts. 37 e 38 da Lei 12.305/2010 preveem que “a instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos” e que “as pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos” e que o art. 20 da mesma lei impõe a elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos às atividades ali elencadas;

considerando que a Lei 12.305/2010 trouxe como instrumento a Política Nacional de Resíduos Sólidos a sistemática da logística reversa, na forma do art. 33 da mencionada lei, e, em especial, no que toca ao assunto aqui tratado, contendo a previsão de que “os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do §1º”;

Considerando que, em relação a certos resíduos, há disposições especiais quanto à sua destinação (Lei 10.308/2001, Resoluções nº 5/93 e 6/93 do CONAMA, Decreto 5.940/2006);

Considerando que os órgãos da Administração Pública Federal (direta e indireta) são classificados, ordinariamente, como geradores de resíduos sólidos, entendidos como as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo (art. 3º, IX, da Lei 12.305/2010);

Considerando que é necessário apurar se os órgãos da Administração Pública Federal (direta e indireta) com representação em Porto Alegre estão cumprindo devidamente a legislação;

RESOLVE:

Nos termos da Resolução do CSMPF nº 87/2010, instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: “Averiguar o cumprimento da Lei Nacional de Resíduos Sólidos e demais normas atinentes à disposição de resíduos sólidos em prédio do Fundacentro/UE RS, localizado na Av. Ipiranga, 6143, bairro Partenon, em Porto Alegre”.

DETERMINA:

- I. Reautue-se e registre-se a Notícia de Fato nº 1.29.000.002865/2014-41 na categoria de Inquérito Civil;
- II. Expeça-se ofício ao Fundacentro/UE RS, conforme determinado no despacho da fl. 12;
- III. Com a juntada da resposta, ou após o decurso do prazo para tanto, voltem conclusos.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR,
Procurador da República.

PORTARIA Nº 266, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 2º Ofício Ambiental desta PR/RS, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a vigência da Lei Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), que encarta previsão normativa da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

considerando que a referida lei prevê como princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos a prevenção e a precaução; o poluidor-pagador e o protetor-recebedor; a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública; a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade; a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania, entre outros;

considerando que a referida lei prevê como objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços, a redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos; o incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados; a prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para produtos reciclados e recicláveis e para bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

considerando que o art. 13, II, a, da Lei 12.305/2010 classifica como perigosos os resíduos “que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica” e que a Instrução Normativa nº 01/2013, do IBAMA, regulamenta o Cadastro Nacional de Operadoras de Resíduos Perigosos e elenca quais são as atividades como tal classificadas;

Considerando que os arts. 37 e 38 da Lei 12.305/2010 preveem que “a instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos” e que “as pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos” e que o art. 20 da mesma lei impõe a elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos às atividades ali elencadas;

considerando que a Lei 12.305/2010 trouxe como instrumento a Política Nacional de Resíduos Sólidos a sistemática da logística reversa, na forma do art. 33 da mencionada lei, e, em especial, no que toca ao assunto aqui tratado, contendo a previsão de que “os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do §1º”;

Considerando que, em relação a certos resíduos, há disposições especiais quanto à sua destinação (Lei 10.308/2001, Resoluções nº 5/93 e 6/93 do CONAMA, Decreto 5.940/2006);

Considerando que os órgãos da Administração Pública Federal (direta e indireta) são classificados, ordinariamente, como geradores de resíduos sólidos, entendidos como as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo (art. 3º, IX, da Lei 12.305/2010);

Considerando que é necessário apurar se os órgãos da Administração Pública Federal (direta e indireta) com representação em Porto Alegre estão cumprindo devidamente a legislação;

RESOLVE:

Nos termos da Resolução do CSMPF nº 87/2010, instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: “Averiguar o cumprimento da Lei Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010) e demais normas ambientais atinentes à disposição de resíduos sólidos em imóvel ocupado pela Agência da Previdência Social – Azenha, localizado na Av. Érico Veríssimo, 495, Menino Deus, em Porto Alegre”.

DETERMINA:

- I. Reautue-se e registre-se a Notícia de Fato nº 1.29.000.002947/2014-95 na categoria de Inquérito Civil;
- II. Expeça-se ofício à APS-Azenha, conforme determinado no despacho da fl. 12;
- III. Com a juntada da resposta, ou após o decurso do prazo para tanto, voltem conclusos.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR,
Procurador da República.

PORTARIA Nº 271, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 2º Ofício Ambiental desta PR/RS, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a vigência da Lei Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), que encarta previsão normativa da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

considerando que a referida lei prevê como princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos a prevenção e a precaução; o poluidor-pagador e o protetor-recebedor; a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública; a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade; a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania, entre outros;

considerando que a referida lei prevê como objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços, a redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos; o incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados; a prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para produtos reciclados e recicláveis e para bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

considerando que o art. 13, II, a, da Lei 12.305/2010 classifica como perigosos os resíduos “que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica” e que a Instrução Normativa nº 01/2013, do IBAMA, regulamenta o Cadastro Nacional de Operadoras de Resíduos Perigosos e elenca quais são as atividades como tal classificadas;

Considerando que os arts. 37 e 38 da Lei 12.305/2010 preveem que “a instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos” e que “as pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos” e que o art. 20 da mesma lei impõe a elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos às atividades ali elencadas;

considerando que a Lei 12.305/2010 trouxe como instrumento a Política Nacional de Resíduos Sólidos a sistemática da logística reversa, na forma do art. 33 da mencionada lei, e, em especial, no que toca ao assunto aqui tratado, contendo a previsão de que “os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do §1º”;

Considerando que, em relação a certos resíduos, há disposições especiais quanto à sua destinação (Lei 10.308/2001, Resoluções nº 5/93 e 6/93 do CONAMA, Decreto 5.940/2006);

Considerando que os órgãos da Administração Pública Federal (direta e indireta) são classificados, ordinariamente, como geradores de resíduos sólidos, entendidos como as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo (art. 3º, IX, da Lei 12.305/2010);

Considerando que é necessário apurar se os órgãos da Administração Pública Federal (direta e indireta) com representação em Porto Alegre estão cumprindo devidamente a legislação;

RESOLVE:

Nos termos da Resolução do CSMPF nº 87/2010, instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: “Averiguar o cumprimento da Lei Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010) e demais normas ambientais atinentes à disposição de resíduos sólidos pelo imóvel ocupado pela Delegacia Federal de Agricultura – RS, localizada na Rua Farrapos, 258, Centro, Porto Alegre”.

DETERMINA:

- I. Reautue-se e registre-se a Notícia de Fato nº 1.29.000.002919/2014-78 na categoria de Inquérito Civil;
- II. Expeça-se ofício à Delegacia Federal de Agricultura - RS, conforme determinado no despacho da fl. 12;
- III. Com a juntada da resposta, ou após o decurso do prazo para tanto, voltem conclusos.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 272, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

Instaura o Inquérito Civil n. 1.29.000.000838/2014-33

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO a notícia da existência de barracas às margens da BR-290, no município de Arroio do Ratos, que comercializam indevidamente produtos clandestinos podendo colocar em risco a saúde coletiva;

CONSIDERANDO que, conforme as informações prestadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), os ocupantes das supostas barracas irregulares que se encontram sobre a faixa de domínio e em atividade já teriam sido notificados, recebendo o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação;

CONSIDERANDO a necessidade de se averiguar a efetiva regularização dos fatos noticiados;

Converte-se o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000838/2014-33 em INQUÉRITO CIVIL a fim de acompanhar a desocupação das barracas irregulares que se encontram às margens da BR-290.

Aguarde-se o prazo informado pelo DNIT e após oficie-se à Superintendência do órgão solicitando informações atualizadas acerca da desocupação das barracas situadas ao longo da BR-290.

SUZETE BRAGAGNOLO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 25, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Assunto: Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000196/2014-52

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos artigos 127 e 129, incisos II da Constituição da República e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

Considerando que, entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição da República, em cotejo com o artigo 2º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, o que lhe confere a legitimidade para atuar na tutela da respeitabilidade e eficácia dos serviços públicos, garantindo, em última análise, a defesa de direitos difusos da sociedade;

Considerando que o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93 prevê, dentre as atribuições do Ministério Público Federal, “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

Considerando o que foi apurado nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000196/2014-52, instaurado para verificar possíveis irregularidades referentes a negativa de acesso de energia elétrica por meio do Programa Luz Para Todos;

Considerando que no rol de direitos de natureza indisponível, tuteláveis pelo Ministério Público, inclui-se o direito à moradia digna, insculpido no art. 6º da Carta Magna que por sua vez são imperativos básicos da dignidade da pessoa humana, nos termos do Art. 1º, III, da Constituição Federal.

Considerando que o direito acima exposto é de extrema relevância e que está garantido também em normativos internacionais, como no Art. 11, § 1º do Pacto Internacional dos Direitos Humanos Sociais e Culturais¹ do qual o Brasil é signatário. Em 1991 o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU, visando a dar ênfase jurídica a norma mencionada, editou Comentário Geral Nº 4, que ao tratar da disponibilidade de serviços, infraestrutura e equipamentos públicos, assim dispôs:

“Uma habitação adequada deve conter certas infraestruturas essenciais para a saúde, segurança, conforto e nutrição. Todos os beneficiários do direito à moradia adequada devem ter acesso sustentável aos recursos naturais e comuns, como água potável, energia para cozinhar, aquecimento e iluminação, saneamento e instalações de lavagem, meios de armazenamento de alimentos, coleta de lixo, drenagem e serviços de emergência.” (grifei)

Considerando que embora a região do reclamante, a princípio, trata-se de área irregular, a grande maioria dos moradores adjacentes são usuários do serviço de energia elétrica. Inclusive o filho do representante foi beneficiado pelo programa “Luz Para Todos” no ano 2010, conforme consta nos autos cópia do expediente interno nº 24691/10 desta concessionária RGE (fl. 09);

Considerando que esta concessionária ao negar a instalação elétrica ao representante argumenta: “ a regularização da rede elétrica só poderá ocorrer após a manifestação expressa do poder público (Prefeitura) (fl. 20), e que o fornecimento de energia elétrica na comunidade Santa Bárbara foi realizado antes da Resolução Normativa 488/2012 da ANEEL, época que era solicitado apenas o encaminhamento de fotos da residência e uma cópia da escritura das terras, ainda que esta não comprovasse direito de posse ou propriedade sobre o imóvel (fl. 32).”

Considerando que o Município de Caxias do Sul manifestou-se no sentido da impossibilidade legal de regularização da região de Santa Bárbara de Ana Rech, por tratar-se de área rural a qual compete ao INCRA fazê-la;

Considerando que tramita junto à 2ª Promotoria de Justiça Especializada de Caxias do Sul alguns Inquéritos Civis visando a apurar as irregulares quanto ao parcelamento de terra da região de Santa Bárbara

Considerando que, embora Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL alterada pelas RN 488/12 e 479/12 exige que os consumidores comprovem a propriedade ou a posse do imóvel ou expressa anuência do poder público em casos de assentamentos irregulares, a negativa de atendimento apenas para alguns moradores de uma área já beneficiada pelo serviço, fere o princípio da Dignidade Humana viola o princípio da Isonomia;

Considerando que a notícia que se tem nos autos de que os outros moradores da região possuem energia elétrica, conclui-se, portanto, que é admissível implementação da extensão da rede até a residência do representante e dos demais moradores em situações análogas, pois na região já está sendo fornecido o serviço, e não há qualquer elemento que se trate de área com riscos ao meio ambiente.

Considerando que o entendimento doutrinário e jurisprudencial é pacífico no sentido de que a irregularidade de um loteamento não impede a oferta de energia elétrica, por se tratar de um serviço essencial e que, caso inexistente, viola o princípio da dignidade humana.

Considerando que, no caso analisado neste expediente, o representante mora com o filho, que foi beneficiado com o serviço de energia elétrica em 2010, e requisitou a prestação do serviço somente agora porque irá residir em outro imóvel no mesmo terreno, negar atendimento se mostra inadequado, favorecendo inclusive a ocorrência de ligações clandestinas, potencialmente muito mais danosas tanto aos usuários, quanto à concessionária.

Considerando, portanto, que a região não carece de infraestrutura elétrica pois a grande maioria dos moradores já possuem o serviço, e, em respeito aos princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Isonomia;

RECOMENDO a Vossa Senhoria, com vistas a prevenir responsabilidades e evitar eventuais demandas judiciais, que:

a) para os solicitantes da área denominada Capela Santa Bárbara, no Distrito de Ana Rech, disponibilize o serviço de energia elétrica adotando os critérios que foram utilizados para os demais consumidores da região quando da concessão inicial do serviço, independente das apurações quanto a eventual irregularidade do parcelamento existente;

b) preste regularmente o serviço público de energia elétrica aos solicitantes, desconsiderando as alterações normativas que não foram aplicadas aos consumidores já beneficiados na localidade referida.

Na forma do artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para o cumprimento do disposto nesta Recomendação, apresentando informações sobre as providências adotadas no sentido de cumprir as medidas recomendadas, ou as razões para justificar o seu não atendimento, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Inquérito Civil n.º 1.31.000.001051/2010-15. Interessada: A Sociedade. Objeto: Inquérito Civil instaurado para apurar denúncia de possível redirecionamento das vagas no concurso do edital n. 006/2010-GR, de 26 de março de 2010, para magistério superior da UNIR, no Município de Guajará-Mirim. O Inquérito foi instaurado pela Procuradoria da República no Estado de Rondônia em 2010.

Na Procuradoria de instauração do inquérito foi feita uma diligência em 2010, consistente na expedição de ofício ao Reitor da Instituição investigada (fl. 12).

O ofício foi respondido com informações sobre quem publica o edital, quem faz as contratações de docentes, quem contrata empresas para elaborar o conteúdo programático das provas e com a explicitação que cabe aos Conselhos de Departamento e Conselho de Campus organizar os requisitos para a realização de concursos. Ainda, o Ofício trouxe como anexos inúmeros memorandos e atas relativos aos editais do concurso. Foram enviadas, também, as fichas funcionais de professores.

A partir daí, nada mais ocorreu nos autos deste inquérito, salvo duas prorrogações sem diligências, em 2011 e 2012 (fls. 131/132 e 136/137), o envio a esta PRM que foi instalada em 2013 (fl. 138) e mais uma prorrogação sem diligências nesse ano (fl. 139).

Quanto ao mérito do presente inquérito, verifico que a representação sobre ser dirigido o concurso foi feita de forma anônima, sem qualquer indicação probatória, mesmo testemunhal.

Os documentos acostados aos autos não apresentam, formalmente, qualquer indício de irregularidade. E, na forma, não havendo qualquer vício, é notório que comprovação de eventual atribuição fraudulenta de nota por banca de concurso, é prova extremamente difícil, pois o Ministério Público ou o Judiciário teriam de se substituir à Banca Examinadora e passar a verificar a atribuição de notas, o que não se aceita, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais:

O Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes (v.g., MS 30433 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; AI 827001 AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; MS 27260/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Red. para o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA)

Assim, passados mais de quatro anos e meio do término do certame, nenhuma prova de ato ilícito veio aos autos. Também, não vislumbro, agora, já tão distante da ocorrência dos fatos, a possibilidade de realizar qualquer prova útil que pudesse vir a revelar alguma violação à legalidade.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil, ao passo que determino o encaminhamento dos autos, no prazo de 3 dias, para eventual homologação do arquivamento à 5ª CCR Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos

do § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF n.º 87, de 03/08/2006. Prejudicado o atendimento ao disposto no § 3º do art. 17 da Resolução CSMPF n.º 87, de 03/08/2006, em razão da representação que deu origem a este Inquérito ter sido feito anonimamente.

DANIEL LUIS DALBERTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 240, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelos Procuradores da República que esta subscrevem, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 3º, alínea “e” e 9º, inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a adoção de medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 75, de 1993;

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988, em seu art. 129, inciso VII, afirma que é função institucional do Ministério Público o exercício do controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar de regência da instituição;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público Federal tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público;

CONSIDERANDO que o objetivo do controle externo não é apenas repressor ou investigatório, mas sim de identificar falhas, entraves ou dificuldades ao regular desempenho das atribuições dos órgãos incumbidos da segurança pública, com vistas, por exemplo, ao aperfeiçoamento e à indisponibilidade da persecução penal e à superação de falhas na produção probatória, inclusive de natureza técnica, para fins de investigação criminal;

CONSIDERANDO a possibilidade de irregularidades no âmbito da Delegacia de Polícia Federal em Pacaraima, haja vista a notícia da inexistência de Delegados de Polícia atuando em tal estabelecimento no ano de 2014;

CONSIDERANDO objetivo de tal procedimento não coaduna com aquele exposto no artigo 1º da Resolução Nº 13 de 2006 do Conselho Nacional do Ministério Público, já que o objeto dos autos se isenta de conteúdo penal, logo, tem-se a necessidade de melhor adequação no meio formal desta respectiva apuração;

RESOLVE converter este Procedimento Investigatório Criminal em Inquérito Civil Público.

Registre-se em livro próprio a presente e autue-se, com as anotações de praxe.

Comunique-se à Colenda 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

ANTÔNIO HENRIQUE DE AMORIM CADETE
Procurador da República

PORTARIA Nº 243, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000232/2014-11, instaurado para apurar supostas irregularidades no Projeto de Assentamento Renascer, Município de Bonfim/RR;

b) CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

c) CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável;

d) CONSIDERANDO que vencido este prazo o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil público (art. 2º, §7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

e) CONSIDERANDO a iminência de vencimento do prazo de tramitação do procedimento em epígrafe, sem que, no entanto, haja solução para o objeto que ensejou a sua instauração;

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000232/2014-11 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. “Apurar supostas irregularidades no Projeto de Assentamento Renascer, Município de Bonfim/RR.”

De conseguinte, determino a reiteração do ofício de fl. 06, com as advertências legais, devendo o envio ser feito via AR/MP.

Ao ofício expedido no bojo deste Inquérito Civil deve ser anexada cópia desta Portaria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO KENNER ALCÂNTARA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 246, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

Ref: Procedimento Preparatório Nº 1.32.000.000592/2014-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, preceituando que é atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em seu artigo 6º, XIV, alínea “f”, preceitua que compete ao Ministério Público a promoção das ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como os artigos 16 e 17 da Lei 8.429/92, garantem a legitimidade do representante do Ministério Público para a propositura de ação civil pública e do inquérito civil, visando à condenação dos agentes públicos e terceiros pela prática de atos de improbidade;

RESOLVE converter este feito em Inquérito Civil, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, sob a rubrica:

“Apuração da regularidade na realização de certame licitatório para a contratação de motoristas terceirizados pela FUNASA e sua respectiva execução, bem como irregularidades no abastecimento dos seus veículos.”

Os servidores lotados neste Ofício ficam nomeados para atuar como Secretários no presente;

Ao Setor Extrajudicial para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Caso haja novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho;

Comunique-se à egrégia 5ª CCR. Publique-se, inclusive no site da PR-RR.

CARLOS AUGUSTO GUARILHA DE AQUINO FILHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 100, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, em exercício na Procuradoria da República no Município de Criciúma/SC, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente:

Considerando o recebimento do Ofício 489/2014 da Procuradoria da República no Município de Capão da Canoa/RS que informa que ainda não foi implantado o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Mampituba pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Santa Catarina;

Considerando que tramitou nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil nº 1.33.000.000840/2005-69 que visava a acompanhar a implantação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Mampituba;

Considerando que o referido procedimento teve seu arquivamento homologado pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF em 08 de junho de 2011,

Considerando o artigo 19, da Resolução nº 08/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal que dispõe que, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, o desarquivamento do inquérito civil poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento e, que transcorrido esse lapso, deverá ser instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas;

Considerando que o Rio Mampituba é um rio pertencente à União, pois serve de divisa entre os estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina;

Considerando que os artigos 37 a 40 da Lei 9.433/97 preveem a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica, que são fundamentais para a boa gestão dos recursos hídricos;

Considerando que, nos termos do art. 1º, VI, da Lei 9.433/97, a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades;

Considerando que, nos termos do art. 1º, V, da Lei 9.433/97, a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Considerando que, nos termos do art. 1º, I e II, da Lei 9.433/97, a água é um bem de domínio público, limitado e dotado de valor econômico;

Considerando que a Lei 9.433/97 instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público, a ação civil pública e outras medidas necessárias à proteção de direitos difusos e coletivos indisponíveis perante a autoridade judiciária federal competente, nos termos do art. 37 da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, assim como promover a sua defesa, conforme determina o art. 5º, inciso II, alínea “d” e inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que é atribuição do Ministério Público a promoção do inquérito civil e de outras medidas necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais e do meio ambiente, bem como a responsabilização de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados, consoante o disposto no art. 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, inciso XIV e inciso XIX, alínea “b”, da referida Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no art. 4º, II, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil para acompanhar a implantação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Mampituba.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

- a) autue-se e registre-se;
- b) publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I, da Resolução 87/2006;
- c) comunique-se o Procurador de Capão da Canoa da instauração deste IC.
- d) anexe-se o IC 1.33.000.000840/2005-69.

PATRICIA MUXFELDT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 252, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. PRDC.
EXERCÍCIO DE PROFISSÃO. MÉDICOS INTERCAMBISTAS. PROJETO
MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL (LEI 12.871/13, CAPÍTULO IV).
HABILITAÇÃO PARA EMISSÃO DE ATESTADOS. ESTADO DE SANTA
CATARINA.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da documentação em anexo, noticiando a emissão indevida de atestados médicos por médicos intercambistas, por não possuírem registro nos Conselhos Regionais de Medicina;

RESOLVE:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar eventuais irregularidades no exercício de profissão/atividade, pela emissão de atestados por médicos intercambistas do Projeto Mais Médicos para o Brasil de que trata o Capítulo IV da Lei 12.871/13, por suposta ausência de atribuição legal.

Desde logo determina-se o que segue:

- a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;
- b) acoste-se os documentos que instruem a presente;
- c) comunique-se a instauração do presente ao r. Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na 4ª Região (NAOP4/PFDC), mediante publicação nos termos de praxe;
- d) após, cumpram-se as demais providências.

MAURÍCIO PESSUTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 257, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.000629/2014-67. CONVERSÃO EM
INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Preparatório nº 1.33.000.000629/2014-67 versando sobre mal atendimento por servidor público federal, lotado na Agência do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE - localizada no município de São José/SC no âmbito do 6º Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

1. a conversão do presente PP em Inquérito Civil, emitindo-se a respectiva Portaria de Instauração, com a seguinte Ementa: "PPMA. MTE/SC. Agência de São José. Servidor Público. Atendimento ao público. Treinamento. Recomendação nº 80/2014.";
2. o registro no Sistema Único e na capa dos autos prazo prescricional em 30/01/2019;
3. informe-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão deste Ministério Público Federal acerca da conversão.
4. o sobrestamento do procedimento pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo para a Recomendação n. 80/2014 ser atendida.
5. expirado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da expedição da Recomendação n. 80/2014, oficie-se à SRTE/SC e à Agência do MTE no município de São José para que informem as providências adotadas para cumprimento do recomendado, em caso de não terem sido espontaneamente remetidas as informações ao MPF pelos órgãos recomendados.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Procuradora da República

DESPACHO DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.33.015.000043/2013-52

Considerando o vencimento do prazo do Inquérito Civil –acima epigrafado;

Considerando a necessidade de esclarecimentos da FUNAI sobre o acesso à Aldeia do Toldo a partir de Itaiópolis;

Considerando o quanto determinado no art. 9º, da Resolução CNMP n.23, assim como no art. 15, Resolução CSMFP n. 87.

Determino a prorrogação do prazo do IC acima epigrafado. Encaminhe-se novo ofício à FUNAI nos termos do ofício de folha 107.

Com fulcro no art. 15, § 1º, da Resolução CSMFP n. 87, comunique-se, via Sistema Único, à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicidades da prorrogação.

Cumpra-se.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 1264, DE 10 DE OUTUBRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Resolução n.º 01, de 12 de novembro de 2010, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 29 de setembro de 2014, bem como o teor do Despacho nº 10714/2014 (PR-SP-00049529/2014), resolve:

I – Designar a Procuradora da República MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA, lotada na Procuradoria da República no Estado de São Paulo, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que a substituir, para officiar nos autos nº 0014539-76.2013.403.6181, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Divisão Criminal Judicial, para registro e encaminhamento à Procuradora da República designada, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

THAMÉA DANELON VALIENGO
Procuradora-Chefe Substituta da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 38, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando os elementos constantes da Notícia de Fato nº 1.34.030.000146/2014-78, instaurado após representação da Prefeitura Municipal de Indiaporã, representada por sua atual prefeita, noticiando possíveis irregularidades cometidas na contratação e fiscalização na execução do objeto de um convênio firmado junto ao Ministério da Educação;

Considerando que, conforme a representação, há envolvimento de verbas federais oriundas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, fundo administrado pelo Ministério da Educação, repassadas através do Convênio Siafi nº 667816;

Considerando que há notícia de possível omissão do ex-prefeito inexistindo a execução das obras licitadas, causando prejuízo financeiro ao referido município, o que caracterizaria, em tese, atos de improbidade administrativa, previstos nos artigos 9, 10 e 11 da Lei 8.429/1982;

Considerando, por fim, que se faz necessária a realização de maiores investigações de modo a comprovar a efetiva ocorrência dos fatos em questão e que para a verificação destes deverão ser adotadas as mais diligentes medidas possíveis, de modo a apurar, com a segurança necessária, as circunstâncias do caso;

Resolve, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter o presente expediente em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar suposta irregularidade no contrato administrativo firmado entre a prefeitura e a empresa licitante vencedora da Tomada de Preço nº 002/2012, o que teria causado prejuízos àquela municipalidade, caracterizando, em tese, atos de improbidade administrativa, previstos nos artigos 9, 10 e 11 da Lei 8.429/1982.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, fazendo constar a seguinte ementa: “Construção de unidade de educação infantil. Proinfância. Irregularidade na execução e fiscalização do objeto licitado. Suposto ato de improbidade administrativa. Tomada de Preço nº 002/2012. Município de Indiaporã.”;

b) Comunique-se à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução 87, de 03 de agosto de 2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) Designo o servidor Ailton Mata de Lima para atuar como secretário do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo;

e) Mantenha-se/cadastre-se como interessados: Ministério da Educação e Prefeitura Municipal de Indiaporã;

f) Junte-se pesquisa do Portal da Transparência sobre o Convênio objeto da apuração;

g) Intime-se para prestar depoimento nesta Procuradoria da República, em data e horário a serem definidos, o Secretário Municipal de Obras – Adito Luiz Arantes Filho, e Dionísio Pereira da Rocha, representante da empresa Debora da N. Cardoso & Cia. Ltda. - EPP.

JOSÉ RUBENS PLATES
Procurador da República

PORTARIA Nº 315, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição da República de 1988, regulamentado pelos arts. 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, bem como pela Resolução CSMFP nº 87/06:

CONSIDERANDO que, em 21/11/2013, foram autuadas e distribuídas para o 5º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social – da Procuradoria da República em São Paulo a Notícia de Fato nº 1.34.001.007509/2013-62, instaurada a partir do encaminhamento feito pelo Procurador da República Rafael Siqueira de Pretto de cópias de documentos desentranhados do Inquérito Civil nº 1.34.001.0025142013-89, com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO. Conselho Regional de Biomedicina. Apuração de possíveis irregularidades referentes às contratações para edição de “Revistas do Biomédico”, durante a gestão de Marco Antônio Abrahão no CRBM-1. Desentranhamento do ICP nº 1.34.001.002514/2013-89 (anexos I ao IV).

CONSIDERANDO que os elementos probatórios constantes dos presentes autos dão conta da possível prática de ato(s) de improbidade administrativa (arts. 9º a 11, Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, Constituição da República de 1988; art. 1º, Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição da República de 1988; art. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, todos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil destina-se a apurar a ocorrência de fatos que acarretem danos a interesses que incumbem ao Ministério Público salvaguardar, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º, Resolução CNMP nº 23/07; art. 1º, Resolução CSMFP nº 87/06);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de atos de improbidade administrativa (arts. 1º, IV, e 5º, I, ambos da Lei nº 7.347/85; art. 17, Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO a necessidade da conclusão de diligências investigatórias necessárias à instrução do presente feito, e tendo em vista, ainda, o prazo estabelecido no artigo 2º, parágrafo 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, zelando-se pela observância das normas incidentes na espécie (arts. 5º e 15, ambos da Resolução CSMFP nº 87/06; art. 9º, Resolução CNMP nº 23/07; Rotina de Serviços DITC nº 01/06).

No mais, comunique-se a instauração do presente inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação desta portaria no Diário Oficial (art. 7º, §2º, I e II, Resolução CNMP nº 23/07; arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/06).

ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 10, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, incisos I, II, III e V, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93; e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, artigo 6º, XX);

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando que a Constituição Federal, determina que as finanças públicas e a fiscalização financeira da administração pública direta e indireta (art. 163, incisos I e V), serão objeto de Lei Complementar;

Considerando que a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com as alterações promovidas pela Lei Complementar 131/2009 determina em seu artigo 48, parágrafo único, inciso II, que “a transparência será assegurada mediante: (...) II- liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público”;

Considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece para os municípios com população de até 50.000 habitantes, prazo de 4 anos para a implementação do referido sistema (Portal da Transparência) e de 2 anos para os Municípios com população entre 50.000 e 100.000 habitantes, contados da publicação da Lei Complementar 131/2009, ocorrida em 27 de maio de 2009.

Considerando o Decreto Federal no. 7.185/2010, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado da administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação.

Considerando o Decreto Estadual no. 59.161/2013, que dispõe sobre o Programa Transparência Paulista – plano de fomento à transparência municipal, através do qual o Governo do Estado de São Paulo disponibiliza, através da PRODESP, aos municípios paulistas que aderirem ao programa: a) um portal da transparência em domínio específico; b) assistência técnica ao município para implantação e manutenção do portal da transparência; e c) capacitação aos agentes públicos do município para utilização das ferramentas tecnológicas disponibilizadas pelo Estado, mediante convênio.

Considerando que a Controladoria-Geral da União também fornece apoio técnico aos entes federados para implantação dos portais da transparência (<http://sp.transparencia.gov.br/informacoes/orientacoes>).

Considerando que a não implantação do Portal da Transparência com o padrão mínimo de qualidade exigido pelo Decreto Federal no. 7.185/2010 implica, nos termos do artigo 23, §3º, inciso I, da Lei Complementar 101/2005, a impossibilidade do município de receber transferências voluntárias;

Considerando, por fim, que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo 1.34.030.000042/2014, instaurado com a finalidade de verificar se os municípios da circunscrição da Procuradoria da República de Jales mantêm acessíveis seus respectivos portais da transparência e que, por meio de testes realizados por servidor do MPF, ficou constatado que o portal do Município de Aparecida D'Oeste se manteve inacessível em todas as tentativas de acesso realizadas entre 25 de setembro e 2 de outubro de 2014.

RECOMENDA, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, à Prefeitura Municipal de Aparecida D'Oeste que implemente o Portal da Transparência do município, observando o padrão mínimo de qualidade exigido pelo Decreto Federal nº 7.185/2010, em especial, devendo mantê-lo acessível ao público, de forma constante e atualizada, através da internet.

Sugere-se que o Município busque, se for o caso, o apoio técnico da Controladoria-Geral da União e da Secretaria competente do Governo do Estado de São Paulo para a adequada implantação do Portal da Transparência, conforme mencionado nos considerandos acima.

PRAZO: nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fixa o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da presente, para que comprove a efetividade das medidas tomadas.

Ressalte-se que a sanção prevista para inobservância da presente recomendação é a proibição do município de receber transferências voluntárias federais e estaduais, nos termos do artigo 23, § 3º, inciso I da Lei 101/2005, sem prejuízo da eventual responsabilização criminal e/ou por improbidade administrativa dos agentes públicos.

CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 11, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, incisos I, II, III e V, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93; e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, artigo 6º, XX);

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando que a Constituição Federal, determina que as finanças públicas e a fiscalização financeira da administração pública direta e indireta (art. 163, incisos I e V), serão objeto de Lei Complementar;

Considerando que a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com as alterações promovidas pela Lei Complementar 131/2009 determina em seu artigo 48, parágrafo único, inciso II, que “a transparência será assegurada mediante: (...) II- liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público”;

Considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece para os municípios com população de até 50.000 habitantes, prazo de 4 anos para a implementação do referido sistema (Portal da Transparência) e de 2 anos para os Municípios com população entre 50.000 e 100.000 habitantes, contados da publicação da Lei Complementar 131/2009, ocorrida em 27 de maio de 2009.

Considerando o Decreto Federal no. 7.185/2010, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado da administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação.

Considerando o Decreto Estadual no. 59.161/2013, que dispõe sobre o Programa Transparência Paulista – plano de fomento à transparência municipal, através do qual o Governo do Estado de São Paulo disponibiliza, através da PRODESP, aos municípios paulistas que aderirem ao programa: a) um portal da transparência em domínio específico; b) assistência técnica ao município para implantação e manutenção do portal da transparência; e c) capacitação aos agentes públicos do município para utilização das ferramentas tecnológicas disponibilizadas pelo Estado, mediante convênio.

Considerando que a Controladoria-Geral da União também fornece apoio técnico aos entes federados para implantação dos portais da transparência (<http://sp.transparencia.gov.br/informacoes/orientacoes>).

Considerando que a não implantação do Portal da Transparência com o padrão mínimo de qualidade exigido pelo Decreto Federal no. 7.185/2010 implica, nos termos do artigo 23, §3º, inciso I, da Lei Complementar 101/2005, a impossibilidade do município de receber transferências voluntárias;

Considerando, por fim, que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo 1.34.030.000042/2014, instaurado com a finalidade de verificar se os municípios da circunscrição da Procuradoria da República de Jales mantém acessíveis seus respectivos portais da transparência e que, por meio de testes realizados por servidor do MPF, ficou constatado que o portal do Município de Fernandópolis se manteve inacessível em todas as tentativas de acesso realizadas entre 25 de setembro e 2 de outubro de 2014.

RECOMENDA, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, à Prefeitura Fernandópolis que implemente o Portal da Transparência do município, observando o padrão mínimo de qualidade exigido pelo Decreto Federal nº 7.185/2010, em especial, devendo mantê-lo acessível ao público, de forma constante e atualizada, através da internet.

Sugere-se que o Município busque, se for o caso, o apoio técnico da Controladoria-Geral da União e da Secretaria competente do Governo do Estado de São Paulo para a adequada implantação do Portal da Transparência, conforme mencionado nos considerandos acima.

PRAZO: nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fixa o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da presente, para que comprove a efetividade das medidas tomadas.

Ressalte-se que a sanção prevista para inobservância da presente recomendação é a proibição do município de receber transferências voluntárias federais e estaduais, nos termos do artigo 23, § 3º, inciso I da Lei 101/2005, sem prejuízo da eventual responsabilização criminal e/ou por improbidade administrativa dos agentes públicos.

CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 12, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, incisos I, II, III e V, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93; e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a

proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, artigo 6º, XX);

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando que a Constituição Federal, determina que as finanças públicas e a fiscalização financeira da administração pública direta e indireta (art. 163, incisos I e V), serão objeto de Lei Complementar;

Considerando que a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com as alterações promovidas pela Lei Complementar 131/2009 determina em seu artigo 48, parágrafo único, inciso II, que “a transparência será assegurada mediante: (...) II- liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público”;

Considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece para os municípios com população de até 50.000 habitantes, prazo de 4 anos para a implementação do referido sistema (Portal da Transparência) e de 2 anos para os Municípios com população entre 50.000 e 100.000 habitantes, contados da publicação da Lei Complementar 131/2009, ocorrida em 27 de maio de 2009.

Considerando o Decreto Federal no. 7.185/2010, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado da administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação.

Considerando o Decreto Estadual no. 59.161/2013, que dispõe sobre o Programa Transparência Paulista – plano de fomento à transparência municipal, através do qual o Governo do Estado de São Paulo disponibiliza, através da PRODESP, aos municípios paulistas que aderirem ao programa: a) um portal da transparência em domínio específico; b) assistência técnica ao município para implantação e manutenção do portal da transparência; e c) capacitação aos agentes públicos do município para utilização das ferramentas tecnológicas disponibilizadas pelo Estado, mediante convênio.

Considerando que a Controladoria-Geral da União também fornece apoio técnico aos entes federados para implantação dos portais da transparência (<http://sp.transparencia.gov.br/informacoes/orientacoes>).

Considerando que a não implantação do Portal da Transparência com o padrão mínimo de qualidade exigido pelo Decreto Federal no. 7.185/2010 implica, nos termos do artigo 23, §3o, inciso I, da Lei Complementar 101/2005, a impossibilidade do município de receber transferências voluntárias;

Considerando, por fim, que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo 1.34.030.000042/2014, instaurado com a finalidade de verificar se os municípios da circunscrição da Procuradoria da República de Jales mantém acessíveis seus respectivos portais da transparência e que, por meio de testes realizados por servidor do MPF, ficou constatado que o portal do Município de Guzolândia se manteve inacessível em todas as tentativas de acesso realizadas entre 25 de setembro e 2 de outubro de 2014.

RECOMENDA, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, à Prefeitura Municipal de Guzolândia que implemente o Portal da Transparência do município, observando o padrão mínimo de qualidade exigido pelo Decreto Federal nº 7.185/2010, em especial, devendo mantê-lo acessível ao público, de forma constante e atualizada, através da internet.

Sugere-se que o Município busque, se for o caso, o apoio técnico da Controladoria-Geral da União e da Secretaria competente do Governo do Estado de São Paulo para a adequada implantação do Portal da Transparência, conforme mencionado nos considerandos acima.

PRAZO: nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fixa o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da presente, para que comprove a efetividade das medidas tomadas.

Ressalte-se que a sanção prevista para inobservância da presente recomendação é a proibição do município de receber transferências voluntárias federais e estaduais, nos termos do artigo 23, § 3º, inciso I da Lei 101/2005, sem prejuízo da eventual responsabilização criminal e/ou por improbidade administrativa dos agentes públicos.

CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 13, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, incisos I, II, III e V, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93; e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, artigo 6º, XX);

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando que a Constituição Federal, determina que as finanças públicas e a fiscalização financeira da administração pública direta e indireta (art. 163, incisos I e V), serão objeto de Lei Complementar;

Considerando que a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com as alterações promovidas pela Lei Complementar 131/2009 determina em seu artigo 48, parágrafo único, inciso II, que “a transparência será assegurada mediante: (...) II- liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público”;

Considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece para os municípios com população de até 50.000 habitantes, prazo de 4 anos para a implementação do referido sistema (Portal da Transparência) e de 2 anos para os Municípios com população entre 50.000 e 100.000 habitantes, contados da publicação da Lei Complementar 131/2009, ocorrida em 27 de maio de 2009.

Considerando o Decreto Federal no. 7.185/2010, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado da administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação.

Considerando o Decreto Estadual no. 59.161/2013, que dispõe sobre o Programa Transparência Paulista – plano de fomento à transparência municipal, através do qual o Governo do Estado de São Paulo disponibiliza, através da PRODESP, aos municípios paulistas que aderirem ao programa: a) um portal da transparência em domínio específico; b) assistência técnica ao município para implantação e manutenção do portal da transparência; e c) capacitação aos agentes públicos do município para utilização das ferramentas tecnológicas disponibilizadas pelo Estado, mediante convênio.

Considerando que a Controladoria-Geral da União também fornece apoio técnico aos entes federados para implantação dos portais da transparência (<http://sp.transparencia.gov.br/informacoes/orientacoes>).

Considerando que a não implantação do Portal da Transparência com o padrão mínimo de qualidade exigido pelo Decreto Federal no. 7.185/2010 implica, nos termos do artigo 23, §3o, inciso I, da Lei Complementar 101/2005, a impossibilidade do município de receber transferências voluntárias;

Considerando, por fim, que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo 1.34.030.000042/2014, instaurado com a finalidade de verificar se os municípios da circunscrição da Procuradoria da República de Jales mantém acessíveis seus respectivos portais da transparência e que, por meio de testes realizados por servidor do MPF, ficou constatado que o portal do Município de Indiaporã se manteve inacessível em todas as tentativas de acesso realizadas entre 25 de setembro e 2 de outubro de 2014.

RECOMENDA, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, à Prefeitura Municipal de Indiaporã que implemente o Portal da Transparência do município, observando o padrão mínimo de qualidade exigido pelo Decreto Federal nº 7.185/2010, em especial, devendo mantê-lo acessível ao público, de forma constante e atualizada, através da internet.

Sugere-se que o Município busque, se for o caso, o apoio técnico da Controladoria-Geral da União e da Secretaria competente do Governo do Estado de São Paulo para a adequada implantação do Portal da Transparência, conforme mencionado nos considerandos acima.

PRAZO: nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fixa o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da presente, para que comprove a efetividade das medidas tomadas.

Ressalte-se que a sanção prevista para inobservância da presente recomendação é a proibição do município de receber transferências voluntárias federais e estaduais, nos termos do artigo 23, § 3º, inciso I da Lei 101/2005, sem prejuízo da eventual responsabilização criminal e/ou por improbidade administrativa dos agentes públicos.

CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 14, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, incisos I, II, III e V, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93; e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, artigo 6º, XX);

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando que a Constituição Federal, determina que as finanças públicas e a fiscalização financeira da administração pública direta e indireta (art. 163, incisos I e V), serão objeto de Lei Complementar;

Considerando que a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com as alterações promovidas pela Lei Complementar 131/2009 determina em seu artigo 48, parágrafo único, inciso II, que “a transparência será assegurada mediante: (...) II- liberação ao

pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público”;

Considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece para os municípios com população de até 50.000 habitantes, prazo de 4 anos para a implementação do referido sistema (Portal da Transparência) e de 2 anos para os Municípios com população entre 50.000 e 100.000 habitantes, contados da publicação da Lei Complementar 131/2009, ocorrida em 27 de maio de 2009.

Considerando o Decreto Federal no. 7.185/2010, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado da administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação.

Considerando o Decreto Estadual no. 59.161/2013, que dispõe sobre o Programa Transparência Paulista – plano de fomento à transparência municipal, através do qual o Governo do Estado de São Paulo disponibiliza, através da PRODESP, aos municípios paulistas que aderirem ao programa: a) um portal da transparência em domínio específico; b) assistência técnica ao município para implantação e manutenção do portal da transparência; e c) capacitação aos agentes públicos do município para utilização das ferramentas tecnológicas disponibilizadas pelo Estado, mediante convênio.

Considerando que a Controladoria-Geral da União também fornece apoio técnico aos entes federados para implantação dos portais da transparência (<http://sp.transparencia.gov.br/informacoes/orientacoes>).

Considerando que a não implantação do Portal da Transparência com o padrão mínimo de qualidade exigido pelo Decreto Federal no. 7.185/2010 implica, nos termos do artigo 23, §3o, inciso I, da Lei Complementar 101/2005, a impossibilidade do município de receber transferências voluntárias;

Considerando, por fim, que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo 1.34.030.000042/2014, instaurado com a finalidade de verificar se os municípios da circunscrição da Procuradoria da República de Jales mantém acessíveis seus respectivos portais da transparência e que, por meio de testes realizados por servidor do MPF, ficou constatado que o portal do Município de Marinópolis se manteve inacessível em todas as tentativas de acesso realizadas entre 25 de setembro e 2 de outubro de 2014.

RECOMENDA, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, à Prefeitura Municipal de Marinópolis que implemente o Portal da Transparência do município, observando o padrão mínimo de qualidade exigido pelo Decreto Federal nº 7.185/2010, em especial, devendo mantê-lo acessível ao público, de forma constante e atualizada, através da internet.

Sugere-se que o Município busque, se for o caso, o apoio técnico da Controladoria-Geral da União e da Secretaria competente do Governo do Estado de São Paulo para a adequada implantação do Portal da Transparência, conforme mencionado nos considerandos acima.

PRAZO: nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fixa o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da presente, para que comprove a efetividade das medidas tomadas.

Ressalte-se que a sanção prevista para inobservância da presente recomendação é a proibição do município de receber transferências voluntárias federais e estaduais, nos termos do artigo 23, § 3º, inciso I da Lei 101/2005, sem prejuízo da eventual responsabilização criminal e/ou por improbidade administrativa dos agentes públicos.

CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 16, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, incisos I, II, III e V, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93; e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, artigo 6º, XX);

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando que a Constituição Federal, determina que as finanças públicas e a fiscalização financeira da administração pública direta e indireta (art. 163, incisos I e V), serão objeto de Lei Complementar;

Considerando que a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com as alterações promovidas pela Lei Complementar 131/2009 determina em seu artigo 48, parágrafo único, inciso II, que “a transparência será assegurada mediante: (...) II- liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público”;

Considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece para os municípios com população de até 50.000 habitantes, prazo de 4 anos para a implementação do referido sistema (Portal da Transparência) e de 2 anos para os Municípios com população entre 50.000 e 100.000 habitantes, contados da publicação da Lei Complementar 131/2009, ocorrida em 27 de maio de 2009.

Considerando o Decreto Federal no. 7.185/2010, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado da administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação.

Considerando o Decreto Estadual no. 59.161/2013, que dispõe sobre o Programa Transparência Paulista – plano de fomento à transparência municipal, através do qual o Governo do Estado de São Paulo disponibiliza, através da PRODESP, aos municípios paulistas que aderirem

ao programa: a) um portal da transparência em domínio específico; b) assistência técnica ao município para implantação e manutenção do portal da transparência; e c) capacitação aos agentes públicos do município para utilização das ferramentas tecnológicas disponibilizadas pelo Estado, mediante convênio.

Considerando que a Controladoria-Geral da União também fornece apoio técnico aos entes federados para implantação dos portais da transparência (<http://sp.transparencia.gov.br/informacoes/orientacoes>).

Considerando que a não implantação do Portal da Transparência com o padrão mínimo de qualidade exigido pelo Decreto Federal no. 7.185/2010 implica, nos termos do artigo 23, §3o, inciso I, da Lei Complementar 101/2005, a impossibilidade do município de receber transferências voluntárias;

Considerando, por fim, que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo 1.34.030.000042/2014, instaurado com a finalidade de verificar se os municípios da circunscrição da Procuradoria da República de Jales mantém acessíveis seus respectivos portais da transparência e que, por meio de testes realizados por servidor do MPF, ficou constatado que o portal do Município de Mesópolis se manteve inacessível em todas as tentativas de acesso realizadas entre 25 de setembro e 2 de outubro de 2014.

RECOMENDA, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, à Prefeitura Municipal de Mesópolis que implemente o Portal da Transparência do município, observando o padrão mínimo de qualidade exigido pelo Decreto Federal nº 7.185/2010, em especial, devendo mantê-lo acessível ao público, de forma constante e atualizada, através da internet.

Sugere-se que o Município busque, se for o caso, o apoio técnico da Controladoria-Geral da União e da Secretaria competente do Governo do Estado de São Paulo para a adequada implantação do Portal da Transparência, conforme mencionado nos considerandos acima.

PRAZO: nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fixa o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da presente, para que comprove a efetividade das medidas tomadas.

Ressalte-se que a sanção prevista para inobservância da presente recomendação é a proibição do município de receber transferências voluntárias federais e estaduais, nos termos do artigo 23, § 3º, inciso I da Lei 101/2005, sem prejuízo da eventual responsabilização criminal e/ou por improbidade administrativa dos agentes públicos.

CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 17, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, incisos I, II, III e V, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93; e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, artigo 6º, XX);

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando que a Constituição Federal, determina que as finanças públicas e a fiscalização financeira da administração pública direta e indireta (art. 163, incisos I e V), serão objeto de Lei Complementar;

Considerando que a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com as alterações promovidas pela Lei Complementar 131/2009 determina em seu artigo 48, parágrafo único, inciso II, que “a transparência será assegurada mediante: (...) II- liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público”;

Considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece para os municípios com população de até 50.000 habitantes, prazo de 4 anos para a implementação do referido sistema (Portal da Transparência) e de 2 anos para os Municípios com população entre 50.000 e 100.000 habitantes, contados da publicação da Lei Complementar 131/2009, ocorrida em 27 de maio de 2009.

Considerando o Decreto Federal no. 7.185/2010, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado da administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação.

Considerando o Decreto Estadual no. 59.161/2013, que dispõe sobre o Programa Transparência Paulista – plano de fomento à transparência municipal, através do qual o Governo do Estado de São Paulo disponibiliza, através da PRODESP, aos municípios paulistas que aderirem ao programa: a) um portal da transparência em domínio específico; b) assistência técnica ao município para implantação e manutenção do portal da transparência; e c) capacitação aos agentes públicos do município para utilização das ferramentas tecnológicas disponibilizadas pelo Estado, mediante convênio.

Considerando que a Controladoria-Geral da União também fornece apoio técnico aos entes federados para implantação dos portais da transparência (<http://sp.transparencia.gov.br/informacoes/orientacoes>).

Considerando que a não implantação do Portal da Transparência com o padrão mínimo de qualidade exigido pelo Decreto Federal no. 7.185/2010 implica, nos termos do artigo 23, §3º, inciso I, da Lei Complementar 101/2005, a impossibilidade do município de receber transferências voluntárias;

Considerando, por fim, que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo 1.34.030.000042/2014, instaurado com a finalidade de verificar se os municípios da circunscrição da Procuradoria da República de Jales mantém acessíveis seus respectivos portais da transparência e que, por meio de testes realizados por servidor do MPF, ficou constatado que o portal do Município de Nova Canaã Paulista se manteve inacessível em todas as tentativas de acesso realizadas entre 25 de setembro e 2 de outubro de 2014.

RECOMENDA, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, à Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista que implemente o Portal da Transparência do município, observando o padrão mínimo de qualidade exigido pelo Decreto Federal nº 7.185/2010, em especial, devendo mantê-lo acessível ao público, de forma constante e atualizada, através da internet.

Sugere-se que o Município busque, se for o caso, o apoio técnico da Controladoria-Geral da União e da Secretaria competente do Governo do Estado de São Paulo para a adequada implantação do Portal da Transparência, conforme mencionado nos considerandos acima.

PRAZO: nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fixa o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da presente, para que comprove a efetividade das medidas tomadas.

Ressalte-se que a sanção prevista para inobservância da presente recomendação é a proibição do município de receber transferências voluntárias federais e estaduais, nos termos do artigo 23, § 3º, inciso I da Lei 101/2005, sem prejuízo da eventual responsabilização criminal e/ou por improbidade administrativa dos agentes públicos.

CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 18, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, incisos I, II, III e V, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93; e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, artigo 6º, XX);

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando que a Constituição Federal, determina que as finanças públicas e a fiscalização financeira da administração pública direta e indireta (art. 163, incisos I e V), serão objeto de Lei Complementar;

Considerando que a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com as alterações promovidas pela Lei Complementar 131/2009 determina em seu artigo 48, parágrafo único, inciso II, que “a transparência será assegurada mediante: (...) II- liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público”;

Considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece para os municípios com população de até 50.000 habitantes, prazo de 4 anos para a implementação do referido sistema (Portal da Transparência) e de 2 anos para os Municípios com população entre 50.000 e 100.000 habitantes, contados da publicação da Lei Complementar 131/2009, ocorrida em 27 de maio de 2009.

Considerando o Decreto Federal no. 7.185/2010, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado da administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação.

Considerando o Decreto Estadual no. 59.161/2013, que dispõe sobre o Programa Transparência Paulista – plano de fomento à transparência municipal, através do qual o Governo do Estado de São Paulo disponibiliza, através da PRODESP, aos municípios paulistas que aderirem ao programa: a) um portal da transparência em domínio específico; b) assistência técnica ao município para implantação e manutenção do portal da transparência; e c) capacitação aos agentes públicos do município para utilização das ferramentas tecnológicas disponibilizadas pelo Estado, mediante convênio.

Considerando que a Controladoria-Geral da União também fornece apoio técnico aos entes federados para implantação dos portais da transparência (<http://sp.transparencia.gov.br/informacoes/orientacoes>).

Considerando que a não implantação do Portal da Transparência com o padrão mínimo de qualidade exigido pelo Decreto Federal no. 7.185/2010 implica, nos termos do artigo 23, §3º, inciso I, da Lei Complementar 101/2005, a impossibilidade do município de receber transferências voluntárias;

Considerando, por fim, que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo 1.34.030.000042/2014, instaurado com a finalidade de verificar se os municípios da circunscrição da Procuradoria da República de Jales mantém acessíveis seus respectivos portais da transparência e que, por meio de testes realizados por servidor do MPF, ficou constatado que o portal do Município de Pedranópolis se manteve inacessível em todas as tentativas de acesso realizadas entre 25 de setembro e 2 de outubro de 2014.

RECOMENDA, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, à Prefeitura Municipal de Pedranópolis que implemente o Portal da Transparência do município, observando o padrão mínimo de qualidade exigido pelo Decreto Federal nº 7.185/2010, em especial, devendo mantê-lo acessível ao público, de forma constante e atualizada, através da internet.

Sugere-se que o Município busque, se for o caso, o apoio técnico da Controladoria-Geral da União e da Secretaria competente do Governo do Estado de São Paulo para a adequada implantação do Portal da Transparência, conforme mencionado nos considerandos acima.

PRAZO: nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fixa o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da presente, para que comprove a efetividade das medidas tomadas.

Ressalte-se que a sanção prevista para inobservância da presente recomendação é a proibição do município de receber transferências voluntárias federais e estaduais, nos termos do artigo 23, § 3º, inciso I da Lei 101/2005, sem prejuízo da eventual responsabilização criminal e/ou por improbidade administrativa dos agentes públicos.

CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 19, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, incisos I, II, III e V, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93; e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, artigo 6º, XX);

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando que a Constituição Federal, determina que as finanças públicas e a fiscalização financeira da administração pública direta e indireta (art. 163, incisos I e V), serão objeto de Lei Complementar;

Considerando que a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com as alterações promovidas pela Lei Complementar 131/2009 determina em seu artigo 48, parágrafo único, inciso II, que “a transparência será assegurada mediante: (...) II- liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público”;

Considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece para os municípios com população de até 50.000 habitantes, prazo de 4 anos para a implementação do referido sistema (Portal da Transparência) e de 2 anos para os Municípios com população entre 50.000 e 100.000 habitantes, contados da publicação da Lei Complementar 131/2009, ocorrida em 27 de maio de 2009.

Considerando o Decreto Federal no. 7.185/2010, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado da administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação.

Considerando o Decreto Estadual no. 59.161/2013, que dispõe sobre o Programa Transparência Paulista – plano de fomento à transparência municipal, através do qual o Governo do Estado de São Paulo disponibiliza, através da PRODESP, aos municípios paulistas que aderirem ao programa: a) um portal da transparência em domínio específico; b) assistência técnica ao município para implantação e manutenção do portal da transparência; e c) capacitação aos agentes públicos do município para utilização das ferramentas tecnológicas disponibilizadas pelo Estado, mediante convênio.

Considerando que a Controladoria-Geral da União também fornece apoio técnico aos entes federados para implantação dos portais da transparência (<http://sp.transparencia.gov.br/informacoes/orientacoes>).

Considerando que a não implantação do Portal da Transparência com o padrão mínimo de qualidade exigido pelo Decreto Federal no. 7.185/2010 implica, nos termos do artigo 23, §3º, inciso I, da Lei Complementar 101/2005, a impossibilidade do município de receber transferências voluntárias;

Considerando, por fim, que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo 1.34.030.000042/2014, instaurado com a finalidade de verificar se os municípios da circunscrição da Procuradoria da República de Jales mantém acessíveis seus respectivos portais da transparência e que, por meio de testes realizados por servidor do MPF, ficou constatado que o portal do Município de Rubinéia se manteve inacessível em todas as tentativas de acesso realizadas entre 25 de setembro e 2 de outubro de 2014.

RECOMENDA, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, à Prefeitura Municipal de Rubinéia que implemente o Portal da Transparência do município, observando o padrão mínimo de qualidade exigido pelo Decreto Federal nº 7.185/2010, em especial, devendo mantê-lo acessível ao público, de forma constante e atualizada, através da internet.

Sugere-se que o Município busque, se for o caso, o apoio técnico da Controladoria-Geral da União e da Secretaria competente do Governo do Estado de São Paulo para a adequada implantação do Portal da Transparência, conforme mencionado nos considerandos acima.

PRAZO: nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fixa o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da presente, para que comprove a efetividade das medidas tomadas.

Ressalte-se que a sanção prevista para inobservância da presente recomendação é a proibição do município de receber transferências voluntárias federais e estaduais, nos termos do artigo 23, § 3º, inciso I da Lei 101/2005, sem prejuízo da eventual responsabilização criminal e/ou por improbidade administrativa dos agentes públicos.

CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 20, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, incisos I, II, III e V, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93; e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, artigo 6º, XX);

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando que a Constituição Federal, determina que as finanças públicas e a fiscalização financeira da administração pública direta e indireta (art. 163, incisos I e V), serão objeto de Lei Complementar;

Considerando que a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com as alterações promovidas pela Lei Complementar 131/2009 determina em seu artigo 48, parágrafo único, inciso II, que “a transparência será assegurada mediante: (...) II- liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público”;

Considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece para os municípios com população de até 50.000 habitantes, prazo de 4 anos para a implementação do referido sistema (Portal da Transparência) e de 2 anos para os Municípios com população entre 50.000 e 100.000 habitantes, contados da publicação da Lei Complementar 131/2009, ocorrida em 27 de maio de 2009.

Considerando o Decreto Federal no. 7.185/2010, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado da administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação.

Considerando o Decreto Estadual no. 59.161/2013, que dispõe sobre o Programa Transparência Paulista – plano de fomento à transparência municipal, através do qual o Governo do Estado de São Paulo disponibiliza, através da PRODESP, aos municípios paulistas que aderirem ao programa: a) um portal da transparência em domínio específico; b) assistência técnica ao município para implantação e manutenção do portal da transparência; e c) capacitação aos agentes públicos do município para utilização das ferramentas tecnológicas disponibilizadas pelo Estado, mediante convênio.

Considerando que a Controladoria-Geral da União também fornece apoio técnico aos entes federados para implantação dos portais da transparência (<http://sp.transparencia.gov.br/informacoes/orientacoes>).

Considerando que a não implantação do Portal da Transparência com o padrão mínimo de qualidade exigido pelo Decreto Federal no. 7.185/2010 implica, nos termos do artigo 23, §3º, inciso I, da Lei Complementar 101/2005, a impossibilidade do município de receber transferências voluntárias;

Considerando, por fim, que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo 1.34.030.000042/2014, instaurado com a finalidade de verificar se os municípios da circunscrição da Procuradoria da República de Jales mantém acessíveis seus respectivos portais da transparência e que, por meio de testes realizados por servidor do MPF, ficou constatado que o portal do Município de Santa Rita D'Oeste se manteve inacessível em todas as tentativas de acesso realizadas entre 25 de setembro e 2 de outubro de 2014.

RECOMENDA, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, à Prefeitura Municipal de Santa Rita D'Oeste que implemente o Portal da Transparência do município, observando o padrão mínimo de qualidade exigido pelo Decreto Federal nº 7.185/2010, em especial, devendo mantê-lo acessível ao público, de forma constante e atualizada, através da internet.

Sugere-se que o Município busque, se for o caso, o apoio técnico da Controladoria-Geral da União e da Secretaria competente do Governo do Estado de São Paulo para a adequada implantação do Portal da Transparência, conforme mencionado nos considerandos acima.

PRAZO: nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fixa o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da presente, para que comprove a efetividade das medidas tomadas.

Ressalte-se que a sanção prevista para inobservância da presente recomendação é a proibição do município de receber transferências voluntárias federais e estaduais, nos termos do artigo 23, § 3º, inciso I da Lei 101/2005, sem prejuízo da eventual responsabilização criminal e/ou por improbidade administrativa dos agentes públicos.

CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 21, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, incisos I, II, III e V, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93; e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a

proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, artigo 6º, XX);

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando que a Constituição Federal, determina que as finanças públicas e a fiscalização financeira da administração pública direta e indireta (art. 163, incisos I e V), serão objeto de Lei Complementar;

Considerando que a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com as alterações promovidas pela Lei Complementar 131/2009 determina em seu artigo 48, parágrafo único, inciso II, que “a transparência será assegurada mediante: (...) II- liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público”;

Considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece para os municípios com população de até 50.000 habitantes, prazo de 4 anos para a implementação do referido sistema (Portal da Transparência) e de 2 anos para os Municípios com população entre 50.000 e 100.000 habitantes, contados da publicação da Lei Complementar 131/2009, ocorrida em 27 de maio de 2009.

Considerando o Decreto Federal no. 7.185/2010, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado da administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação.

Considerando o Decreto Estadual no. 59.161/2013, que dispõe sobre o Programa Transparência Paulista – plano de fomento à transparência municipal, através do qual o Governo do Estado de São Paulo disponibiliza, através da PRODESP, aos municípios paulistas que aderirem ao programa: a) um portal da transparência em domínio específico; b) assistência técnica ao município para implantação e manutenção do portal da transparência; e c) capacitação aos agentes públicos do município para utilização das ferramentas tecnológicas disponibilizadas pelo Estado, mediante convênio.

Considerando que a Controladoria-Geral da União também fornece apoio técnico aos entes federados para implantação dos portais da transparência (<http://sp.transparencia.gov.br/informacoes/orientacoes>).

Considerando que a não implantação do Portal da Transparência com o padrão mínimo de qualidade exigido pelo Decreto Federal no. 7.185/2010 implica, nos termos do artigo 23, §3o, inciso I, da Lei Complementar 101/2005, a impossibilidade do município de receber transferências voluntárias;

Considerando, por fim, que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo 1.34.030.000042/2014, instaurado com a finalidade de verificar se os municípios da circunscrição da Procuradoria da República de Jales mantém acessíveis seus respectivos portais da transparência e que, por meio de testes realizados por servidor do MPF, ficou constatado que o portal do Município de Santa Salete se manteve inacessível em todas as tentativas de acesso realizadas entre 25 de setembro e 2 de outubro de 2014.

RECOMENDA, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, à Prefeitura Municipal de Santa Salete que implemente o Portal da Transparência do município, observando o padrão mínimo de qualidade exigido pelo Decreto Federal nº 7.185/2010, em especial, devendo mantê-lo acessível ao público, de forma constante e atualizada, através da internet.

Sugere-se que o Município busque, se for o caso, o apoio técnico da Controladoria-Geral da União e da Secretaria competente do Governo do Estado de São Paulo para a adequada implantação do Portal da Transparência, conforme mencionado nos considerandos acima.

PRAZO: nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fixa o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da presente, para que comprove a efetividade das medidas tomadas.

Ressalte-se que a sanção prevista para inobservância da presente recomendação é a proibição do município de receber transferências voluntárias federais e estaduais, nos termos do artigo 23, § 3º, inciso I da Lei 101/2005, sem prejuízo da eventual responsabilização criminal e/ou por improbidade administrativa dos agentes públicos.

CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 22, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, incisos I, II, III e V, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93; e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, artigo 6º, XX);

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando que a Constituição Federal, determina que as finanças públicas e a fiscalização financeira da administração pública direta e indireta (art. 163, incisos I e V), serão objeto de Lei Complementar;

Considerando que a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com as alterações promovidas pela Lei Complementar 131/2009 determina em seu artigo 48, parágrafo único, inciso II, que “a transparência será assegurada mediante: (...) II- liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público”;

Considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece para os municípios com população de até 50.000 habitantes, prazo de 4 anos para a implementação do referido sistema (Portal da Transparência) e de 2 anos para os Municípios com população entre 50.000 e 100.000 habitantes, contados da publicação da Lei Complementar 131/2009, ocorrida em 27 de maio de 2009.

Considerando o Decreto Federal no. 7.185/2010, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado da administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação.

Considerando o Decreto Estadual no. 59.161/2013, que dispõe sobre o Programa Transparência Paulista – plano de fomento à transparência municipal, através do qual o Governo do Estado de São Paulo disponibiliza, através da PRODESP, aos municípios paulistas que aderirem ao programa: a) um portal da transparência em domínio específico; b) assistência técnica ao município para implantação e manutenção do portal da transparência; e c) capacitação aos agentes públicos do município para utilização das ferramentas tecnológicas disponibilizadas pelo Estado, mediante convênio.

Considerando que a Controladoria-Geral da União também fornece apoio técnico aos entes federados para implantação dos portais da transparência (<http://sp.transparencia.gov.br/informacoes/orientacoes>).

Considerando que a não implantação do Portal da Transparência com o padrão mínimo de qualidade exigido pelo Decreto Federal no. 7.185/2010 implica, nos termos do artigo 23, §3º, inciso I, da Lei Complementar 101/2005, a impossibilidade do município de receber transferências voluntárias;

Considerando, por fim, que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo 1.34.030.000042/2014, instaurado com a finalidade de verificar se os municípios da circunscrição da Procuradoria da República de Jales mantém acessíveis seus respectivos portais da transparência e que, por meio de testes realizados por servidor do MPF, ficou constatado que o portal do Município de Santana da Ponte Pensa se manteve inacessível em todas as tentativas de acesso realizadas entre 25 de setembro e 2 de outubro de 2014.

RECOMENDA, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, à Prefeitura Municipal de Santana da Ponte Pensa que implemente o Portal da Transparência do município, observando o padrão mínimo de qualidade exigido pelo Decreto Federal nº 7.185/2010, em especial, devendo mantê-lo acessível ao público, de forma constante e atualizada, através da internet.

Sugere-se que o Município busque, se for o caso, o apoio técnico da Controladoria-Geral da União e da Secretaria competente do Governo do Estado de São Paulo para a adequada implantação do Portal da Transparência, conforme mencionado nos considerandos acima.

PRAZO: nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fixa o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da presente, para que comprove a efetividade das medidas tomadas.

Ressalte-se que a sanção prevista para inobservância da presente recomendação é a proibição do município de receber transferências voluntárias federais e estaduais, nos termos do artigo 23, § 3º, inciso I da Lei 101/2005, sem prejuízo da eventual responsabilização criminal e/ou por improbidade administrativa dos agentes públicos.

CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 23, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, incisos I, II, III e V, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93; e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, artigo 6º, XX);

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando que a Constituição Federal, determina que as finanças públicas e a fiscalização financeira da administração pública direta e indireta (art. 163, incisos I e V), serão objeto de Lei Complementar;

Considerando que a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com as alterações promovidas pela Lei Complementar 131/2009 determina em seu artigo 48, parágrafo único, inciso II, que “a transparência será assegurada mediante: (...) II- liberação ao

pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público”;

Considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece para os municípios com população de até 50.000 habitantes, prazo de 4 anos para a implementação do referido sistema (Portal da Transparência) e de 2 anos para os Municípios com população entre 50.000 e 100.000 habitantes, contados da publicação da Lei Complementar 131/2009, ocorrida em 27 de maio de 2009.

Considerando o Decreto Federal no. 7.185/2010, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado da administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação.

Considerando o Decreto Estadual no. 59.161/2013, que dispõe sobre o Programa Transparência Paulista – plano de fomento à transparência municipal, através do qual o Governo do Estado de São Paulo disponibiliza, através da PRODESP, aos municípios paulistas que aderirem ao programa: a) um portal da transparência em domínio específico; b) assistência técnica ao município para implantação e manutenção do portal da transparência; e c) capacitação aos agentes públicos do município para utilização das ferramentas tecnológicas disponibilizadas pelo Estado, mediante convênio.

Considerando que a Controladoria-Geral da União também fornece apoio técnico aos entes federados para implantação dos portais da transparência (<http://sp.transparencia.gov.br/informacoes/orientacoes>).

Considerando que a não implantação do Portal da Transparência com o padrão mínimo de qualidade exigido pelo Decreto Federal no. 7.185/2010 implica, nos termos do artigo 23, §3º, inciso I, da Lei Complementar 101/2005, a impossibilidade do município de receber transferências voluntárias;

Considerando, por fim, que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo 1.34.030.000042/2014, instaurado com a finalidade de verificar se os municípios da circunscrição da Procuradoria da República de Jales mantém acessíveis seus respectivos portais da transparência e que, por meio de testes realizados por servidor do MPF, ficou constatado que o portal do Município de São Francisco se manteve inacessível em todas as tentativas de acesso realizadas entre 25 de setembro e 2 de outubro de 2014.

RECOMENDA, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, à Prefeitura Municipal de São Francisco que implemente o Portal da Transparência do município, observando o padrão mínimo de qualidade exigido pelo Decreto Federal nº 7.185/2010, em especial, devendo mantê-lo acessível ao público, de forma constante e atualizada, através da internet.

Sugere-se que o Município busque, se for o caso, o apoio técnico da Controladoria-Geral da União e da Secretaria competente do Governo do Estado de São Paulo para a adequada implantação do Portal da Transparência, conforme mencionado nos considerandos acima.

PRAZO: nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fixa o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da presente, para que comprove a efetividade das medidas tomadas.

Ressalte-se que a sanção prevista para inobservância da presente recomendação é a proibição do município de receber transferências voluntárias federais e estaduais, nos termos do artigo 23, § 3º, inciso I da Lei 101/2005, sem prejuízo da eventual responsabilização criminal e/ou por improbidade administrativa dos agentes públicos.

CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 24, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, incisos I, II, III e V, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93; e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, artigo 6º, XX);

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando que a Constituição Federal, determina que as finanças públicas e a fiscalização financeira da administração pública direta e indireta (art. 163, incisos I e V), serão objeto de Lei Complementar;

Considerando que a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com as alterações promovidas pela Lei Complementar 131/2009 determina em seu artigo 48, parágrafo único, inciso II, que “a transparência será assegurada mediante: (...) II- liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público”;

Considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece para os municípios com população de até 50.000 habitantes, prazo de 4 anos para a implementação do referido sistema (Portal da Transparência) e de 2 anos para os Municípios com população entre 50.000 e 100.000 habitantes, contados da publicação da Lei Complementar 131/2009, ocorrida em 27 de maio de 2009.

Considerando o Decreto Federal no. 7.185/2010, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado da administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação.

Considerando o Decreto Estadual no. 59.161/2013, que dispõe sobre o Programa Transparência Paulista – plano de fomento à transparência municipal, através do qual o Governo do Estado de São Paulo disponibiliza, através da PRODESP, aos municípios paulistas que aderirem

ao programa: a) um portal da transparência em domínio específico; b) assistência técnica ao município para implantação e manutenção do portal da transparência; e c) capacitação aos agentes públicos do município para utilização das ferramentas tecnológicas disponibilizadas pelo Estado, mediante convênio.

Considerando que a Controladoria-Geral da União também fornece apoio técnico aos entes federados para implantação dos portais da transparência (<http://sp.transparencia.gov.br/informacoes/orientacoes>).

Considerando que a não implantação do Portal da Transparência com o padrão mínimo de qualidade exigido pelo Decreto Federal no. 7.185/2010 implica, nos termos do artigo 23, §3º, inciso I, da Lei Complementar 101/2005, a impossibilidade do município de receber transferências voluntárias;

Considerando, por fim, que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo 1.34.030.000042/2014, instaurado com a finalidade de verificar se os municípios da circunscrição da Procuradoria da República de Jales mantém acessíveis seus respectivos portais da transparência e que, por meio de testes realizados por servidor do MPF, ficou constatado que o portal do Município de São Francisco se manteve inacessível em todas as tentativas de acesso realizadas entre 25 de setembro e 2 de outubro de 2014.

RECOMENDA, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, à Prefeitura Municipal de São Francisco que implemente o Portal da Transparência do município, observando o padrão mínimo de qualidade exigido pelo Decreto Federal nº 7.185/2010, em especial, devendo mantê-lo acessível ao público, de forma constante e atualizada, através da internet.

Sugere-se que o Município busque, se for o caso, o apoio técnico da Controladoria-Geral da União e da Secretaria competente do Governo do Estado de São Paulo para a adequada implantação do Portal da Transparência, conforme mencionado nos considerandos acima.

PRAZO: nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fixa o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da presente, para que comprove a efetividade das medidas tomadas.

Ressalte-se que a sanção prevista para inobservância da presente recomendação é a proibição do município de receber transferências voluntárias federais e estaduais, nos termos do artigo 23, § 3º, inciso I da Lei 101/2005, sem prejuízo da eventual responsabilização criminal e/ou por improbidade administrativa dos agentes públicos.

CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 25, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, incisos I, II, III e V, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93; e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, artigo 6º, XX);

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando que a Constituição Federal, determina que as finanças públicas e a fiscalização financeira da administração pública direta e indireta (art. 163, incisos I e V), serão objeto de Lei Complementar;

Considerando que a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com as alterações promovidas pela Lei Complementar 131/2009 determina em seu artigo 48, parágrafo único, inciso II, que “a transparência será assegurada mediante: (...) II- liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público”;

Considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece para os municípios com população de até 50.000 habitantes, prazo de 4 anos para a implementação do referido sistema (Portal da Transparência) e de 2 anos para os Municípios com população entre 50.000 e 100.000 habitantes, contados da publicação da Lei Complementar 131/2009, ocorrida em 27 de maio de 2009.

Considerando o Decreto Federal no. 7.185/2010, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado da administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação.

Considerando o Decreto Estadual no. 59.161/2013, que dispõe sobre o Programa Transparência Paulista – plano de fomento à transparência municipal, através do qual o Governo do Estado de São Paulo disponibiliza, através da PRODESP, aos municípios paulistas que aderirem ao programa: a) um portal da transparência em domínio específico; b) assistência técnica ao município para implantação e manutenção do portal da transparência; e c) capacitação aos agentes públicos do município para utilização das ferramentas tecnológicas disponibilizadas pelo Estado, mediante convênio.

Considerando que a Controladoria-Geral da União também fornece apoio técnico aos entes federados para implantação dos portais da transparência (<http://sp.transparencia.gov.br/informacoes/orientacoes>).

Considerando que a não implantação do Portal da Transparência com o padrão mínimo de qualidade exigido pelo Decreto Federal no. 7.185/2010 implica, nos termos do artigo 23, §3º, inciso I, da Lei Complementar 101/2005, a impossibilidade do município de receber transferências voluntárias;

Considerando, por fim, que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo 1.34.030.000042/2014, instaurado com a finalidade de verificar se os municípios da circunscrição da Procuradoria da República de Jales mantém acessíveis seus respectivos portais da transparência e que, por meio de testes realizados por servidor do MPF, ficou constatado que o portal do Município de Três Fronteiras se manteve inacessível em todas as tentativas de acesso realizadas entre 25 de setembro e 2 de outubro de 2014.

RECOMENDA, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, à Prefeitura Municipal de Três Fronteiras que implemente o Portal da Transparência do município, observando o padrão mínimo de qualidade exigido pelo Decreto Federal nº 7.185/2010, em especial, devendo mantê-lo acessível ao público, de forma constante e atualizada, através da internet.

Sugere-se que o Município busque, se for o caso, o apoio técnico da Controladoria-Geral da União e da Secretaria competente do Governo do Estado de São Paulo para a adequada implantação do Portal da Transparência, conforme mencionado nos considerandos acima.

PRAZO: nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fixa o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da presente, para que comprove a efetividade das medidas tomadas.

Ressalte-se que a sanção prevista para inobservância da presente recomendação é a proibição do município de receber transferências voluntárias federais e estaduais, nos termos do artigo 23, § 3º, inciso I da Lei 101/2005, sem prejuízo da eventual responsabilização criminal e/ou por improbidade administrativa dos agentes públicos.

CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 26, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, incisos I, II, III e V, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93; e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, artigo 6º, XX);

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando que a Constituição Federal, determina que as finanças públicas e a fiscalização financeira da administração pública direta e indireta (art. 163, incisos I e V), serão objeto de Lei Complementar;

Considerando que a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com as alterações promovidas pela Lei Complementar 131/2009 determina em seu artigo 48, parágrafo único, inciso II, que “a transparência será assegurada mediante: (...) II- liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público”;

Considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece para os municípios com população de até 50.000 habitantes, prazo de 4 anos para a implementação do referido sistema (Portal da Transparência) e de 2 anos para os Municípios com população entre 50.000 e 100.000 habitantes, contados da publicação da Lei Complementar 131/2009, ocorrida em 27 de maio de 2009.

Considerando o Decreto Federal no. 7.185/2010, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado da administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação.

Considerando o Decreto Estadual no. 59.161/2013, que dispõe sobre o Programa Transparência Paulista – plano de fomento à transparência municipal, através do qual o Governo do Estado de São Paulo disponibiliza, através da PRODESP, aos municípios paulistas que aderirem ao programa: a) um portal da transparência em domínio específico; b) assistência técnica ao município para implantação e manutenção do portal da transparência; e c) capacitação aos agentes públicos do município para utilização das ferramentas tecnológicas disponibilizadas pelo Estado, mediante convênio.

Considerando que a Controladoria-Geral da União também fornece apoio técnico aos entes federados para implantação dos portais da transparência (<http://sp.transparencia.gov.br/informacoes/orientacoes>).

Considerando que a não implantação do Portal da Transparência com o padrão mínimo de qualidade exigido pelo Decreto Federal no. 7.185/2010 implica, nos termos do artigo 23, §3º, inciso I, da Lei Complementar 101/2005, a impossibilidade do município de receber transferências voluntárias;

Considerando, por fim, que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo 1.34.030.000042/2014, instaurado com a finalidade de verificar se os municípios da circunscrição da Procuradoria da República de Jales mantém acessíveis seus respectivos portais da transparência e que, por meio de testes realizados por servidor do MPF, ficou constatado que o portal do Município de Urânia se manteve inacessível em todas as tentativas de acesso realizadas entre 25 de setembro e 2 de outubro de 2014.

RECOMENDA, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, à Prefeitura Municipal de Urânia que implemente o Portal da Transparência do município, observando o padrão mínimo de qualidade exigido pelo Decreto Federal nº 7.185/2010, em especial, devendo mantê-lo acessível ao público, de forma constante e atualizada, através da internet.

Sugere-se que o Município busque, se for o caso, o apoio técnico da Controladoria-Geral da União e da Secretaria competente do Governo do Estado de São Paulo para a adequada implantação do Portal da Transparência, conforme mencionado nos considerandos acima.

PRAZO: nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fixa o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da presente, para que comprove a efetividade das medidas tomadas.

Ressalte-se que a sanção prevista para inobservância da presente recomendação é a proibição do município de receber transferências voluntárias federais e estaduais, nos termos do artigo 23, § 3º, inciso I da Lei 101/2005, sem prejuízo da eventual responsabilização criminal e/ou por improbidade administrativa dos agentes públicos.

CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 27, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, incisos I, II, III e V, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93; e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, artigo 6º, XX);

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando que a Constituição Federal, determina que as finanças públicas e a fiscalização financeira da administração pública direta e indireta (art. 163, incisos I e V), serão objeto de Lei Complementar;

Considerando que a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com as alterações promovidas pela Lei Complementar 131/2009 determina em seu artigo 48, parágrafo único, inciso II, que “a transparência será assegurada mediante: (...) II- liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público”;

Considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece para os municípios com população de até 50.000 habitantes, prazo de 4 anos para a implementação do referido sistema (Portal da Transparência) e de 2 anos para os Municípios com população entre 50.000 e 100.000 habitantes, contados da publicação da Lei Complementar 131/2009, ocorrida em 27 de maio de 2009.

Considerando o Decreto Federal no. 7.185/2010, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado da administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação.

Considerando o Decreto Estadual no. 59.161/2013, que dispõe sobre o Programa Transparência Paulista – plano de fomento à transparência municipal, através do qual o Governo do Estado de São Paulo disponibiliza, através da PRODESP, aos municípios paulistas que aderirem ao programa: a) um portal da transparência em domínio específico; b) assistência técnica ao município para implantação e manutenção do portal da transparência; e c) capacitação aos agentes públicos do município para utilização das ferramentas tecnológicas disponibilizadas pelo Estado, mediante convênio.

Considerando que a Controladoria-Geral da União também fornece apoio técnico aos entes federados para implantação dos portais da transparência (<http://sp.transparencia.gov.br/informacoes/orientacoes>).

Considerando que a não implantação do Portal da Transparência com o padrão mínimo de qualidade exigido pelo Decreto Federal no. 7.185/2010 implica, nos termos do artigo 23, §3º, inciso I, da Lei Complementar 101/2005, a impossibilidade do município de receber transferências voluntárias;

Considerando, por fim, que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo 1.34.030.000042/2014, instaurado com a finalidade de verificar se os municípios da circunscrição da Procuradoria da República de Jales mantém acessíveis seus respectivos portais da transparência e que, por meio de testes realizados por servidor do MPF, ficou constatado que o portal do Município de Aspásia de todas as tentativas de acesso realizadas entre 25 de setembro e 2 de outubro de 2014, o portal esteve acessível em apenas uma delas;

RECOMENDA, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, à Prefeitura do município de Aspásia que implemente o Portal da Transparência do município, observando o padrão mínimo de qualidade exigido pelo Decreto Federal nº 7.185/2010, em especial, devendo mantê-lo acessível ao público, de forma constante e atualizada, através da internet.

Sugere-se que o Município busque, se for o caso, o apoio técnico da Controladoria-Geral da União e da Secretaria competente do Governo do Estado de São Paulo para a adequada implantação do Portal da Transparência, conforme mencionado nos considerandos acima.

PRAZO: nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fixa o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da presente, para que comprove a efetividade das medidas tomadas.

Ressalte-se que a sanção prevista para inobservância da presente recomendação é a proibição do município de receber transferências voluntárias federais e estaduais, nos termos do artigo 23, § 3º, inciso I da Lei 101/2005, sem prejuízo da eventual responsabilização criminal e/ou por improbidade administrativa dos agentes públicos.

CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 28, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, incisos I, II, III e V, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93; e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, artigo 6º, XX);

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando que a Constituição Federal, determina que as finanças públicas e a fiscalização financeira da administração pública direta e indireta (art. 163, incisos I e V), serão objeto de Lei Complementar;

Considerando que a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com as alterações promovidas pela Lei Complementar 131/2009 determina em seu artigo 48, parágrafo único, inciso II, que “a transparência será assegurada mediante: (...) II- liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público”;

Considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece para os municípios com população de até 50.000 habitantes, prazo de 4 anos para a implementação do referido sistema (Portal da Transparência) e de 2 anos para os Municípios com população entre 50.000 e 100.000 habitantes, contados da publicação da Lei Complementar 131/2009, ocorrida em 27 de maio de 2009.

Considerando o Decreto Federal no. 7.185/2010, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado da administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação.

Considerando o Decreto Estadual no. 59.161/2013, que dispõe sobre o Programa Transparência Paulista – plano de fomento à transparência municipal, através do qual o Governo do Estado de São Paulo disponibiliza, através da PRODESP, aos municípios paulistas que aderirem ao programa: a) um portal da transparência em domínio específico; b) assistência técnica ao município para implantação e manutenção do portal da transparência; e c) capacitação aos agentes públicos do município para utilização das ferramentas tecnológicas disponibilizadas pelo Estado, mediante convênio.

Considerando que a Controladoria-Geral da União também fornece apoio técnico aos entes federados para implantação dos portais da transparência (<http://sp.transparencia.gov.br/informacoes/orientacoes>).

Considerando que a não implantação do Portal da Transparência com o padrão mínimo de qualidade exigido pelo Decreto Federal no. 7.185/2010 implica, nos termos do artigo 23, §3º, inciso I, da Lei Complementar 101/2005, a impossibilidade do município de receber transferências voluntárias;

Considerando, por fim, que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo 1.34.030.000042/2014, instaurado com a finalidade de verificar se os municípios da circunscrição da Procuradoria da República de Jales mantém acessíveis seus respectivos portais da transparência e que, por meio de testes realizados por servidor do MPF, ficou constatado que o portal do Município de Palmeira D'Oeste de todas as tentativas de acesso realizadas entre 25 de setembro e 2 de outubro de 2014, o portal esteve acessível em apenas uma delas;

RECOMENDA, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, à Prefeitura do município de Palmeira D'Oeste que implemente o Portal da Transparência do município, observando o padrão mínimo de qualidade exigido pelo Decreto Federal nº 7.185/2010, em especial, devendo mantê-lo acessível ao público, de forma constante e atualizada, através da internet.

Sugere-se que o Município busque, se for o caso, o apoio técnico da Controladoria-Geral da União e da Secretaria competente do Governo do Estado de São Paulo para a adequada implantação do Portal da Transparência, conforme mencionado nos considerandos acima.

PRAZO: nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fixa o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da presente, para que comprove a efetividade das medidas tomadas.

Ressalte-se que a sanção prevista para inobservância da presente recomendação é a proibição do município de receber transferências voluntárias federais e estaduais, nos termos do artigo 23, § 3º, inciso I da Lei 101/2005, sem prejuízo da eventual responsabilização criminal e/ou por improbidade administrativa dos agentes públicos.

CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 29, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, incisos I, II, III e V, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93; e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a

proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, artigo 6º, XX);

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando que a Constituição Federal, determina que as finanças públicas e a fiscalização financeira da administração pública direta e indireta (art. 163, incisos I e V), serão objeto de Lei Complementar;

Considerando que a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com as alterações promovidas pela Lei Complementar 131/2009 determina em seu artigo 48, parágrafo único, inciso II, que “a transparência será assegurada mediante: (...) II- liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público”;

Considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece para os municípios com população de até 50.000 habitantes, prazo de 4 anos para a implementação do referido sistema (Portal da Transparência) e de 2 anos para os Municípios com população entre 50.000 e 100.000 habitantes, contados da publicação da Lei Complementar 131/2009, ocorrida em 27 de maio de 2009.

Considerando o Decreto Federal no. 7.185/2010, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado da administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação.

Considerando o Decreto Estadual no. 59.161/2013, que dispõe sobre o Programa Transparência Paulista – plano de fomento à transparência municipal, através do qual o Governo do Estado de São Paulo disponibiliza, através da PRODESP, aos municípios paulistas que aderirem ao programa: a) um portal da transparência em domínio específico; b) assistência técnica ao município para implantação e manutenção do portal da transparência; e c) capacitação aos agentes públicos do município para utilização das ferramentas tecnológicas disponibilizadas pelo Estado, mediante convênio.

Considerando que a Controladoria-Geral da União também fornece apoio técnico aos entes federados para implantação dos portais da transparência (<http://sp.transparencia.gov.br/informacoes/orientacoes>).

Considerando que a não implantação do Portal da Transparência com o padrão mínimo de qualidade exigido pelo Decreto Federal no. 7.185/2010 implica, nos termos do artigo 23, §3º, inciso I, da Lei Complementar 101/2005, a impossibilidade do município de receber transferências voluntárias;

Considerando, por fim, que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo 1.34.030.000042/2014, instaurado com a finalidade de verificar se os municípios da circunscrição da Procuradoria da República de Jales mantém acessíveis seus respectivos portais da transparência e que, por meio de testes realizados por servidor do MPF, ficou constatado que o portal do Município de Santa Albertina de todas as tentativas de acesso realizadas entre 25 de setembro e 2 de outubro de 2014, o portal esteve acessível em apenas uma delas;

RECOMENDA, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, à Prefeitura do município de Santa Albertina que implemente o Portal da Transparência do município, observando o padrão mínimo de qualidade exigido pelo Decreto Federal nº 7.185/2010, em especial, devendo mantê-lo acessível ao público, de forma constante e atualizada, através da internet.

Sugere-se que o Município busque, se for o caso, o apoio técnico da Controladoria-Geral da União e da Secretaria competente do Governo do Estado de São Paulo para a adequada implantação do Portal da Transparência, conforme mencionado nos considerandos acima.

PRAZO: nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fixa o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da presente, para que comprove a efetividade das medidas tomadas.

Ressalte-se que a sanção prevista para inobservância da presente recomendação é a proibição do município de receber transferências voluntárias federais e estaduais, nos termos do artigo 23, § 3º, inciso I da Lei 101/2005, sem prejuízo da eventual responsabilização criminal e/ou por improbidade administrativa dos agentes públicos.

CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 30, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, incisos I, II, III e V, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93; e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, artigo 6º, XX);

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando que a Constituição Federal, determina que as finanças públicas e a fiscalização financeira da administração pública direta e indireta (art. 163, incisos I e V), serão objeto de Lei Complementar;

Considerando que a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com as alterações promovidas pela Lei Complementar 131/2009 determina em seu artigo 48, parágrafo único, inciso II, que “a transparência será assegurada mediante: (...) II- liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público”;

Considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece para os municípios com população de até 50.000 habitantes, prazo de 4 anos para a implementação do referido sistema (Portal da Transparência) e de 2 anos para os Municípios com população entre 50.000 e 100.000 habitantes, contados da publicação da Lei Complementar 131/2009, ocorrida em 27 de maio de 2009.

Considerando o Decreto Federal no. 7.185/2010, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado da administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação.

Considerando o Decreto Estadual no. 59.161/2013, que dispõe sobre o Programa Transparência Paulista – plano de fomento à transparência municipal, através do qual o Governo do Estado de São Paulo disponibiliza, através da PRODESP, aos municípios paulistas que aderirem ao programa: a) um portal da transparência em domínio específico; b) assistência técnica ao município para implantação e manutenção do portal da transparência; e c) capacitação aos agentes públicos do município para utilização das ferramentas tecnológicas disponibilizadas pelo Estado, mediante convênio.

Considerando que a Controladoria-Geral da União também fornece apoio técnico aos entes federados para implantação dos portais da transparência (<http://sp.transparencia.gov.br/informacoes/orientacoes>).

Considerando que a não implantação do Portal da Transparência com o padrão mínimo de qualidade exigido pelo Decreto Federal no. 7.185/2010 implica, nos termos do artigo 23, §3º, inciso I, da Lei Complementar 101/2005, a impossibilidade do município de receber transferências voluntárias;

Considerando, por fim, que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo 1.34.030.000042/2014, instaurado com a finalidade de verificar se os municípios da circunscrição da Procuradoria da República de Jales mantém acessíveis seus respectivos portais da transparência e que, por meio de testes realizados por servidor do MPF, ficou constatado que o portal do Município de Ponta Linda de todas as tentativas de acesso realizadas entre 25 de setembro e 2 de outubro de 2014, o portal esteve acessível em apenas duas delas;

RECOMENDA, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, à Prefeitura do município de Ponta Linda que implemente o Portal da Transparência do município, observando o padrão mínimo de qualidade exigido pelo Decreto Federal nº 7.185/2010, em especial, devendo mantê-lo acessível ao público, de forma constante e atualizada, através da internet.

Sugere-se que o Município busque, se for o caso, o apoio técnico da Controladoria-Geral da União e da Secretaria competente do Governo do Estado de São Paulo para a adequada implantação do Portal da Transparência, conforme mencionado nos considerandos acima.

PRAZO: nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fixa o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da presente, para que comprove a efetividade das medidas tomadas.

Ressalte-se que a sanção prevista para inobservância da presente recomendação é a proibição do município de receber transferências voluntárias federais e estaduais, nos termos do artigo 23, § 3º, inciso I da Lei 101/2005, sem prejuízo da eventual responsabilização criminal e/ou por improbidade administrativa dos agentes públicos.

CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 31, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, incisos I, II, III e V, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93; e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, artigo 6º, XX);

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando que a Constituição Federal, determina que as finanças públicas e a fiscalização financeira da administração pública direta e indireta (art. 163, incisos I e V), serão objeto de Lei Complementar;

Considerando que a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com as alterações promovidas pela Lei Complementar 131/2009 determina em seu artigo 48, parágrafo único, inciso II, que “a transparência será assegurada mediante: (...) II- liberação ao

pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público”;

Considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece para os municípios com população de até 50.000 habitantes, prazo de 4 anos para a implementação do referido sistema (Portal da Transparência) e de 2 anos para os Municípios com população entre 50.000 e 100.000 habitantes, contados da publicação da Lei Complementar 131/2009, ocorrida em 27 de maio de 2009.

Considerando o Decreto Federal no. 7.185/2010, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado da administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação.

Considerando o Decreto Estadual no. 59.161/2013, que dispõe sobre o Programa Transparência Paulista – plano de fomento à transparência municipal, através do qual o Governo do Estado de São Paulo disponibiliza, através da PRODESP, aos municípios paulistas que aderirem ao programa: a) um portal da transparência em domínio específico; b) assistência técnica ao município para implantação e manutenção do portal da transparência; e c) capacitação aos agentes públicos do município para utilização das ferramentas tecnológicas disponibilizadas pelo Estado, mediante convênio.

Considerando que a Controladoria-Geral da União também fornece apoio técnico aos entes federados para implantação dos portais da transparência (<http://sp.transparencia.gov.br/informacoes/orientacoes>).

Considerando que a não implantação do Portal da Transparência com o padrão mínimo de qualidade exigido pelo Decreto Federal no. 7.185/2010 implica, nos termos do artigo 23, §3º, inciso I, da Lei Complementar 101/2005, a impossibilidade do município de receber transferências voluntárias;

Considerando, por fim, que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo 1.34.030.000042/2014, instaurado com a finalidade de verificar se os municípios da circunscrição da Procuradoria da República de Jales mantém acessíveis seus respectivos portais da transparência e que, por meio de testes realizados por servidor do MPF, ficou constatado que o portal do Município de Vitória Brasil funcionou apenas parcialmente durante todo o período de testes, realizados entre os dias 25 de setembro e 2 de outubro.

RECOMENDA, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, à Prefeitura do município de Vitória Brasil que implemente o Portal da Transparência do município, observando o padrão mínimo de qualidade exigido pelo Decreto Federal nº 7.185/2010, em especial, devendo mantê-lo acessível ao público, de forma constante e atualizada, através da internet.

Sugere-se que o Município busque, se for o caso, o apoio técnico da Controladoria-Geral da União e da Secretaria competente do Governo do Estado de São Paulo para a adequada implantação do Portal da Transparência, conforme mencionado nos considerandos acima.

PRAZO: nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fixa o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da presente, para que comprove a efetividade das medidas tomadas.

Ressalte-se que a sanção prevista para inobservância da presente recomendação é a proibição do município de receber transferências voluntárias federais e estaduais, nos termos do artigo 23, § 3º, inciso I da Lei 101/2005, sem prejuízo da eventual responsabilização criminal e/ou por improbidade administrativa dos agentes públicos.

CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 32, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, incisos I, II, III e V, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93; e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, artigo 6º, XX);

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando que a Constituição Federal, determina que as finanças públicas e a fiscalização financeira da administração pública direta e indireta (art. 163, incisos I e V), serão objeto de Lei Complementar;

Considerando que a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com as alterações promovidas pela Lei Complementar 131/2009 determina em seu artigo 48, parágrafo único, inciso II, que “a transparência será assegurada mediante: (...) II- liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público”;

Considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece para os municípios com população de até 50.000 habitantes, prazo de 4 anos para a implementação do referido sistema (Portal da Transparência) e de 2 anos para os Municípios com população entre 50.000 e 100.000 habitantes, contados da publicação da Lei Complementar 131/2009, ocorrida em 27 de maio de 2009.

Considerando o Decreto Federal no. 7.185/2010, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado da administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação.

Considerando o Decreto Estadual no. 59.161/2013, que dispõe sobre o Programa Transparência Paulista – plano de fomento à transparência municipal, através do qual o Governo do Estado de São Paulo disponibiliza, através da PRODESP, aos municípios paulistas que aderirem

ao programa: a) um portal da transparência em domínio específico; b) assistência técnica ao município para implantação e manutenção do portal da transparência; e c) capacitação aos agentes públicos do município para utilização das ferramentas tecnológicas disponibilizadas pelo Estado, mediante convênio.

Considerando que a Controladoria-Geral da União também fornece apoio técnico aos entes federados para implantação dos portais da transparência (<http://sp.transparencia.gov.br/informacoes/orientacoes>).

Considerando que a não implantação do Portal da Transparência com o padrão mínimo de qualidade exigido pelo Decreto Federal no. 7.185/2010 implica, nos termos do artigo 23, §3º, inciso I, da Lei Complementar 101/2005, a impossibilidade do município de receber transferências voluntárias;

Considerando, por fim, que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo 1.34.030.000042/2014, instaurado com a finalidade de verificar se os municípios da circunscrição da Procuradoria da República de Jales mantém acessíveis seus respectivos portais da transparência e que, por meio de testes realizados por servidor do MPF, ficou constatado que o portal do Município de São João das Duas Pontes funcionou apenas parcialmente durante todo o período de testes, realizados entre os dias 25 de setembro e 2 de outubro.

RECOMENDA, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, à Prefeitura do município de São João das Duas pontes que implemente o Portal da Transparência do município, observando o padrão mínimo de qualidade exigido pelo Decreto Federal nº 7.185/2010, em especial, devendo mantê-lo acessível ao público, de forma constante e atualizada, através da internet.

Sugere-se que o Município busque, se for o caso, o apoio técnico da Controladoria-Geral da União e da Secretaria competente do Governo do Estado de São Paulo para a adequada implantação do Portal da Transparência, conforme mencionado nos considerandos acima.

PRAZO: nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fixa o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da presente, para que comprove a efetividade das medidas tomadas.

Ressalte-se que a sanção prevista para inobservância da presente recomendação é a proibição do município de receber transferências voluntárias federais e estaduais, nos termos do artigo 23, § 3º, inciso I da Lei 101/2005, sem prejuízo da eventual responsabilização criminal e/ou por improbidade administrativa dos agentes públicos.

CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR
Procurador da República

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

EPISIOTOMIA E HUMANIZAÇÃO DO NASCIMENTO

O Ministério Público Federal, por intermédio das Procuradoras da República Ana Carolina Previtalli Nascimento e Luciana da Costa Pinto, com arrimo no art. 129, II, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, art. 1º, § 1º c/c art. 32 da Lei nº 9.784/99, art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, do CNMP, resolve, no bojo do Inquérito Civil nº 1.34.001.007752/2013-81, realizar AUDIÊNCIA PÚBLICA, no dia 23 de outubro, com início às 13:00 horas e término até as 19:00 horas, nos termos seguintes:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º. A Audiência Pública realizar-se-á com a finalidade de discutir as taxas discrepantes do procedimento de episiotomia, conforme informações apresentadas ao Ministério Público Federal por diversas entidades hospitalares. Observamos que, enquanto há entidades que estimam suas taxas em 90 %, há outras com valores próximos a 20%, ou mesmo mais baixos, bem como que nem mesmo realizam mais o procedimento, sendo importante discutir com as entidades já oficiadas nesse Inquérito Civil, bem como com a sociedade em geral, porque existe tanta variação em relação à realização, ou não, da episiotomia. Além disso, consta dos autos que muitas entidades não estão mantendo processos que permitam o exato rastreamento de suas taxas, bem como que muitas mulheres são submetidas ao procedimento sem a adequada consulta, havendo notícias, inclusive, de mulheres que nem mesmo são anestesiadas antes da episiotomia. Denúncias apresentadas ao Ministério Público Federal relatam grande sofrimento físico e emocional por parte de mulheres que são submetidas ao procedimento, questão que também deve ser discutida com a sociedade. A redução das taxas de episiotomia está associada à adoção de medidas de humanização em termos amplos no atendimento ao parto, de forma que a audiência pública também possibilitará a discussão dos demais aspectos relacionados à humanização do nascimento.

ARTIGO 2º. Caberá às Procuradoras da República que presidem o Inquérito Civil, ou a outro membro do Ministério Público por elas indicado, a condução dos trabalhos, nos termos definidos neste edital.

PARÁGRAFO ÚNICO. São prerrogativas do Presidente da Sessão:

I – designar um ou mais secretários que o assistam;

II – realizar a apresentação de objetivos e regras de funcionamento da audiência, ordenando o curso dos debates;

III – decidir sobre a pertinência das intervenções orais, inclusive, sobre excepcional e motivada alteração da ordem dos inscritos para manifestação oral;

IV – decidir sobre a pertinência das questões formuladas;

V – dispor sobre a interrupção, suspensão, prorrogação ou postergação da sessão, bem como sua reabertura ou continuação, quando o repute conveniente, de ofício ou a pedido de algum participante;

VI – recorrer ao emprego da força pública quando as circunstâncias o requeiram;

VII – alongar o tempo das elocuições, quando considere necessário ou útil;

VIII – decidir sobre a transmissão radiofônica ou televisiva da audiência.

TÍTULO II

DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

CAPÍTULO I

DA INSCRIÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ORAL

ARTIGO 3º. É requisito, para a participação com manifestação oral na audiência, pelo prazo máximo de 05 (cinco) minutos, a prévia inscrição. Tal prazo poderá ser prorrogado para todos os participantes, dependendo do número de inscritos até o encerramento das inscrições;

§ 1º. Só é permitida a inscrição (caput) de um representante por pessoa jurídica.

§ 2º. É facultada a apresentação de documentos na fase de inscrição, os quais ficarão à disposição dos demais participantes, para consulta, no local das inscrições.

ARTIGO 4º. A inscrição poderá ser realizada previamente, por meio do telefone 32695005, até as 19:00 horas do dia 22 de outubro. No dia da audiência pública, serão possibilitadas inscrições até as 13:30 horas, em lista própria que estará disponível no auditório do evento.

§ 1º. Os pré-inscritos, para se manifestarem na Audiência, através de intervenção oral, deverão confirmar a inscrição no dia do evento, através de assinatura em lista de presença, sendo certo que a ordem das intervenções orais se dará pelo critério cronológico da pré-inscrição, que forem ratificadas, ressalvadas as prerrogativas do Presidente da Sessão (artigo 2º, parágrafo único, inciso III).

CAPÍTULO II

DO LOCAL E DATA DA AUDIÊNCIA, E DO PROCEDIMENTO

ARTIGO 5º. A Audiência Pública será realizada no dia 23 de outubro de 2014, no auditório da Procuradoria Regional da República em São Paulo, Av. Brigadeiro Luis Antonio, 2020, São Paulo/SP, a partir das 13: horas.

ARTIGO 6º. À sessão terá livre acesso qualquer pessoa, bem como meios de comunicação, respeitados os limites impostos pelas instalações físicas do local de realização.

ARTIGO 7º. A Audiência Pública será realizada na forma de exposição de convidados pela organização do evento, e manifestações orais de interessados inscritos, observado o que estabelece o presente edital, sendo facultada a apresentação de documentos escritos e assinados.

PARÁGRAFO ÚNICO. Serão permitidas filmagens, gravações ou outras formas de registro, sendo certo que os presentes no local do evento autorizam o Ministério Público Federal, a divulgar, utilizar e dispor, na íntegra ou em partes, para fins institucionais, educativos, informativos, técnicos e culturais, do nome, da imagem e do som de voz, sem que isso implique em quaisquer ônus.

ARTIGO 8º. A audiência será presidida por representante do Ministério Público que, após a leitura objetiva do sumário do procedimento e do objeto da sessão, abrirá as discussões com os interessados presentes.

ARTIGO 9º. Além dos expositores convidados pelo Ministério Público, podem participar, intervindo oralmente, quaisquer pessoas físicas, representantes ou não de pessoas jurídicas, que possuam interesse geral nos temas objeto da audiência, desde que previamente inscritos, respeitada a ordem de inscrição e a limitação do tempo, conforme disciplinado no presente Edital.

PARÁGRAFO ÚNICO. Poderá ser limitada a participação de inscritos para se manifestar oralmente, por no máximo 05 (cinco) minutos, ao quantitativo máximo que permita seja observado e cumprido o horário de término da sessão da audiência, previsto no presente Edital.

ARTIGO 10º. Ao final da audiência, será lavrada ata sucinta, sem prejuízo de eventual gravação audiovisual, passando a integrar os autos do inquérito ou procedimento que originou a audiência.

PARÁGRAFO ÚNICO. Serão anexados à ata todos os documentos que forem entregues ao presidente dos trabalhos durante a Audiência.

ARTIGO 11º. Concluídas as exposições e as intervenções, o Presidente dará por concluída a Audiência Pública, podendo fazer a leitura resumida dos pontos principais da sessão.

PARÁGRAFO ÚNICO. A ata será subscrita pelo Presidente da Sessão, seu(s) Secretário(s) e quaisquer participantes que a desejem subscrever.

ARTIGO 12º. Ao final dos trabalhos, o Representante do Ministério Público Federal poderá:

I – promover o arquivamento das investigações;

II – tomar compromisso de ajustamento de conduta;

III – determinar a expedição de recomendações;

IV – determinar a instauração de inquérito civil ou policial;

V – comprometer-se a divulgar suas conclusões em prazo razoável, em face da complexidade da matéria, de proposição de soluções ou providências alternativas ou informações conflitantes expostas em audiência;

VI - ajuizar ação civil pública;

VII - prosseguir com as investigações, realizando diligências complementares, na forma e prazos previstos na Resolução nº 23/2007 do CNMP.

CAPÍTULO III

DA PUBLICIDADE

ARTIGO 13º. A este Regimento será conferida ampla publicidade.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 14º. As deliberações, opiniões, sugestões, críticas ou informações emitidas no evento ou em decorrência deste terão caráter consultivo e não-vinculante, destinando-se a subsidiar a atuação do Ministério Público.

ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO
Procuradora da República

LUCIANA DA COSTA PINTO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 6, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Notícia de fato n.º 1.35.000.001829/2014-62. LEI N.º 9504/97. ART. 26. APURAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DOS GASTOS ELEITORAIS NO PLEITO DE 2014. COLETA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PARA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS CANDIDATOS E COLIGAÇÕES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral signatário, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, e no art. 72, da Lei Complementar nº 75/93, e na Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, do Procurador-Geral da República:

Considerando que o art. 26, da Lei n.º 9.504/1997, dispõe que são “considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3o do art. 38 desta Lei; II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos; III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral; IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; V - correspondência e despesas postais; VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições; VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais; VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados; IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita; XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais; XV - custos com a criação e inclusão de sítios na Internet; XVI - multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral; e XVII - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral”;

Considerando que, nos termos da Resolução TSE nº 23.406/2014, “as prestações de contas finais de candidatos e de partidos políticos, incluídas as de seus respectivos comitês financeiros, deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 4 de novembro de 2014 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III)”(art. 38), e que, uma vez prestadas, serão os respectivos dados disponibilizados pela Justiça Eleitoral e publicado edital “para que qualquer partido político, candidato ou coligação, bem como o Ministério Público as impugne no prazo de 3 (três) dias” (art. 43);

Considerando a “qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos”, e que “comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado” (art. 30-A, da LE);

Considerando que, para fins de apuração dos gastos eleitorais e para coleta de elementos de convicção para futura análise da prestação de contas dos candidatos, foram identificados, durante as diligências fiscalizatórias realizadas pela Procuradoria Regional Eleitoral, os comitês de campanha das coligações relacionadas ao cargo de Governador do Estado;

Considerando o conteúdo da notícia de fato nº 1.35.000.001829/2014-62, autuada a partir do Relatório nº 172/2014/SEPAD/PR/SE (fls. 04/05), produzido por servidores dessa Procuradoria da República em Sergipe, que tratou do Comitê Central da coligação “Frente de Esquerda: Lutar para Transformar Sergipe”, da candidata ao cargo de Governadora Sônia Meire;

RESOLVE instaurar, com fulcro no art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, do Procurador-Geral da República, PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com a Notícia de Fato nº 1.35.000.001829/2014-62, pelo Setor Extrajudicial da Procuradoria da República em Sergipe, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Procedimento Preparatório Eleitoral”, vinculado à Procuradoria Regional Eleitoral, registrando-se como seu objeto: “Apuração dos gastos eleitorais da candidata ao cargo de Governadora Sônia Meire, coletando-se elementos de convicção para análise da respectiva prestação de contas a ser apresentada à Justiça Eleitoral”;

2. Publicação da presente portaria no D-MPF, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria PGR/MPF Nº 41, de 7 de fevereiro de 2013.

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1. Juntada aos autos de cópia do Relatório nº 169/2014/SEPAD/PR/SE, produzido por servidores dessa Procuradoria da República em Sergipe e que apurou as empresas gráficas e editoras sediadas em Aracaju que foram contratadas para prestar serviços nas eleições de 2014;

2. Expedição de ofício ao Corretor de Imóveis Carlos Silveira (CRECI/SE 519), requisitando-lhe, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do contrato firmado com a Coligação “Frente de Esquerda: Lutar para Transformar Sergipe” para a locação do imóvel situado na Rua Propriá, 479, Centro, nessa Capital;

3. Expedição de ofício ao representante da Coligação “Frente de Esquerda: Lutar para Transformar Sergipe”, requisitando-lhe, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação de pessoas físicas e jurídicas responsáveis pelo fornecimento dos produtos e/ou serviços relacionados aos seguintes gastos eleitorais do candidato Eduardo Amorim no pleito de 2014 : a) confecção de material impresso; b) aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral; c) transporte ou deslocamento de pessoal a serviço das candidaturas; d) transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; e) correspondência e despesas postais; f) instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições; g) montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados; h) produção ou patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais de candidatura; i) realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; j) produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita; k) realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais; l) aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral; m) criação e inclusão de sítios na Internet; e n) produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral;

4. Expedição de ofício à empresa Gráfica Alternativa, requisitando-lhe, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do contrato firmado com a Coligação “Frente de Esquerda: Lutar para Transformar Sergipe” para a prestação de serviços gráficos referentes às Eleições de 2014, devendo-se esclarecer a respectiva forma de pagamento.

Nos termos do art. 3º da Portaria PGR/MPF nº 499/2014, da Procuradoria Geral da República, fixo o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para a conclusão do presente procedimento, devendo a Setor Extrajudicial da PRSE realizar o acompanhamento de tal lapso, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 7, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Notícia de fato n.º 1.35.000.001831/2014-31. LEI N.º 9504/97. ART. 26.
APURAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DOS GASTOS
ELEITORAIS NO PLEITO DE 2014. COLETA DE ELEMENTOS DE

CONVICÇÃO PARA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS CANDIDATOS E COLIGAÇÕES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral signatário, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, e no art. 72, da Lei Complementar nº 75/93, e na Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, do Procurador-Geral da República:

Considerando que o art. 26, da Lei n.º 9.504/1997, dispõe que são “considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3º do art. 38 desta Lei; II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos; III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral; IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; V - correspondência e despesas postais; VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições; VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais; VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados; IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita; XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais; XV - custos com a criação e inclusão de sítios na Internet; XVI - multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral; e XVII - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral”;

Considerando que, nos termos da Resolução TSE nº 23.406/2014, “as prestações de contas finais de candidatos e de partidos políticos, incluídas as de seus respectivos comitês financeiros, deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 4 de novembro de 2014 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III)”(art. 38), e que, uma vez prestadas, serão os respectivos dados disponibilizados pela Justiça Eleitoral e publicado edital “para que qualquer partido político, candidato ou coligação, bem como o Ministério Público as impugne no prazo de 3 (três) dias” (art. 43);

Considerando a “qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos”, e que “comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado” (art. 30-A, da LE);

Considerando que, para fins de apuração dos gastos eleitorais e para coleta de elementos de convicção para futura análise da prestação de contas dos candidatos, foram identificados, durante as diligências fiscalizatórias realizadas pela Procuradoria Regional Eleitoral, os comitês de campanha das coligações relacionadas ao cargo de Governador do Estado;

Considerando o conteúdo da notícia de fato nº 1.35.000.001831/2014-31, autuada a partir do Relatório nº 173/2014/SEPAD/PR/SE (fls. 04/05), produzido por servidores dessa Procuradoria da República em Sergipe, que tratou do Comitê Central do Partido Trabalhista Nacional, do candidato ao cargo de Governador Betinho;

RESOLVE instaurar, com fulcro no art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, do Procurador-Geral da República, PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com a Notícia de Fato nº 1.35.000.001831/2014-31, pelo Setor Extrajudicial da Procuradoria da República em Sergipe, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Procedimento Preparatório Eleitoral”, vinculado à Procuradoria Regional Eleitoral, registrando-se como seu objeto: “Apuração dos gastos eleitorais do candidato ao cargo de Governador Betinho, coletando-se elementos de convicção para análise da respectiva prestação de contas a ser apresentada à Justiça Eleitoral”;

2. Publicação da presente portaria no D-MPF, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria PGR/MPF Nº 41, de 7 de fevereiro de 2013.

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1. Expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Cristóvão/SE, requisitando-lhe, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do registro imobiliário completo (matrícula, averbações, etc.) do imóvel localizado na Avenida Rotary, n 175, São Cristóvão/SE, no qual foi instalado comitê do candidato ao Governo do Estado BETINHO;

2. Expedição de ofício ao representante do Partido Trabalhista Nacional - PTN, requisitando-lhe, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação de pessoas físicas e jurídicas responsáveis pelo fornecimento dos produtos e/ou serviços relacionados aos seguintes gastos eleitorais do candidato Betinho no pleito de 2014 : a) confecção de material impresso; b) aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral; c) transporte ou deslocamento de pessoal a serviço das candidaturas; d) transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; e) correspondência e despesas postais; f) instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições; g) montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados; h) produção ou patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais de candidatura; i) realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; j) produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita; k) realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais; l) aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral; m) criação e inclusão de sítios na Internet; e n) produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.

Nos termos do art. 3º da Portaria PGR/MPF nº 499/2014, da Procuradoria Geral da República, fixo o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para a conclusão do presente procedimento, devendo a Setor Extrajudicial da PRSE realizar o acompanhamento de tal lapso, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 8, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Notícia de fato n.º 1.35.000.001832/2014-86. LEI N.º 9504/97. ART. 26. APURAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DOS GASTOS ELEITORAIS NO PLEITO DE 2014. COLETA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PARA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS CANDIDATOS E COLIGAÇÕES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral signatário, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, e no art. 72, da Lei Complementar nº 75/93, e na Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, do Procurador-Geral da República:

Considerando que o art. 26, da Lei n.º 9.504/1997, dispõe que são “considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3º do art. 38 desta Lei; II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos; III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral; IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; V - correspondência e despesas postais; VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições; VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais; VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados; IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita; XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais; XV - custos com a criação e inclusão de sítios na Internet; XVI - multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral; e XVII - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral”;

Considerando que, nos termos da Resolução TSE nº 23.406/2014, “as prestações de contas finais de candidatos e de partidos políticos, incluídas as de seus respectivos comitês financeiros, deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 4 de novembro de 2014 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III)” (art. 38), e que, uma vez prestadas, serão os respectivos dados disponibilizados pela Justiça Eleitoral e publicado edital “para que qualquer partido político, candidato ou coligação, bem como o Ministério Público as impugne no prazo de 3 (três) dias” (art. 43);

Considerando a “qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos”, e que “comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado” (art. 30-A, da LE);

Considerando que, para fins de apuração dos gastos eleitorais e para coleta de elementos de convicção para futura análise da prestação de contas dos candidatos, foram identificados, durante as diligências fiscalizatórias realizadas pela Procuradoria Regional Eleitoral, os comitês de campanha das coligações relacionadas ao cargo de Governador do Estado;

Considerando o conteúdo da notícia de fato nº 1.35.000.001832/2014-86, autuada a partir do Relatório nº 174/2014/SEPAD/PR/SE (fls. 04/05), produzido por servidores dessa Procuradoria da República em Sergipe, que tratou do comitê do Partido Pátria Livre, do candidato ao cargo de Governador Airton da CGBT;

RESOLVE instaurar, com fulcro no art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, do Procurador-Geral da República, PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando-se:

1. Registro e atuação da presente Portaria juntamente com a Notícia de Fato nº 1.35.000.001832/2014-86, pelo Setor Extrajudicial da Procuradoria da República em Sergipe, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Procedimento Preparatório Eleitoral”, vinculado à Procuradoria Regional Eleitoral, registrando-se como seu objeto: “Apuração dos gastos eleitorais do candidato ao cargo de Governador Airton da CGBT, coletando-se elementos de convicção para análise da respectiva prestação de contas a ser apresentada à Justiça Eleitoral”;

2. Publicação da presente portaria no D-MPF, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria PGR/MPF Nº 41, de 7 de fevereiro de 2013.

Como providência investigatória inicial, determino:

1. Expedição de ofício ao representante do Partido Pátria Livre - PPL, requisitando-lhe, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação de pessoas físicas e jurídicas responsáveis pelo fornecimento dos produtos e/ou serviços relacionados aos seguintes gastos eleitorais do candidato Airton da CGBT no pleito de 2014 : a) confecção de material impresso; b) aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral; c) transporte ou deslocamento de pessoal a serviço das candidaturas; d) transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; e) correspondência e despesas postais; f) instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições; g) montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados; h) produção ou patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais de candidatura; i) realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; j) produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita; k) realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais; l) aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral; m) criação e inclusão de sítios na Internet; e n) produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.

Nos termos do art. 3º da Portaria PGR/MPF nº 499/2014, da Procuradoria Geral da República, fixo o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para a conclusão do presente procedimento, devendo a Setor Extrajudicial da PRSE realizar o acompanhamento de tal lapso, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 18, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO). Procedimento Preparatório (PP) nº 1.35.000.000501/2014-29. Assunto: Apurar supostas infrações ao Código de Ética e Práticas de assédio moral por parte da chefia do departamento de letras do campus Alberto Carvalho (Itabaiana) da UFS – Universidade Federal de Sergipe e de alguns docentes, consistentes em reiterados constrangimentos e arbitrariedades em prejuízo das atividades acadêmicas da docente, que integra os quadros permanentes da instituição.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício da titularidade junto ao 3º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho

Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, 'd', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMMPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.000501/2014-29, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "apurar supostas infrações ao Código de Ética e Práticas de assédio moral por parte da chefia do departamento de letras do campus Alberto Carvalho (Itabaiana) da UFS – Universidade Federal de Sergipe e de alguns docentes, consistentes em reiterados constrangimentos e arbitrariedades em prejuízo das atividades acadêmicas da docente, que integra os quadros permanentes da instituição".

2. Nomeação da servidora Lívia Tamara M. R. Leite, ocupante do cargo de Técnica do MPU/Apoio Técnico – Administrativo/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício nos 2º e 3º Ofícios do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMMPF) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social) para ciência;

4. A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à instrução do feito, determino, de logo, que se contacte a Sra. Luciene Lages Silva, representante deste feito, para que forneça demais documentos necessários à elucidação dos fatos.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

DESPACHO Nº 18, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

PP 1.35.000.000759/2014-25

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º, §1º, da Resolução CSMMPF n.º 87/2010 e no art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, prorrogo, por mais 90 dias, o prazo para conclusão do procedimento.

EUNICE DANTAS
Procuradora da República

DESPACHO Nº 24, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Notícia de Fato – NF nº 1.35.000.001402/2014-64

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em virtude de Ofício (fl. 03) encaminhado pela Promotoria de Justiça de Umbaúba, noticiando possíveis atos de improbidade administrativa quanto à execução de obras no Município de Indiaroba, custeadas com repasses do Governo Federal, abaixo elencadas:

1) construção de 01 (uma) quadra esportiva situada às margens da Rodovia SE, no complexo turístico da municipalidade, conforme contratos de repasse nº 212.013-21 e nº 837, num valor de R\$ 148.773,63;

2) construção de 01 (um) palco, também no complexo turístico, conforme contrato de nº 119, num valor de R\$ 147.891,44;

3) execução dos serviços de terraplanagem em local destinado à construção do farródromo de Indiaroba/SE, conforme contrato de nº 733, num valor de R\$ 146.880,00.

O Parquet Estadual, neste cenário, uma vez constatado que os recursos empregados são de origem federal e, por isso mesmo, sujeito à apreciação do Tribunal de Contas da União, declinou suas atribuições.

Considerando que o objeto reportado insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe; considerando, ainda, o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo

Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, converto a Notícia de Fato atuada sob o nº 1.35.000.001402/2014-64 em Procedimento Preparatório, de acordo com o disposto no art. 2º, §4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e no art. 4º§ 2º da Resolução CSMMPF 87.

A título de diligência inicial, expeça-se Ofício à Prefeitura de Indiaroba para que: (a) informe o atual estágio das obras supracitadas; (b) indique os Ministérios de onde provêm os repasses e (c) forneça cópia dos convênios, contratos, das notas de empenho, notas fiscais e ordens bancárias atinentes ao feito.

Oficie-se, ainda, a Caixa Econômica Federal para que: (a) preste esclarecimentos quanto à regularidade do contrato de nº 212.013-21, firmado perante o Ministério do Esporte, com vistas à construção de uma quadra poliesportiva no Município de Indiaroba/SE; (b) informe se houve prestação de contas.

Prazo para resposta: 15 dias.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

DESPACHO Nº 29, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Notícia de Fato – NF nº 1.35.000.001228/2014-50

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no dia 06/08/2014, em razão da Manifestação 60394, fl. 03, de 02/05/2014, feita pelo Sr. Manoel Vieira Prado Júnior, na qual descreve irregularidades quanto ao repasse de recursos aos empreiteiros do programa “Minha Casa Minha Vida sub 50”, perpetrados pelas empresas COBANSA E ZOPLAN ENGENHARIA.

Relata a manifestação que desde novembro de 2013 ocorrem as seguintes irregularidades: recursos pagos indevidamente, com frequentes atrasos; falta de envio de material adequado à conclusão das obras; medições sempre atrasadas para verificar o andamento das obras e autorizar posteriores repasses, protelando o término das obras.

Por conta disso e, “ad cautelam”, visando delimitar a investigação e atentar para o enquadramento da matéria no rol de atribuições do Ministério Público Federal, determino a conversão da Notícia de Fato atuada sob o nº 1.35.000.001228/2014-50 em Procedimento Preparatório, de acordo com o disposto no art. 2º, §4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e no art. 4º§ 2º da Resolução CSMMPF 87.

EUNICE DANTAS
Procuradora da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 193/2014
Divulgação: sexta-feira, 17 de outubro de 2014 - Publicação: segunda-feira, 20 de outubro de 2014**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br**

**Responsáveis:
Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental
Silvio Meireles Soares
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**